

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE**

**DO CONSUMO CONSCIENTE SOB A PERSPECTIVA DO PÓS-CONSUMO:  
JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E O PAPEL  
INTEGRATIVO DAS *SOFT LAWS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CURITIBA  
2016**

**SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI**

**DO CONSUMO CONSCIENTE SOB A PERSPECTIVA DO PÓS-CONSUMO:  
JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E O PAPEL  
INTEGRATIVO DAS *SOFT LAWS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade.

Orientador: Professor Doutor Antônio Carlos Efig.

**CURITIBA**

**2016**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR

F287c  
2016

Fazolli, Silvio Alexandre  
Do consumo consciente sob a perspectiva do pós-consumo : judicialização das políticas públicas ambientais e o papel integrativo das *soft laws* no ordenamento jurídico brasileiro / Silvio Alexandre Fazolli ; orientador, Antônio Carlos Efig. – 2016  
211 f. : il. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.  
Bibliografia: f. 183-211

1. Direito Ambiental. 2 Sustentabilidade. 3. Política Públicas. 4. Política Ambiental. 5. Desenvolvimento Sustentável. I. Efig, Antônio Carlos. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito III. Título.

Doris 3. ed. – 340

Biblioteca Central

**SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI**

**DO CONSUMO CONSCIENTE SOB A PERSPECTIVA DO PÓS-CONSUMO:  
JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E O PAPEL  
INTEGRATIVO DAS *SOFT LAWS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Presidente: Prof. Dr. Antônio Carlos Efig (Orientador)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas (Membro - PPGD)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Membro - PPGD)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Profa. Dra. Andreza Cristina Baggio Torres (Convidada)  
Centro Universitário Internacional - UNINTER

---

Prof. Dr. Sandro Mansur Gibran (Convidado)  
Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, onipresente senhor do universo, pela regência harmoniosa de nossas vidas.

À família, assentada sobre bases de amor, confiança e cumplicidade, responsáveis pela renovação diária das forças necessárias para sustentação dos ideais mais nobres. Meus anjos, Fernanda e Pedro, que complementam e dão verdadeiro significado à minha existência.

Aos meus pais (Fátima e Laudemir), irmãos (Fabrício e Luiz Gustavo) pela prodigalidade do amor e compreensão que sempre me ofertaram.

Aos meus avós (Silvio e Olga Fazolli, Mauro e Joana Matheus), *in memoriam*, pelos exemplos de retidão de conduta, tão escassos em tempos atuais.

Ao Professor orientador, Dr. Antônio Carlos Efig, pelos ensinamentos, oportunidades e confiança depositada. Mentor e amigo.

Aos professores do PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pelas lições e oportunidade de convívio; experiências valiosas que, certamente, fortaleceram meu processo de aprendizagem.

Aos amigos e colegas de escritório, Antonio Lorenzoni, Adrielly Pinho e Victor Hadas pela indispensável parceria diária.

Aos amigos e colegas de docência da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Maringá e da Universidade Estadual de Maringá - UEM, pelos estímulos à continuidade da vida acadêmica. Dentre todos os que direta ou indiretamente contribuíram para esta jornada, gostaria de destacar o apoio dos Professores Marcus Geandré Ramiro Nakano, Alaércio Cardoso, José de Jesus Previdelli, Luciana Caetano e Luciano Schwerdtner.

Aos meus queridos alunos e ex-alunos, pela oportunidade de contínuo aprendizado no sagrado exercício do magistério.

Aos amigos, pelo despretenso apoio.

## RESUMO

Sob viés da atual sociedade de consumo massificada, riscos ambientais oriundos da aquisição e descarte perdulários ameaçam à continuidade do modo de vida assimilado pela espécie humana. Desacreditadas da essência originária por publicidades e propagandas contendo falaciosas promessas de felicidade efêmera, pessoas são transmudadas em consumidores contumazes, ávidos por novidades impulsionadoras de suas perspectivas de auto realização. Nesse contínuo e insustentável processo com sérios impactos socioambientais, característico da era pós-industrial, a natureza tornou-se vítima e algoz da humanidade, que dela retira sua fonte de subsistência, deixando, em ingrata retribuição, significativo legado de externalidades ambientais negativas. Na tentativa de conter os excessos predatórios, o Estado de Direito, no cumprimento de sua missão performática em promover o bem-estar coletivo, incorpora a proposta de concretização de valores socioambientais através de políticas públicas. No exercício deste múnus, todavia, a história tem demonstrado o insucesso de tais medidas de atuação (políticas públicas), por interferências oriundas dos fatores reais de poder que, verdadeiramente, regem o destino da sociedade, impedida de empoderar-se a partir da consciência para o consumo. Em hipóteses de violação dos interesses positivados pelo texto constitucional, o Poder Judiciário tem sido chamado à intervir, corrigindo desastrosas atuações do Executivo enquanto principal agente implementador de políticas públicas. Nesta era de necessária judicialização, acredita-se que os efeitos deletérios desta para com o sistema de separação e harmonia entre Poderes, são minimizados pelo tolhimento da atividade criativa do magistrado que, por vezes, é levado a comportar-se enquanto legislador implícito. Para tanto, propõe-se a viabilidade jurídica da adoção, enquanto fundamento das decisões judicializantes, de orientações de conduta consignadas em documentos internacionais e internos, democraticamente elaborados em prol do melhor atendimento do bem comum. Embora não integradas ao ordenamento nacional, por sua origem estranha à edificação legislativa de ideias, estas *soft laws* acabam recebendo significativa carga de legitimidade e aprimorada razão técnica quanto à proteção dos bens jurídicos em questão. Sua utilização, embasada por princípios jurídicos, representaria, assim, ganhos em termos de segurança jurídica e efetiva proteção a higidez ambiental.

**Palavras-chave:** consumo consciente e sustentabilidade; crise ambiental e socioambiental; pós-consumo; políticas públicas; judicialização; *soft law*.

## ABSTRACT

Under the bias of the current mass consumer society, environmental risks coming from excessive acquisition and failure to discard large numbers of possessions threaten the permanence of the lifestyle assimilated by human species. The discredit about the essence brought by advertisement including fallacious promises of ephemeral happiness converted people into contumacious consumers, eager for novelty that impels their perspective of self-accomplishment. In this uninterrupted process, a characteristic of the post-industrial era, nature has become a victim and the executioner of human kind which extracts from nature its sources of livelihood leaving behind, as an ungrateful retribution, a significant legacy of negative environmental externality. In an attempt to hold back the extreme predation, the Rule of Law, in order to fulfill its projected mission to provide collective welfare, embodies the proposal of consolidating social and environmental values through public policies. Nevertheless, in carrying out such onus, history has shown the lack of success at such acting measures (public policies), through interference coming from power real factors that, truly, govern the destiny of the society, prevented from being empowered based on conscious consumerism. In cases of violation of interests laid down in the Constitution, the judicial branch is called to intervene, in order to correct disastrous actions of the executive branch as the main implementer agent of public policies. In this period of time where judicialization is necessary, it is believed that its harmful effects against the separation and harmony of powers are lessened by the hindrance to the creative activity of the magistrate who, sometimes, is taken to behave as the implied lawmaker. Therefore, it is proposed the legal viability of adoption, as the foundation of the judicializing decisions, of behavior guidelines assigned in internal and international documents, democratically elaborated towards the best achievement of the common good. Although the *soft laws* are not integrated into the national planning, by its origin foreign to the legal ideas, they end up receiving a significant legitimacy charge and improved technical reason as the legal goods protection in question. Its use, based on legal principles, would represent, thereby, gain in terms of legal security and effective protection of environmental hygiene.

**Keywords:** Conscientious consumption; environmental crisis; post-consumption responsibility; public policies; judicialization; *soft law*.

## RESUMEN

Bajo el sendero de la actual sociedad de consumo masificada, riesgos ambientales oriundos de la adquisición y descarte derrochadores amenazan la continuidad del modo de vida asimilado por la sociedad humana. Desacreditadas de la esencia originada por propagandas conteniendo utópicas promesas de felicidad efémera, personas son transmutadas en consumidores contumaces, ávidos por novedades impulsadoras de sus perspectivas de autorrealización. En ese proceso en continuidad, característico de la era posindustrial, la naturaleza se hizo una víctima y torturadora de la humanidad, que de ella retira su fuente de subsistencia, dejando, en ingrata retribución, significativo legado de externalidades ambientales negativas. En el intento de contener los excesos predatorios, el Estado de Derecho, en el cumplimiento de su misión de actuación de promover el bienestar colectivo, incorpora la propuesta de concretización de valores socio-ambientales por medio de políticas públicas. En el ejercicio de tal incumbencia, aun, la historia ha demostrado el fracaso de tales medidas de actuación (políticas públicas), por interferencias oriundas de factores reales de poder que, verdaderamente, rigen el destino de la sociedad, impedida de empoderarse a partir de la conciencia para el consumo. En hipótesis de violación de los intereses positivados por el texto constitucional, el Poder Judicial ha sido llamado a intervenir, corrigiendo desastrosas actuaciones del Ejecutivo como principal agente implementador de políticas públicas. En esta era de necesaria judicialización, se cree que los efectos deletéreos de esta para con el sistema de separación y armonía entre Poderes, son minimizados por la inhibición de la actividad creativa del magistrado que, por veces, es llevado a comportarse como legislador implícito. Por lo tanto, se propone la viabilidad jurídica de la adopción, como fundamento de las decisiones de judicialización, de orientaciones de conducta consignadas en documentos internacionales e internos, democráticamente elaborados a favor del mejor atendimento del bien común. Aunque no integradas al ordenamiento nacional, por su origen excusa a la edificación legislativa de ideas, estas *soft laws* acaban recibiendo significativa carga de legitimidad y perfeccionada razón técnica cuanto a la protección de los bienes jurídicos en cuestión. Su utilización, embasada por principios jurídicos, representaría, de esa manera, desarrollos en cuestión de seguridad jurídica y efectiva protección a la salubridad ambiental.

**Palabras clave:** consumo consciente; crisis ambiental; pos-consumo; políticas públicas, judicialización; *soft law*.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Municípios com coleta seletiva no Brasil -1994-2016.....	54
Gráfico 2 – Regionalização dos Municípios com Coleta Seletiva no Brasil.....	54
Gráfico 3 – Coleta seletiva no Brasil.....	55

## LISTA E ABREVIATURAS E SIGLAS

10YFP – Programa-Quadro de 10 anos  
2,4,5-D – Triclorofenoxiacético  
2,4-D – Diclorofenoxiacético  
4-MI – 4-metil-imidazol  
ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas  
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental  
AgR – Agravo Regimental  
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
APELREEX – Apelação em reexame necessário  
CD – *Compact disc*  
CDC – Código de Proteção e Defesa do Consumidor  
CEPAL – Comissão Econômica para o Desenvolvimento da América Latina e Caribe  
CF – Constituição Federal  
CFC's – Clorofluorcarbonetos  
CNE – Conselho Nacional de Educação  
CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento  
CO – Monóxido de carbono  
CO<sub>2</sub> – Dióxido de carbono  
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente  
CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária  
CSPI – *Center for Science in the Public Interest*  
DA – Degradação ambiental  
DDT – Diclorodifeniltricloroetano  
EPS – Poliestireno expandido  
EUA – Estados Unidos da América  
FDA – *Food and Drug Administration*  
HCl – Cloreto de hidrogênio  
HDFC – Hidrofluorcarbonos  
HF – Fluoreto de hidrogênio

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor  
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
LPNRS – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos  
MCR - Manual de Crédito Rural  
NCPC – Novo Código de Processo Civil  
NOx – Óxidos de nitrogênio  
OCDE – Organização para Desenvolvimento Econômico  
ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio  
OIGs – Organizações Internacionais Intergovernamentais  
ONGs – Organizações não-governamentais  
ONU – Organização Mundial das Nações Unidas  
PCB – Bifenil policlorado  
PET – Poli (Tereftalato de Etileno)  
PIB – Produto Interno Bruto  
PL – Projeto de Lei  
PLANSAB – Plano Nacional de Saneamento Básico  
PLS – Plano de Logística Sustentável  
PNDU – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
PNMC – Plano Nacional de Mudanças do Clima  
PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos  
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente  
POPs – Poluentes persistentes  
PPCS – Plano de Produção e Consumo Sustentável  
rBST – Somatotropina Bovina Recombinante  
RE – Recurso Extraordinário  
REsp – Recurso Especial  
RSS – Resíduos de serviço de saúde  
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente  
SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária  
Soja RR – Soja *Roundup Ready*  
SOx – Dióxido de enxofre  
STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

SUS – Sistema Único de Saúde

TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2. Região

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3. Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4. Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5. Região

UNDESA – Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas  
(*United Nations Department of Economic and Social Affairs*)

WWF – *World Wide Fund for Nature*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>DO CONSUMO NA SOCIEDADE PLANETÁRIA DE RISCO E A CRISE SOCIOAMBIENTAL</b> .....	<b>20</b>
2.1	“CULTURALISMO DE MERCADO”: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DO CONSUMO ENQUANTO FATOR DE CONVERGÊNCIA ENTRE DIREITO, ECONOMIA E POLÍTICA NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA.....	34
2.2	O PAPEL DO CONSUMO PERDULÁRIO NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE RISCO.....	39
2.3	RESÍDUOS SÓLIDOS: PRIORIDADE DE AÇÕES E A REALIDADE BRASILEIRA.....	45
2.3.1	Quanto a não geração de resíduos.....	47
2.3.2	Da redução de resíduos.....	49
2.3.3	Da reutilização e reciclagem.....	52
2.3.4	Do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.....	57
<b>3</b>	<b>DA FORMAÇÃO DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL ENQUANTO REFLEXO DA PERCEPÇÃO INTERNACIONAL DA CRISE ECOLÓGICA A PARTIR DO MERCADO DE CONSUMO</b> .....	<b>65</b>
3.1	DIGNIDADE HUMANA E HIGIEDEZ AMBIENTAL.....	70
3.2	DA DUPLA PROTEÇÃO JURÍDICA À HIGIEDEZ AMBIENTAL FACE O CONSUMO DESREGRADO: DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO.....	73
3.3	DO CONSUMO CONSCIENTE ENQUANTO META GLOBAL E CONTEXTUALIZAÇÃO DA TEMÁTICA JUNTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	79
<b>4</b>	<b>DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ENQUANTO INSTRUMENTALIZADORAS DO CONSUMO CONSCIENTE</b> .....	<b>90</b>
4.1	DO ALCANCE JURÍDICO E PERSPECTIVAS SOCIOAMBIENTAIS ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS RELACIONADAS AO PÓS-CONSUMO – EM BUSCA DA <i>GOOD GOVERNANCE</i> AMBIENTAL.....	91
4.2	AGENTES POLÍTICOS.....	96
4.3	DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS EMANCIPATÓRIAS: DUALIDADE	

ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” .....	99
<b>4.3.1 Perfil democrático e escolhas políticas do Estado Constitucional .....</b>	<b>100</b>
<b>4.3.2 Mínimo existencial ecológico contextualizado à luz do Princípio da Reserva do Possível .....</b>	<b>104</b>
<b>4.3.3 Discricionariedade administrativa e tendências hegemônicas do mercado .....</b>	<b>108</b>
<b>5 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: uma alternativa ao consumo consciente e à higidez ambiental.....</b>	<b>117</b>
5.1 DA FORMAÇÃO DO PODER ESTATAL.....	117
5.2 DA JUDICIALIZAÇÃO ENQUANTO FRUTO DE UM PROCESSO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL E A EXPERIÊNCIA EMPÍRICA BRASILEIRA.....	120
5.3 FUNDAMENTALISMO <i>VERSUS</i> INSTRUMENTALISMO: A DISPUTA PELA “ÚLTIMA PALAVRA” .....	131
5.4 JUSTIÇA PROCEDIMENTAL IMPERFEITA E O SISTEMA DE “DIÁLOGO” ENTRE PODERES: UMA TENSÃO PRINCIPIOLÓGICA .....	139
<b>6 DAS <i>SOFT LAWS</i> ENQUANTO MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO JUDICIÁRIA .....</b>	<b>144</b>
6.1 <i>SOFT LAW</i> : ORIGEM E DEFINIÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL .....	148
6.2 DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE: INTER-RELAÇÕES ENTRE <i>SOFT LAW</i> E <i>HARD LAW</i> .....	158
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>179</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>183</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Especialmente a partir dos ainda recentes desastres nucleares de Chernobyl (Ucrânia, 1986) e Fukushima (Japão, 2011), noções há muito incorporadas pela sociedade humana acerca do idílico “progresso”, representado pela submissão dos elementos naturais aos caprichos de nossa espécie, passam a ser alvo de questionamentos e investigações. A transformação extrema do meio pelo homem, acarreta riscos concretos e abstratos, cujos respectivos temores tem atuado como ponto de apoio para que cientistas de todas as áreas e leigos esclarecidos, possam reivindicar a desaceleração do ritmo frenético impingido ao desenvolvimento econômico e suas desastrosas consequências ambientais.

Levando em consideração o que já se contabilizou em termos de passivo ambiental, gerado pela obsoleta sociedade industrial, bem como as perspectivas para o futuro da crescente sociedade de consumo e o descontrole sobre os resíduos sólidos produzidos, esforços são alocados em estudos e tentativas de combate à poluição, corolários à sobrevivência da espécie humana, assolada pelas consequências de suas próprias atitudes.

Apenas recentemente e em gradação diminuta, o aperfeiçoamento tecnológico passou a ser cotejado à capacidade de regeneração dos recursos naturais, de forma a ofertar robusta crítica ao modelo de produção implementado, fazendo com que noções de sustentabilidade sejam integradas como requisitos indispensáveis do processo produtivo.

O novel ideário preservacionista, acima retratado, pode ser dimensionado em diversas escalas de aplicações, consistindo, basicamente, em uma corrida pelo porvir, capitaneada por valores éticos empunhados por um pequeno número de pessoas, na tentativa de controlar o devaneio da grande massa populacional, iludida por falsas noções de progresso social, invariavelmente medidas por padrões de consumo.

Servindo aos deuses do mercado econômico, o maior dispêndio da criatividade humana é destinado ao cíclico processo de invenção e reinvenção de produtos, com a única finalidade de subsidiar a perene necessidade do “ter”. A todo momento, consumidores são bombardeados por propagandas e diversas formas de publicidade, que transmudam o “mito de Narciso”, cuja beleza, agora, somente pode ser refletida a partir de uma nova aquisição.

Eis o único e verdadeiro objeto das relações de consumo (a inatingível

felicidade plena), abstrato em sua conformação e indefinido no que tange ao conteúdo, mas totalmente fluído em relação aos desejos impingidos a seus destinatários, conforme interesses hegemônicos do mercado. Roupas, celulares, automóveis e outros bens de consumo passaram a representar objetos de desejo, capazes de ofertar aparente e efêmero conforto a problemas existenciais, até então, confinados ao campo de estudos da psique humana.

Muito além da função econômica, originalmente concebida para a manutenção do crescente sistema de industrialização, a sociedade de consumo molda comportamento e personalidade de cada integrante do grupo social, para melhor formação da demanda em relação aos produtos ofertados. O grau de aceitação dos parâmetros impostos pelo mercado passa a atuar como medida de civilidade e desenvolvimento perante a sociedade. Trata-se de verdadeira inclusão pelo consumo, assim avaliada segundo algumas diretrizes internacionais, medidoras do desenvolvimento humano/social.

Como consequência da prática perdulária do consumo, dentre outros passivos de ordem moral e social, a geração atual vem legando aos seus descendentes um futuro menos promissor no que se refere à qualidade de vida, significativamente degradada por variadas formas de poluição, provocadas pelo crescente aumento, falta de tratamento e incorreta disposição final dos resíduos sólidos.

Neste cenário de inversão de valores e considerando a finitude dos recursos naturais disponíveis, a humanidade se obriga a reorganizar esforços, elevando a proteção jurídica ofertada ao meio ambiente por meio da consolidação de tal matéria dentre os direitos humanos reconhecidos pela Organização Mundial das Nações Unidas – ONU, com respectiva incorporação aos ordenamentos internos, através de normas constitucionais com status de direito fundamental. Reinventa-se o conceito de “bem jurídico”, descontextualizando-o de aspectos puramente econômicos, relacionados à valoração e apropriação.

Relembrando-se a máxima hobbesiana, *homini lupus homini*, operou-se a reprogramação das finalidades estatais, com vistas a proteger o homem dos excessos praticados em desfavor de sua própria humanidade. Atitudes positivas de proteção ambiental também passaram a formar temas de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Executivo, no cumprimento das diretrizes constitucionais.

Todavia, no exercício deste mister, prioritariamente atribuído, pelo constituinte, ao Estado-Administração, são constatados desvios de finalidade ou, ainda, problemas

relacionados à má gestão administrativa, que acabam por eliminar qualquer potencial emancipatório de tais políticas públicas, na formação do consumo consciente - proposta, esta, encampada enquanto meta de sustentabilidade, indispensável à tentativa de conter crescentes agressões à vida planetária.

Em que pese a importância assumida no cenário internacional e perante o ordenamento interno dos países – utilizando-se, para análise desta vertente (interna), o modelo jurídico brasileiro -, a atuação direcionada do Executivo, por vezes, cede espaço para os fatores reais de poder que dominam o mercado ao qual se encontra umbilicalmente ligado, por laços políticos. Como justificativa para o fomento de políticas públicas de incentivo ao consumo – inquestionadas pela massa populacional -, pesam, novamente, levantamentos estatísticos relacionados a suposto bem-estar social de um antagônico “consumo inclusivo”.

As falhas na elaboração e implementação destas políticas públicas – ao menos em hipóteses em que não se constata dolo ou culpa do administrador público - até um passado recente, sempre foram escudadas pela discricionariedade administrativa e pelo Princípio da Separação de Poderes, impedindo, pois, que o Judiciário promovesse a correção dos desvios identificados.

Com a proposta do *judicial review*, formulada a partir de precedentes estadunidenses, longos debates vêm sendo estabelecidos, no intuito de se flexibilizar dogmas separatistas entre Poderes, para que, em casos extremos, o Judiciário tenha legitimidade para atuar na defesa de valores constitucionais absolutos, assim como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, abalado pela disposição inadequada de resíduos sólidos provenientes do mercado de consumo. Seria, tal hipótese, uma judicialização da política? Ou situação de politização do Judiciário? Qual a legitimidade do Estado-Juiz para proceder a intervenção em comento?

O enfrentamento das questões acima levantadas é tarefa demasiadamente árdua, que esbarra nas discussões sobre a legitimidade do órgão detentor da “última palavra” e as possíveis repercussões em relação ao regime democrático, estabelecido por meio do Estado de Direito contemporâneo. Perpassando estas e outras discussões ligadas à judicialização da política, chega-se a novo impasse: como concretizar a vontade, por vezes, demasiadamente abstrata da lei, na retificação de políticas públicas de pós-consumo, visando o estabelecimento de um padrão de consumo consciente?

Para divergências não solucionáveis pelas modernas técnicas da conciliação e

mediação, viáveis, inclusive, para casos tratando de direitos indisponíveis – ao menos no que tange ao estabelecimento de “prazos” e “modos” para adequação da situação fática aos ditames jurídicos -, o processo litigioso, seguido de deliberação judicial, apresenta-se enquanto *locus* de concretização do Direito e promovedor da pacificação social. Tomando por base preceitos gerais de tutela ambiental trazidos pela Constituição Federal brasileira, consignados em leis internas ou dispostos em documentos internacionais assimilados pelo ordenamento pátrio como direitos fundamentais, o magistrado deve promover a subsunção jurídica, por meio do enquadramento dos fatos ao Direito posto, sendo-lhe vedada a omissão.

Nesta seara decisória (entrega parcial da prestação jurisdicional), a atuação jurisdicional justa, promovida através do processo constitucional, pode ser levada à redefinição de pontos afetos ao mérito administrativo, fixando prazos, interferindo em orçamentos, estipulando critérios para disposição final de resíduos, determinando condutas para cumprimento por agentes públicos em programas de educação ambiental, bem como metas de incentivo à reciclagem e benefício aos respectivos catadores de materiais. Além destas medidas, outras poderão emergir de necessidades constatadas na apreciação da hipótese submetida a juízo, com enfoque para atitudes capazes de fomentar o estabelecimento de um padrão de consumo consciente, tratando-se, assim, a causa maior do problema “poluição”.

Além de deliberar, buscando a melhor conformação do caso concreto ao ideário normativo correspondente, deve o magistrado fundamentar suas escolhas, conforme texto imperativo consignado no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Para melhor esclarecimento e garantia de aplicação do comando constitucional, o art. 489, inc. II, § 1.º, incs. I-VI, do atual Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), trata do dever de explicitação dos fundamentos da decisão judicial.

No intento de justificar as escolhas específicas, feitas pelo magistrado quando da decisão que dita os moldes para a reestruturação de políticas públicas acometidas de graves imperfeições, na melhor tutela dos interesses de consumidores e do meio ambiente como um todo, chega-se ao tema central abordado por esta proposição de ideias, tratando da invocação de dispositivos normativos desprovidos de força cogente (*soft laws*).

Embora sem maiores critérios de definição, no termo *soft law*, para a finalidade proposta no presente estudo, procurou-se sintetizar diretrizes e orientações consignadas em documentos concebidos no âmbito do Direito Internacional, bem

como regramentos não vinculativos de sistemas internos.

Ao promover a subsunção da hipótese fática às disposições não vinculantes, com fito de interferir na gestão administrativa, estaria o Judiciário inovando em matéria legislativa? E quando a adoção de solução não cogente se mostre mais compatível com os propósitos constitucionais, poderia tal solução prevalecer como fundamento da decisão judicial, com prevalência às escolhas feitas pelo legislador democraticamente eleito?

Dentre os possíveis fundamentos das decisões judicializantes, se perquirirá sobre a empunhadura de textos orientativos (*soft laws*), desprovidos de força cogente, elaborados por mecanismos internacionais ou entidades internas, sem capacidade legiferante/constituente.

## 2 DO CONSUMO NA SOCIEDADE PLANETÁRIA DE RISCO E A CRISE SOCIOAMBIENTAL

Embora ainda esteja longe de ser superada, a sociedade atual busca minimizar a “autêntica carência material”<sup>1</sup>, por meio da industrialização, comercialização em massa e emprego de tecnologia. Verifica-se que, paralelamente à crise econômica mundial e aos “fossos” civilizatórios que afetam “grupos altamente vulneráveis”<sup>2</sup> especialmente em países da América Latina e da África, a população mundial, de uma forma geral, vem consumindo mais. Seja através de recursos próprios ou por meio de subsídios estatais, pessoas de diferentes classes sociais – ideia estamental fluída, em tempos modernos – vêm procurando obter supostas “comodidades” ofertadas pelas linhas de produção do mercado.

Neste sentido, o crescente processo de modernização, capitaneado pela indústria e sua aparente busca pelo aperfeiçoamento do bem-estar social, mostra-se “reflexivo”<sup>3</sup>, ao ser portador de novos riscos, imperceptíveis e permeados em atividades e necessidades cotidianas, como alimentação, transporte, moradia e lazer. Todos os dias, sem a devida informação a respeito, pessoas são expostas a fatores de incidência de perigo, em grande parte, formados por tentativas de subjugar e reinventar a natureza em prol de interesses antropocêntricos<sup>4</sup>. Nesta visão paradigmática e paradoxal, a atividade humana geradora do progresso almejado é causa direta da “crise” – palavra que, no contexto apontado, indica a somatória de todas as potenciais ameaças à biodiversidade natural (“forças destrutivas”<sup>5</sup> do processo de modernização) e de consequência, ao modo de vida assimilado pela

---

<sup>1</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23.

<sup>2</sup> SEN, Amartya. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 188.

<sup>3</sup> BECK, Ulrich, op. cit., p. 235.

<sup>4</sup> “Condições de produção favoráveis em termos de custos, imunes às restrições legitimatórias, atraem os conglomerados industriais como ímãs, e acabam vinculando-se ao interesse próprio dos países em superar a carência material e em alcançar a autonomia nacional numa combinação explosiva, no mais verdadeiro sentido da palavra: *o diabo da fome é combatido com o belzebu da potenciação do risco*. Indústrias de risco particularmente elevado são transferidas para os países pobres da periferia. À pobreza do Terceiro Mundo soma-se o horror das impetuosas forças destrutivas da avançada indústria do risco”. (BECK, Ulrich, op. cit., p. 51). (Destques pelo autor).

<sup>5</sup> Ibid., p. 25.

humanidade<sup>6</sup>. Pelo “relógio da prosperidade”<sup>7</sup>, a preocupação foca-se na medição de fatores econômicos, voltados, especialmente, para análises de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, sem outras contextualizações socioambientais<sup>8</sup> da atividade humana, na geração de ameaças, atuais e futuras<sup>9</sup>.

Em análise meramente econômica sobre eliminação da pobreza<sup>10</sup> e melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, o Banco Mundial, na apresentação de relatório no ano de 1990, foca possível solução nas práticas liberais do mercado e prestação de serviço social básico, pelo Estado – o problema da pobreza seria resolvido, a partir do aumento do consumo e do assistencialismo estatal<sup>11</sup>; o que efetivamente não aconteceu, em que pese a majoração do consumo e alguns benefícios galgados por políticas públicas isoladas.

Com efeito, o “risco” que caracteriza a era moderna, difere, pois, da ideia medieval da assunção de perigos em prol da obtenção de realização pessoal, capaz de gerar frutos coletivos, como se deu, por exemplo, em relação às grandes navegações que levaram ao “encontrar” das Américas<sup>12</sup>. A visão romântica das ameaças e enfrentamentos que simbolizavam emoção e conquistas, cedeu espaço à

<sup>6</sup> EFING, Antônio Calos; SERRAGLIO, Diogo Andreola. O direito do consumo voltado à sustentabilidade: uma análise a partir da carta encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum. **Revista de direito econômico e socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 220-249, jan./jun. 2016, p. 226. Disponível em: <doi: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.07.001.AO08>>. Acesso em: 01 maio 2015.

<sup>7</sup> VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2007. p. 51.

<sup>8</sup> KUWAHARA, Mônica Yukie. Resíduos sólidos, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida. In: SANDEJO, Carlos César; DOURADO, Juscelino; TONETO JÚNIOR, Rudinei (Org.). **Resíduos sólidos no Brasil: oportunidades e desafios da lei federal n.º 12.305 (lei de resíduos sólidos)**. São Paulo: Manole, 2014. p. 61.

<sup>9</sup> O caráter meramente econômico das medições do PIB, na década de 1990, foi amenizado pelo surgimento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Tal quantificação, todavia, ainda se apresenta demasiadamente apegada a conceitos econômicos indiretos, impróprios para analisar padrões de sustentabilidade. (BRAGA, Tânia Moreira et al. **Índices de sustentabilidade municipal: o desafio de mensurar**. Belo Horizonte: UFMG – Cedeplar, 2003, p. 8. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20225.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016).

<sup>10</sup> “Igualdade, equidade e solidariedade estão, por assim dizer, embutidas no conceito de desenvolvimento, com consequências de longo alcance para o que o pensamento econômico sobre o desenvolvimento se diferencie do economicismo redutor. Em vez de maximizar o crescimento do PIB, o objetivo maior se torna promover a igualdade e maximizar a vantagem daqueles que vivem nas piores condições, de forma a reduzir a pobreza, fenômeno vergonhoso, porquanto desnecessário, no nosso mundo de abundância”. (SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluído, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 14.).

<sup>11</sup> SANSEVERINO, Carlos Alberto M. A utilização da educação ambiental como um dos mecanismos para superação das desigualdades socioambientais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 60, abr./jun. 2013, p. 367-382. DTR\2013\5800. Disponível em <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad818160000155e006f4a1510a4de5&epos=5&spos=5&page=0&td=10&savedSearch=&searchFrom=&context=9>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

<sup>12</sup> BECK, Ulrich, op. cit., p. 25.

possibilidade de extinção em grande escala – efeito das amplas modificações do patrimônio divino, cedido ao homem enquanto mero “administrador responsável”<sup>13</sup> da natureza. Segundo Ulrich Beck: “Riscos da modernização são *big business*. Eles são as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuraram. A fome pode ser saciada, necessidades podem ser satisfeitas, mas os riscos civilizatórios são um *barril de necessidades sem fundos*, interminável, infinito, autoproduzível”<sup>14</sup>.

Analisada enquanto organismo portador de aspectos anatômicos, bioquímicos e fisiológicos, a Terra vem apresentando distúrbios e indicativos de que se encontra acometida de significativo mal sistêmico, provocado por espécie parasitária, representada pela raça humana<sup>15</sup>. Na visão de James Lovelock, “Gaia está sofrendo de *Primatemia Disseminada*, uma praga de pessoas”<sup>16</sup>.

Dentre as patologias que acometem o planeta que acostumamos a chamar de “nosso”, em lista meramente exemplificativa, encontram-se, essencialmente, problemas relacionados a ações humanas voltadas para produção e consumo em grandes quantidades, valendo mencionar: contaminações atmosféricas pela presença excessiva de gases tóxicos como CO<sub>2</sub> e metano, além de substâncias químicas produzidas artificialmente, das quais se ressaltam os clorofluorcarbonetos (CFC’s); desmatamentos e desertificações; mudanças climáticas; aquecimento global; chuvas ácidas; e destruição da camada de ozônio<sup>17</sup>. Estes e outros danos atuais e expectativas de problemas futuros também podem ser apontados em relação aos sistemas de produção em larga escala, envolvendo técnicas de transgenia, aplicação de agropesticidas, destinação incorreta de resíduos sólidos da indústria e do pós-consumo, perdas de biodiversidade face a exploração de monoculturas, e outros passivos ambientais de origem comum: maximização da produção e consumo.

Em relação direta com o aquecimento global, decorrente do efeito estufa, deve-se citar o derretimento das calotas polares e os graves impactos incidentes sobre determinadas comunidades<sup>18</sup>, mas que, aos poucos, acabarão por repercutir para

---

<sup>13</sup> IGREJA CATÓLICA. PAPA Francisco. Encíclica Laudato Si. 2015. p. 91. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si\\_po.pdf](http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2016.

<sup>14</sup> Beck, Ulrich, op. cit., p. 28. (Destques pelo autor).

<sup>15</sup> Segundo Leonardo Boff, a concepção humana acerca da Terra sempre foi de “*res extensa* (uma coisa meramente extensa)”, portadora de infinita gama de recursos naturais. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – O que não é**. 4. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2015. p. 67-69).

<sup>16</sup> LOVELOCK, James. **Gaia: cura para um planeta doente**. Tradução de Aleph Teruaya Eixhememberg e Newton Roberval Eixchemberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 155. (Destques pelo autor).

<sup>17</sup> LOVELOCK, James, op. cit., p. 153-171.

<sup>18</sup> FARIS, Stephan. **Mudança climática: as alterações do clima e as consequências diretas em**

todas as partes do globo. Dos povoamentos humanos a serem mediatamente afetados por este fator negativo, os habitantes da Holanda e Bangladesh, merecem especial atenção, pois a maior parte de seus territórios encontra-se nivelada ou mesmo em posição inferior ao nível do mar, sendo mantidos por diques de contenção<sup>19</sup>.

Sob outro viés, a finitude dos recursos naturais em virtude de ações antrópicas e os malefícios à saúde do homem e dos demais seres que dividem o espaço comum, restou consignada nos escritos de Rachel Carson<sup>20</sup>, deflagradores das endemias relacionadas à utilização descomedida de produtos químicos para pretensão aumento da produção de gêneros alimentares básicos, artificializando o comércio que se agigantava cada vez mais.

Em *Primavera Silenciosa*<sup>21</sup>, de 1962, Carson sistematiza as ações humanas voltadas para alterar a natureza e favorecer a produção agrícola, por meio de agropesticidas, especialmente aqueles destinados ao combate de insetos. Não obstante a alta mortandade de espécimes que se convencionou chamar de “praga”, a intervenção humana, a médio e longo prazos, não se mostra tão eficiente quanto o equilíbrio natural entre as espécies (“resistência do meio ambiente”<sup>22</sup>). Aliás, com frequência, influências no ciclo natural da vida, importam no aumento de passivo ambiental para as gerações futuras e, por vezes, resultados insatisfatórios no próprio campo da economia.

Sem a possibilidade de prever, com segurança, os efeitos da abrupta diminuição dos indivíduos integrantes de uma espécie, o homem interventor assume os riscos da abertura de uma “verdadeira caixa de pandora”<sup>23</sup>, legando resultados negativos para a atual e futuras gerações. Foi o que aconteceu em razão da utilização indiscriminada do primeiro pesticida a ser aplicado sem controle prescricional técnico, o diclorodifeniltricloroetano, conhecido pela sigla DDT e sintetizado primeiramente pelo químico alemão, Paul Müller, em 1874 – descoberta que lhe proporcionou o Prêmio Nobel<sup>24</sup>.

---

questões morais, sociais e políticas – Forecast. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 133.

<sup>19</sup> FARIS, Stephan, op. cit., p. 183.

<sup>20</sup> CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant’Ana Martins. São Paulo: Gaia, 2010. Passim.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Ibid., p. 209.

<sup>23</sup> Ibid., p. 214.

<sup>24</sup> Ibid., p. 33.

Com popularidade garantida em razão do baixo custo de produção e os aparentes efeitos sobre populações de insetos, o DDT foi pulverizado em lavouras, lagos, florestas e até em pessoas, na tentativa de combater mosquitos e outros seres considerados desinteressantes aos propósitos do homem. Todavia, ao invés de controlar a “praga”, o pesticida em questão ocasionava também a morte de seus predadores naturais – como os pássaros, p. ex. -, fato que, ao contrário da finalidade original, replicava no aumento populacional da espécie que se quis combater, bem como na identificação de inúmeras contaminações (solo e água, principalmente) e majoração do número de doenças cancerígenas. Ademais, a utilização gradativa do produto acaba por diminuir sua eficácia, ante a imunidade adquirida pelos espécimes, destinatários do veneno.

A identidade de efeitos antrópicos negativos pode ser constatada em diversos outros exemplos nos quais, o homem, em desnecessária e nociva redefinição do papel da natureza, busca intensificar proveitos econômicos<sup>25</sup>, sem se preocupar com as consequências ambientais, comprometedoras de sua própria subsistência<sup>26</sup>.

No polêmico documentário *O Mundo Segundo a Monsanto*<sup>27</sup>, Marie-Monique Robin descortina a história sobre a origem e os resultados constatados em relação a compostos químicos a base de ácido Diclorofenoxiacético (2,4-D) e ácido Triclorofenoxiacético (2,4,5-D), utilizados na fabricação do “agente laranja” – substância pulverizada pelos militares norte-americanos, durante a Guerra do Vietnã, para desfolhar a maciça camada de vegetação da selva do Sudoeste Asiático, que servia de camuflagem aos seus inimigos.

Segundo detalhado levantamento de dados, expostos no documentário, o “agente laranja” e outros herbicidas produzidos por representativo grupo econômico do cenário mundial, seriam responsáveis por centenas de milhares de cânceres e

---

<sup>25</sup> Documentando as externalidades negativas constatadas a partir das ocupações humanas no norte brasileiro: FARIS, Stephan. **Mudança climática**: as alterações do clima e as consequências diretas em questões morais, sociais e políticas – Forecast. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 83-90.

<sup>26</sup> Em texto tratando da “sociedade da biomassa”, Ignacy Sachs critica o modelo de produção vivenciado em passado recente, de preocupações energéticas e alimentares focadas na extração de recursos naturais. Para melhor adequação à sustentabilidade dos novos tempos, o autor propõe o paradigma do “B ao cubo: bio-bio-bio”, no sentido de que as atividades humanas, além da biomassa, passem a fomentar a biodiversidade e a biotecnologia. Para tanto, menciona a necessidade de atuações interdisciplinares e holísticas da questão ambiental. (SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Paula Yone Stroh (Org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 30-31).

<sup>27</sup> O MUNDO segundo a Monsanto. Direção: Marie Monique Robin. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=sWxTrKICMnk>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

mortes prematuras. Dentre os diversos herbicidas, o filme registra o papel assumido pelo glifosato (N-fosfometil-glicina), comercializado pelo nome fantasia de Roundup, constituindo-se, basicamente, em um agente químico não-seletivo sistêmico<sup>28</sup>, com alta eficiência na eliminação de ervas daninhas e quaisquer outros vegetais.

Como forma de viabilizar sua aplicação em lavouras, a empresa detentora da patente, valendo-se de técnicas de transgenia, desenvolveu semente de soja (Soja Roundup Ready, ou, simplesmente, Soja RR) capaz de assimilar o glifosato, que se torna irrelevante para sua germinação.

Ligados ao incansável fomento do consumo, são temas polêmicos da época atual e quiçá para as vindouras: transgenia, agrotóxicos e segurança alimentar, além contaminações por resíduos sólidos constatados em todas as etapas produtivas.

No caso da Soja Roundup, os riscos para à saúde humana e outros aspectos ambientais erigem-se sobre dupla incerteza, considerando-se, para tanto, hipóteses de adversidades ocasionadas por resíduos do produto pulverizado nos vegetais alimentares – quer para saúde humana, diretamente<sup>29</sup>, ou por meio de possíveis prejuízos ao balanço nutricional da planta<sup>30</sup>.

Em *O Mundo Segundo a Monsanto*, o caos ecológico e as repercussões negativas à saúde humana são vivenciados em várias outras análises, valendo mencionar<sup>31</sup>:

- a) potencial cancerígeno de óleo lubrificante/isolante para motores elétricos a base de bifenil policlorado (PCB), comercializado pelos nomes de Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kanechlor, dentre outros;

---

<sup>28</sup> AMARANTE JÚNIOR, Ozelito Possidônio et al. Glifosato: propriedades, toxicidade, usos e legislação. **Química nova**. São Paulo, v. 25, n.º 4, 589-593, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/qn/v25n4/10534.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2016.

<sup>29</sup> Sobre a identificação de resíduos da soja Roundup Ready em amostras de salsichas disponibilizadas no mercado brasileiro: MARCELINO, Francismar Corrêa; GUIMARAES, Marta Fonseca Martins; BARROS, Everaldo Gonçalves de. Detecção e quantificação de resíduos de soja Roundup Ready® em amostras de salsicha por PCR convencional e PCR em tempo real. **Ciênc. Tecnol. Aliment.** [online]. 2008, v. 28, supl., p. 38-45. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-20612008000500007>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

<sup>30</sup> ALBRECHT, L.P. et. al. Desempenho da soja roundup ready sob aplicação de glyphosate em diferentes estádios. **Planta daninha**. 2011, v. 29, n.3, p. 585-590. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-83582011000300012>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

<sup>31</sup> Exemplos identificados pelas letras “a”-“e” são comentados no documentário disponível em: O MUNDO segundo a Monsanto. Direção: Marie Monique Robin. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sWxTrKICMnk>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

- b) aumento das chances de desenvolvimento de diabetes e outras doenças, pela utilização de produtos à base de Aspartame;
- c) suicídio de agricultores indianos, ante às frustrações econômicas derivadas do cultivo de sementes de algodão geneticamente modificadas (algodão Bt e as “sementes do suicídio”);
- d) crise cultural mexicana, provocada pela alteração genética de praticamente todas as lavouras de milho;
- e) contaminações humanas pelo consumo de leite derivado de animais aos quais foi administrado hormônio de crescimento bovino (Somatotropina Bovina Recombinante- rBST) – nome comercial: POSILAC -, utilizado para maximizar e baratear a produção.

Em relação ao composto descrito pelo item “a”, acima, destaque-se o reconhecimento, pelo governo brasileiro, dos malefícios causados para a saúde humana, em relação à formação dentária, funcionamento de rins e fígado, distúrbios psicológicos, comprometimento da libido, além de outros problemas de ordem teratogênica e cancerígena, assim identificados pela Portaria Interministerial n.º 19, de 29 de janeiro de 1981<sup>32</sup>. Por meio de tal normativa, pautada em exemplos de outros países, que através de estudos, constataram contaminações acidentais em pessoas e animais, restou proibida em todo território nacional a produção, comercialização e utilização de compostos a partir do binifenil policlorado (PCB), com tolerância programada de 6 a 20 meses para a completa retirada do mercado – tolerância, esta, inaceitável em tempos atuais.

Não obstante o reconhecimento acima relatado, fatos pretéritos e atuais da política interna brasileira, identificam que a regra utilizada é a desculpa econômica para a prática de atos nocivos à saúde humana e ao equilíbrio ecológico. Essa sistemática de atuação, pública e privada, pode ser verificada, até mesmo, em julgados proferidos por Tribunais superiores pátrios, conduzidos por entendimentos eufemistas acerca da crise ambiental.

Cite-se, como exemplo, argumentação levada a efeito pelo voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, ao tratar da queima da palha da cana-de-açúcar. Segundo justificativa do julgador em questão, os aspectos positivos da monocultura da cana, seriam consideravelmente maiores que os danos ambientais (e sociais)

---

<sup>32</sup> BRASIL. Portaria Interministerial n. 19 de 29 de janeiro de 1981. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/bra15389.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

causados, entendidos por “preocupação exagerada”:

[...] No Brasil, hoje, uma alternativa para substituir a queima da cana seria a máquina, mas, seu uso em larga escala, ocasionaria um desemprego brutal, pois, como sabemos, há populações que vivem do seu corte, mobilizando-se do litoral nordestino para o Centro-Sul. No Nordeste, existe a "viúva de marido vivo" aquela cujo marido foi cortar cana em São Paulo; tais homens vêm para São Paulo, cortam a cana para colher e, depois, voltam a Alagoas – são os bóias-frias. Se parasse o corte manual da cana, seria um desastre para essas populações. Por outro lado, para os usineiros e fabricantes de máquinas colheitadeiras, tal fato seria um grande negócio. De outro lado, a preocupação com os malefícios ecológicos da queima da cana, é exagerada. É que a queimada só se dá na época da colheita, ou seja, uma vez por ano. Por que não nos preocupamos com a cidade ou com um prédio como esse, todo fechado e com ar condicionado, que, segundo sabemos, é o grande destruidor da camada de ozônio? Deixamos que se faça uma cidade como esta, que, como diz Millôr Fernandes, é onde o "homem tem cabeça, tronco e rodas" - rodas movidas a petróleo, que é muito mais poluente do que a cana. Na verdade, penso que, sob o aspecto da poluição, a queima da cana é mínima, pois não incomoda as cidades. Sem dúvida alguma, incomoda as cidades canavieiras, as cidades que vivem da cana. Perguntemos aos habitantes de Ribeirão Preto se desejam eliminar a cana. Dirão que não, pois querem que a colham. Se perguntarem aos meus conterrâneos de Alagoas se querem que a cana deixe de ser queimada em São Paulo, dirão que não. Por último, lembro que ainda hoje, não existem métodos que permitam que a cana seja colhida mecanicamente em terrenos de declive. São dificuldades que tornam economicamente imperativa a queima da cana.

Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, penso que uma lei que proíba a queima da cana terminará por ser derogada pela inviabilidade material de ser executada. Será uma daquelas "leis que não pegaram". Desculpem-me, Srs. Ministros José Delgado e Milton Luiz Pereira, por essa digressão tão extemporânea, mas foi a poesia que me levou a falar tanto. Por causa deste assunto, surgiu o livro chamado "Usina Santa Amália", em que descrevo a Saga do Coronel Laurentino Gomes de Barros, usineiro que foi meu avô, para minha honra<sup>33</sup>.

Contrariando a opinião emocionadamente expressada pelo ilustre ministro do Superior Tribunal de Justiça, em sua visão leiga sobre o assunto, tem-se que a queima da palha da cana-de-açúcar proporciona retrocessos sociais e ecológicos<sup>34</sup>,

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 294.925-SP (2000/0138211-0), Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Brasília-DF, j. 1 fev. 2002, DJ 04 mar. 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=544452&num\\_registro=200001382110&data=20031028&tipo=4&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=544452&num_registro=200001382110&data=20031028&tipo=4&formato=PDF)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>34</sup> MISAILIDIS, Mirta Lereña; KOKOL, Awdrey Frederico. O meio ambiente de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar na mira do ativismo judicial: ações para o desenvolvimento sustentável. In: BRAVO SÁNCHEZ, Álvaro (Ed.). **Justicia y medio ambiente**. [S.L.]: Punto Libros: Espanha, 2013.

incompatíveis como modelo sustentável de produção da tão sonhada “energia limpa” de fontes renováveis. Empobrecimento do solo, redução de funções ecológicas dos ecossistemas, perda de biodiversidade, aumento dos gases de efeito estufa, diminuição de áreas florestadas e malefícios sociais são apenas alguns aspectos negativos decorrentes da atividade canavieira<sup>35</sup>, em grande parte, desfocada de valores éticos-ambientais<sup>36</sup>.

Os exemplos acima são, em sua maioria, decorrentes de processos produtivos relacionados à indústria alimentícia e energética, cuja precípua finalidade (lucro por meio do comércio), vem sendo escudada pela potencial escassez de recursos, ante o geométrico aumento populacional apregoado por Thomas Robert Malthus<sup>37</sup>.

Nesta linha de desproporcional crescimento populacional em relação aos recursos naturais disponíveis, vale conjurar alguns elementos na formação de equação para análise da ideia de esgotamento. Assim, considerando a produção de bens e insumos representada pela letra “Q”, a população pela letra “P”, e o produto real total por “Y”, tem-se:  $Y=Q/P \times P$ . O resultado final do balanço sugerido, para fins de se auferir a degradação ambiental (DA) seria resultado da multiplicação entre a produção medida e os integrantes da coletividade estudada:  $DA = f(Y)$ <sup>38</sup>.

Analisando estatísticas referentes ao consumo de matéria prima natural, produção energética e emissões de gases geradores de efeito estufa, Ricardo Abramovay, conclui pela insustentabilidade do modelo de produção vigente que, no setor agrário, vive a falácia do “crescimento verde”, motivado por dados isolados acerca de supostos ganhos econômicos destinados a uma minoria<sup>39</sup>.

Relatórios bienais divulgados pelo *World Wide Fund for Nature – WWF*<sup>40</sup> - entidade não governamental sediada na Suíça -, comparam a “pegada ecológica” de cada país, considerando a quantidade de recursos naturais disponíveis em seu

---

p. 261-279.

<sup>35</sup> CARVALHO, Délton Winter de; LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. O biocombustível etanol: uma análise a partir da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável?: considerações jurídicas, técnicas e éticas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35-40.

<sup>36</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; ALVES, Elizete Lanzoni; FAGÚNDEZ, Paulo Rouney Ávila. Os biocombustíveis e a ética jurídico-ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável?: considerações jurídicas, técnicas e éticas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 223-238.

<sup>37</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30.

<sup>38</sup> KUWAHARA, Mônica Yukie, op. cit., p. 71-72.

<sup>39</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012. p. 124-128.

<sup>40</sup> *Fundo Mundial para a Natureza*, em tradução livre.

território e no planeta, bem como as respectivas taxas de consumo apresentadas<sup>41</sup>. Ao analisar os 57 países que, em 2003, possuíam alto índice de desenvolvimento humano (IDH superior a 0,800) segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o WWF demonstrou que apenas 12, possuíam sustentabilidade ambiental (pegada ecológica menor que a quantidade de recursos naturais disponíveis). São eles: Noruega, Austrália, Canadá, Suécia, Finlândia, Nova Zelândia, Argentina, Chile, Uruguai, Letônia, Panamá e Cuba – sendo este, o único com pegada ecológica inferior à biocapacidade média planetária, de 1,8 hectares<sup>42</sup>.

Dentre os fatores identificados como preocupantes para redução dos impactos ambientais negativos provocados pela interferência humana e seu modelo de consumo desenfreado, encontram-se questões relacionadas à produção de energia limpa, perda de recursos florestais, aquecimento global<sup>43</sup>, sustentabilidade das cidades, agricultura, pesca, silvicultura e recursos hídricos<sup>44</sup>.

A pegada ecológica brasileira é de 2,9 hectares per capita, importando dizer que, se tal realidade fosse replicada para os demais países do globo, seriam necessários 1,6 planetas para dar vazão à necessidade de consumo<sup>45</sup>.

O desequilíbrio ambiental e significativo comprometimento da saúde humana e de outros animais, também fora verificado até mesmo em situações aparentemente inofensivas, como o descarte inadequado dos primeiros lacres tipo “abre fácil”, concebidos em meados de 1960, para facilitar o consumo de bebidas acondicionadas em latas metálicas. Após a abertura, em apenas uma etapa, os lacres eram totalmente separados da embalagem e descartados sem qualquer tipo de controle, levando, pois, à ingestão acidental por humanos e diversas espécies animais. Diante dos excessivos protestos ambientalistas, a indústria foi obrigada a reinventar o sistema, concebendo

---

<sup>41</sup> VEIGA, José Eli da. Indicadores socioambientais: evolução e perspectivas. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 29, n. 4, p. 421-435, dez./out. 2009, p. 425. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n4/07.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

<sup>42</sup> Op. cit., p. 427.

<sup>43</sup> Em crítica a economicidade do sistema de crédito de carbono, propagada enquanto mecanismo viável para contenção do aquecimento global, pondera Michael J. Sandel: “Deveríamos estar empenhados em fortalecer, e não em debilitar, o estigma moral associado aos atos de poluição do ambiente”. (SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. 7. ed. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 74).

<sup>44</sup> WORLD Wide Fund for Nature – WWF. Disponível em: <[http://wwf.panda.org/what\\_we\\_do/footprint/](http://wwf.panda.org/what_we_do/footprint/)>. Acesso em: 01 ago. 2016.

<sup>45</sup> PEGADA ecológica. Disponível em: <<http://www.pegadaecologica.org.br/2015/index.php>>. Acesso em: 01 ago. 2016. Neste site é possível estimar a pegada ecológica individual e replicá-la em escala global. São analisados gastos com alimentação, moradia, aquisição de bens e serviços, consumo de tabaco e transporte, consoante perspectivas de recursos naturais para o ano de 2015.

lacre que, mesmo após a abertura do produto, continuava ligado a embalagem<sup>46</sup>.

Para superar as agruras de seu passado servil relacionado a vida no campo ou na indústria<sup>47</sup>, aspirando o status de “*homo faber*”<sup>48</sup>, em uma visão utilitarista, a humanidade pós-Revolução Industrial abandona a mencionada função administradora apregoada pela Igreja<sup>49</sup>, passando a ver o ambiente enquanto objeto passível de apropriação e utilização desmensuradas<sup>50</sup>. Subjuga a natureza, internalizando-a e absorvendo-a no atendimento de metas de produção, mas olvida o fato de que “consumo” e “mercado” são totalmente dependentes dos atributos naturais<sup>51</sup>. Sua meta encontra-se focada na superação do Criador, moldando os elementos que os cercam em uma “supranatureza”<sup>52</sup>, propositadamente desenvolvida para o atendimento de vaidades e outros sentimentos de fundo antissocial.

Sob desculpas relacionadas, primeiramente, em vencer o problema da escassez alimentar, a natureza foi e vem sendo subvertida consoante os interesses da espécie dominante. Transgenia e produtos altamente tóxicos são regras indissociáveis da agricultura e pecuária em larga escala, impulsionadas por motivações políticas e econômicas de governos e mercados. Neste ínterim, a indústria é engendrada enquanto símbolo de desenvolvimento, gerando emprego e renda para as famílias dos trabalhadores que, inseridos no sistema, constituem peça essencial à continuidade do chamado “processo produtivo”; tornam-se, pois, “consumidores”.

---

<sup>46</sup> PETROSKI, Henry. **A evolução das coisas**: cliques, garfos, latas, zíperes e outros objetos do nosso cotidiano. Tradução de Carlos Irineu W. da Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 219-220.

<sup>47</sup> GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. Tradução de Gabriel Bogossian, São Paulo: Hedra, 2008. p. 61-65.

<sup>48</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Tradução de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 193.

<sup>49</sup> No mesmo sentido da crítica tecida pelo Santo Padre Francisco, Leonardo Boff, sob ponto de vista ético-teológico, faz considerações acerca do instinto apropriatório do homem: “O fato de sentir-se, na expressão de Descartes, ‘mestre e dono da Terra’ fez com que o ser humano tratasse todos os seres de forma senhoril, de cima para baixo, ao invés de colocar-se junto deles, como irmãos e irmãs. Tal atitude abriu o caminho para a exploração, a indiferença e a falta de compaixão para com o sofrimento que ocorre na natureza, especialmente nos animais. Transformamo-nos em satã da Terra, ao invés de seu anjo bom, um anjo da guarda”. (BOFF, Leonardo, op. cit., 2015. p. 70).

<sup>50</sup> A formação da crise ambiental a partir de fatores econômicos, calcados no “individualismo” e no “mercantilismo” da era industrial, é característica de ideologias liberais, viabilizadoras da exploração predatória do meio. Questões socioambientais, historicamente, foram marginalizadas pelos dirigentes Estatais, imbuídos na formulação de políticas desenvolvimentistas voltadas para a criação de empregos e aumento de produção, sem atermem-se para o passivo ambiental acumulado pelo processo produtivo fomentado e qualidade de vida dos cidadãos. Sobre tal enfoque: LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 22-24.

<sup>51</sup> BECK, Ulrich, op. cit., p. 9.

<sup>52</sup> BACON, Francis. **Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**: Nova Atlântida. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1999 (Coleção: os pensadores). Passim.

Ávido por novidades capazes de satisfazer às infindáveis necessidades – em verdade, prescindíveis para a vida cotidiana<sup>53</sup> - impingidas pelo mercado, esse destinatário final de produtos e serviços ofertados às massas, encampa a possibilidade da “aquisição” como forma de autorrealização. Neste sentido, a atividade humana volta-se, integralmente, para viabilizar sonhos hedonísticos<sup>54</sup> calcados na obtenção de bens de consumo e imaginária melhoria da qualidade de vida.

A busca por realização plena, pode ser remetida aos anseios de prosperidade, experimentados por populações de todo o globo, ante algúrias econômicas e morais, fomentadas pelas péssimas condições de trabalho impostas a partir da primeira fase da industrialização, no século XVIII e, mais recentemente, pelo imensurável sofrimento trazido à lume no período do Segundo Pós-Guerra<sup>55</sup>. No anseio de assegurar seu “direito ao desenvolvimento”<sup>56</sup> econômico e satisfação própria, a sociedade de consumo frutifica e exponencializa sua atuação, focada na mercantilização de promessas de felicidade<sup>57</sup>, esculpidas em uma coletividade fictícia, formada a partir de personagens<sup>58</sup> sem essência e personalidades construídas segundo conveniências econômicas daqueles que, efetivamente, ditam o padrão de comportamento esperado, sem aterem-se aos riscos produzidos.

A complexidade<sup>59</sup> organizacional e comportamental das sociedades que se intitulam “civilizadas” acaba por trazer novas preocupações acerca da continuidade

---

<sup>53</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 37.

<sup>54</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri/São Paulo: Manole, 2007. p. 84.

<sup>55</sup> SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor**: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009. p. 12-13.

<sup>56</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 10-11.

<sup>57</sup> “O hiperconsumismo não está mais apenas ávido de bem-estar material, ele aparece como um solicitante exponencial de conforto psíquico, de harmonia interior e de desabrochamento subjetivo, demonstrados pelo florescimento das técnicas derivadas do desenvolvimento pessoal bem como pelo sucesso das sabedorias orientais, das novas espiritualidades, dos guias da felicidade e da sabedoria. O materialismo da primeira sociedade de consumo passou de moda: assistimos à expansão do mercado da alma e de sua transformação, do equilíbrio e da auto-estima, enquanto proliferam as farmácias da felicidade”. (LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**, *op. cit.*, p. 15).

<sup>58</sup> Como fruto da inversão de valores promovida pelo que hoje se denomina de sociedade de consumo, Jacques Maritain chama atenção para a confusão conceitual das expressões “pessoa” e “indivíduo” e conseqüentemente desvirtuamento da ideia de “bem comum”. (MARITAIN, Jacques. **L’Personne et le Bien Commun**. Paris: Desclée de Brouwer et cie., 1947). *Passim*.

<sup>59</sup> “Uma das características importantes dum sistema é uma relação com a complexidade do mundo. Por complexidade deve entender-se a totalidade das possibilidades que se distinguem para vivência real...” (LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Coleção Pensamento Político, v. 15. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 39).

do modo de vida, moldado a partir da Revolução Industrial<sup>60</sup> e a (re)invenção do consumo pela óptica capitalista, trazendo consigo a sombra inafastável do “risco”, em suas diversas conformações, sejam elas identificadas pela ciência (risco concreto) ou ainda desconhecidas pelo homem (risco abstrato)<sup>61</sup>. Descortina-se a “ecomplexidade”<sup>62</sup>, trazendo complicações de ordem socioambiental.

Por meio da má gestão do patrimônio natural herdado, a sociedade contemporânea, respaldada pelas exitosas iniciativas econômicas de seus antepassados e embevecida pelas infinitas possibilidades do consumo - seja para satisfazer suas infundáveis aspirações ou enquanto elemento de geração de renda -, vem comprometendo, de forma significativa, o Princípio da Equidade Intergeracional<sup>63</sup>, que assegura a esta geração e às vindouras, a mesma quantidade/qualidade de recursos naturais. Aliás, para as futuras linhagens, diante do acelerado processo de degradação ambiental, em grande parte motivado pelas ambições da atual sociedade de consumo massificada, a incerteza desloca-se para a (im)possibilidade de um “mínimo existencial ecológico”<sup>64</sup>.

A indagação lançada diante do novo perfil, tecnológico e sociológico do atual “homem médio”, diz respeito não apenas a dificuldades transitórias, mas ao iminente risco de extinção da espécie humana ou – em hipótese relativamente menos drástica - à degradação definitiva de seu modo de vida em relação ao corpo coletivo e ao meio

---

<sup>60</sup> EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 44.

<sup>61</sup> Para lidar com a produção do “risco” na seara ambiental, o Direito prende-se aos princípios da Prevenção e da Precaução. Pelo primeiro, seriam coibidas/regulamentadas todas as atividades humanas capazes de se apresentar como potenciais fontes de externalidades ambientais negativas, conforme indicação de estudo desenvolvido por métodos científicos (risco concreto – de existência confirmada pela ciência). Já de acordo com o Princípio da Precaução, até mesmo as ações antrópicas que não apresentem efetivo potencial de acarretar desequilíbrio ecológico devem ser geridas pelo Direito, se inseridas em hipóteses periféricas de incerteza, ainda não esclarecidas por estudos metodizados. Sobre os princípios em questão, *vide*: HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito brasileiro. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, n. 31, p. 136-156, jul./set. 2003, *passim*. Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a Constituição Federal não restringiu a modalidade de risco que deve ser controlada pelo Estado, atribuindo-lhe, pois, o dever de gerir riscos concretos e abstratos. A esse respeito: FERREIRA, Heline Sivini. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 291.

<sup>62</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Macrorrelação ambiental de consumo - a responsabilidade pós-consumo e o princípio da reparação integral. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 69, p. 139-190, jan./mar. 2013, p. 141.

<sup>63</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed., rev., atual. e ampl., Malheiros, 2001. p. 68.

<sup>64</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. Mínimo existencial ecológico e o princípio da proibição da retrogradação socioambiental. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 10., 2006. **Anais**. vol. 1, São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p. 427-443.

ambiente, este inversa e desproporcionalmente fragilizado frente aos avanços tecnológicos<sup>65</sup>. Eis o “paradigma do artifício”<sup>66</sup>, identificador da natureza objetivada e “apropriável”<sup>67</sup>, mas desprovido de valores éticos capazes de autorreferenciar<sup>68</sup> a ganância produtiva do mercado, tal como a milenar ideia do *ouroboros*, o dragão que morde a própria cauda<sup>69</sup>.

Inegavelmente instaurada a era das incertezas quanto ao porvir, a preservação ambiental assume viés egoístico<sup>70</sup>, segundo o qual há muito foi retirada da humanidade a liberdade da escolha entre cuidar ou não da “casa comum”; de acordo com Leonardo Boff: “Desta vez, ou cuidamos ou morremos. Daí a urgência de passarmos do paradigma-conquista para o paradigma-cuidado”<sup>71</sup>. O tripé de apoio do *homem econômico*, constituído a partir da propriedade, contrato e empresa<sup>72</sup>, deve passar a se referenciar pela função social destes três elementos, visto não mais como um fator de limitação, mas como garantia de permanência de tais prerrogativas e norte impulsionador da dignidade humana<sup>73</sup>.

Pelo norte dialógico inicialmente estabelecido, entre “consumo” e “meio ambiente”, propõe-se, em um primeiro momento, analisar o perfil mercadológico homogeneizador impingido por fornecedores de bens e serviços a praticamente todas

<sup>65</sup> JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto & PUC Rio, 2006. p. 77-78.

<sup>66</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1997. p. 62.

<sup>67</sup> OST, François, op. cit., p. 53.

<sup>68</sup> Para Niklas Luhmann, a “autorreferenciação” enquanto capacidade de enclausurar-se e singularizar-se, de forma a oferecer limites à própria atuação, seria uma das principais características de sistemas complexos viáveis, como forma de se adaptarem a suas próprias complexidades. (LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: lineamientos para una teoría general. Tradução de Sílvia Pappé y Brunhilde Erker, coordenação de Javier Torres Nafrarrete (Coord.), Santafé de Bogotá: CEJA – Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 54).

<sup>69</sup> FILGUEIRAS, Carlos A. L. A história da ciência e o objeto de seu estudo: confrontos entre a ciência periférica, a ciência central e a ciência marginal. **Quím. Nova**, v. 24, n. 5, São Paulo, 709-712. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/qn/v24n5/a20v24n5.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

<sup>70</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. O Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 3, p. 65-71, jul./set. 1996, p. 66.

<sup>71</sup> BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. 6. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010. p. 21.

<sup>72</sup> DORINI, João Paulo de Campos. Direito de acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, jul./set., 2010, p. 43-79. DTR\2010\654. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad8181600000155e006f4a1510a4de5&epos=2&spos=2&page=0&td=10&savedSearch=&searchFrom=&context=9>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

<sup>73</sup> Sobre a indissociabilidade do progresso material a partir da propriedade privada e o cumprimento, por esta, de deveres ambientais: PETER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais na ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 249.

as formas de organizações humanas para, na sequência deste capítulo, estabelecer os pontos críticos à “sustentabilidade expandida”<sup>74</sup> esperada das atividades econômicas, advindos do consumo desregrado e as conseqüentes externalidades ambientais negativas constatadas na fase do pós-consumo.

Como fator mitigante e quiçá transformador, capaz de migrar a atual “sociedade de consumo” para a “sociedade ambiental”<sup>75</sup>, se contextualizará o papel desempenhado pelo consumo consciente, os desafios e perspectivas relacionados ao tema.

## 2.1 “CULTURALISMO DE MERCADO”: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DO CONSUMO ENQUANTO FATOR DE CONVERGÊNCIA ENTRE DIREITO, ECONOMIA E POLÍTICA NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Moldados a partir de fatores climáticos e geológicos - dentre outros -, grupos étnicos são formados e consolidados no decorrer da história, trazendo crenças e costumes que os identificam enquanto sociedades distintas<sup>76</sup>, nem sempre amoldáveis aos rígidos contornos territoriais e políticos do Estado unitário<sup>77</sup> de Direito que, por vezes, busca centralizá-las em torno de conceitos reducionistas de “povo” ou “nação”<sup>78</sup>. Importante, pois, observar que a população de um determinado país pode conter não apenas várias culturas<sup>79</sup> como, também, etnias diversas, tal como se verifica em relação a maioria das organizações políticas autônomas latino-americanas.

<sup>74</sup> ALVES, Alaôr Caffé. Sustentabilidade Expandida. Crítica social dos limites do direito, da ética e do estado e reflexos na política do meio ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 55-57.

<sup>75</sup> EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p. 209-228, abr./jun. 2012. p. 221.

<sup>76</sup> ANDRIEU, Louis Assier. **O Direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 26.

<sup>77</sup> Como marco do positivismo jurídico, a centralização do Estado unitário nos rígidos contornos traçados pelo ordenamento jurídico, refletiria em segurança jurídica. (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 328).

<sup>78</sup> Acerca da proteção jurídica do patrimônio cultural e sua inclusão enquanto objeto de estudo do Direito Ambiental: REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004; e RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural**. Omissão do Estado e Tutela Judicial. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>79</sup> Tratando das perspectivas culturais do desenvolvimento sustentável: BECKER, Alexandre; et. al. A dimensão cultural do desenvolvimento sustentável. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 29-47.

No que se pode generalizar, segundo Edgar Morin, tem-se que a condição humana é formada por uma interação entre aspectos biológicos, afetivos, racionais e outras características de sua tríplice existência “indivíduo – sociedade - espécie”<sup>80</sup>. Por essa razão, seu comportamento se estende da previsibilidade e racionalidade do *homo sapiens* à hipervitalidade do *homo demens*<sup>81</sup>.

Com efeito, os argumentos esposados por Morin, acabam por justificar a existência, dentro de uma mesma entidade político-estatal, de sociedades multiétnicas, portadoras de culturas diversificadas – e representativas do patrimônio ambiental<sup>82</sup> -, incompatíveis com o modelo jurídico único eurocêntrico e as expectativas mercadológicas globais, que postulam a “inclusão pelo consumo” – ideia totalmente diversa do “desenvolvimento includente” apresentado por Ignacy Sachs, que propugna o acesso igualitário a serviços públicos, voltados para compensar desigualdades entre os integrantes do corpo coletivo<sup>83</sup>.

Neste contexto multicultural e multiétnico das populações humanas, para as finalidades propostas pelo presente estudo na análise das influências alçadas pelo consumo, vale apontar algumas peculiaridades verificadas em relação a costumes e crenças de populações indígenas latino-americanas – nossos verdadeiros representantes culturais<sup>84</sup>. Não se perquire, apenas, sobre as dessemelhanças sociológicas entre coletividades de países diversos, mas, também, sobre a variedade de origens e concepções na formação de um mesmo povo. É comum a constatação - tal como ocorre no Brasil -, acerca da existência de populações multiétnicas, cujas minorias, comumente, não conseguem se enquadrar nos padrões de comportamento impostos pela elite dominante (social, jurídica e economicamente), respaldada pelo Estado unitário.

Assim, sanções de aspectos penais e certos rituais, praticados por algumas tribos indígenas, acabam se mostrando inúteis ou mesmo contrários aos interesses

---

<sup>80</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaja. 2. ed. São Paulo: Cortez, Unesco, 2000. p. 15 e 47.

<sup>81</sup> Ibid., p. 52.

<sup>82</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 26.

<sup>83</sup> SACHS, Ignacy, op. cit., 2008. p. 81-82.

<sup>84</sup> Na tentativa de resguardar interesses de populações indígenas, fora aprovada por meio da 107ª Sessão Plenária da ONU, no ano de 2007, a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Dentre os direitos assegurados, vale destacar a prerrogativa da “autodeterminação política” quanto a gestão de assuntos internos e locais (art. 3.º). (DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016).

desenvolvimentistas do mercado econômico e seu modelo culturalizante<sup>85</sup>, imposto pelo consumo e suas técnicas de convencimento (publicidade e propaganda<sup>86</sup>), para os quais também acabam sendo canalizadas argumentações de índole jurídica.

Globalizando tendência econômico-expansiva do mercado, fulcrado na majoração da produção e no almejado crescimento econômico, a Organização das Nações Unidas, na década de 1980, aprovou a Resolução 41/128, cujo art. 1.º chancelava, na condição de direito humano inalienável, a prerrogativa do desenvolvimento econômico de todos os povos<sup>87</sup> – inclusive populações tradicionais.

Neste viés, apenas para se valer de exemplo prático, como explicar, à luz dos padrões sociais pautados no progresso econômico e aceitos pela sociedade intitulada “civilizada”, a submissão voluntária de crianças e adolescentes da comunidade indígena Sateré-Mawé, ao ritual das formigas Tucandeiras? Trata-se cerimônia de iniciação masculina, que mobiliza toda a comunidade. Motivados por cantos e danças os participantes vestem luvas feitas com palha trançada e revestidas de formigas (Tucandeiras) aprisionadas com seus ferrões direcionados para a parte interna do objeto, tendo que suportar, por intermináveis minutos, as várias picadas deste inseto implacável<sup>88</sup>.

Também compõe etapas de iniciação para índios adolescentes das sociedades Xavantes diversas provações físicas, como o isolamento na mata, realização de tatuagens e perfurações pelo corpo, queimaduras com brasas e uma série de outras provações<sup>89</sup> flagrantemente inaceitáveis se analisadas sob à óptica globalizada da sociedade imaginada, leal a marcas e estilos de uma identidade

<sup>85</sup> Sobre a (a)culturalização promovida pelo mercado econômico, focado no consumo massificado: ARANTES, Otilia Beatriz Fiori; VAINER, Carlos B.; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000. p. 16.

<sup>86</sup> Tratando da “publicidade prometéica”, enquanto elemento de “aculturação” e sedução da sociedade de consumo, provedora de novas perspectivas de realização: LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 173-174.

<sup>87</sup> EFING, Antônio Carlos; SCHMIDT, Albano Francisco. O papel do consumidor na reciclagem do EPS (isopor) segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79, p. 133-155, jul./set. 2011, p. 135.

<sup>88</sup> BOTELHO, João Bosco; WEIGEL, Valéria Augusta C.M.. Comunidade sateré-mawé Y'Apyrehyt: ritual e saúde na periferia urbana de Manaus. **Hist. Ciênc. Saúde-Manguinhos**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, set. 2011. p. 732. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702011000300007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 01 maio 2016.

<sup>89</sup> RANGEL, Lucia Helena. Da infância ao amadurecimento: uma reflexão sobre rituais de iniciação. **Interface (Botucatu)**. Botucatu, v. 3, n. 5, Ago. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-3283199900200019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-3283199900200019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 11 maio 2016.

escolhida/comprada<sup>90</sup>.

Sob certa perspectiva, a difusão do consumo, enquanto instrumento de políticas econômicas globais, pode importar no flagelo da cultura de populações tradicionais - primeiros habitantes da América Latina<sup>91</sup>, cujas remotas origens desconheciam quaisquer interesses que não estivessem diretamente vinculados ao seu modo de existência ancestral<sup>92</sup>. Eventuais costumes e regras existentes para além da demarcação política firmada pela tribo era irrelevante para esta, ante a falta de influências externas, somente constatadas em situações excepcionais, de subjugação pela guerra.

A identidade cultural e social de cada etnia é que acabava determinando, inclusive, as espécies normativas - e seus respectivos conteúdos valorativos - que deveriam vigorar dentro da área ocupada. Com a formação dos Estados modernos, e a ampliação dos limites político-territoriais, costumes e regras passaram a ser questionados à luz de uma razão única, fruto de um “senso comum emancipatório”<sup>93</sup> ditado pela capacidade para consumir as escolhas feitas por terceiros.

A ingerência cultural<sup>94</sup>, promovida por políticas internacionais adeptas do *laissez-faire*, é tema afeto ao novo imperialismo de mercado, através do qual, leis internas são reconfiguradas consoante interesses supranacionais<sup>95</sup>.

Para fazer frente às práticas imperialistas e, em contrapartida, promover o resguardo dos elementos culturais que lhes são caracterizantes, alguns povos latino-americanos, organizados em assembleias constituintes, deliberaram pela ruptura com modelos constitucionais trazidos pelos colonizadores, passando a estabelecer premissas, segundo as necessidades internas de cada povo que compõe o novo

<sup>90</sup> ARANTES, Otilia Beatriz Fiori; VAINER, Carlos B.; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000. p. 16.

<sup>91</sup> Sobre a realidade socioambiental dos países latino-americanos e as perspectivas acerca do consumo consciente: EFING, Antônio Carlos; FAZOLLI, Silvio Alexandre. Em busca do desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas socioambientais e seus reflexos na América Latina. In: FEITOSA, Raymundo Juliano; ALBERT, Daniel Vázquez (Org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Anais**. Barcelona: Ediciones Laborum, v. 13, p. 129-152, 2015. p. 131-134.

<sup>92</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. 2. tirag. Curitiba: Juruá, 2006. p. 17.

<sup>93</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000. v. I. p. 109.

<sup>94</sup> OLIC, Nelson Bacic. **Geopolítica da América Latina**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1992 (Coleção Polêmica). p. 82-83.

<sup>95</sup> HARDT, Michael. NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas, 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 35. Em análise comparativa, Léon Duguit admite a superioridade de ordenamentos jurídicos, segundo grau de adaptação “às reais necessidades de um povo”. (DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 30-31).

Estado. Nas palavras do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho “[...] para os povos indígenas há que distinguir dois direitos diferentes. Um que pertence a toda humanidade e outro que pertence a cada povo”<sup>96</sup>. Trata-se da concepção de direito a sociodiversidade, que há muito padece da falta de independência jurídica e econômica para seu pleno desenvolvimento, buscando, pois, espaço no eletivo cenário dos direitos fundamentais, insertos nas Constituições latino-americanas.

Como exemplo da independência jurídica, almejada para fazer frente a atuação deturpadora de políticas econômicas internacionais focadas no consumo, merece destaque a autonomia galgada por populações indígenas, frente ao disposto pela Constituição colombiana, de 1991, seguida pelas Cartas do Equador e Bolívia, inaugurando o chamado “novo constitucionalismo latino-americano”<sup>97</sup>. Nestes documentos, embora ainda muito longe de configurarem modelos ideais a serem reproduzidos por todos os demais entes soberanos, verifica-se a crescente preocupação em se evitar uma crise identitária entre povos do mesmo Estado, frente à tendência hegemônica<sup>98</sup> da economia global, de forma a se garantir, a cada etnia, o direito ao desenvolvimento cultural pleno, segundo suas respectivas ancestralidades.

A reforma constitucional da Colômbia, por exemplo, mais do que uma ruptura formal com o regime anterior, foi marcada pela assunção da prerrogativa constituinte pelos legítimos representantes do povo, enquanto que a equatoriana (de 1998), acabou por conceder às populações nativas a prerrogativa de participar das escolhas feitas pelo Estado, através de partidos políticos e outras organizações representativas formados a partir de tribos indígenas.<sup>99</sup> Já na Constituição da Venezuela, também considerada um dos maiores exemplares do que vem se denominando “novo constitucionalismo latino-americano”, encontra-se franca oposição aos poderes constituídos pelos representantes econômicos da sociedade, esculpindo-se uma ideia

---

<sup>96</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. 2. tirag. Curitiba: Juruá, 2006. p. 27.

<sup>97</sup> DALMAU, Rubén Martínez. PASTOR, Roberto Viciano. Los procesos constuyentes lationamericano y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla A. C.**, n. 25, p. 7-29, 2010, p. 17 e 19. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222977001>>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>98</sup> Suposto desenvolvimento econômico enquanto fator de aculturação de populações tradicionais, marcadas por significativas perdas identitárias (linguagem e memórias, especialmente) durante os séculos XVIII e XIX. (LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires/Argentina: Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais – CLACSO, 2000. p. 15-18).

<sup>99</sup> DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano, op. cit., p. 17 e 19.

de democracia participativa e algumas responsabilizações do Estado no desenrolar da economia<sup>100</sup>.

Enfim, as novas tendências constitucionais da América Latina, buscam dar maior autonomia às minorias representantes das comunidades tradicionais, ofertando resistência aos fatores reais de poder lassalianos e ao hiper-presidencialismo<sup>101</sup>, como meio de se forrar à tendência hegemônica do mercado e do consumo, protegidos sob o tendencioso manto da democracia institucional.

A ideia comum em meio ao novo constitucionalismo latino-americano, é a preservação de valores intrínsecos ao(s) seu(s) povo(s) de origem, sem exclusões ou discriminações individuais e os recursos naturais correlatos. Para tanto, apregoa-se a regra da tolerância<sup>102</sup> para com tudo aquilo que se apresente como diferente e minoritário, mas que sirva aos propósitos da convivência segundo crenças, origens e costumes, consolidados pelo tempo em harmonia com os elementos naturais.

Por este modo, parece promissora a ideia trabalhada por Wolfgang Kersting, acerca de um “universalismo sóbrio”<sup>103</sup>, que no enfoque ora exposto, seria capaz de permitir que desenvolvimento econômico e cultural possam se dar simultaneamente, sendo ambos pautados por um ordenamento jurídico, pluralista e ético, fundado no socioambientalismo<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> DALMAU, Rubén Martínez. PASTOR, Roberto Viciano. Los procesos constuyentes lationamericano y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla A. C.**, n. 25, p. 7-21, 2010. p. 20-21. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222977001>>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>101</sup> GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. **Serie Políticas Sociales**, v. 153, Naciones Unidas/CEPAL: Santiago de Chile, 2009. p. 2. Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6162/S0900774\\_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6162/S0900774_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 14 nov. 2016.

<sup>102</sup> KAUFMANN, A. **Filosofia do direito**. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 440.

<sup>103</sup> KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos**. Porto Alegre: EDIPURS, 2003. p. 92-93.

<sup>104</sup> “O conceito de desenvolvimento transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico. Nesse sentido, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), da qual o Brasil é signatário, dispõe (art. 1.º, § 1.º) que ‘o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre o princípio da sustentabilidade e os deveres fundamentais dos consumidores à luz do marco jurídico socioambiental estabelecido pela constituição federal de 1988. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 101, p. 241-263, set./out. 2015. p. 242).

## 2.2 O PAPEL DO CONSUMO PERDULÁRIO NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE RISCO

Conforme visão inicialmente estabelecida, os riscos concretos e abstratos que caracterizam a sociedade contemporânea provém de diversas fontes, possuindo, todavia, um fator em comum: a convergência antrópica de viés econômico. Dentre as atividades humanas que fomentam ameaças à continuidade de sua própria espécie, o presente estudo elege o consumo massificado e desregrado enquanto causa principal de variados problemas socioambientais, deletérios aos interesses das gerações futuras, considerando-se, especialmente, o incorreto descarte e disposição final de resíduos sólidos gerados pelo processo produtivo.

Não se nega, em verdade, a dependência imodificável do homem para com o consumo<sup>105</sup> e a importância deste para economia e consolidação de uma sociedade humana promotora de justiça social, mas anseia-se a divisão de tal preocupação com ideários preservacionistas, capazes de redimensionar as medições do Produto Interno Bruto – PIB, consoante elementos identificadores de destruição do patrimônio natural<sup>106</sup>.

Contudo, o surgimento da indústria e sua remodelação a partir do fordismo<sup>107</sup> e a produção *standartizada*<sup>108</sup>, trouxeram à tona cenário de promissora economia, mas cujos resultados estavam totalmente vinculados ao aumento da vazão dos produtos fabricados<sup>109</sup>. Para tanto, o mercado retira do homem o livre arbítrio sobre sua vida em sociedade, submetendo-o à globalização e às práticas hegemônicas do sistema capitalista vigente<sup>110</sup>. Por meio da vivência do sonho americano, noções de prosperidade são transmitidas pelo atendimento das “novas necessidades”, criadas e reinventadas pelos crescentes “ciclos do progresso”<sup>111</sup> e sua “obsolescência

---

<sup>105</sup> EFING, Antônio Carlos; SCHMIDT, Albano Francisco. O papel do consumidor na reciclagem do EPS (isopor) segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79, p. 133-155, jul./set. 2015. p. 137.

<sup>106</sup> VEIGA, José Eli da, op. cit., 2009. p. 54-55.

<sup>107</sup> KUWAHARA, Mônica Yukie, op. cit., p. 60.

<sup>108</sup> NUNES, Rizzato, op. cit., p. 41.

<sup>109</sup> Enfrentando o dilema da produção massificada (quantitativa) *versus* a qualidade dos produtos disponibilizados em países pobres (GRAMSCI, Antonio, op. cit., 2008. p. 58-59).

<sup>110</sup> GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. 4. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 81.

<sup>111</sup> CAPELLA, Juan Ramon. **Os cidadãos servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 17.

programada”<sup>112</sup>, enquanto abalizadores da sociedade do “ter”<sup>113</sup>, constantemente frustrada em relação à expectativa de durabilidade do produto adquirido<sup>114</sup>.

O desenvolvimento dos meios de comunicação, aliado à dinamicidade das relações interpessoais de diversas ordens (social, profissional, afetiva, etc.), transmitem noção diversa do fator tempo, se comparado a exemplos de outrora. Em visão aparentemente paradoxal, a evolução tecnológica que repercutiu no significativo aumento da expectativa de vida humana, apresenta-se inversamente proporcional à noção de tempo assimilada pela humanidade pós-moderna. Em outras palavras: “o tempo passa mais depressa a cada dia”. Essa constante aceleração exigida pela vida contemporânea e o rejeito à eternidade e ao próprio envelhecimento, constituem causa maior de apego a bens de consumo<sup>115</sup>.

O dimensionamento da ideia aqui esposada pode ser expressado através das infinitas possibilidades prometidas por aparelhos celulares, computadores e *tablets*, enquanto instrumentos sacerdotais, viabilizadores da “cibervida” ou “vida eletrônica” de seus usuários.<sup>116</sup> Para melhorar a qualidade de interação neste novel convívio social, marcado pela ausência de seus interlocutores, aquisições são convincentemente estimuladas por explicações de fundo existencial acerca das características da novidade lançada no mercado.

Da mesma forma, roupas, calçados, televisores, automóveis, residências e outras utilidades móveis e imóveis, deixaram de cumprir para com a função inicialmente projetada, assumindo, pois, o papel de complementar a pseudo-humanidade de seus proprietários, então corroídos pela imagem do *homo consumericus*<sup>117</sup>. A alegria extasiante da aquisição, contudo, deixa o topo das emoções de seu titular com a mesma rapidez com a qual se concretizou. O efeito

---

<sup>112</sup> CAPELLA, Juan Ramon. **Os cidadãos servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 24.

<sup>113</sup> ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Orgs.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Campus, 2003. p. 5.

<sup>114</sup> EFING, Antônio Carlos, op. cit., 2011. p. 131.

<sup>115</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 14 e 19.

<sup>116</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 9.

<sup>117</sup> “Revelo, ao menos parcialmente, quem eu sou, como indivíduo singular, pelo que compro, pelos objetos que povoam meu universo pessoal e familiar, pelos signos que combino ‘à minha maneira’. Numa época em que as tradições, a religião, a política são menos produtoras de identidade central, o consumo encarrega-se cada vez melhor de uma nova função identitária. Na corrida às coisas e aos lazeres, o *Homo consumericus* esforça-se mais o menos conscientemente em dar uma resposta tangível, ainda que superficial, à eterna pergunta: que sou eu?”. (LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**, op. cit., p. 44-45).

“felicidade”, presente nas expectativas de consumidores dos mais diversos produtos e serviços é a droga dos novos tempos; de entorpecência potencializada e efêmera<sup>118</sup>, conta, ainda, com apoio estatal, que vê no consumo efetivo instrumento de dominação, razão pela qual, incentiva-o, sem limites de segurança ou advertência de uso<sup>119</sup>.

Técnicas de publicidade e propaganda trabalhadas por fornecedores e pela mídia em geral, trazem elementos de convencimento - explícitos e implícitos – voltados para a persuasão dos consumidores quanto à aquisição do que é ofertado. Trata-se de trabalho psicológico, muitas vezes pautados por estudos científicos ligados ao *neuromarketing*, que acaba por incutir nos consumidores a necessidade da compra.

Até mesmo produtos básicos, de utilização cotidiana, são “reinventados” para ofertar a seus destinatários finais novas perspectivas de realização pelo consumo, de forma a transmitir-lhes noções de segurança e outros valores almejados por uma sociedade em colapso existencial<sup>120</sup>.

Para citar exemplo recente, veja-se a “revolução” proporcionada pelos produtos de higiene pessoal que prometem “proteção” ao consumidor e sua família contra microrganismos causadores de cáries, odores e outros fatores adversos. Sabonetes anti-bactericidas, cremes dentais com proteção prolongada e desodorantes com até 72 horas de proteção são oferecidos pelas principais marcas encontradas no mercado brasileiro, assumindo significativa parcela de vendas.

Em nota publicada em 02 de setembro de 2016<sup>121</sup>, o *Food and Drug*

---

<sup>118</sup> “Contudo, na prática parece óbvio que o consumismo não traz satisfação perene, tanto que o cidadão é levado imediatamente a consumir outro produto/serviço para novamente sentir-se realizado, gerando um grande descarte de materiais considerados obsoletos ou insuficientes”. (EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 66, p. 209-228, abr./jun. 2012. p. 217).

<sup>119</sup> A ilusão vivida pela sociedade atual, ao alimentar o alter-ego consumista, acaba por “cavar sua própria sepultura”. Segundo expressão de Paulo Roney Ávila Fagúndez, que enfatiza a irracionalidade do poder aquisitivo: “O homem vive a orgia do sistema capitalista. Tudo pode ser comprado. A vida pode ser usufruída infinitamente. Não há obstáculo para o dinheiro”. (FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Dos homens, dos animais e da natureza: o papel da justiça restaurativa na preservação do meio ambiente. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coords.). *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 197.

<sup>120</sup> Em relação ao fenômeno do “consumo emocional”, fruto do progressivo e expressivo aumento de necessidades insólitas, voltadas para aquisição de comodidades representativas de status social: LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*, op. cit., p. 38-41.

<sup>121</sup> *FOOD and Drug Administration – FDA*. Disponível em: <<http://www.fda.gov/ForConsumers/ConsumerUpdates/ucm378393.htm>>. Acesso em: 07 set.

*Administration* – FDA<sup>122</sup>, órgão governamental norte-americano encarregado de avaliar critérios de segurança e eficiência de alimentos e medicamentos, informou sua posição quanto a sabonetes antibactericidas, elaborados a base do agente bacteriostático conhecido por *Triclosan*. Considerando a falta de comprovação científica acerca da eficácia apregoada pelos fabricantes e, principalmente, os possíveis riscos à saúde das pessoas, ocasionados pela utilização de tais produtos – quer pela intolerância do organismo humano à substância ativa (*Triclosan*) ou mesmo pelo risco de se criar uma superbactéria, imune à ação de antibióticos -, o FDA firmou posicionamento no sentido de proibir sua comercialização.

O *Triclosan* também é comumente utilizado na fabricação de agrotóxicos, dada sua eficácia enquanto pesticida com função antimicrobiana. Devido a denúncias recentes oriundas de consumidores de tais agropesticidas, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos<sup>123</sup>, vem revendo as licenças para fabricação e utilização de compostos a base de *Triclosan*<sup>124</sup>.

O elemento químico em referência - e dezenas de outras substâncias equivalentes -, é utilizado na fabricação de sabonetes, cremes-dentais, desodorantes, shampoos e vários outros produtos amplamente comercializados no Brasil. Até o momento, pelo que se tem conhecimento, não foram constatadas atitudes fiscalizatórias/investigativas pelo governo brasileiro, em que pese o amplo questionamento acerca da confiabilidade de tais produtos<sup>125</sup>.

Produto consumido no Brasil e praticamente em todos os demais países no mundo, os refrigerantes do tipo “cola” das marcas mais tradicionais do mercado interno (Coca-Cola e Pepsi), foram apontados por estudos do *Center for Science in the Public Interest - CSPI*<sup>126</sup>, como portadores de substância cancerígena.<sup>127</sup> Trata-se do elemento 4-metil-imidazol (4-MI), que integra o composto corante Caramelo IV,

---

2016.

<sup>122</sup> “Administração de Comidas e Remédios”, em tradução livre.

<sup>123</sup> *ENVIRONMENTAL Protection Agency – EPA*.

<sup>124</sup> VILLALOBOS, Jorge Ulises Guerra; DOLIS, Lucas. Agrotóxicos emergentes no cotidiano residencial: o caso do triclosan nas esponjas de cozinha. In: VILLALOBOS, Jorge Ulises Guerra; FAZOLLI, Silvio Alexandre (Orgs.) **Agrotóxicos: um enfoque multidisciplinar**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá – EDUEM (Ebook - no prelo).

<sup>125</sup> Sobre a extensão do princípio da confiança do consumidor a todos os aspectos do produto e da contratação: BAGGIO, Andreza Cristina. **O Direito do Consumidor Brasileiro e a Teoria da Confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 135.

<sup>126</sup> “CENTRO de Ciência no Interesse Público dos Estados Unidos”, em tradução livre.

<sup>127</sup> CENTER for Science in the Public Interest. Disponível em: <<https://cspinet.org/new/201206261.html>>. Acesso em: 07 set. 2016.

cuja maior concentração fora confirmada em produtos encontrados no mercado brasileiro (267 mcg para cada porção de 355 ml de produto), segundo análises do CSPI, que integra levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC<sup>128</sup>.

Os produtos acima referenciados são apresentados por belas propagandas e convincente publicidade para fixação da marca em meio aos consumidores. Liberdade, esportes, datas festivas e qualquer outro valor oportuno são utilizados como tema para auxiliar na formação do convencimento do consumidor.

Tal qual ao Flautista de Hamelin, o consumismo convence não por ameaças ou utilização de força bruta; seu poder de persuasão reside na psique, sendo inerente à atual condição humana, onde conceitos de pessoas e mercadorias se fundem “mediante a anexação e colonização, pelos mercados de consumo, do espaço que se estende entre os indivíduos – esse espaço em que se estabelecem as ligações que conectam os serem humanos e se erguem as cercas que os separam”<sup>129</sup>.

Com subsídio no impulso mercadológico das necessidades inventadas, o consumo se converte em consumismo e a necessidade cede espaço à ansiedade pela aquisição, no que Zygmunt Bauman denomina de “revolução consumista”<sup>130</sup>. Neste “*big business*”<sup>131</sup>, pessoas comercializam e são comercializadas em suas próprias ações de consumo, constituindo força motriz para um sistema auto-alimentado, no qual a falta de capacidade para o consumo coloca o indivíduo à margem de uma “subclasse”<sup>132</sup>, discriminada e inútil aos propósitos do mercado.

Correlacionando as ideias esposadas por Pierre Bourdieu, em obra intitulada *O Poder Simbólico*<sup>133</sup>, que busca observar a logicidade por detrás das estruturas sociais, poderia se afirmar que o “consumo” em sua fórmula potencializada (consumismo/hiperconsumo<sup>134</sup>), ao lado da arte, religião, língua e outros fatores produzidos pelo corpo coletivo, transmuda-se em “estrutura estruturante e

---

<sup>128</sup> INSTITUTO Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/voce-sabe-o-que-e-caramelo-iv>>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmunt, op. cit., 2008. p. 19.

<sup>130</sup> Ibid., p. 38.

<sup>131</sup> Sobre a responsabilidade dos consumidores, enquanto peças-chaves do sistema predatório de valores sociais e elementos naturais: VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**, op. cit., 2007. p. 63.

<sup>132</sup> BAUMAN, Zygmunt, op. cit., 2008. p. 158-159.

<sup>133</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Passim.

<sup>134</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**, op. cit., 2007. p. 13.

estruturada”<sup>135</sup> que, em análise gnosiológica, constitui fonte de dominação social.

Além dos efeitos socialmente nocivos desencadeados pelo consumo perdulário, contrários ao desenvolvimento de populações tradicionais, conforme apontado no tópico anterior, tem-se que a prática do consumo em excesso - identificado enquanto endemia social -, erige-se na principal causa do provável esgotamento dos recursos naturais disponíveis.

Segundo estimativas feitas pela Organização das Nações Unidas, os processos produtivos encontram-se no ápice do desenvolvimento, sendo que “Se os atuais padrões de consumo não forem alterados, estima-se que, em 2050, serão necessários três planetas para manter os modos de vida e de consumo de uma população que poderá alcançar o patamar de 9,6 bilhões de habitantes”<sup>136</sup>.

Se por um lado o consumo desregrado gera preocupações com aquilo que se retira da natureza, por outro vértice aflige a população mundial pelo inadequado descarte e disposição final dos respectivos resíduos sólidos e seus efeitos contaminantes do meio ambiente, conforme se enfocará a seguir.

### 2.3 RESÍDUOS SÓLIDOS: PRIORIDADE DE AÇÕES E A REALIDADE BRASILEIRA

Embora a geração de resíduos sólidos descartados no ambiente não seja uma exclusividade da última etapa da vida útil do produto, para a finalidade eleita pelo presente estudo, quanto à educação ambiental<sup>137</sup> de consumidores para uma aquisição e descarte conscientes, passa-se ao largo do passivo ambiental deixado pelas fases anteriores do processo produtivo, para se focar nos problemas ambientais desencadeados pelo consumo perdulário, na fase do pós-consumo.

Por “resíduos sólidos”, em conceito restritivo dado pelo art. 3.º, inc. XVI da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010) – diploma federal contextualizado em várias passagens da presente tese -, entende-se:

[...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades

---

<sup>135</sup> BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 7-9.

<sup>136</sup> EFING, Antônio Calos; SERRAGLIO, Diogo Andreola, op. cit., p. 222.

<sup>137</sup> “Educação ecocentrada” ou “ecoeducação sustentável”. (BOFF, Leonardo, op. cit., 2015. p. 150-156).

tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível<sup>138</sup>.

Mais condizente com as expectativas do almejado Estado de Direito Ambiental<sup>139</sup>, apresenta-se a Lei japonesa n.º 137, de 1970, que em conceito mais amplo, estende o controle legislativo para toda substância, independentemente de seu tamanho, origem, e estado (líquido ou sólido), descartada no ambiente a partir de processos produtivos – abrangendo, ao contrário da dúvida gerada a partir da legislação brasileira, materiais dissolvidos no esgoto ou em recursos hídricos<sup>140</sup>.

Levando-se em consideração a ordem de medidas estipuladas pelo art. 9.º, *caput*, da legislação federal em referência, no que se refere à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, merecem destaque alguns dados relativos à realidade brasileira, sobre: não geração; redução; reutilização; reciclagem; tratamento dos resíduos sólidos; e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos<sup>141</sup>.

A norma em destaque assemelha-se à Diretiva da União Europeia, que em hierarquia de prioridade das ações condutoras da destinação dos resíduos sólidos, deixa de fazer alusão expressa quanto à meta de “não geração”, prevendo, todavia, atividades de “prevenção e redução; a preparação para a reutilização; a reciclagem; a recuperação e valorização, e, por fim, a eliminação dos resíduos”<sup>142</sup>.

Nos itens abaixo, passa-se a proceder análise exemplificativa, tratando das metas previstas pela legislação federal brasileira, segundo critério de prioridade

<sup>138</sup> BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>139</sup> LEITE, José Rubens Morato, op. cit., p. 33. Na terminologia de José Joaquim Gomes Canotilho: “Estado Constitucional Ecológico” – marcado pela simbiose entre o social-constitucionalismo contemporâneo, com novas formas de participação política, no resguardo de valores ecológicos garantidos pela Constituição. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental**: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 31-44).

<sup>140</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Poluição por resíduos sólidos – implicações jurídicas. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édís (Orgs.). **Doutrinas essenciais de Direito Ambiental**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 942.

<sup>141</sup> “No tocante a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o legislador alinhou em um mesmo objetivo as ações constantes do conhecido princípio da hierarquia, que estabelece uma ordem de prioridade de ações para ser encaminhada no processo de gestão dos resíduos sólidos. Ao incluí-las como objetivo, o legislador atribuiu grande destaque a essas ações”. (SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da; SOLER, Fabricio Dorado. **Gestão de resíduos sólidos**: o que diz a lei. 2. ed. atual. e rev. São Paulo: Trevisa, 2013. p. 41).

<sup>142</sup> SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da; SOLER, Fabricio Dorado, op. cit., p. 55.

escolhido pela norma em relação à questão dos resíduos sólidos.

### 2.3.1 Quanto a não geração de resíduos

Considerando a atual fase do desenvolvimento da sociedade de consumo, acredita-se utópica<sup>143</sup> a primeira das metas elencadas pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 9.º, *caput*), qual seja: a não geração de rejeitos, oriundos do processo produtivo.

Com efeito, a ausência de emissão de resíduos somente poderia ser atingida em uma sociedade ideal, desfocada de fatores umbilicalmente ligados ao sistema capitalista vigente, envolvendo, pois, rígidas metas de educação ambiental e de desindustrialização.

Todavia, acredita-se que a não geração de resíduos seria possível em escala setorizada, de forma a reformular alguns dos hábitos ambientalmente incorretos de brasileiros e consumidores de todo o planeta. É o que se observa, por exemplo, em relação às embalagens de alguns gêneros alimentícios e sacolas de supermercados; elementos passíveis de não utilização pelo consumidor, sem comprometer a qualidade do serviço ou produto adquirido.

Tal correção de atitudes, todavia, somente se mostraria eficiente se obtida por processo de educação ambiental de consumidores e fornecedores, na formação de uma sociedade de consumo consciente, conforme se verá adiante.

Na tentativa de contornar o déficit cultural no que diz respeito ao primeiro objetivo traçado pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, quanto a não produção de rejeitos, observam-se tentativas isoladas por parte de legisladores municipais, buscando a imposição da conduta esperada, segundo a meta federal. É o que se observa, por exemplo, com a lei paulistana n.º 15.374/2011, que proíbe a inserção de sacolas plásticas como meio de transporte das mercadorias adquiridas por consumidores. Tal diploma legislativo estaria alinhavado à lei estadual n.º 12.300/2006, que chancela a participação legislativa dos municípios, na construção de práticas sustentáveis, capazes de inibirem a geração de resíduos desde à fonte

---

<sup>143</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: PRIEUR, Michel et al. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle: Senado Federal. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Brasília/DF, 2012. p. 11-54. p. 24 – Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto\\_APRMAC\\_ANEXO.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APRMAC_ANEXO.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

emissora.

A lei municipal em referência restou questionada perante o Judiciário, em diversos pontos, quanto a seu plano de vigência e eficácia, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo. Das análises feitas, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADIN 0121480-62.2011.8.26.0000, estariam os municípios legitimados à atuarem preventivamente na defesa indireta do meio ambiente, por meio da edição de leis limitadoras (e não proibitivas em sentido absoluto) da livre iniciativa econômica<sup>144</sup>, quanto à produção de resíduos sólidos – neste caso, na proibição do uso de sacolas plásticas<sup>145</sup>.

O entendimento em comento apresenta-se consonante posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3540, sob relatoria do Min. Celso de Mello, destacou ser lícito ao Poder Público, em todas as suas esferas federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), interferir na atividade econômica com escopo de assegurar-lhe a sustentabilidade esperada pelo Texto constitucional<sup>146</sup>.

Embora louvável em sua iniciativa e objetivo de poluição zero quanto a emissão de polímeros de difícil degradação sob a forma de sacolas plásticas, tem-se que a lei paulistana carece de efetividade social em meio a grande massa populacional, desatendida em aportes informacionais sobre a reversão, em benefícios coletivos, do ônus imposto a consumidores, na privação da suposta comodidade no transporte de mercadorias. Aliás, vale mencionar a falta de participação efetiva de fornecedores

<sup>144</sup> Segundo Cristiane Derani, a utilização racional dos recursos naturais, de forma a evitar situação de esgotamento ou outros desequilíbrios ecológicos, deve ser a única leitura juridicamente viável do princípio da livre iniciativa econômica, esculpido no art. 170, da Constituição Federal brasileira. (DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 241).

<sup>145</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A necessária eficácia expandida - objetiva e subjetiva - das decisões no âmbito da jurisdição coletiva: especialmente, o acórdão do tjsp na adin 0121480-62.2011.8.26.0000 (j. 01.10.2014), proposta em face da lei paulistana 15.374/2011, sobre o uso de sacolas plásticas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241, p. 277-308, mar. 2015, DTR\2015\2129. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srcuid=i0ad818160000015609b872c9230a3074&docguid=I495bb2e0cc6f11e4ae6201000000000&hitguid=I495bb2e0cc6f11e4ae6201000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=53&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3540 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01 set. 2005, DJ 03 fev. 2006, PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

que, independentemente de norma jurídica, poderiam fomentar campanhas publicitárias e ofertar benefícios econômicos a consumidores, na tentativa de reverter o equivocado “costume da sacola plástica”.

Não por força de mudança de hábitos do consumidor, mas em virtude da iminente aplicação do que hoje se conhece por Princípio da Logística Reversa (LPNRS, art. 3.º, inc. XII<sup>147</sup>), também embalagens fabricadas a partir do poliestireno expandido (EPS), identificado como “isopor”, estão sendo deixadas à margem do mercado, temendo, pois, as repercussões econômicas de uma futura condenação judicial solidária, de todos os participantes do ciclo de vida do produto.

Analisando exemplos de empresas multinacionais do gênero de *fast foods* que atuam ou passaram a atuar no Brasil nas últimas décadas, tem-se que dirigentes do grupo *Burger King*, já em 1955, baniram embalagens de isopor para seus produtos, alegando possíveis prejuízos ambientais<sup>148</sup>. Em estratégia idêntica – e diante da pressão de ativistas –, mesmo admitindo a menor eficiência das novas embalagens, feitas de papel, no início da década de 1990, o presidente do grupo *Mac Donald’s* anunciou que substituiriam, no prazo de um ano, todas as embalagens de isopor até então utilizadas – mesmo que tal mudança acarretasse (como de fato acarretou) a retirada temporária de alguns produtos do cardápio, ante a incompatibilidade com a nova embalagem<sup>149</sup>.

Acredita-se que o mesmo exemplo poderia ser replicado para outros setores, de forma a impedir a produção de embalagens ou mesmo produtos inadaptados às novas diretrizes sustentáveis.

### 2.3.2 Da redução de resíduos

Mais próxima da realidade, encontra-se a segunda meta estipulada pela Lei 12.305/2010 (art. 9.º, *caput*), quando traz à lume o escopo de reduzir a quantidade de resíduos sólidos oriundos de processos produtivos.

Embora possível e economicamente viável, a redução na geração de resíduos

---

<sup>147</sup> “XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (EFING, Antônio Carlos; FAZOLLI, Silvío Alexandre. *Análise da função socioambiental dos contratos de consumo*. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luíza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 563-587. p. 576-582).

<sup>148</sup> PETROSKI, Henry, op. cit., p. 244.

<sup>149</sup> *Ibid.* p. 240-244.

sólidos depende de inovações tecnológicas e, principalmente, da adesão populacional a práticas sustentáveis, substituindo (por vezes com economia e eficiência) alguns hábitos diários. É o que o vem ocorrendo, de forma gradativa, com meios de comunicação escritos. Se impossível, ao menos no estágio atual, impedir a produção de papel, seria viável, ao menos, a redução do seu uso.

Não obstante o saudosismo de comunicações e leituras realizadas a partir de material impresso – bem como a necessidade de se manter algumas documentações e registros neste formato –, correios eletrônicos, redes sociais e e-books tem se tornado recursos frequentes para práticas profissionais e pessoais, antes realizadas apenas através de meios físicos.<sup>150</sup> No universo jurídico, a inserção do processo eletrônico vem proporcionando agilidade na tramitação processual<sup>151</sup>, maior comodidade aos operadores do Direito e significativa redução no consumo de papel.

Através da Resolução n.º 201, de 03 de março de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, considerando o favorecimento de metas orçamentárias e ecológicas, bem como a necessária implantação do processo eletrônico, deliberou pela criação de núcleos socioambientais em todos os órgãos e Conselhos do Judiciário brasileiro, visando, ainda, a implantação do Plano de Logística Sustentável – PLS-PJ.<sup>152</sup> Dentre as ações a serem fomentadas pelos referidos núcleos socioambientais, o art. 6.º, inc. III e § 1.º, da Resolução 201/2015, trazem a meta de diminuição do impacto ambiental negativo gerado a partir das atividades judiciais, primando pela redução na produção de resíduos sólidos, além de outros objetivos comuns à Lei n.º 12.305/2010.

Para concretização dos intentos acima especificados, o Anexo II da referida Resolução 201/2015, traz sugestões de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais, enfocando a redução da utilização de papel (com preferência para meios eletrônicos de comunicação e documentação), copos descartáveis, água engarrafada e encanada, material de limpeza, energia elétrica, combustível fóssil, etc<sup>153</sup>.

Em cumprimento ao disposto pelo art. 14, da Lei n.º 12.305/2010, o Ministério do Meio Ambiente, com apoio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e

---

<sup>150</sup> PORTAL Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.portalresiduossolidos.com/reducao-na-geracao-de-residuos-solidos/>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>151</sup> Princípio do Tempo Razoável de Duração do Processo – CF, art. 5.º, inc. LXXVIII e Novo Código de Processo Civil, arts. 6.º e 139, inc, II.

<sup>152</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 201 de 03 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>153</sup> Ibidem.

acompanhamento do Comitê Interministerial criado pelo Decreto n.º 7.404/2010<sup>154</sup>, vem trabalhando na elaboração de Plano Nacional de Resíduos Sólidos<sup>155</sup>. O documento está sendo elaborado a partir de diagnósticos e perspectivas acerca do panorama brasileiro na geração e disposição dos resíduos sólidos, atuando de forma colaborativa para com os Planos Nacionais de Mudanças do Clima (PNMC), de Recursos Hídricos (PNRH), de Saneamento Básico (PLANSAB) e de Produção e Consumo Sustentável (PPCS), trazendo um conjunto de metas programáticas que primam por um desenvolvimento econômico sustentável<sup>156</sup>.

O documento em questão, revendo a meta de “estabilização”<sup>157</sup> da quantidade de produção nacional de resíduos sólidos de cerca de 1,1 kg habitante/dia, passou a prever a necessidade de “redução” contínua de tal índice, por meio de 19 Estratégias gerais, focadas na educação ambiental para produção e consumo sustentáveis, em todas as fases do ciclo de vida do produto<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> De acordo com o disposto pelo art. 4.º, do Decreto 7.404/2010, compete ao Comitê Interministerial: “I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010; IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais; V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais; VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos; VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos; VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos; IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010; X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010; e XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.” (SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da; SOLER, Fabricio Dorado, op. cit., p. 47).

<sup>155</sup> PLANO Nacional de Resíduos Sólidos. Versão preliminar. Brasília. 2012. Disponível em: <[http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS\\_Revisao\\_Decreto\\_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657](http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS_Revisao_Decreto_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> DIRETRIZ 01 da versão preliminar referente ao ano de 2011. Item 3.1.2. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/253/\\_publicacao/253\\_publicacao02022012041757.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/253/_publicacao/253_publicacao02022012041757.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>158</sup> DIRETRIZ 01 da versão preliminar referente ao ano de 2012. Item 4.1.2. Disponível em: <[http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS\\_Revisao\\_Decreto\\_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657](http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS_Revisao_Decreto_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

### 2.3.3 Da reutilização e reciclagem

Alternativas irmãs à não geração e redução, a reutilização e reciclagem se apresentam enquanto possibilidades sustentáveis para lidarem com os resíduos sólidos restantes do processo de consumo.

Tratam-se de técnicas de reinserção econômica de embalagens, rótulos e outras aplicações de materiais utilizados na composição e apresentação do produto para o destinatário final, cujo reaproveitamento faz com que sejam ressignificados e identificados novamente segundo potencial econômico e perspectivas sociais, ante a geração de trabalho e renda, em uma visão ampliada de “cidadania”, vista mais como “prática” do que mera relação de pertencimento à alguma comunidade política<sup>159</sup>.

Se a não produção de resíduos apresenta-se como meta distante – e quiçá, inatingível pela atual sociedade de consumo –, reutilizar e reciclar materiais que a princípio eram vistos como inservíveis, são medidas capazes de replicarem na meta tratada pelo item anterior, ocasionando, pois, a diminuição daquilo que ainda será produzido pela indústria, a partir de nova subtração de recursos naturais. Em singela análise à luz da imagem propagandista, o “novo” deve ser interpretado não a partir de seu conceito tradicional, focado no que ainda não havia sido objeto de apropriação e utilização pelo homem, mas, principalmente, nas perspectivas e concepções do reuso e da reciclagem, enquanto fomentadores de práticas sustentáveis.

As atividades aqui dispostas, apresentadas de forma normativa enquanto passos sequenciais à impossibilidade/dificuldade no cumprimento das metas de não geração e redução, afiguram-se em exponenciais colaboradoras para a implementação do Princípio da Ecoeficiência (LPNRS, art. 6.º, inc. V)<sup>160</sup>, na medida em que contribuem para a satisfação das necessidades humanas, subsidiando-as através de preços mais competitivos, evitando, ao mesmo tempo, o esgotamento dos recursos naturais disponíveis<sup>161</sup>.

De acordo com o art. 3.º, inc. XVIII, da Lei n.º 12.305/2010, no processo de reutilização, os resíduos sólidos seriam reaproveitados por meio do reingresso no processo produtivo, em outro ciclo de vida de produto destinado ao consumidor final,

---

<sup>159</sup> VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 40.

<sup>160</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, op. cit., p. 258.

<sup>161</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da política nacional de resíduos sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri/São Paulo: Manole, 2012. p. 50.

mas sem serem submetidos a modificações biológicas, físicas ou físico-químicas, respeitados os parâmetros fixados pelos órgãos oficiais de controle<sup>162</sup>. Suas perspectivas econômicas seriam potencializadas, por emprego em função idêntica ou mesmo diversa daquela empregada no ciclo anterior.

Já a reciclagem, ao contrário do procedimento anterior, caracteriza-se enquanto processo um pouco mais complexo, envolvendo transformações biológicas, físicas ou físico-químicas, mas também respeitando padrões de controle dos órgãos competentes, tal como previsto para a hipótese de reuso.

Neste esteio, a partir de embalagens, etiquetas e restos de produtos já descartados por seus usuários, com ou sem processo modificativo de sua essência, novas utilidades são concebidas, postergando-se a formação do “rejeito”<sup>163</sup>.

No site *www.ecycle.com.br*, apenas para se exemplificar, é possível encontrar 26 opções de reuso de produtos domésticos, de forma a propiciar economia e bons resultados ecológicos<sup>164</sup>. As sugestões de reaproveitamento vão de produtos orgânicos (cascas e sementes de vegetais, borra de café, pães velhos, folhas secas e galhos), passando por substâncias sintéticas (escovas e tubos de pasta de dentes, vidro, CD's, tampinhas de garrafa PET, papel alumínio, tubos de papel higiênico), e até mesmo de energia térmica de fornos e fogões.

Quanto à reciclagem, vale registrar que cerca de 100 mil pessoas retiram sua subsistência da coleta de latas de alumínio, recebendo, em média, cerca de três salários mínimos mensais.<sup>165</sup> Segundo a mesma fonte de pesquisa:

A reciclagem de uma única lata de alumínio economiza energia suficiente para manter uma TV ligada durante três horas.  
Cerca de 100 mil pessoas no Brasil vivem exclusivamente de coletar latas de alumínio e recebem em média três salários mínimos mensais, segundo a Associação Brasileira do Alumínio.  
Uma tonelada de papel reciclado economiza 10 mil litros de água e evita o

<sup>162</sup> Além de outros agentes de controle, o dispositivo legal menciona possível submissão às “condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa”.

<sup>163</sup> Segundo disposto pelo art. 6.º, inc. XV, da Lei n.º 12.305/2010, tem-se por rejeitos “resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.” (BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>164</sup> 26 COISAS que você pode reutilizar em casa. Disponível em: <<http://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/1326-26-coisas-que-voce-pode-reutilizar-em-casa-.html>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

<sup>165</sup> GARCIA, Martim. **Como e porquê separar o lixo?** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8521-como-e-porqu%C3%AA-separar-o-lixo>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

corde de 17 árvores adultas.

Cada 100 toneladas de plástico reciclado economizam 1 tonelada de petróleo.

Um quilo de vidro quebrado faz 1kg de vidro novo e pode ser infinitamente reciclado.

O lacre da latinha não vale mais e não deve ser vendido separadamente. As empresas reciclam a lata com ou sem o lacre. Isso porque o anel é pequeno e pode se perder durante o transporte.

Para produzir 1 tonelada de papel é preciso 100 mil litros de água e 5 mil KW de energia. Para produzir a mesma quantidade de papel reciclado, são usados apenas 2 mil litros de água e 50% da energia.

Cada 100 toneladas de plástico economizam uma tonelada de petróleo.

O vidro pode ser infinitamente reciclado<sup>166</sup>.

Importante mencionar que o sucesso do processo de reciclagem depende, em grande parte, da realização de coleta seletiva<sup>167</sup> de resíduos pelo município, a partir da correta separação do lixo doméstico – atitudes falhas, tanto pelos gestores municipais, encarregados da gestão dos resíduos, como por parte da população, que não vem realizando a devida separação de materiais. A mobilização da sociedade em relação à separação dos resíduos produzidos deve ser motivada pelo Estado, a partir de programas de educação ambiental, consolidando participação duradoura do cidadão, fazendo com que sejam desnecessárias medidas de ordem coercitiva<sup>168</sup>.

O desperdício de materiais que poderiam ter sido reciclados, de acordo com pesquisa intitulada *Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos*, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA em 2010, representa perdas econômicas superiores à oito bilhões de reais anuais, considerando, apenas, cinco elementos residuais passíveis de serem submetidos ao procedimento (alumínio, vidro, aço, plástico e celulose)<sup>169</sup>.

Embora ainda se mantenha distante dos índices ideais, segundo pesquisa em relação ao ano de 2016, o Brasil vem apresentando significativo aumento no número

<sup>166</sup> GARCIA, Martim. **Como e porquê separar o lixo?** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8521-como-e-porqu%C3%AA-separar-o-lixo>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

<sup>167</sup> Coleta seletiva pode ser caracterizada como procedimento que promove, de forma otimizada, o recolhimento e a separação de resíduos sólidos – geralmente oriundos do consumo doméstico -, podendo ser feita por domicílio, em postos de entrega voluntária, em postos de troca ou por catadores e carrinheiros. (ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Resíduos sólidos: teoria, jurisprudência, legislação, prática**. Leme/São Paulo: Independente Editora e Distribuidora Jurídica, 2011. p. 392-393).

<sup>168</sup> BARROS, Raphael Tobias de Vasconcelos. **Elementos de gestão de resíduos sólidos**. Belo Horizonte: Tessitura, 2012. p. 287.

<sup>169</sup> LISBOA, Carla. Os que sobrevivem do lixo. **Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, n. 10, ed. 77, 07 jul. 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2941:catid=28&temid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2941:catid=28&temid=23)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

de municípios que realizam coleta seletiva de lixo. Atualmente, 1.055 municípios contam com serviço, representando cerca de 18 % do total de esferas municipais brasileiras:

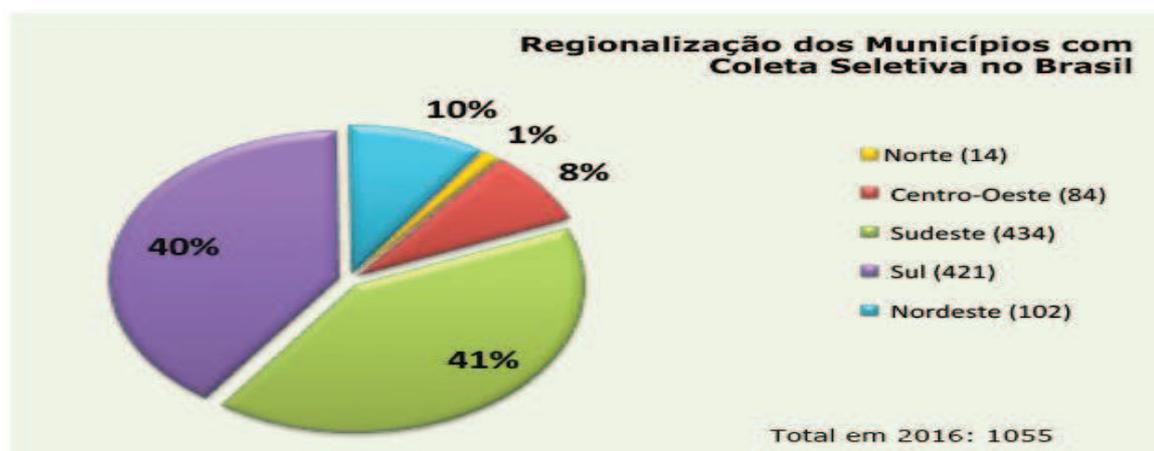
Gráfico 1 – Municípios com coleta seletiva no Brasil -1994-2016



Fonte: CEMPRE, 2016<sup>170</sup>

Do total de municípios acima mencionados, 81% situam-se nas regiões sul e sudeste, conforme se infere do quadro abaixo:

Gráfico 2 – Regionalização dos Municípios com Coleta Seletiva no Brasil



Fonte: CEMPRE, 2016<sup>171</sup>

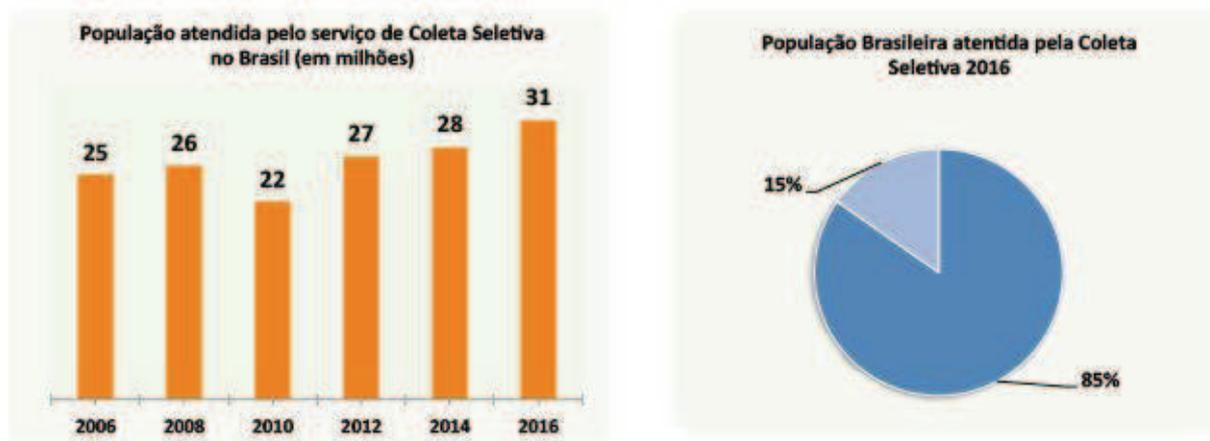
Embora o expressivo aumento dos serviços municipais de coleta seletiva, especialmente nas regiões sul e sudeste do país, tem-se que, atualmente, apenas

<sup>170</sup> CEMPRE. Disponível em: <<http://cempre.org.br/ciclossoft/id/8>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>171</sup> CEMPRE. Disponível em: <<http://cempre.org.br/ciclossoft/id/8>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

15% da população brasileira é atendida pelo serviço em questão, indispensável para a realização da reciclagem – processo apto a promover a revalorização dos resíduos sólidos até então tratados como “lixo”<sup>172</sup>. Veja-se o gráfico:

Gráfico 3 – Coleta seletiva no Brasil



Fonte: CEMPRE, 2016<sup>173</sup>

Em que pese o avanço gradativo da coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos no Brasil, os índices aqui obtidos ainda se mostram distantes daqueles que há muito vem se observando em países de primeiro mundo. Segundo dados oficiais do governo da Finlândia<sup>174</sup>, embora a quantidade de resíduos sólidos *per capita* (cerca de 1,37 kg/habitante/dia), seja ligeiramente superior à brasileira (1,1 kg/habitante/dia<sup>175</sup>), no ano de 2001, o país já atingia os seguintes índices de recolhimento e reciclagem:

- 74% - papel;
- 97-98% - garrafas e vasilhames (grande parte das devoluções efetuadas pelos próprios consumidores, mediante incentivo econômico);
- 35% - resíduos domésticos;
- Mais de 60% - resíduos industriais;
- 100% - resíduos da indústria madeireira<sup>176</sup>.

<sup>172</sup> EFING, Antônio Carlos; SCHMIDT, Albano Francisco. O papel do consumidor na reciclagem do EPS (isopor) segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79, p. 133-155, jul./set. 2015, p. 143.

<sup>173</sup> CEMPRE. Disponível em: <<http://cempre.org.br/ciclossoft/id/8>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>174</sup> A PROTEÇÃO ambiental na Finlândia. Disponível em: <<http://www.finlandia.org.br/public/default.aspx?contentid=124097>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>175</sup> PLANO Nacional de Resíduos Sólidos. Versão preliminar. Brasília. 2012. Disponível em: <[http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS\\_Revisao\\_Decreto\\_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657](http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS_Revisao_Decreto_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>176</sup> A PROTEÇÃO ambiental na Finlândia. Disponível em: <<http://www.finlandia.org.br/public/default.aspx?contentid=124097>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

Espera-se, assim, melhoras em relação ao reuso e reciclagem de resíduos sólidos no Brasil, para que se possa alcançar índices mais compatíveis com a sustentabilidade estimada para as relações de produção, venda, consumo e descarte de produtos.

### 2.3.4 Do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos

Antes de alcançarem o esgotamento comercial, as sobras do processo produtivo, dentro de uma perspectiva de gerenciamento (LPNRS, art. 3.º, inc. X) devem passar por tratamento através do emprego de técnicas adequadas à promoverem a transformação das substâncias, possibilitando-lhe a reinserção econômica através de matéria prima secundária<sup>177</sup> – o que pode ser viabilizado, posteriormente, através da própria reciclagem.

Caso não se mostre mais possível a recuperação econômica das substâncias residuais, estas passam a ser consideradas “rejeitos”<sup>178</sup>, devendo, pois, mediante tratamento capaz de assegurar a inércia dos elementos, serem descartadas mediante “disposição final ambientalmente adequada”<sup>179</sup>.

Para que se proceda, de forma correta o tratamento e a respectiva disposição final, os resíduos sólidos devem ser segregados, consoante características físicas (seco e molhado), composição química (orgânico ou inorgânico), origem (domiciliar, comercial, dos serviços públicos ou hospitalar), de acordo com suas características (portos, aeroportos, terminais rodoviários/ferroviários ou industrial), tóxicos (radioativo ou agrícola), e materiais decorrentes da construção civil<sup>180</sup>.

No que se refere aos potenciais riscos ao meio ambiente, adota-se a

---

<sup>177</sup> TRATAMENTO de Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.portalresiduossolidos.com/tratamento-de-residuos-solidos/>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>178</sup> Lei n.º 12.305/2010, art. 3.º, inc. XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada. (BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>179</sup> Inc. VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. (BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>180</sup> ALBUQUERQUE, J. B. Torres de, op. cit., p. 30-32.

classificação trazida pela norma ABNT 10004:2004 e pela própria Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim, pela regulamentação extralegal, feita pela norma ABNT 10004:2004:

#### 4.2 Classificação de resíduos

Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em:

- a) resíduos classe I - Perigosos
- b) resíduos classe II – Não perigosos
  - resíduos classe II A – Não inertes
  - resíduos classe II B – Inertes<sup>181</sup>

Os resíduos da Classe I (perigosos) seriam considerados por características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogeneidade<sup>182</sup>; os resíduos da Classe II A, embora não estejam dispostos dentre aqueles capazes de ofertar riscos ambientais e à saúde humana, podem apresentar características de “biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água”<sup>183</sup>.

Perante o direito positivo, a classificação também é feita pelo art. 13, da Lei n.º 12.305/2010, que separa os resíduos sólidos quanto à origem e periculosidade:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos,

<sup>181</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 20004**: Resíduos sólidos – classificação. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://videverde.com.br/docs/NBR-n-10004-2004.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>182</sup> Ibid., Itens 3.2, 4.2.1 e anexos A e B.

<sup>183</sup> Ibid., Item 4.2.2.1.

- terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;  
 k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;  
 II - quanto à periculosidade:  
 a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;  
 b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”<sup>184</sup>.

Analisadas conjuntamente, as referências acima contribuem para separação e submissão dos resíduos a tratamentos, capazes de assegurarem a futura disposição final ambientalmente adequada.

Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2008, constatou-se que 99,96% dos municípios brasileiros possuíam algum tipo de manejos dos resíduos sólidos urbanos; do percentual levantado, 50,75% dispões seus resíduos em lixões, também conhecidos como “vazadouros”<sup>185</sup>; 22,54% em lixões com camada de terra por cima, denominados “aterros controlados”; e apenas 27,68% em aterros sanitários<sup>186</sup>. Segundo, ainda, tal levantamento, 3,79% dos entes federativos municipais contam com serviço de compostagem; 11,56% possuem centros de triagem de resíduos recicláveis; e 0,61%, adotam sistema de incineração<sup>187</sup>.

A disposição incorreta de resíduos importa prejuízos ambientais, resultantes das alterações energéticas e suas conseqüentes e inevitáveis degradações desassistidas de processos voltados para o reaproveitamento da energia, fazendo com que esta torne-se cada vez menos utilizável e, por assim dizer, perdida (dissipada) e contaminante<sup>188</sup>.

Dos tratamentos e formas de disposição final disponíveis, vale destacar:

<sup>184</sup> BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>185</sup> Segundo levantamento do IBGE, no ano de 1996, 76% dos resíduos sólidos urbanos brasileiros eram descartados em lixões; 13% eram depositados em aterros controlados; 10% em aterros sanitários; 0,9% eram encaminhados para reciclagem e compostagem; e 0,1% eram incinerados. (GOMES, Luciana Paulo; et al. Critérios de seleção de áreas para disposição final de resíduos sólidos. In: ANDREOLI, Cleverson Vitorio (Coord.). **Resíduos sólidos do saneamento: processamento, reciclagem e disposição final**. Rio de Janeiro: Rima/Abes, 2001. p. 145).

<sup>186</sup> CONTEXTO e principais aspectos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/contextos-e-principais-aspectos>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

<sup>187</sup> Ibidem.

<sup>188</sup> O processo de perda energética, verificado nas operações de transformação de energia é identificado pela 2.ª Lei da Termodinâmica, também conhecida lei da entropia ou da desordem. (ALBUQUERQUE, J. B. Torres de, op. cit., p. 229).

a) aterro sanitário: considerados alternativa sustentável para os inúmeros problemas socioambientais decorrentes do tradicional sistema de “lixões”<sup>189</sup> (contaminações de diversas ordens; proliferação de insetos e outros animais; situação insalubre de catadores clandestinos; etc<sup>190</sup>), os aterros sanitários caracterizam-se pela disposição final de resíduos sólidos em local previamente impermeabilizado e escolhido por características hidrológicas, geológicas e sociais, com possibilidade de produção energética através do aproveitamento do biogás<sup>191</sup>.

Segundo disposto pelo art. 54, da Lei n.º 12.305/2010, a disposição final ambientalmente correta dos rejeitos em aterros sanitários, deveria ter sido totalmente implementada no prazo de até quatro anos a contar da publicação da lei. Cuida de dispositivo legal que complementa instrumentos de “comando-controle”<sup>192</sup> inseridos na lei.

Referido prazo expirou em agosto de 2014, sem que a maior parte dos municípios conseguissem cumprir a meta estipulada por norma cogente.

Por meio do Projeto de Lei de iniciativa do Senado n.º 425/2014, pretende-se a derrogação da referida norma, para fins de elastecer os prazos para a implementação, em todos os municípios, de métodos ambientalmente corretos para disposição final dos rejeitos, em abandono ao obsoleto sistema de lixões à céu aberto, e elaboração de planos estaduais e municipais de gestão de resíduos sólidos (LPNRS, arts. 16 e

---

<sup>189</sup> “O lixão é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública [...]”. (ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Resíduos sólidos: teoria, jurisprudência, legislação, prática**. Leme/São Paulo: Independente Editora e Distribuidora Jurídica, 2011. p. 224).

<sup>190</sup> Sobre a degradação socioambiental dos “lixões” a céu aberto, expondo situação de indignidade humana, expressiva é a mensagem do documentário intitulado *Ilha das Flores* (1989), do cineasta Celso Furtado, no qual expõe situação real em que pessoas buscam alimentos em lixão, sendo preteridas por porcos. (FURTADO, Celso. **Ilha das flores**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=e7sD6mdXUyg>>. Acesso em: 24 jul. 2016).

<sup>191</sup> OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges de; OLIVEIRA, Marcio Mattos Borges de. Tecnologias disponíveis para o tratamento ou a disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos. In: SANDEJO, Carlos César; DOURADO, Juscelino; TONETO JÚNIOR, Rudinei (Org.). **Resíduos sólidos no Brasil: oportunidades e desafios da lei federal n.º 12.305 (Lei de resíduos sólidos)**. São Paulo: Manole, 2014. p. 299-303.

<sup>192</sup> Normas que trazem em seu bojo, sanção econômico-administrativa (LPNRS, arts. 47 e 51, p.ex.) ou mesmo de ordem penal (L 9.605/1998) para administradores e demais envolvidos no não cumprimento das metas estipuladas – na hipótese analisada: efetiva implantação de forma ambientalmente adequada para disposição final de resíduos. Sobre o assunto: SALEME, Edson Ricardo. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Incentivos creditícios na Lei de Resíduos Sólidos: a indução por planos nacionais, regionais, estaduais e municipais. In: BECHARA, Erika. **Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos – Lei n.º 12.305/2010**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 256.

18, respectivamente).

Abaixo, segue redação da proposta de alteração dos dispositivos enfocados:

Art. 1.º Os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1.º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I - até 31 de julho de 2018, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana - RM ou Região Integrada de Desenvolvimento-RIDE de capitais;

II - até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III - até 31 de julho de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV- até 31 de julho de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no caput.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entram em vigor nos seguintes prazos:

I- até 31 de julho de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010; 11 -

até 31 de julho de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental<sup>193</sup>.

Referido projeto fora aprovado na primeira votação, realizada junto ao Senado em 1.º de julho de 2015 e encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde recebeu nova numeração (PL 2.289/2015) e aguarda, desde 25.11.2015, criação de Comissão Especial<sup>194</sup>.

b) biodigestores: sistemas elaborados para o aproveitamento e aceleração de processos anaeróbicos, resultante de resíduos orgânicos dissolvidos em água ou outro líquido não contaminante do meio ambiente<sup>195</sup>.

c) compostagem: Ao contrário do biodigestor, a compostagem se caracteriza pelo aproveitamento do oxigênio na decomposição de substâncias orgânicas, favorecendo a atuação de micro e macro organismos, na

<sup>193</sup> BRASIL. Senado Federal. Parecer 384. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=170464&tp=1>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>194</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2289 de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555331>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>195</sup> OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges de; OLIVEIRA, Marcio Mattos Borges de, op. cit., p. 304-305.

produção de adubo<sup>196</sup>.

- d) incineração por combustão: Medida paliativa, a queima de resíduos sólidos, embora seja capaz de reduzir significativamente o volume, forma rejeito tóxico (cinzas) de difícil controle na disposição final, em aterros Classe I. Além das cinzas, o processo de incineração possui potencial risco ecológico, ante a predisposição para produção de substâncias tóxicas, como “monóxido de carbono (CO), cloreto de hidrogênio (HCl), fluoreto de hidrogênio (HF), dióxido de enxofre (SOx), óxidos de nitrogênio (NOx), dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), material particulado, metais pesados, poluentes orgânicos persistentes entre outros”<sup>197</sup>.

Os resíduos sólidos produzidos pela população urbana japonesa são, em sua grande maioria, incinerados, vez que os plásticos e papéis consumidos naquele país apresentam alto poder calorífico. De forma questionável, as cinzas obtidas a partir de tal processo, são utilizadas para aterramento de áreas – inclusive sobre o mar -, que serão objeto de futuras ocupações humanas<sup>198</sup>.

- e) Pirólise: Utilização do calor para decomposição de matéria orgânica, sem a presença de oxigênio ou com pouca incidência deste. O processo resulta na produção de biomassa - como o carvão vegetal -, utilizada na indústria<sup>199</sup>.
- f) Gaseificação: técnica de produção energética caracterizada pela queima de substâncias pela incidência controlada de oxigênio, mediante fonte autossustentável de calor. Tal como a Pirólise, a gaseificação constitui método de tratamento térmico de resíduos, para produção de combustíveis em diversas formas: sólida, líquida e gasosa<sup>200</sup>.
- g) gerador de plasma: Técnica que permite a queima de materiais não recicláveis, como plástico sujo, gerando produtos sólidos e gasosos, para os

<sup>196</sup> DAVIS, Mackenzie L.; MASTEN, Susan J. **Princípios da engenharia ambiental**. 3. ed. Porto Alegre: McGraw-Hill, 2016. p. 668.

<sup>197</sup> CONTRIBUIÇÕES à câmara técnica de controle ambiental. Grupo de Trabalho sobre a aplicação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Persistentes (POPs). Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, p. 5. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/DC0FBFFE/ContribPOPs\\_ACPOeAPROMAC.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/DC0FBFFE/ContribPOPs_ACPOeAPROMAC.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2016. Acerca dos diversos riscos à saúde pública e ao meio ambiente, *vide* DAVIS, Mackenzie L.; MASTEN, Susan J, op. cit., p. 672-673.

<sup>198</sup> BARROS, Raphael Tobias de Vasconcelos, op. cit., p. 292-292.

<sup>199</sup> SILVÉRIO, Flaviano Oliveira; BARBOSA, Luiz Cláudio Almeida; PILÓ-VELOSO, Dorila. A pirólise como técnica analítica. **Quím. Nova**, v. 31, n. 6, São Paulo, p. 1543-1552. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-40422008000600045](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422008000600045)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>200</sup> DAVIS, Mackenzie L.; MASTEN, Susan J, op. cit., p. 673.

quais vem se estudando aproveitamento energético, como a produção de energia elétrica. Devido à alta temperatura da queima, produz menos toxinas em comparação ao processo de incineração tradicional<sup>201</sup>.

- h) coprocessamento: Destruição de resíduos sólidos através de altas temperaturas em fornos tipo *clínquer* de empresas fabricantes de cimento. No Brasil, o coprocessamento foi introduzido na década de 1990, nas cimenteiras de Cantagalo, no Rio de Janeiro. Embora proporcione significativo ganho energético e economia de custos, devido aos riscos ambientais concretos e abstratos oriundos da prática, a matéria encontra regulamentação específica por meio das Resoluções CONAMA n.º 264/1999 e 316/2002, além de norma técnica da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo<sup>202</sup>.
- i) gaseificação e combustão combinadas: Processo de incineração implementado a partir da gaseificação, seguida de queima do material produzido que pode ser convertido em diversas utilidades energéticas. Segundo trabalho científico consultado, tal mecanismo se apresentaria como uma das melhores alternativas, em termos socioambientais, para o tratamento e reaproveitamento energético de resíduos de serviço de saúde – RSS<sup>203</sup>.

A escolha da técnica para realização de tratamento dos resíduos, bem como a disposição final dos mesmos em aterros sanitários, são medidas que devem respeitar e acatar inovações tecnológicas, particularidades do solo e da coletividade favorecida/impactada. Considerando ser a interação do homem para com o meio, exemplo de relação jurídica de trato continuado (NCP, art. 505, inc. I), impossível de ser estagnada, mesmo pelos efeitos da coisa julgada, devem ser revistas posições tomadas, judicial ou administrativamente, para se evitar retrocessos ecológicos,

---

<sup>201</sup> NAKAJO, Luis. Lixo é convertido em energia elétrica por gerador de plasma. **Ciência e tecnologia**. São Paulo, edição n. 75, USP. Disponível em < <http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=1832>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>202</sup> ROCHA, Sônia Denise Ferreira; LINS, Vanessa de Freitas Cunha; SANTO, Belinazir Costa do Espírito. Aspectos do coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer. **Eng. Sanit. Ambient.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, jan./mar.2011, p. 6-7. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/esa/v16n1/a03v16n1.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>203</sup> NOVI, Juliana Chiaretti; et all. Avaliação legal, ambiental e econômica da implantação de sistema próprio de tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde para geração de energia em hospital-escola do Estado de São Paulo. **Desenvolvimento e meio ambiente**, Curitiba, v. 17, p. 193-209, jan./jun. 2013, Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/28407>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

assegurando-se, pois, o verdadeiro “progresso” da humanidade (CF, art. 4.º, inc. IX), de forma que possa ser assimilado, por dirigentes e súditos, ao lado de antigos valores (propriedade, liberdade, etc.), noções de “prosperidade imaterial”<sup>204</sup>.

---

<sup>204</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: PRIEUR, Michel; et al.. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle: Senado Federal. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Brasília/DF, p. 56. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto\\_APROMAC\\_ANEXO.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

### 3 DA FORMAÇÃO DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL ENQUANTO REFLEXO DA PERCEPÇÃO INTERNACIONAL DA CRISE ECOLÓGICA A PARTIR DO MERCADO DE CONSUMO

Com a necessidade de dar continuidade ao modelo de produção capitalista, escoando a crescente produção de bens de consumo moldada pela revolução industrial<sup>205</sup>, o mercado reinventa técnicas de convencimento de seu público alvo, que se torna dependente das escolhas feitas por fabricantes e demais fornecedores. Com o consumo perdulário, surgem, de forma mais evidente, os problemas ambientais, doravante considerados como toda interferência negativa gerada para qualquer forma de vida<sup>206</sup>.

No que tange ao enfoque ambiental dado pelo presente estudo, vale pontuar que o interesse pela matéria nasceu, verdadeiramente, a partir de noções acerca da finitude dos recursos naturais<sup>207</sup>, descomedidamente utilizados enquanto matéria prima para a produção em escala industrial dos bens de consumo<sup>208</sup>, em nítido caráter antropocêntrico<sup>209</sup>.

A partir da indispensabilidade e total dependência do homem para com o meio

---

<sup>205</sup> EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2011. p. 44.

<sup>206</sup> Advoga-se, assim, a ideia ampliativa da expressão “meio ambiente”, a *contrario sensu*, do conceito restritivo trazido pelo art. 3.º, inc. I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que, pioneiramente, conceituou a ideia em meio ao ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>207</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa, op. cit., p. 66. Ignacy Sachs trata da economia dos recursos naturais enquanto “capital da natureza”: SACHS, Ignacy, op. cit., 2002. p. 48.

<sup>208</sup> NIENCHESKI, Luísa Zuardi. A influência da análise econômica do Direito para o Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 73, p. 329-357, jan./mar. 2014, p. 330-331.

<sup>209</sup> Contrariamente, mencione-se corrente doutrinária identificada por *Deep Ecology* (“Ecologia Profunda”, em tradução livre), que trata da proteção ambiental por valores intrínsecos a todos os elementos que compõem o meio (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no Direito português**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25). Sobre a principal proposta da teoria em comento: “Seu primeiro pressuposto é fazer a natureza um sujeito de direitos, superando-se a concepção de que a natureza é mero objeto de direitos, a fim de reconhecer-lhe uma dignidade própria e direitos fundamentais a serem opostos aos humanos”. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 87).

ambiente, este passou a ser visto como bem jurídico<sup>210</sup> de primeira ordem<sup>211</sup>, merecendo, pois, inserção em documentos internacionais e constituições de diversos países<sup>212</sup>, conforme se relatará adiante. Aos poucos, os demais elementos (naturais ou artificiais, físicos ou imateriais) que, ao lado do homem – e em verdade, no auxílio deste - integram o espaço denominado meio ambiente, foram recebendo certa configuração valorativa própria, mas sem perder o foco na proteção humana. Chega-se ao conceito de “antropocentrismo alargado”<sup>213</sup>, que vem norteando o combate às ameaças de desequilíbrio ecológico, há pouco percebido pela humanidade, justificando, pois, o interesse jurídico despertado no cenário global<sup>214</sup>.

Neste sentido, o início do delineamento político internacional a respeito da crise ambiental restou consignado em debate realizado pela Organização das Nações Unidas – ONU, em Estocolmo, na Suécia, em 1972<sup>215</sup>. No mesmo ano, seguiu-se a publicação do relatório *Os Limites do Crescimento*, elaborado pelo Clube de Roma, constatando a insustentabilidade do modelo desenvolvimentista adotado, pautado, apenas, na predação de recursos naturais<sup>216</sup>.

Dois anos após, em 1974, seguiu-se na proposta de internacionalização do ambientalismo enquanto fator condicionante do sistema de produção, com a subscrição da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas, que em seu art. 3.º, expressou o dever de todos os Estados para com a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. A mesma

---

<sup>210</sup> Ideia contrária ao clássico conceito de “bem jurídico”, apregoado por estudiosos do Código Napoleônico e demais codificações que lhe herdaram o mesmo espírito individualista, tal como o Código Civil de 1916. Para tais autores, o Direito somente deveria se preocupar com objetos passíveis de individualização e apropriação, diante de seu conteúdo econômico imediato. Compartilhando e difundido o conceito econômico de bem jurídico: SANTOS, Joaquim Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado** - v. II: arts. 43-113. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988; BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. v.1, 11. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaias Beviláqua, Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1956. p. 215.

<sup>211</sup> Diante da importância repercutida para textos constitucionais, vem se tornando comum no meio jurídico, a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente (OCHOA, Francisco Bernarte. In: TORO, Beatriz Londoño, RODRÍGUEZ, Gloria Amparo; CARRASCAL, Giovanni J. Herrera (Orgs.). **El delito ambiental: perspectivas del derecho ambiental en Colombia**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2006. p. 327.

<sup>212</sup> Constituições estas que se tornaram responsáveis pela assimilação, no âmbito jurídico interno de diversos países, do meio ambiente enquanto objeto passível de proteção. Neste sentido: COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. v.1 – florestas, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 11.

<sup>213</sup> LEITE, José Rubens Morato, op. cit., 2000. p. 78.

<sup>214</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 96-101.

<sup>215</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo. Saraiva: 2008. p. 422.

<sup>216</sup> KUWAHARA, Mônica Yukie, op. cit., p. 73.

responsabilidade, sob ponto de vista histórico, fora confirmada pela Assembleia Geral da ONU, em reunião ocorrida no ano de 1980<sup>217</sup>.

Em 1987, seguindo a linha de pensamento inaugurada na década anterior, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, integrante da Organização para Desenvolvimento Econômico - OCDE, presidida por Gro Harlem Brundtland<sup>218</sup>, primeira ministra da Noruega, através de documento intitulado *Nosso Futuro Comum*, formula crítica sobre os padrões econômicos dominantes e a necessidade de conciliar o progresso pretendido pelo homem às limitações naturais para a regeneração ambiental<sup>219</sup> – concebeu-se, pois, o termo “desenvolvimento sustentável”<sup>220</sup>, como forma de harmonizar a crescente expansão econômica à indispensável preservação ambiental<sup>221</sup>, repaginados sob a ótica de uma “prudência ecológica”<sup>222</sup> internacional. A preocupação ambiental assume, assim, caráter “apátrida”<sup>223</sup>, reconhecendo-se a natureza “transfronteiriça”<sup>224</sup> das questões relacionadas ao ambiente.

Segundo Ignacy Sachs, em perspectivas atuais, mais do que conciliar produção econômica e preservação ambiental, o termo desenvolvimento sustentável deve assentar-se em cinco “pilares”, a saber:

a - Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;

<sup>217</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 43.

<sup>218</sup> VEIGA, José Eli da, op. cit., 2007. p. 61.

<sup>219</sup> SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 69.

<sup>220</sup> Em que pese questionável na sua essência etimológica, visto que aquilo que “desenvolve” seria “insustentável”, a expressão pode ser definida como: “[...] o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 439).

<sup>221</sup> O relatório *Nosso Futuro Comum*, estabelece os três pilares da sustentabilidade, a saber: social, econômico e ambiental. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, op. cit., p. 251-254).

<sup>222</sup> VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 59.

<sup>223</sup> BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica** – direito ambiental em questão. Tradução de Fernanda Oliveira, Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 85.

<sup>224</sup> A natureza transfronteiriça das questões ambientais vem sendo trabalhada em reuniões e documentos emanados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, dado o estabelecimento de pontos de conflito entre Estados soberanos (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993. p. 46). No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de contenção de certas hipóteses de poluição os limites territoriais do Estado e a consequente contaminação de áreas vizinhas: BACOVIS, Maria Cristina M. de Figueiredo. A maturidade das fontes como elemento de consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p. 233-297, abr./jun. 2012, p. 234.

- b - Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c - Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d - Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e - Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença<sup>225</sup>.

No âmbito da Comunidade Europeia, vale menção ao reconhecimento de competências ambientais, promovido pelo Tratado de Roma, de 1987; melhoria da qualidade de vida a partir do ambiente sadio, sugerindo limitações ao constitucionalismo europeu, no que tange ao princípio da livre iniciativa econômica (Tratado Maastricht, 1992); inserção de referência ao desenvolvimento sustentável no Preâmbulo do Tratado da União Europeia (Tratado de Amsterdã, 1997); esclarecimentos sobre o procedimento deliberativo europeu em matéria ambiental (Tratado de Nice, 2001); e introdução de nova política energética (Tratado de Lisboa, 2009)<sup>226</sup>.

O “mito”<sup>227</sup> desenvolvimentista vigente em épocas pretéritas, regido apenas pelos valores hegemônicos impostos pela economia dominante, passou a ser confrontado com a subsistência desta geração e das vindouras, considerando, outrossim, a necessidade de se assegurar o desenvolvimento de populações tradicionais<sup>228</sup>, cujos costumes e crenças se mostraram incompatíveis com a economia dominante.

Em detida análise feita em países da América Latina, através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Comissão Econômica para o Desenvolvimento da América Latina e Caribe – CEPAL e do Programa das Nações

<sup>225</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 15-16.

<sup>226</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43-44.

<sup>227</sup> FURTADO, Celso. Desenvolvimento e subdesenvolvimento. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo. **50 anos de pensamento Cepal**, v. 1, Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 239-262. Passim.

<sup>228</sup> Sobre o direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas, como forma jurídica de fazer frente aos interesses econômicos dominantes e suas consequências negativas aos valores culturais de populações tradicionais, *vide* Convenção 107, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com as alterações implementadas pelo Documento 169. (ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. Convenção 107, 1957. Disponível em: <[www.oas.org/dil/port/1957%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais.%20\(Convenção%20OIT%20n%20%20107\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1957%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais.%20(Convenção%20OIT%20n%20%20107).pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2016).

Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, identificou-se que a versão do regime capitalista instaurada em tais Estados, antagonicamente unitários e multiétnicos, acabou por ensejar a marginalização social de pessoas e comunidades cuja cultura lhes privava de compartilhar os interesses da coletividade globalizada, de inspiração eurocêntrica e estadunidense. Aculturação, pobreza e a conseqüente falta de saneamento básico acabaram por ocasionar extrema vulnerabilização de populações latino-americanas tradicionais<sup>229</sup>, inadaptadas ao modelo econômico imposto, levando-as à margem do Direito<sup>230</sup>.

Para tentar conter as investidas do mercado econômico contra o modelo de vida adotado por populações tradicionais, de uma forma geral nas duas últimas décadas, os países latino-americanos passaram por importantes reformas constitucionais, visando resguardar interesses culturais e ambientais propriamente ditos, sem que, no entanto, galgassem sucesso na obtenção de Estados verdadeiramente democráticos e justos<sup>231</sup>.

No que tange às preocupações firmadas em relação a crise ambiental, importante marco restou firmado com a Resolução 44/228<sup>232</sup>, da Organização das Nações Unidas, que estipulou parâmetros para a realização de significativa convenção mundial sobre meio ambiente, na cidade do Rio de Janeiro, em 1992. No evento, intensos debates sobre a relação entre produção e consumo foram travados, chegando-se, assim, a algumas metas programáticas. Dentre os resultados experimentados, aponta-se o Capítulo 4 do documento resultante do referido encontro, denominado Agenda 21, albergando orientações sobre os riscos ambientais gerados pelo consumo desregrado, especialmente no que se refere aos resíduos sólidos produzidos<sup>233</sup>.

---

<sup>229</sup> SEN, Amartya. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzemberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 186.

<sup>230</sup> Enfrentando situações de vulnerabilização de certos grupos, historicamente discriminados pelo ordenamento jurídico brasileiro, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem propõem o solidarismo jurídico, assentado em bases constitucionais, enquanto novo viés de atuação do direito privado. (MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Passim).

<sup>231</sup> GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (Coord.) **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 87.

<sup>232</sup> JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri/São Paulo: Manole, 2012. p. 57.

<sup>233</sup> COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 438.

A constatação de ameaçador passivo ambiental, oriundo de interferências antrópicas, subjugava antigos dogmas jurídicos, não só para a reformulação de ordenamentos internos mas, também, para o redimensionamento da questão à luz do Direito Internacional, em seus ramos Público e Privado<sup>234</sup>.

### 3.1 DIGNIDADE HUMANA E HIGIEDEZ AMBIENTAL

Constituindo premissa máxima para o ordenamento jurídico contemporâneo de quase todos os países, a dignidade da pessoa humana tem se apresentado como cláusula geral, passível de várias interpretações, no preenchimento de lacunas legislativas, ou mesmo para impedir aplicação de dispositivos legais que contrariem seus postulados.

A expressão “dignidade humana” ou “dignidade da pessoa humana” – como se refere o constituinte pátrio – vem sendo utilizada com duas conotações diferentes e com origens remontando a fatos distintos, mas verificados em momentos históricos muito próximos.

A locução destacada fora utilizada desde a Roma antiga, para designar espécie de “*status* pessoal de alguns indivíduos”<sup>235</sup>, que pelo exercício de atividades públicas ou feitos particulares, alcançavam reconhecimento e respeito por parte dos demais integrantes da coletividade; uma espécie de sinal distintivo, não necessariamente vinculado a cargos e títulos nobiliárquicos. É com este sentido que a dignidade humana, fora prevista pelas conjecturas dos “pais fundadores” dos Estados Unidos da América do Norte, e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. No art. 6.º, deste último texto, consta que qualquer pessoa poderia ter acesso a “todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”<sup>236</sup>.

Também aos tempos dos antigos gregos, a partir do apregoado por Cícero em “Os Deveres” – mencionando autor cujos escritos não se tem notícias (Panécio de Rodes)<sup>237</sup> –, pode-se remeter a busca histórica pelo marco inicial da segunda postura

---

<sup>234</sup> PINHEIRO, Carla. **Direito internacional e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 89-171.

<sup>235</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 13.

<sup>236</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 14-15.

assumida pelo predicado em questão. Aqui encontramos o sentido utilizado pelos textos jurídicos atuais, onde “dignidade humana” é relacionada enquanto prerrogativa indissociável de qualquer indivíduo, capaz de assegurar a este, conjunto mínimo e indisponível de privilégios inerentes à própria condição humana. Trata-se de uma cultura de valorização do homem, nutrida e desenvolvida no seio de doutrinas aparentemente distintas como o cristianismo e o iluminismo pagão<sup>238</sup>.

Com a grande conscientização mundial acerca dos horrores do holocausto<sup>239</sup>, vivenciada no período do segundo pós-guerra<sup>240</sup>, a dignidade humana se arraigou, definitivamente, no cenário internacional. Em maior ou menor expressão, todos os países do ocidente, elegeram o homem e sua dignidade como tema central da proteção, reconstruindo a imagem do Estado à luz dos novos interesses eleitos.

Sob ponto de vista jurídico, acredita-se que a primeira grande inserção da dignidade humana se deu através das Constituições do México, de 1917 e, posteriormente, na Carta de Weimar, na Alemanha de 1919, espalhando-se para várias Constituições europeias, africanas e americanas a partir da década de 1940, com inclusão na Carta das Nações Unidas (1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>241</sup>.

O Direito estadunidense conta com a aplicação do princípio, nos moldes enviesados, mas sem qualquer previsão específica no texto constitucional, assumindo, pois, a roupagem de princípio não escrito. Na França, a proteção da dignidade humana é feita de forma independente do texto constitucional, que também se omite sobre o assunto enquanto que, no Canadá, se protege o mesmo valor com base em simples menção feita no preâmbulo da Constituição<sup>242</sup>.

Inspirando-se na Constituição alemã de 1919, o sistema brasileiro promoveu o enlace entre constituição econômica e dignidade da pessoa humana, consoante pode se aferir nos Textos de 1934 (art. 115, *caput*), 1946 (art. 145) e 1988 (art. 170, *caput*)

---

<sup>238</sup> BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no estado constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 160-161.

<sup>239</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 121-123.

<sup>240</sup> MENKE, Christoph. POLLMANN, Arnk. **Filosofia de los derechos humanos**. Barcelona: Herder, 2010. p. 16-17.

<sup>241</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, op. cit., p. 19-20.

<sup>242</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 237 e 243.

– união que pode ser apontada como causa de discussões envolvendo a ideia de “mínimo existencial”<sup>243</sup>, conforme se comentará a seguir.

O Brasil optou por elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república federativa, consoante se observa pelo contido no art. 1.º, inc. III, de sua Constituição e, gradativamente, vem buscando aprimorar tal conceito, para expandi-lo a outras situações, antes reguladas por máximas draconianas, nascidas nos Direitos Civil e Penal clássicos. Normas de conduta há pouco relacionadas apenas ao trato social e sem conotação jurídica, como posturas de repulsa frente à orientação sexual homoafetiva e outras formas de preconceito, antes toleradas – e até incentivadas por certos setores sociais e governamentais –, passam a ser repudiadas pelo ordenamento jurídico atual.

Na reinvenção do homem enquanto ser de direitos e obrigações, a dignidade é, então, vista enquanto elemento inseparável de sua constituição e, por vezes, até mesmo colocada em patamar superior ao direito à vida, conforme se infere das legislações permissivas do aborto e do suicídio assistido.

De um modo geral, em hipóteses menos extremistas, a dignidade da pessoa humana guarda íntima relação com a “vida” de seu titular, apegando-se, pois, a todos os elementos que a favoreçam, tal como a higidez ambiental, enquanto premissa indispensável para a saúde humana e resguardo de um “mínimo existencial”<sup>244</sup> – expressão pioneiramente tratada na doutrina brasileira por Ricardo Lobo Torres, que a define como “[...] direito às condições *mínimas de existência humana digna* que não

<sup>243</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 102, jan./dez. 2007, p. 459-460. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

<sup>244</sup> “No caso do Brasil, embora não tenha havido uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, não se poderia deixar de enfatizar que a garantia de uma existência digna consta do elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, *caput*), no que a nossa Carta de 1988 resgatou o que já proclamava a Constituição de Weimar, de 1919. De outra parte, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial [...]”.

(SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008, p. 8. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)>. Acesso em: 22 jan. 2015. Sobre o alcance do mínimo existencial, para albergar o direito à higidez ambiental: GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Org.). **O Controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 132-133.

pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”<sup>245</sup>, conforme se verá adiante.

Para melhor proteção dos valores ambientais, aptos a assegurarem dignidade indistinta a todos os povos, passa-se a analisar a proteção máxima ofertada pelo ordenamento interno, ao dispor sobre a higidez ambiental enquanto direito fundamental, e da preocupação internacional com a matéria, relacionando o meio ambiente ecologicamente equilibrado na categoria de direitos humanos<sup>246</sup>.

### 3.2 DA DUPLA PROTEÇÃO JURÍDICA À HIGIDEZ AMBIENTAL FACE O CONSUMO DESREGRADO: DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

A credulidade acerca de interesses comuns fez com que estipulássemos regras de condutas, imaginando que, ao cumpri-las, estar-se-ia conduzindo a sociedade nos caminhos da pacificação social. Inicialmente destinadas à proteção de interesses patrimoniais, e ainda vinculadas a estes - embora com menor intensidade -, as normas jurídicas convencionadas assumiram importante papel performativo<sup>247</sup> na consolidação das sociedades modernas.

Dentre as espécies normativas cunhadas, talvez a que gere maior repercussão nos dias atuais sejam aquelas que buscam traduzir necessidades comuns a todas as pessoas e por isso denominadas, pela comunidade global, de “direitos humanos”<sup>248</sup>, cujas primeiras explicações se mostravam afetas ao campo do Direito Natural<sup>249</sup>.

Com o limiar do positivismo, marcado pela tentativa – até certo ponto, bem-sucedida -, de dar cientificidade ao objeto de estudo em questão, as normas sobre direitos básicos a todos os seres humanos passaram a contar com proteção estatal, fundada na racionalidade de um sistema jurídico artificialmente elaborado e imposto através de diversas fórmulas, democráticas e não democráticas. Como marco

---

<sup>245</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, n. 42, p. 69. Disponível em <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/932407/DLFE-48620.pdf/REVISTA4269.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015. (Itálicos pelo autor).

<sup>246</sup> Para a melhor proteção das pessoas diretamente afetadas pela crise ambiental, identificada a partir do consumo excessivo e do modelo de produção capitalista, propõe-se “a confluência do direito internacional dos direitos humanos e do direito ambiental internacional”. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993. p. 99).

<sup>247</sup> OST, François, op. cit., p. 21-22.

<sup>248</sup> Expressão que porta indissociável conteúdo ético-programático: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes, São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 392-399.

<sup>249</sup> MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnk, op. cit., p. 15.

histórico da positivação de direitos que seriam inatos ao homem, mencione-se o Art. I, da Declaração de Virgínia, de 1776<sup>250</sup>.

O reconhecimento jurídico aqui referido, segundo bem pontuado pela professora Estefânia Maria de Queiroz Barboza<sup>251</sup>, possui dois níveis de atuação, capazes de influenciar na aplicabilidade das normas em meio a entidades políticas organizadas sob a forma de Estado.

Neste sentido, denominam-se “direitos humanos” aquelas prerrogativas gerais eleitas pela comunidade internacional, por meio de convenções e tratados, atribuindo a todas as pessoas, indistintamente, certos benefícios, inseparáveis da condição de “humano” ostentada por nossa espécie.

Sobre o reconhecimento internacional dos direitos mínimos universalizantes, importante pontuar que, em que pese retratarem, inicialmente, interesses de dominação política e ideológica por parte da classe burguesa emergente em face do poder estatal, os direitos humanos acabaram por transcender suas bases fundantes, transformando-se no esteio jurídico-organizacional da maioria dos Estados contemporâneos<sup>252</sup>. A utilidade da norma de direitos básicos para o desenvolvimento social é, assim, força motriz de sua redenção, rompendo os vínculos oligárquicos que marcaram seu nascimento, promovendo-se o cumprimento da “promessa iluminista da emancipação pela razão”<sup>253</sup>.

Contrariando as inúmeras situações de desrespeito à condição humana, vivenciadas no século XX<sup>254</sup>, os direitos humanos foram efetivamente discutidos e cunhados nesta época, como forma de reafirmar a necessidade de convivência coletiva e afugentar a truculência de regimes autoritários. É o que se afirma diante das conquistas e reconhecimento, constatados em momentos seguintes aos principais conflitos armados da história atual. Em especial, após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a reorganização internacional levou à fundação da Organização das Nações Unidas – ONU, com objetivos relacionados à promoção da cooperação entre os países, na eleição de postulados humanitários intransponíveis, colimando evitar a

---

<sup>250</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 44.

<sup>251</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 125.

<sup>252</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 19.

<sup>253</sup> Ibidem.

<sup>254</sup> Ibid., p. 20.

repetição de barbáries como o holocausto judeu<sup>255</sup>.

O reconhecimento do consumo consciente enquanto possível saída aos impasses oriundos da sociedade massificada e os nocivos efeitos ambientais verificados na fase do pós-consumo, é matéria a ser tratada no item 3.3. Neste sentido, consumo e meio ambiente trariam aspectos de interdependência.

Para a tutela internacional de tais matérias, sob perspectivas de direitos humanos e tomando-se por mira, inclusive, a “atuação subsidiária ou complementar”<sup>256</sup> de tal categoria para o Direito interno, visando uníssona regularização de temas verdadeiramente transnacionais, importante promover o reconhecimento da higidez ambiental (salvaguardada a partir do consumo consciente), enquanto direito humano.

Desde a Convenção de Estocolmo, de 1972, a questão ambiental ganhou espaço em meio as tratativas e documentos internacionais<sup>257</sup>, produzidos sob regência da Organização das Nações Unidas – ONU. Com o grande alerta para a crise ambiental instaurada, não apenas foram constatadas modificações nos ordenamentos jurídicos internos dos países participantes, como, também, elevou-se a discussão para o patamar do Direito Internacional – até então, preocupado com liberdades e direitos de primeira e segunda geração. Nasce o Direito Internacional do Ambiente e com ele, diversas possibilidades de intervenção indireta nas deliberações soberanas dos países signatários dos tratados.

A aplicação territorial de tais normativas, todavia, por um critério de soberania dos Estados independentes, fica a cargo de uma adesão voluntária. Ressalvadas eventuais sanções indiretas, de ordem econômica e política, não se mostra juridicamente possível obrigar países soberanos ao cumprimento de tratativas

---

<sup>255</sup> MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnk. **Filosofia de los derechos humanos**. Barcelona: Herder, 2010. p. 27.

<sup>256</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 67, p. 209-259, jul./set. 2012. p. 244.

<sup>257</sup> Em referência a números do início da década de 1990, aduz Antonio Augusto Cançado Trindade: “Em relação à proteção ambiental, os anos seguintes à Declaração de Estocolmo testemunharam da mesma forma uma multiplicidade de instrumentos internacionais sobre a matéria, igualmente a níveis tanto global quanto regional. Estima-se que em nossos dias haja mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e conservação da biosfera, ao que se podem acrescentar mais 200 textos de organizações internacionais. Esta expansão considerável da regulamentação internacional no presente domínio tem seguido, de modo geral, um enfoque ‘setorial’, conducente à celebração de convenções voltadas a determinados setores ou áreas, ou situações concretas (e.g., oceanos, águas continentais, atmosfera, vida selvagem). Em suma, a regulamentação internacional no domínio da proteção ambiental tem se dado na forma de *respostas* a desafios específicos. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993. p. 40).

internacionais<sup>258</sup>.

Entretanto, é possível aos Estados, reconhecendo a utilidade dos valores eleitos por deliberação promovida entre diversas nações igualmente soberanas, adotar em seus ordenamentos internos, mediante procedimento legislativo e/ou constitucional de assimilação de normas internacionais<sup>259</sup>, aquelas condutas que já restaram definidas pela comunidade global como ínsitas a todo ser humano.

Ao incorporarem esses padrões de conduta, os direitos humanos passam a contar com força coercitiva, vez que positivados no âmbito jurídico interno<sup>260</sup>, tornando-se passíveis de serem exigidos perante juízes e tribunais nacionais, conforme suas leis de organização judiciária e divisão interna de competências. Neste cenário introspectivo, quando positivados por meio da identificação constitucional, os “direitos humanos” são mais apropriadamente denominados “direitos fundamentais”<sup>261</sup>.

Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamim realça benefícios materiais e formais decorrentes da constitucionalização da matéria ambiental, tal como previsto pelo Texto brasileiro de 1988, quais sejam: a padronização de respeito generalizado para com os valores ambientais; condicionamento da propriedade ao cumprimento da função social; intangibilidade do direito (materialmente superior e formalmente disposto em categoria hierárquica); legitimação do Estado para atuar positivamente em prol do ambiente; diminuição da discricionariedade administrativa; interação popular; superação de dogmas legalistas; melhor possibilidade de controlar excessos do legislador; e maior respaldo às normas infraconstitucionais que estejam em consonância com o meio ambiente<sup>262</sup>.

Acerca da consolidação dos direitos fundamentais em sobreposição as antigas aspirações do Direito Natural<sup>263</sup>, dispõem Menelich de Carvalho Neto e Guilherme Scotti:

A consagração dos direitos fundamentais pressupõe a exigência moral,

<sup>258</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.

<sup>259</sup> QUINTANA, Fernando. **La Onu y la exégesis de los derechos humanos**: una discusión teórica de la noción. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 107.

<sup>260</sup> MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnk, op. cit., p. 19.

<sup>261</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz, op. cit., p. 130.

<sup>262</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95-107.

<sup>263</sup> DOUZINAS, Costas, op. cit., p. 26-27.

universal e abstrata, do reconhecimento dessa igualdade e dessa liberdade como inerentes a todos os indivíduos que hoje denominados humanos e que à época os modernos conseguiram impor como o novo conteúdo semântico da antiga expressão 'direito natural'<sup>264</sup>.

Dispostos em “dimensões” (ou “gerações”<sup>265</sup>), os direitos fundamentais foram, então, tratados segundo diferentes graus de abrangência, passando por conotações individuais (propriedade privada, igualdade, livre manifestação do pensamento, liberdade de culto e de crença, etc.), coletivas (em especial aquelas que dizem respeito ao exercício de função laboral) e, até mesmo, transindividuais, na hipótese de prerrogativas pertencentes às presentes e futuras gerações, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – primeira categoria de direito intergeracional<sup>266</sup>, contrariando/reestruturando o conhecido dogma civilista de que inexistente direito sem titular certo.

A primeira regulamentação da matéria ambiental junto a textos constitucionais, ocorreu na década de 1970, através da Carta Política da Bulgária, seguida pela Constituição Portuguesa de 1976 – documento, este, que, pioneiramente, passou a relacionar o direito à higidez ambiental ao direito à vida em sua plenitude<sup>267</sup>.

Na hipótese brasileira, a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se, pois, duplamente protegida, quer pela subscrição de diversos tratados e documentos internacionais tratando da questão ambiental<sup>268</sup>, respectiva incorporação expressa de alguns destes documentos ao ordenamento interno por meio da sistemática trazida pelo art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal<sup>269</sup>, ou mesmo pela expressa regulamentação da higidez ambiental enquanto direito fundamental, feita pelo art. 225, do Texto Constitucional.

Em linhas gerais, considerando que tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais, tiveram, em seus nascedouros, viés protetivo dos direitos individuais e

<sup>264</sup> CARVALHO NETO, Menelich. SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 92.

<sup>265</sup> SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 331.

<sup>266</sup> Ibid., p. 327.

<sup>267</sup> PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 110.

<sup>268</sup> Sobre a inclusão da matéria ambiental enquanto direito humano por excelência, confira-se interessante trabalho do professor de Direito da Universidade de Princeton, EUA: FALK, Richard Anderson. **Human rights and state sovereignty**. New York/London: Holmes & Meier Pubs., 1981. p. 167.

<sup>269</sup> PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio Gomes; PIOVESAN, Flávia (Orgs.) **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 162.

sociais, sem menção específica quanto a direitos intergeracionais, tal como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e resguardado por relações conscientes de consumo, Valério de Oliveira Mazzuoli sugere sejam tais normas (humanas e fundamentais), submetidas a processo de “*greening*” (“esverdeamento”)<sup>270</sup>.

Tomando-se por foco a dependência das gerações anteriores de direitos, para com fatores relacionados à higidez ambiental, esta deve ser acrescida enquanto elemento indissociável da vida, saúde, dignidade e outros direitos previstos nos três grandes sistemas regionais de proteção de direitos humanos:

- a) europeu – fundado na Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950;
- b) africano – com base na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981; e
- c) interamericano – respaldado por dois regramentos de aplicação complementar, sendo “um regido pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, e outro na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica) de 1969”<sup>271</sup>.

Não obstante a falta de previsão específica quanto ao meio ambiente em tais documentos e em textos constitucionais tradicionais, voltados, apenas, às primeiras gerações de direitos, propõe-se interpretação de tais diplomas, conforme interesses coletivos atuais, asseguradores da proteção ambiental enquanto pré-requisito para o exercício de outros direitos. Neste aspecto: “Na dimensão coletiva da proteção ambiental, o meio ambiente humano transforma-se em bem comum, resultado do esverdeamento dos direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>272</sup>.

Logo, para a finalidade eleita por esta análise, na contextualização de danos socioambientais ocasionados pelo descarte inadequado e disposição final de resíduos sólidos, questionar-se-á, em tópico futuro, hipóteses de judicialização, levando-se em conta a necessidade de correção de políticas públicas inadequadas a preceitos de primeira grandeza, assim eleitos, tanto pela comunidade interna como pela sociedade

---

<sup>270</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., 2012. p. 210 e 222. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, esta aproximação entre a temática dos direitos humanos e a preservação ambiental fora promovida por valores antropocêntricos, relacionados à procura pelo bem-estar civilizatório. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993. p. 24-25).

<sup>271</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., 2012. p. 222-225.

<sup>272</sup> Ibidem.

globalizada, no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU.

### 3.3 DO CONSUMO CONSCIENTE ENQUANTO META GLOBAL E CONTEXTUALIZAÇÃO DA TEMÁTICA JUNTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após diversas análises acerca do crescimento econômico e do consumo desmensurados, a atenção internacional volta-se para a temática do “consumo consciente” enquanto forma de combater as mazelas ambientais. Trata-se de retomada da mesma discussão, agora sob aspecto inverso. Ou seja, além de apontar os malefícios causados pelo consumo, a Organização das Nações Unidas – ONU concentra esforços na busca pelo controle do problema, enfrentado em sua maior causa: o consumidor, o qual passou a assumir responsabilidades socioambientais<sup>273</sup>, enquanto cidadão e agente de transformação da ordem econômica<sup>274</sup>.

Seguindo a tendência de reivindicações oriundas de movimentos consumeristas e ambientalistas pela causa comum do “consumo consciente”, por meio da Res. 39/248, de 1999<sup>275</sup>, as Nações Unidas propõem o atingimento de tal meta pelos Estados integrantes da comunidade global.

Logo após, em Nova York, nos Estados Unidos da América do Norte, no mês de setembro de 2000, representantes de quase duzentos países se reuniram, definindo oito eixos temáticos de pontos considerados críticos para o efetivo desenvolvimento e bem-estar da população planetária. Tratam-se dos oito *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM* assim dispostos:

#### 1 - Redução da pobreza

<sup>273</sup> “A efetiva participação política, que é uma das contribuições mais significativas que a educação pode promover, atuando na formação de cidadãos socialmente responsáveis e politicamente participativos (quesito aliás mencionado em muitos projetos político-pedagógicos de escolas públicas e particulares) deve levar a que se alcance tal conquista”. (TENERELLI, Ademir et al. A educação e sua contribuição na garantia de sustentabilidade no processo de desenvolvimento. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 119).

<sup>274</sup> FILOMENO, Geraldo Brito. Consumidor e cidadania – agente político e econômico. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 40, p. 261-265, out./dez. 2001. p. 263.

<sup>275</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. Promoção do consumo sustentável através do princípio da informação ambiental ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 104, p. 149-178, mar./abr. 2016, p. 149-178. DTR\2016\4623. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000155e06356140da2ad9f&docguid=If5aa14000b6711e6b4a2010000000000&hitguid=If5aa14000b6711e6b4a2010000000000&spos=2&epos=2&td=30&context=124&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

- 2 – Atingir o ensino básico universal
- 3 – Igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres
- 4 – Reduzir a mortalidade na infância
- 5 – Melhorar a saúde materna
- 6 – Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças
- 7 – Garantir a sustentabilidade ambiental
- 8 – Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento<sup>276</sup>

Dentre as *metas* geradas para o *objetivo* número 7<sup>277</sup>, acima, encontra-se noção de sustentabilidade, almejando a integração de princípios voltados para o desenvolvimento ecologicamente coerente, para o estímulo de atitudes estatais capazes de desacelerar e reverter o adiantado processo de degradação ambiental imposto ao Planeta<sup>278</sup>.

Constatou-se, assim, ser a própria “vítima” da crise ambiental, seu principal (e talvez único) causador. Todavia, contrariamente às clássicas medidas punitivas, próprias da seara Penal, almejam os líderes mundiais, desincumbirem-se da escravidão do consumo, gerada pela dependência generalizada dos estímulos econômicos do mercado em prol de uma felicidade surreal, transcendental e reconhecidamente inatingível, conforme noticiado alhures. Eis o retrato da preocupação com o consumo sustentável, sob a ótica da ONU.

Voltado para o atendimento da *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima* firmada na Rio/92, e buscando frear os impulsos de mercado, o *Protocolo de Quioto*, subscrito no Japão em 1997, passou a estabelecer, para os países industrializados, meta mínima de redução de 5%, para o período 2008-2012, na emissão de gases do efeito estufa, em relação aos dados aferidos em 1990<sup>279</sup>.

Passado este momento, o consumo perdulário, duramente criticado pelas proposições feitas à época da Convenção do Rio de Janeiro, de 1992, reascende discussões no âmbito das Nações Unidas, agora disposto sob imagem invertida: o consumo sustentável.

Convocada pela Resolução 55/199<sup>280</sup>, da Assembleia Geral das Nações Unidas

<sup>276</sup> OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>277</sup> SANSEVERINO, Carlos Alberto M, op. cit., p. 367-382.

<sup>278</sup> OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>279</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 76.

<sup>280</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do Lago. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo** – O Brasil e as Três Conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 87. Disponível em: <[www.cdes.gov.br/.../o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.ht...](http://www.cdes.gov.br/.../o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.ht...)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

e realizada de 2 a 4 de setembro de 2002, na África do Sul, a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, revisitou e conferiu as proposições feitas no período transcorrido entre a Convenção de Estocolmo de 1972 e a Rio 92. Considerando o progresso auferido e as deficiências ainda a serem superadas, o documento firmado como *O Compromisso de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável* (“Declaração Política”, acompanhada de “Planos de Implementação”)<sup>281</sup> trouxe importante contribuição, frisando em seu ponto 11, ser a mudança nos padrões de produção e consumo, medida indispensável para a proteção dos recursos naturais e premissa do desenvolvimento econômico e social<sup>282</sup>. Pelo mesmo documento, restaram ratificadas uma série de medidas, programadas para os dez anos seguintes<sup>283</sup>, de apoio a atividades regionais e nacionais, para melhor proteção do consumo consciente em detrimento às práticas perdulárias impostas pelo mercado.

As metas de Joanesburgo – que, em verdade, retratam proposta melhorada dos oito *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM*, do encontro de Nova York<sup>284</sup> - foram realinhadas no ano de 2003, através do Processo de Marrakesh. A convenção, realizada em Marrocos, sob regência conjunta do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas – UNDESA e contando com outras entidades, governamentais e privadas, concita os participantes a desenvolverem e compartilharem planos de ação, regionais e mundiais, de forma a viabilizar ações globalizadas mais eficazes para a *Produção e Consumo Sustentáveis – PCS*<sup>285</sup>.

As idealizações da comunidade internacional em torno do tema “consumo consciente”, foram novamente chanceladas pela declaração *O Futuro que Queremos*, fruto das discussões da Convenção Rio + 20, ocorrida entre os dias 20 a 22 de Junho de 2012, na cidade brasileira do Rio de Janeiro.

---

<sup>281</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 80.

<sup>282</sup> O COMPROMISSO de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/\\_arquivos/decpol.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>283</sup> PROCESSO de Marrakesh. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>284</sup> OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Relatório de acompanhamento. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/docs/1\\_relatorionacionalacompanhamentoodm.pdf](http://www.pnud.org.br/docs/1_relatorionacionalacompanhamentoodm.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>285</sup> PROCESSO de Marrakesh. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

No documento em epígrafe, sob regência da ONU, o controle do consumo enquanto política de economia verde (itens 58, “o” – pág. 12 do documento<sup>286</sup>) foi especialmente apregoado em razão dos seguintes eixos temáticos: diminuição do consumo de produtos que contenham hidrofluorcarbonos (HDFC), face o empobrecimento da camada de ozônio e o conseqüente favorecimento do aquecimento global (item 222)<sup>287</sup>; efetivo desenvolvimento e implantação de um Programa-Quadro de 10 anos (10YFP), para consumo e produção sustentáveis em nível global, reafirmando o ideário da Agenda 21 e da JPOI (Tratado de Marrakesh, em 2002), conforme item 224; efetiva assunção, pelos países signatários, de compromisso de eliminação de políticas energéticas baseadas na subvenção de combustíveis fósseis<sup>288</sup>, propondo-se a reestruturação tributária e o progressivo rompimento com incentivos prejudiciais, mas respeitando as características do estágio de desenvolvimento econômico e social de cada país <sup>289</sup>.

Em decorrência dos debates veiculados através da última convenção do Rio de Janeiro (Rio + 20), deliberou-se pela necessidade de se reestruturar os oito *Objetivos de Desenvolvimento* eleitos pela Cúpula do Milênio, em Nova York (2000). A finalidade seria estabelecer, por meio de procedimento democrático, com participação irrestrita de populares e governos, novos planos de atuação, considerando as necessidades contemporâneas e o balanço das ações já desenvolvidas até então.

Assim, três anos após a Rio + 20, entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na cidade de Nova York, países integrantes da ONU se reuniram para estipulação de novas propostas a serem encampadas para o cumprimento de cronograma, até o ano de 2030<sup>290</sup>. Em seu item 18 (págs. 5-6), tratando da nova Agenda, o documento *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento*

---

<sup>286</sup> O FUTURO que queremos. Declaração final da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>287</sup> Ibid., p. 44.

<sup>288</sup> Sobre o “declínio da era do combustível fóssil”: PELIZZOLI, M. L. **Ética e meio ambiente para uma sociedade sustentável**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013. p. 63.

<sup>289</sup> Neste intuito – efetivo desenvolvimento e implementação dos 10YFP, os itens 61 (p. 13) e 226 (p. 45), entendem pela indispensabilidade da eliminação de padrões insustentáveis de consumo, propondo-se, à Assembleia Geral das Nações Unidas, a nomeação de comissão especial, formada por Estados-Membros, para tomar as medidas necessárias para a efetivação dos objetivos. (O FUTURO que queremos, op. cit.).

<sup>290</sup> OS OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável: dos ODM aos ODS. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

*Sustentável*<sup>291</sup>, confirma os propósitos dos países signatários em torno de 17 *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, com 169 *metas* associadas ao cumprimento dos mesmos.

Produção e consumo sustentáveis, aliados ao gerenciamento de recursos naturais do processo produtivo são temas retratados logo após o Preâmbulo, no item destinado ao *Planeta*, e replicado nos itens “9”, “28”, restando, ainda, consignados no *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12*<sup>292</sup>.

Dentre os desmembramentos da *Agenda 2.030*, vale destacar, ainda, a *meta* 8.4, que insere como normativa programática a total segregação entre os conceitos de crescimento econômico e degradação ambiental, segundo *Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis*, respeitando o estágio de evolução econômica e possibilidades dos países em desenvolvimento (*meta* 12.1). Como reflexos de um consumo consciente, a *Agenda 2.030* conta com enfoques para: redução em 50% do desperdício de alimentos até 2030 (*meta* 12.3); atingimento de metas internacionais sobre destinação final de resíduos sólidos oriundos de todas as fases do ciclo de vida dos produtos (*meta* 12.4), até 2020; redução substancial dos resíduos sólidos produzidos, até 2030, por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso (*meta* 12.5); aquisição sustentável de produtos pelo Estado (*meta* 12.7); difusão de informações necessárias à formação de um consumidor consciente e integrado aos fatores naturais (*meta* 12.8), até 2030; apoio tecnológico aos países em desenvolvimento (*meta* 12.a); turismo sustentável enquanto promotor da cultura e produtos locais (*meta* 12.b); racionalização dos subsídios estatais aos combustíveis fósseis (*meta* 12.c)<sup>293</sup>.

Em texto voltado à segurança alimentar e consumo de alimentos transgênicos, Antônio Carlos Efing, Andreza Cristina Baggio e Karin Cristina Borio Mancia, trabalham a formação do consumo consciente a partir do acesso à informação do consumidor, consoante Res. 30/248, de 16.04.1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas – documento que considera prejudicada a relação de consumo em casos de falta de clareza, ao consumidor, sobre as características do produto adquirido<sup>294</sup>. Por

---

<sup>291</sup> TRANSFORMANDO Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo\\_PtBR.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>292</sup> Ibidem.

<sup>293</sup> Ibidem.

<sup>294</sup> EFING, Antônio Carlos. BAGGIO, Andreza Cristina. MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São

esta razão, acredita-se que a não rotulagem de alimentos transgênicos ou a incorreta/incompleta informação transmitida em suas embalagens, é medida contrária às modernas aspirações de segurança alimentar, proteção do consumidor e outros valores adeptos ao socioambientalismo<sup>295</sup>.

A consciência ecológica, refletida em aquisição consciente de produtos, deve ser difundida para todas as espécies de consumidores; por uma análise maximalista, do pequeno ao grande adquirente de produtos. Em algumas situações, tal conscientização demandará em maior dispêndio econômico para a obtenção de resultados ecologicamente satisfatórios. É o que acontece, por exemplo, com pessoas que optam pela aquisição de papel reciclado, mesmo pagando mais caro pelo produto ambientalmente correto em relação ao seu concorrente, elaborado por modos tradicionais de produção<sup>296</sup>. Trata-se de aplicação, na sua integralidade, do Princípio do Poluidor-Pagador, com substrato internacional no tópico 16 da Declaração do Rio de Janeiro, que prima pela adequação não apenas dos custos (internalizados), mas de valores afetos à biodiversidade<sup>297</sup>.

Os efeitos da comunicação em massa, analisados na formulação da ideologia do consumo perdulário, indicam que a sociedade miaditizada transmite ao consumidor falsa aparência de liberdade de escolha; eis o paradoxo<sup>298</sup> vivenciado pela sociedade atual: detentora dos mais eficazes meios de comunicação e ao mesmo tempo, padecedora de carência informacional dos consumidores em relação ao que adquirem, de forma quase que instintiva.

Para se encampar justificativa jurídica acerca da existência e força vinculante do consumo consciente enquanto princípio, deve-se ponderar, sob viés dialético, interações entre a ordem econômica e social, de forma a contextualizar os princípios constitucionais da existência digna; livre iniciativa econômica<sup>299</sup>; função social da

---

Paulo, n. 68, p. 9-27, out./dez. 2008, p. 14.

<sup>295</sup> MOMMA, Alberto Nobuoki. Rotulagem de plantas transgênicas e o agronegócio. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 16, p. 153-163, out./dez. 1999. p. 161.

<sup>296</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Proteção das florestas sul-americanas e mudança dos padrões globais de consumo. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 16, p. 19-34, out./dez. 1999. p. 28.

<sup>297</sup> *Ibid.*, p. 28-29.

<sup>298</sup> COAN, Emerson Ike. Direito da comunicação social, publicidade no sistema de crédito e cultura do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 860, p. 48-61, jun. 2007. p. 50.

<sup>299</sup> Princípio herdado da filosofia liberal que influenciou os editos brasileiro do séc. XIX e XX. (EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Sandro Mansur. Livre iniciativa, liberdade de contratar e defesa do consumidor: uma nova ordem hermenêutica de integração. **Anais do XVI CONPEDI** – Goytacazes, 2007. Disponível em: <  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/sandro\\_mansur\\_gibran.p](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/sandro_mansur_gibran.p)

propriedade; e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito intergeracional<sup>300</sup>.

Nesta seara de argumentação, o Princípio da Livre Iniciativa Econômica que embasa nossa Carta Política (CF, art. 1.º, inc. IV), deve ser readequado sob a ótica da solidariedade<sup>301</sup>, fazendo com que fornecedores se adequem não apenas em proteger o consumidor por meio de atitudes negativas, mas que possam ser imbuídos de pró-atividade na defesa dos valores socioambientais<sup>302</sup>.

O Princípio da Precaução, esculpido a partir do item 15 da Declaração do Rio, deve ser analisado enquanto fator impeditivo a atividades econômicas capazes de, ao menos em tese, ofertar riscos (risco abstrato) graves para o meio ambiente<sup>303</sup>. Em tempos de crise, é preciso superar as adversidades econômicas do mercado, de forma a implementar um modelo ético e responsável, portador da ordem geral e irrestrita de “não contaminação”; neste novo viés de atuação, tal como preconizado pelo Santo Padre João Paulo II, na encíclica *Centesimus Annus*, diante da iminente necessidade de implementação de educação cultural (para o consumo consciente), a gestão dos cuidados deve ser realizada, prioritariamente, pelo Estado, enquanto promotor do bem-estar coletivo<sup>304</sup>.

De outro giro, nota-se importante participação de integrantes do terceiro setor, buscando suprir deficiências estatais na formação de valores socioambientais junto a consumidores e fornecedores. Realizando trabalhos de índole educacional, o Instituto Akatu - organização não governamental e sem fins lucrativos – elenca o que denominada de *10 Caminhos para a Produção e o Consumo Conscientes*, a saber:

1. O durável mais que o descartável
2. A produção local mais que a global
3. O compartilhado mais do que o individual
4. O aproveitamento integral e não o desperdício
5. O saudável nos produtos e na forma de viver e não o prejudicial
6. O virtual mais que o material
7. A suficiência e não o excesso

---

df>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<sup>300</sup> COAN, Emerson Ike. Direito da comunicação social, publicidade no sistema de crédito e cultura do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 860, p. 48-61, jun. 2007. p. 58.

<sup>301</sup> “À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra”. (SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**, op. cit., 2002. p. 49).

<sup>302</sup> DORINI, João Paulo de Campos, op. cit., p. 43-79.

<sup>303</sup> CABANA, Roberto M. López. Ecolóia y Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 12, p. 25-28, out./dez. 1994, p. 27.

<sup>304</sup> Ibid., p. 26.

8. A experiência e a emoção mais do que o tangível
9. A cooperação para a sustentabilidade mais do que a competição
10. A publicidade não voltada a provocar o consumismo<sup>305</sup>

Não se pugna, outrossim, pela negativa de acesso do “direito ao consumo”, o qual não se confunde com “direito a consumir”<sup>306</sup> – forma, esta, mais ampla, indicativa, apenas, da prerrogativa de acesso ao objeto desejado, contrariando, pois, a ideia esposada pela primeira expressão, enquanto viabilizadora da aquisição consciente, mediante análise, pelo adquirente, de suas reais necessidades e dos reflexos ambientais da decisão.

Neste sentido, segundo destacado por Antonio Carlos Efiging e Augusto César Leite de Resende, em trabalho publicado junto da Revista Luso-Brasileira, vinculada à Universidade de Lisboa, a promoção do desenvolvimento sustentável através do consumo consciente torna-se dependente do efetivo conhecimento dos consumidores acerca dos impactos, positivos e negativos, sentidos a partir de suas escolhas aquisitivas – meta a ser concretizada, principalmente, por meio da atuação estatal, na elaboração de programas de fundo educacional<sup>307</sup>.

Para a realização de escolhas conscientes, de maneira a transmutar o atual perfil perdulário imposto pela economia, para o consumo sustentável, importante destacar o papel assumido pela “informação”<sup>308</sup> e “educação” ambiental<sup>309</sup>, assimiladas enquanto princípios norteadores das relações consumeristas e direitos dos destinatários finais de produtos (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90, arts. 4.º, inc. IV e 6.º, incs. II e III, respectivamente).

Por meio de mecanismos de controle social e de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, a Lei 12.305/2010 contribui para a formação de relações de consumo sustentáveis, para a atual e vindouras gerações

---

<sup>305</sup> 10 CAMINHOS para a Produção e o Consumo Conscientes. Disponível em: <<http://www.akatu.org.br/Temas/Consumo-Consciente/Posts/10-Caminhos-para-Producao-Consumo-Conscientes>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

<sup>306</sup> DORINI, João Paulo de Campos, op. cit., p. 43-79.

<sup>307</sup> EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado. **Revista luso-brasileira**, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 713-746, 2016. p. 714-715.

<sup>308</sup> “O princípio da informação pode ser interpretado de várias formas, todas elas percutientemente alentadoras da efetivação dos interesses do consumidor, podendo configurar-se a informação de cunho educacional, no sentido de conscientização dos consumidores acerca da busca de seus interesses, ou em relação à informação sobre os produtos e serviços colocados à disposição de consumo”. (EFING, Antônio Carlos, op. cit., 2011. p.111-112).

<sup>309</sup> “Neste importante papel que a informação e a educação desempenham na sociedade de consumo, ambas devem ser associadas, uma vez que, para a informação ser devidamente assimilada, a educação é imprescindível. Por sua vez, a informação é o instrumento de aprendizagem para a educação formal.” (EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara, op. cit., p. 220).

(art. 3.º, XIII)<sup>310</sup>.

Com efeito, a abrangência e cogência das normas enfocadas, respaldadas não apenas por valores positivados através da Constituição Federal, mas também por força de tratados e orientações internacionais, sujeita consumidores e fornecedores, de forma inescusável – ao menos no que tange à conscientização para se evitar danos a consumidores e ao meio ambiente como um todo.

Especificamente em relação ao Direito pátrio, na tentativa de viabilizar espécie de “alfabetização ecológica”<sup>311</sup>, o tema educação ambiental fora objeto de leis infraconstitucionais, anteriores e posteriores ao marco constitucional de 1988, que retratavam, por exemplo, orientações sobre conteúdo de material didático escolar, para que crianças e adolescentes já pudessem ir se familiarizando e assimilando a ideia de preservação ambiental. É o que se tem visto através das Leis n.ºs 4.771/1965 (dispondo sobre educação florestal), 5.197/1967 (proteção da fauna), 6.938/1981 (conscientização sobre sustentabilidade)<sup>312</sup>.

Já sob a nova óptica constitucional, em 1999, por meio da Lei n.º 9.795, criou-se a Política Nacional de Educação Ambiental, como forma de enraizar noções de sustentabilidade em processos formais e informais (art. 13) de educação e conscientização pública, dividindo tal tarefa entre o dever incumbido ao Poder Público e a colaboração esperada da sociedade (art. 3.º)<sup>313</sup>.

A coordenação das atividades estatais, para implementação das respectivas políticas públicas educacionais, fora entregue a órgão gestor, criado por meio do Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2005 que, dentre as competências estatuídas pelo art. 3.º, encontram-se atribuições relacionadas ao apoio, avaliação e intermediação de projetos e programas de educação ambiental; estímulo entre parcerias público-privadas; desenvolvimento de metodologias educacionais; definição de indicadores de sustentabilidade; dentre outras medidas apoiadoras das deliberações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Educação – CNE<sup>314</sup>.

Para melhor instrumentalizar a prática do consumo sustentável no

---

<sup>310</sup> EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p. 209-228, abr./jun. 2012. p. 223.

<sup>311</sup> FERREIRA, Helene Sivini, op. cit., p. 295.

<sup>312</sup> Ibid., p. 296.

<sup>313</sup> Ibid., p. 297.

<sup>314</sup> Ibid., p. 298.

ordenamento interno, em 11 de novembro de 2015, foi aprovada a Lei n.º 13.186, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Não obstante o pouco conteúdo de sua regulamentação, a normativa federal galga espaço para a temática que funde, indissociavelmente, “consumo” e “meio ambiente”.

Considerando a pouca aplicabilidade da norma em questão, pelo recém ingresso no ordenamento, e diante da utilidade dos objetivos esposados, enquanto cláusulas gerais, bem como o norte dado para formulação de políticas públicas nesta seara, cumpre transcrever a íntegra dos arts. 2.º e 3.º, da Lei n.º 13.186/2015:

Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:  
 I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;  
 II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;  
 III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;  
 IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;  
 V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;  
 VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;  
 VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;  
 VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;  
 IX - incentivar a certificação ambiental.

Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:  
 I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;  
 II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental<sup>315</sup>.

Aliás, em relação às mudanças de atitudes esperadas por consumidores, ao menos no cenário interno, tem-se que a educação ambiental, aplicada na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve orientar-se, primeiramente, pela “não geração” de sobejos, de acordo com ordem proposta pelo art. 9.º, *caput*, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos seguida, pois, das demais medidas, a saber, pela ordem: redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos. Do

<sup>315</sup> BRASIL. Lei n. 13.186 de 11 de Novembro de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

mesmo diploma (Lei 12.305/2010), em complementação à formação da ideia do consumo sustentável, sob a ótica do pós-consumo, vale mencionar os enfoques à educação ambiental (arts. 8.º, VIII e 19, X) e à popularização de informações sobre formas de se evitar a geração de resíduos, reciclá-los e dispô-los ao solo de forma adequada (art. 19, inc. X)<sup>316</sup>.

Cumpre, doravante, enfrentar a temática da política pública, enquanto instrumento para viabilização do consumo consciente, com naturais reflexos para questões socioambientais tratadas anteriormente, envolvendo a disposição final de resíduos sólidos.

---

<sup>316</sup> EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p. 209-228, abr./jun. 2012. p. 225.

#### 4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ENQUANTO INSTRUMENTALIZADORAS DO CONSUMO CONSCIENTE

Definidos os parâmetros para análise da crise ambiental vivenciada, passa-se a perquirir acerca da atuação estatal na promoção do bem-estar coletivo, mediante tentativas de frear investidas mercadológicas de fornecedores e incentivar práticas de consumo consciente pelos destinatários finais dos produtos ofertados ao público, como forma de conter impactos socioambientais, aqui tangenciados pelo viés do pós-consumo.

Em processo de aperfeiçoamento, o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*) passa a encapar metas protecionistas às gerações futuras, segundo atual perspectiva do Estado de Direito Ambiental<sup>317</sup>, cuja atuação vem sendo invocada para assegurar direitos intangíveis, segundo texto constitucional vigente que, neste ínterim, acompanha tendência protetiva internacional, conforme verificado alhures<sup>318</sup>.

O cumprimento das tarefas impostas, gerenciando riscos concretos e abstratos ao ambiente, todavia, é medida de difícil implementação, considerando a interdependência econômica do Estado para com os fatores reais de poder que dominam o mercado econômico. Neste sentido, as “amarras” lícitas do Poder Público são fruto de expectativas por parcerias público-privadas, com vistas à viabilização de outros interesses sociais, fulcrados, principalmente, na geração de emprego e renda.

Em outras hipóteses – infelizmente, observadas com frequência em países ocidentais – a proteção do Estado cede espaço para interesses escusos de seus dirigentes, corrompidos por fórmulas generalizadas de propina, constatadas em todas as instâncias do Poder.

Antes de se analisar a possível correção das distorções apresentadas nas atuações do Estado-Administração, pela via da judicialização, cumpre promover pequena inserção sobre classificação e outras questões relacionadas ao modelo de ação estatal para promoção do bem comum, tratada pela rubrica de “política pública”.

---

<sup>317</sup> LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma noção introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.); FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

<sup>318</sup> Importante ressaltar que para o cumprimento das metas básicas de proteção, o Estado promovedor de valores socioambientais não pode se limitar ao status de interventor “mínimo”, devendo, pois, maximizar suas atividades de proteção. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, op. cit., p. 246.

#### 4.1 DO ALCANCE JURÍDICO E PERSPECTIVAS SOCIOAMBIENTAIS ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS RELACIONADAS AO PÓS-CONSUMO – EM BUSCA DA GOOD GOVERNANCE AMBIENTAL

A ideia de promoção do bem-estar coletivo através de atuação heterogênea, para transformação da realidade social existente é ideia que remonta aos tempos helênicos<sup>319</sup>, embora não contasse, à época, com a atual definição de Estado de Direito e suas funções interventivas<sup>320</sup>.

A ingerência do Estado em prol da garantia de prerrogativas básicas a seus súditos fora objeto de apreciação pela Igreja Católica, por ocasião da elaboração da encíclica *Rerum Novarum* - edito que remonta ao papado de Leão XIII, no final do século XIX<sup>321</sup>. Consta do preceito n.º 18, do documento papal em referência, expressa menção em relação ao Estado enquanto promovedor do bem comum<sup>322</sup>.

Expressamente albergando noções ecológicas e culturais ao conceito de bem comum, a Encíclica *Laudato Si* complementa a visão da Igreja quanto ao papel do Estado, na salvaguarda dos interesses mais caros à espécie humana e aos demais seres que dividem conosco o espaço comum, naquilo que o sumo pontífice denomina de *Ecologia Integral*<sup>323</sup>.

Para o cumprimento das metas programáticas estabelecidas na Constituição - na maioria das vezes identificadas com os direitos humanos propostos pela ONU, conforme já ressaltado alhures -, modernamente, vem-se utilizando a expressão “política pública”<sup>324</sup> para definir várias formas de atuação estatal, consubstanciadas

<sup>319</sup> Discorrendo sobre o “significado” base de “política” – ainda sem a adjetivação “pública” -, Hannah Arendt remonta suas primeiras aparições aos ensinamentos de Aristóteles, Platão e Parmênides, colocando-a em posição de destaque atual, como elemento de coexistência humana por excelência, centrado na prerrogativa de “liberdade” e “isonomia”. (ARENDR, Hannah. **A promessa da política**. 3. ed. Tradução de Pedro Jorgensen Jr., Rio de Janeiro: DIFEL, 2010. p. 168-192).

<sup>320</sup> ARISTÓTELES. **Política**. 5. ed. Tradução de Pedro Constantin Tolens, São Paulo: Martin Claret, 2010. Passim.

<sup>321</sup> IGREJA CATÓLICA. Papa Leão XIII. Encíclica *Rerum Novarum*. 1891. Disponível em <[http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

<sup>322</sup> Ibidem.

<sup>323</sup> Sobre a ideia de *ecologia integral*, dispõe o Capítulo IV do documento papal. Quanto à primazia da defesa a ser promovida pelo Estado, ver Capítulo IV, subitem 4, n.º 156-158. (IGREJA CATÓLICA. PAPA FRANCISCO. Encíclica *Laudato Si*. 2015. p. 91. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si\\_po.pdf](http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2016).

<sup>324</sup> “As políticas públicas podem ser entendidas como o conjunto de planos e programas de ação governamental destinado à intervenção no domínio social, por meio dos quais são delineadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado, sobretudo na implementação dos objetivos e

em “leis, programas, subsídios governamentais e outras formas de atuação do poder público”<sup>325</sup>.

Em que pese a possibilidade de serem desdobrados em vários outros interesses, direta ou indiretamente relacionados, os objetivos da República Federativa do Brasil que devem servir como norte para a elaboração e implementação de políticas públicas, encontram-se relacionados pelo art. 3.º, incs. I-IV, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional;  
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>326</sup>.

Por este prisma, entende-se que a atuação do Estado, na viabilização de práticas sustentáveis de aquisição e descarte, com a conseqüente diminuição do passivo ambiental constatado na fase do pós-consumo, é tarefa condizente com as propostas firmadas pelo Texto Maior, acima reproduzido.

Quanto à proteção do meio ambiente, a partir do contorno de uma das principais fontes de poluição, considerando a obtenção perdulária de produtos e as conseqüências negativas sentidas na fase do pós-consumo, não se espera encontrar na redação constitucional, solução pronta e acabada para os problemas enfrentados e de outros, que ainda estão por vir; perspectiva, esta, que foge a proposta da normativa que encabeça todo ordenamento jurídico interno.

Sua função é manter-se aberta a novas soluções e diálogos, informando todos os cidadãos para que passem a ter capacidade de empoderamento<sup>327</sup> diante das

---

direitos fundamentais dispostos na Constituição”. (DEMETERCO NETO, Antenor. Et. al. Estado e desenvolvimento sustentável: o problema da aplicabilidade das normas constitucionais. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 73).

<sup>325</sup> EFING, Antônio Carlos. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Direito e questões tecnológicas aplicados no desenvolvimento social**. v. 2, Curitiba: Juruá, 2012. p. 142.

<sup>326</sup> Para Osvaldo Canela Júnior, todas as atividades do Estado voltadas para a concretização das metas elencadas pelo art. 3.º, seriam passíveis de qualificação enquanto “políticas públicas”: “As condutas descritas na Constituição Federal, tendentes à realização dos direitos fundamentais sociais, constituem as chamadas políticas públicas e são direcionadas pelos núcleos constitucionais de irradiação daqueles direitos. Os núcleos de irradiação, entretanto, estão vinculados aos objetivos do Estado, consignados no art. 3.º da Constituição Federal”. (CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81).

<sup>327</sup> Importante que, além da clareza, a informação ambiental venha acompanhada de todos os dados

deliberações dos governantes, em um sistema que se mostre, ao mesmo tempo, flexível quanto as novas possibilidades (tecnologias, estudos, mecanismos jurídicos) e irredutível no que tange à direção a ser tomada na proteção do bem jurídico ambiental. Encampando a ideia de pluralismo jurídico global quanto à proteção do ambiente, e a necessidade de se fixar o quinto pilar da sustentabilidade, pautado na “governança democrática”<sup>328</sup>, a Constituição brasileira indica exemplo de predisposição a uma *good governance* ambiental<sup>329</sup>.

Considerando o interesse generalizado de toda população mundial pela melhor gestão dos bens ambientais, tem-se defendido a tese de um constitucionalismo global, aplicável pelos países e organismos de deliberação internacional sobre o tema<sup>330</sup>. Em visão habermasiana, a *good governance* ambiental é delineada a partir da “Administração Comunicativa”<sup>331</sup>, de viés dialógico para com a sociedade, aprimorando o procedimento democrático, na gênese de instrumentos administrativos mundiais<sup>332</sup> que, ao invés de infirmar a soberania, a fortalece, empoderando o povo<sup>333</sup>

---

técnicos que a circundam. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 92).

<sup>328</sup> SACHS, Ignacy, op. cit., 2008. p. 16.

<sup>329</sup> Ideia de se conduzir a governabilidade do Estado, pela maximização da participação dos súditos, por meio da coleta de opiniões destes e exemplos internacionais de sustentabilidade, a serem incorporados no ordenamento interno por espécie de “interconstitucionalismo”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., 2015. 25-26). Com enfoque na “governança ambiental global”: REI, Fernando. Desafios do direito ambiental internacional na Governança Global. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 1242-1244.

<sup>330</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Os desafios para a proteção dos direitos humanos na era da interconstitucionalidade: a margem nacional de apreciação como instrumento de proteção no contexto do sistema interamericano. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 94, jan./mar. 2016, Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad600790000015658bc588f1875d964&epos=3&spos=3&page=0&td=17&savedSearch=&searchFrom=&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

<sup>331</sup> LEAL, Rogério Gesta. Os pressupostos epistemológicos e filosóficos da gestão de políticas públicas no estado democrático de direito: uma perspectiva habermasiana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 66, jan./mar. 2009, Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad600790000015658bc588f1875d964&epos=5&spos=5&page=0&td=17&savedSearch=&searchFrom=&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

<sup>332</sup> ESTY, Daniel C. Good Governance at the Supranational Scale: Globalizing Administrative Law. **Yale Law Journal**. n. 115, may 2006, p. 1490-1562. Disponível em <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1427&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1427&context=fss_papers)>. Acesso em: 05 ago. 2016.

<sup>333</sup> Engajamento popular enquanto pré-requisito para o estabelecimento de novas perspectivas de governabilidade. (PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Sociologia ambiental do direito: Análise sociojurídica, complexidade ambiental e intersubjetividade**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015. p. 73).

e as decisões políticas internas.

A coleta de opinião sob vieses diferenciados, especialmente aquelas oriundas de julgamentos proferidos em casos análogos, por Cortes Constitucionais estrangeiras, é fonte de aperfeiçoamento do Direito interno, desde que propenso a identificar e assimilar os bons exemplos e refutar os ruins. Muitas vezes, a melhor solução encontra-se obscurecida por espécie de “ponto cego”, incapaz de ser transposto pela atual compreensão jurídica de um povo, mas descortinável a partir de experiências de outros países<sup>334</sup>.

Na plenitude de sua fórmula de transparência e comunicação, a *good governance* também acaba por favorecer o sistema de freios e contrapesos<sup>335</sup>, mitigando possíveis situações interventivas do Judiciário<sup>336</sup>, das quais se tratará à frente.

Conforme abordado ao final no item 2.3, acima, a adoção de medidas práticas pelo Estado brasileiro, na busca de modelo ecoeficiente de consumo, é atitude que se espelha no texto constitucional, contando com arcabouço normativo para implementação das respectivas políticas públicas educacionais, representado, especialmente, pelo microsistema jurídico formado pela integração das Leis 8.078/90, 9.795/99, 12.305/2010, e 13.186/2015, que primam pela fixação de valores na formação do “consumo consciente”, integrado por “agentes de controle crítico”<sup>337</sup>, aptos a direcionar suas escolhas consoante a ética do bem estar coletivo<sup>338</sup>.

A vivência desta ética do desenvolvimento, ultrapassando os estreitos limites do positivismo kelseniano<sup>339</sup> só pode ser atingida por meio de providências práticas capazes de promover a conscientização coletiva, representadas por políticas públicas (pautadas por mecanismos de “educação social para o consumo e preservação do meio ambiente”<sup>340</sup>) amoldáveis, no caso brasileiro, aos princípios e limites

---

<sup>334</sup> Sobre a construção racional da melhor solução para o impasse apresentado, pautando-se, para tanto, em precedentes colhidos em realidades jurídicas distintas: NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Passim.

<sup>335</sup> Sistema comum em regimes democráticos, mas que, até o momento, não conta com aplicação de modelo equivalente, na esfera internacional. Sobre a inexistência do sistema de freios e contrapesos em escala internacional: ESTY, Daniel C., Op. cit., p. 1490-1562.

<sup>336</sup> Ibidem.

<sup>337</sup> EFING, Antônio Carlos, op. cit., 2011. p. 125.

<sup>338</sup> Tratando da difícil inserção da ética enquanto elemento capaz de interferir positivamente na relação “oferta e procura”: ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012. p. 136-145.

<sup>339</sup> CANELA JÚNIOR, Osvaldo, op. cit., p. 133.

<sup>340</sup> EFING, Antônio Carlos, op. cit., 2011. p. 130.

estabelecidos, respectivamente, pelos Arts. 3.º e 170, incs. V e VI, da Constituição Federal, de forma a assegurar, simultaneamente, higidez ambiental e proteção do consumidor<sup>341</sup>.

Conforme fundamentos acima identificados, o Estado brasileiro, de perfil constitucional-intervencionista<sup>342</sup> e por intermédio de comissões específicas, vem promovendo encontros e atividades relacionadas às Agendas 21 internas (nacional e local)<sup>343</sup>, além de outros programas para a formação do consumo consciente e combate aos malefícios do pós-consumo, almejando contornar a crise ambiental.

Pela adequação ao tema de estudo proposto neste capítulo e como forma de demonstrar a ampla possibilidade de fundamentação legal – e cumprimento, assim, dos Princípios da Legalidade e Eficiência da Administração Pública, esculpidos a partir do art. 37, *caput*, da Constituição Federal - para atividades estatais identificadas por políticas públicas de formação educacional, voltadas para o consumo consciente, transcreve-se os princípios e objetivos elencados pelos art. 4.º e 5.º, respectivamente, da Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural<sup>344</sup>.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;

<sup>341</sup> CIPRIANO, Tasso Alexandre Richetti Pires. Juridificação dos Resíduos no Brasil. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 165.

<sup>342</sup> BREUS, Thiago Lima, op. cit., p. 212.

<sup>343</sup> Propostas elaboradas a partir do contido na Agenda 21 Global, assinada pelos países integrantes da Rio 92. (AGENDA 21 brasileira. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>>. Acesso em 15 nov. 2016).

<sup>344</sup> BRASIL. Lei n. 9.795 de 27 de Abril de 1999. Diário Oficial, Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade<sup>345</sup>.

Não obstante as possibilidades legais ofertadas e os inúmeros discursos propagados no cenário interno – conforme melhor se exporá adiante -, além dos vários documentos internacionais subscritos pelo Brasil, tratando, da importância do consumo consciente para a preservação dos interesses socioambientais, tem-se que a prática estatal, por meio de políticas públicas, pode apresentar distorções e irregularidades, capazes de comprometer os resultados esperados.

Antes, porém, de voltar os olhos para as questões afetas à possível intervenção judiciária na correção de políticas públicas divergentes com a realidade social que se busca consolidar, passa-se a destacar pontos importantes para melhor delimitação do objeto de estudo, no que se refere aos agentes políticos e as espécies de políticas públicas constatadas no cenário brasileiro e de forma geral, em toda América Latina.

## 4.2 AGENTES POLÍTICOS

Conforme visto em tópicos anteriores, comungando do ideário preservacionista, a Constituição brasileira de 1988 – diploma que busca romper com a “mítica”<sup>346</sup> das constituições anteriores e seu fracasso na concretização de direitos coletivos –, em seu art. 225, especialmente, passou a tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto bem de primeira grandeza, intergeracional, e afeto à categoria dos direitos fundamentais, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever (em sentido amplo) de preservá-lo, com vistas à preservação da “dignidade humana e da sustentabilidade ecológica”<sup>347</sup>.

<sup>345</sup> BRASIL. Lei n. 9.795 de 27 de Abril de 1999. Diário Oficial, Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>346</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 43.

<sup>347</sup> PAMPLONA, Daniele Anne; ANNONI, Danielle. O processo de decisão judicial diante do pós-positivismo. **Anais do XIV CONPEDI**, Manaus, 2006, p. 3963. Disponível em:

Atribuída responsabilidade específica ao Estado, no que se refere à elaboração e implementação de políticas públicas, com escopo de formar consumidores ambientalmente conscientes, passa-se a proceder pequena incursão sobre a legitimidade para o cumprimento de tal mister.

Sob ponto de vista das possíveis divisões internas de competências, relativas ao desenvolvimento das metas constitucionais, o Estado brasileiro pode contar com duas perspectivas de atuação: a) quanto à abrangência das ações a serem aplicadas; e b) no que tange à natureza da função desempenhada. No primeiro grupo, alinham-se as divisões políticas havidas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto que, na segunda análise (natureza da função), figuram os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – todos munidos de deveres para com o atingimento dos objetivos do Estado brasileiro (CF, art. 3.º) e cumprimento dos respectivos fundamentos (CF, art. 1.º).

Considerando a visão ampla, contextualizada no item anterior (3.1), que aborta “política pública” como toda atividade do Estado dirigida ao atendimento das necessidades do corpo coletivo – especialmente dos interesses públicos primários<sup>348</sup> -, tem-se que a legitimidade para conduzir processos políticos, a partir da elaboração das propostas de atuação e posterior implementação, é tarefa que se pode atribuir a todo Poder ou órgão vinculado à entidade soberana. Neste esteio, a adjetivação “pública”, na identificação das atividades ora enfocadas, refere-se a alguma ligação com a figura estatal, em qualquer de suas conformações.

Interessante, todavia, analisar proposta ainda mais ampliativa, onde a qualificação “pública” teria vinculação com a finalidade das atividades desempenhadas – ou seja: voltadas para o atendimento da coletividade<sup>349</sup>. Neste viés, em outra oportunidade, mereceria maiores estudos a possibilidade de se legitimar atuações privadas, através de pessoas físicas ou jurídicas - sendo, estas, geralmente dispostas sob a forma de Organizações Não-Governamentais – ONG’s, personificadas em associações e fundações – enquanto agentes de políticas públicas.

---

<[http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/danielle\\_anne\\_pamplona-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/danielle_anne_pamplona-1.pdf)>.

Acesso em: 08 ago. 2018.

<sup>348</sup> Quanto à necessária prevalência dos interesses públicos/coletivos primários (interesses da coletividade de pessoas que integram o estado) e os de natureza secundária (conveniências da pessoa política “Estado”): ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1960. p. 412.

<sup>349</sup> Ideia mais próxima da origem grega da expressão “política”, conforme concepção aristotélica. (ARISTÓTELES, op. cit., passim).

Entretanto, não sendo este o enfoque proposto, volta-se à análise dos agentes estatais.

Considerando que a tríplice divisão de tarefas encapada pelo art. 2.º da Constituição Federal constitui mecanismo organizacional com vistas a somar esforços para o cumprimento dos objetivos do Estado brasileiro, poderia se afirmar, em linhas gerais, que Executivo, Legislativo e Judiciário possuem legitimidade para contribuir na formação da consciência ecológica voltada para questões consumeristas, pensando-se, em especial, nos problemas do pós-consumo.

Reconhece-se a maior gama de possibilidades que decorrem do perfil institucional do Poder Executivo<sup>350</sup>, visto que todas as suas esferas de atuação possuem competência comum para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas” (CF, art. 23, inc. VI)<sup>351</sup>, o que se faz, dentro das hipóteses outorgadas pelo Poder Legislativo por meio de seus editos, através de incontáveis formas de manifestações e atividades práticas que constituem a essência do Estado interventor.

Estabelecer parâmetros curriculares contendo orientações para formação de cidadãos conscientes, combatendo o passivo ambiental do pós-consumo, já em seu nascedouro, evitando a aquisição perdulária; orientar consumidores, em campanhas midiáticas sobre a importância do descarte adequado; fomentar práticas de reuso e reciclagem, prestando auxílio técnico e econômico à cooperativa de catadores de materiais; e assegurar a destinação final ambientalmente adequada, são apenas exemplos de finalidades a serem perseguidas por políticas públicas relacionadas ao pós-consumo.

De todas as formas de manifestação, volta-se àquelas destinadas à formação de consumidores conscientes, não somente pelo enfoque dado pelo presente trabalho como proposição de estudo, mas, principalmente, pela maior probabilidade de estabilização dos efeitos benéficos, replicados pelo próprio sujeito e por aqueles que recebem o exemplo, em espécie de mandala ética<sup>352</sup>.

---

<sup>350</sup> CANELA JÚNIOR, Osvaldo. Controle judicial de políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

<sup>351</sup> Especialmente sobre a incumbência das três esferas de atuação do Poder Executivo, quanto à gestão dos resíduos sólidos: “A estrutura estabelecida pela PNRS para a distribuição de responsabilidades na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos leva em consideração a cooperação e integração entre os atores da esfera pública que, nos termos da Constituição Federal, têm competência concorrente para disciplinar o tema”. (SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da; SOLER, Fabricio Dorado, op. cit., p. 27).

<sup>352</sup> A inclusão da ética nas relações jurídicas, especialmente naquelas envolvendo consumidores, pode ser defendida à luz do princípio da boa-fé objetiva. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do**

Com atuações mais restritas, os demais Poderes apresentam-se como atores secundários de políticas públicas, mas que ainda guardam importância para o tema, devido ao norte básico autorizador das ações do Executivo, sempre impulsionado por leis gerais, da lavra do Poder Legislativo, e por altivas e excepcionais interferências do Judiciário, na correção daquelas ações, por parte dos demais Poderes, que, porventura, se sobressaíam contrárias ao escopo constitucional<sup>353</sup>.

Das possíveis fórmulas capazes de distorcer políticas públicas do Poder Executivo, que deveriam conter os excessos do mercado de consumo, protegendo consumidores e o meio ambiente como um todo, passa-se à análise das limitações econômicas do ente estatal e de interesses hegemônicos que, direta ou indiretamente, dificultam a plenitude do Estado de Direito Ambiental.

#### 4.3 DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS EMANCIPATÓRIAS: DUALIDADE ENTRE O “SER” E O “DEVER SER”

Pelo que restou demonstrado na primeira parte deste trabalho, verifica-se que a crise ambiental recentemente constatada possui raízes antrópicas, com especial enfoque para a prática do consumo desregrado.

A imersão no universo do consumo sem limites, tal qual proposto pelos reais gestores do mercado, assenhorados por fatores econômicos da total ingerência planetária, é motivo de aculturalização e fonte maior de poluição.

Neste íterim, questiona-se o papel desempenhado pelo Estado interventor, notadamente o modelo eurocêntrico impingido aos países latino-americanos, em grande parte generalizado e retratado pela realidade brasileira.

Mesmo contando com evoluídas disposições jurídicas, emanadas a partir das orientações do texto constitucional de 1988, tratando da higidez ambiental e as novas

---

**consumidor:** a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 16-17. Para Luís Roberto Barroso, o moderno constitucionalismo, perfaz-se em elemento de aproximação entre a ética e o Direito, conciliando-os em uma só proposta de controle de conduta. (BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 121).

<sup>353</sup> “O Poder Judiciário, mesmo que de forma residual, realiza políticas públicas ao praticar atos estritamente jurisdicionais, sempre fundados nos escopos do Estado brasileiro (art. 3.º). O provimento jurisdicional é compreendido como modalidade de política pública desenvolvida pelo Estado, há de ajustar-se ao desiderato constitucional de igualdade substancial, mesmo que ausente regulamentação subconstitucional do procedimento”. (CANELA JÚNIOR, Osvaldo, op. cit., p. 146)

perspectivas institucionais sobre consumo consciente - acompanhando tendência mundial, conforme abalizado alhures -, o Estado brasileiro se vê pressionado por fatores econômicos, capazes de infirmar a efetividade de políticas públicas voltadas para o empoderamento do consumidor – única solução permanente para o contorno da crise ambiental.

Cedendo a pressões econômicas, provocadas pela falta de verbas necessárias à consecução dos objetivos de conscientização do consumidor e o comodismo de seguir fatores mercadológicos geradores de emprego e renda, por vezes, políticas estatais acabam subvertidas e se mostram desinteressantes aos propósitos constitucionais para a formação da sociedade idealizada – tema a ser enfrentado logo mais.

Hodiernamente, a imprensa vem relatando episódios políticos que, mesmo albergados pelo princípio da legalidade<sup>354</sup>, trazem deliberações contrárias aos interesses da população – por vezes conformada pela tradicional máxima democrática de que as escolhas políticas refletem a vontade dos eleitores.

Para que se possa, com alguma consistência, estabelecer críticas quanto ao *modus operandi* do Estado, na idealização e aplicação de políticas públicas libertadoras, capazes de assegurar participação qualitativa de consumidores/cidadãos, necessária certa incursão em relação ao perfil democrático do ente coletivo e a legitimidade de suas escolhas políticas, bem como as limitações econômicas internas e externas ao consumo consciente – peça angular ao Estado de Direito Ambiental.

#### **4.3.1 Perfil democrático e escolhas políticas do Estado Constitucional**

Parafraseando a ideia contida no art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal brasileira, para que todo poder que emana do povo possa ser exercido de forma responsável e promissora para com os interesses das gerações vindouras, devem os dirigentes do Estado forrarem-se às desculpas simplistas e comezinhas, de que exercem seus respectivos mandatos escudados por premissas democráticas, ainda há pouco tidas por insuperáveis, ligadas ao fato de terem sido ordinariamente

---

<sup>354</sup> Sobre as apresentações do princípio da legalidade quer em seu aspecto individual, no sentido de definir liberdades aos cidadãos, ou em seu sentido garantista, contra as investidas do Estado: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 101.

eleitos<sup>355</sup>.

Trazendo novas luzes aos clássicos conceitos sobre democracia participativa, que considera a participação - direta ou indireta - dos súditos na organização e condução dos interesses públicos, os Estados modernos, após desgastantes experiências provocadas por revoltas armadas e golpes militares, optaram, em sua maioria, pela adoção de modelos democráticos de gestão política, pautados pela votação majoritária.

Diante da utilidade em se obter a colaboração e aceitação popular, até mesmo em regimes autoritários e ditatoriais se busca alcançar legitimidade pelo voto, sob falaciosa premissa democrática embasada em predicados linguísticos<sup>356</sup>. Tratando da falibilidade do critério da predominância quantitativa de sufrágio, lecionam as professoras Katya Kozicki e Estefânia Maria de Queiroz Barboza:

A primeira ideia que se vem à baila quando se fala em democracia é a de governo da maioria. Não obstante, apesar do voto majoritário ser considerado pedra fundamental no sistema da democracia representativa, o mesmo não é suficiente para garantir decisões corretas ou mesmo resultados justos e racionais, uma vez que o princípio majoritário não assegura a igualdade política. Ou seja, o resultado do voto majoritário representa a voz dos vencedores e não necessariamente o bem-comum ou o interesse de todos [...]<sup>357</sup>.

Inclusive para aqueles países que simbolizam o limiar democrático da era atual, a participação direta e individual nas posturas a serem adotadas pelo corpo coletivo, mostrou-se prática inviável, ante o agigantamento das populações. Como tentativa de suprir o déficit democrático, os sistemas indiretos de deliberação política, mostraram-se adequados aos anseios dos “cidadãos” – expressão, esta, conforme já noticiado em momento anterior, relacionava-se apenas à capacidade de voto dos integrantes da população, simbolicamente comprovada por título de eleitor ou documento equivalente<sup>358</sup>.

---

<sup>355</sup> “O êxito da democracia não consiste meramente em ter a estrutura institucional mais perfeita que podemos conceber. Ele depende inelutavelmente de nossos padrões de comportamento real e do funcionamento das interações políticas e sociais. Não há nenhuma possibilidade de confiar a matéria às mãos ‘seguras’ do virtuosismo puramente institucional. O funcionamento das instituições democráticas, como o de todas as outras instituições, depende das atividades dos agentes humanos que utilizam as oportunidades para as realizações razoáveis”. (SEN, Amartya, op. cit., p. 388-389).

<sup>356</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49.

<sup>357</sup> KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 56, jun. 2008, p.152.

<sup>358</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do Processo Coletivo: Indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER,

Fiel aos pressupostos estabelecidos desde as antigas cidades-Estados gregas, a ideia de democracia (direta ou indireta) é principalmente retratada pela vontade soberana da maioria<sup>359</sup> – fonte máxima de legitimação das decisões políticas adotadas no âmbito interno de cada país intitulado “democrático”, bem como daquelas posições firmadas perante outros entes soberanos, no complexo e delicado relacionamento internacional.

A aceitação, quase que generalizada, do sistema deliberativo por voto majoritário, faz pequenas concessões a certas justificativas para sufrágios diferenciados, capazes de estabelecer pré-requisitos para a participação política, quer na qualidade de elegível ou mesmo de eleitor. Também se mostra passível de assimilação pela democracia moderna, a qualificação/quantificação diferenciada de voto, consoante a importância/representatividade de seu titular, frente à organização social que experimentará os efeitos da decisão a ser tomada.

Vê-se, pois, que a atual conformação do conceito de democracia, flexibilizado pela impraticabilidade da participação direta do cidadão em todos os estágios deliberativos, aceita vários modelos e critérios de votação.

A mesma maleabilidade pode ser observada em relação aos resultados obtidos por processos deliberativos em regimes democráticos, nem sempre adequados às necessidades de desenvolvimento social e coletivo. É o que se afirma pela aniquilação política e até mesmo física de minorias, por regimes totalitários<sup>360</sup>, cujas atrocidades praticadas eram acobertadas e desculpadas pelo falso manto democrático da regra da maioria<sup>361</sup>. Aliás, a simples operação de escolha pelo critério “cara ou coroa”,

---

Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 100.

<sup>359</sup> Robert Dahl critica tal aceitação, vez que, independentemente da quantidade de eleitores, o governo democrático será sempre efetivado por uma minoria. DAHL, Robert A. **A preface to democratic theory**. Expanded edition. The University of Chicago Press, 2006. p. 128.

<sup>360</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 531.

<sup>361</sup> “Portanto, a concepção de democracia lança suas raízes na própria natureza humana. Sejam quais forem as vicissitudes e os desvios que venham a sofrer os povos no curso de sua história, tirunfará sempre o ideal democrático. Os próprios autocratas, detentores eventuais do poder e usurpadores da soberania popular, reconhecem a evidência desse fato, dessa lei natural da associação política, tanto que não ousam declarar a supressão da ordem democrática, mas instauraram as ditaduras com o rótulo de “democracia”. Napoleão chamava o seu governo de *Império democrata*; Hitler apregoava que o sistema nazista era uma *Democracia autoritária*; Mussolini dizia que o fascismo era uma *Democracia proletária*; Salazar afirmou que o governo português é uma *Ditadura democrática*; Lenin e Stalin insistiram em que a Rússia é uma *Democracia socialista*; o “Estado Novo” brasileiro era uma *Democracia orgânica* etc.” (MALUF, Said. **Teoria geral do estado**. 26. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 282-283 – itálicos pelo autor).

mediante concordância dos sujeitos envolvidos, é, inegavelmente, um critério considerado democrático e, nem por isso, justo e adequado às necessidades de um caso concreto.

Quer-se, com estas poucas considerações, demonstrar que a fórmula democrática adotada pelo “criador”, é incapaz de assegurar a mesma identidade (democrática) à “criatura”<sup>362</sup> que, por vezes, destoa do ideário planejado, comportando-se de forma nociva aos interesses de convivência harmônica e desenvolvimento social. Neste sentido, inviável a prática inspirada por Jeremy Waldron<sup>363</sup> e outros procedimentalistas, que veem no próprio sistema a única forma de promover, legitimamente, a correção de falhas e distúrbios, constatados pela aplicação daquilo que se encontra positivado pelo ordenamento jurídico. Nesta “democracia procedimental”<sup>364</sup>, as preocupações estão voltadas para o método, independentemente dos resultados obtidos<sup>365</sup>.

Não se quer, com isso, ignorar os avanços alcançados pela democracia, e os consequentes benefícios individuais e coletivos proporcionados pela oportunidade de ofertar efetiva participação para aqueles que há muito aspiravam a prerrogativa de atuar, pró-ativamente, na concretização de expectativas e sonhos para um futuro melhor, sejam eles os próprios cidadãos ou os seus Poderes representativos (Executivo e Legislativo, principalmente, restando, ao Judiciário, apenas a garantia de exercício do procedimento democrático<sup>366</sup>).

O alerta empregado neste capítulo visa, somente, evitar que interesses legítimos de minorias sejam subjugados por normas jurídicas informadas a partir de um texto constitucional democrático, mas monista e, portanto, incapaz de conciliar culturas e interesses distintos sob um mesmo ordenamento, corrompido por ideias universalizantes. Nesta hipótese, conforme já abordado em capítulo anterior, nações ambientalmente integradas, consolidadas sobre alicerces multiétnicos e multiculturais

---

<sup>362</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 98.

<sup>363</sup> WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial. **The Yale Law Journal**, 2006, p. 1346-1406. p. 1361. Disponível em: <<http://philosophyfaculty.ucsd.edu/FACULTY/RARNESON/Courses/Waldroncore.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

<sup>364</sup> KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz, op. cit., p.153.

<sup>365</sup> Assim como proclamado por Sócrates em mensagem a seus discípulos “era necessário que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus cumprissem as leis boas”. (NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 117).

<sup>366</sup> Ibidem.

sofreriam inegável prejuízo histórico e ecológico, rendendo seus lastros ancestrais ao “culturalismo de mercado”<sup>367</sup>, oriundo dos fatores reais de poder que orientaram a eleição dos valores protegidos pelo Direito<sup>368</sup>.

Mesmo diante da percepção racional do problema enfrentado, a “tensão entre democracia e constitucionalismo”<sup>369</sup> acaba por impossibilitar a revisão daquilo que restou estabelecido inicialmente, pelo constituinte, em uma espécie de clausura da democracia.

Considerando, pois, as diferentes raízes dos povos que formam os Estados latino-americanos, sinalizados pelo mesmo marco colonizatório (colonização de exploração praticada por países eurocêntricos), a matéria em questão guarda interessante discussão não apenas para orientar possíveis reformas constitucionais, mas para viabilizar outras possibilidades interpretativas éticas/justas para o caso concreto<sup>370</sup> acerca do conteúdo e alcance das normas sobre direitos humanos/fundamentais, inseridas nas Constituições em vigor nos respectivos países.

Neste viés, tomando-se por base o sistema democrático brasileiro e o norte estabelecido pela Constituição Federal de 1988, quanto a limites orçamentários e necessidade de atendimento ao que se indicou como postulado do Estado brasileiro, apresenta-se, na sequência, indagações em relação à manutenção de bens ambientais, em qualidade e quantidade compatíveis com o equilíbrio ecológico pretendido, e as indesejáveis influências econômicas internas (limites orçamentários) e externas (interdependência para com setores privados de produção).

#### **4.3.2 Mínimo existencial ecológico contextualizado à luz do Princípio da Reserva do Possível**

Identificado o Poder Executivo enquanto agente político por excelência e encarregado, de forma prioritária, da elaboração e aplicação de políticas públicas – aqui enfocadas aquelas com propensão educacional de consumidores, aptas a contenção de passivos ambientais constatados na fase do pós-consumo -, deve-se perquirir acerca das conhecidas escusas econômicas internas, por parte de

---

<sup>367</sup> ARANTES, Otília Beatriz Fiori; VAINER, Carlos B.; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000. p. 16.

<sup>368</sup> LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Campinas/SP: Servanda, 2010. p. 14-15.

<sup>369</sup> KOZICKI, Kaya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz, op. cit., p. 152.

<sup>370</sup> KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 90.

administradores públicos, para o cumprimento das metas estabelecidas pela Constituição.

A dosimetria das contas públicas e suas aplicações é feita por diversas leis orçamentárias que, principalmente após os rígidos limites impostos a partir da Constituição Federal de 1988, com instrumentalidade assegurada pela edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), passaram a contar com maior atenção dos administradores públicos e da própria comunidade e entidades fiscalizadoras.

Com antecedência periódica e nos limites trazidos pela previsão geral de receitas, os administradores públicos devem planejar as respectivas políticas de forma a garantir o melhor atendimento dos princípios (CF, art. 1.º) e objetivos fundantes (art. 3.º) do Estado brasileiro, relegando, para segundo plano, interesses não prioritários da população.

Sem se adentrar nas diferenças entre direitos individuais e sociais<sup>371</sup> - optando-se, pois, pela classificação que considera o enfoque aos aspectos “fundamentais” e “humanos”, enquanto direitos mínimos previstos, respectivamente, em disposições constitucionais (âmbito interno) e tratados internacionais (aspecto externo) -, passe-se à análise das limitações econômicas internas à plena realização do socioambientalismo, por meio de políticas públicas educacionais.

De acordo com postura doutrinária denominada “reserva do possível”, estaria o Estado autorizado a descumprir metas programáticas, em situações onde a realização de investimentos acabaria por comprometer recursos que seriam indispensáveis para dar andamento a tarefas estatais mais nobres, em grau de importância. Trata-se de justificativa teórica para espécie de inadimplência autorizada na prestação de serviços públicos, reforçada, no ordenamento brasileiro, por normas orçamentárias e pelos estreitos limites de gastos trazidos pela Lei de Responsabilidade, conforme já enfocado.

A expressão em comento (“reserva do possível”), surgiu na década de 1970,

---

<sup>371</sup> Sobre o tema: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 631111-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Brasília-DF, j. 7 ago. 2014, DJe 213 30 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251099&base=baseAcord aos>>. Acesso em: 15 nov. 2016. No mesmo sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 213-253.

na Alemanha, quando a Corte Constitucional daquele país, cotejou normativa expressa, disposta na Constituição, que assegurava a todo cidadão o direito de escolher a profissão a ser exercida, com a falta de vagas para o ensino superior<sup>372</sup>.

Neste ponto, fazendo ressalva quanto a ideia inicial de não distinção entre direitos sociais e fundamentais, vale pontuar que o primeiro grupo (CF, art. 6.º, p.ex.) possui natureza “prestacional”, ao contrário do que se verifica em relação a maior parte dos direitos fundamentais de “defesa” (CF, art. 5.º). Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo, apontam a questão dos “custos” de implementação como um dos principais fatores a serem sopesados (questão da “relevância econômica dos direitos sociais”)<sup>373</sup>, em uma possível análise econômica do Direito.

Em verdade, como sustenta Flavio Galdino, após profunda análise da obra de Cass Sunstein e Stephen Holmes sobre o “custo dos direitos”, bem como posicionamentos sobre direitos fundamentais (de cunho social ou meramente individual) positivos e negativos, “os direitos não nascem em árvores”<sup>374</sup>, ao contrário, conclui que todos os interesses públicos subjetivos são positivos e como tal, geram algum tipo de custo para o Estado<sup>375</sup>, que somente estaria autorizado a não atendê-los, diante do absoluto esgotamento orçamentário – hipótese difícil de ser imaginada ante a perenidade da tributação:

Com efeito, ao dizer que o orçamento não pode suportar determinada despesa, *in casu*, destinada à efetivação de direitos fundamentais, e tendo como parâmetro a noção de custos como óbices, quer-se necessariamente designar um orçamento determinado. Os recursos públicos são captados em caráter permanente – a captação não cessa nunca, de forma que, a rigor, nunca são completamente esgotados. Assim sendo, nada obstará que um outro orçamento posterior assumisse a despesa em questão<sup>376</sup>.

Esse mesmo entendimento vem sendo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça – cuja (im)possibilidade de interferência em questões de políticas públicas será abordada a seguir -, conforme se infere do julgado abaixo, em que considera remota a hipótese de esgotamento dos recursos orçamentários:

<sup>372</sup> KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 69-70.

<sup>373</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner, op. cit.

<sup>374</sup> GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos** – direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 285.

<sup>375</sup> *Ibid.*, p. 271.

<sup>376</sup> *Ibid.*, p. 283.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. 2. Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente o escopo de regularizar o sistema de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta. 3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente. 4. O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade. 5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado. 6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos pedidos da ação civil pública. 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido<sup>377</sup>.

Importante mencionar que o “orçamento” deve ser encarado enquanto “instrumento” e não como “óbice” para a realização das metas constitucionais<sup>378</sup>. Aliás, sob o viés da desculpa, a questão orçamentária chegou a ser utilizada enquanto forte argumento para evitar a convocação da assembleia constituinte que acabou culminando na promulgação do Texto vigente - justificativa que, se acatada, poderia ter ocasionado grave prejuízo e significativo atraso na abertura democrática do país.

A realidade dos gastos para a efetivação dos direitos fundamentais, deve ainda ser interpretada segundo a Constituição<sup>379</sup>, evitando-se inconstitucionalidades de posicionamentos estranhamente firmados com base no próprio Texto Maior<sup>380</sup>, cuja função primeira seria o resguardo de condições mínimas de existência digna à

<sup>377</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1366331/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Brasília-DF, j. 16 dez. 2014, DJe 19 dez. 2014. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1366331&&tipo\\_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1366331&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>378</sup> CANELA JÚNIOR, Osvaldo, op. cit., p. 102.

<sup>379</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 75.

<sup>380</sup> BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa, Coimbra: Almedina, 1994. p. 19.

população em geral, independentemente de quaisquer outros fatores.

Em outras palavras, não poderia o Estado, que se intitula “provedor”, forrar-se ao ônus garantista do bem-estar social, na promoção do mínimo existencial de seus cidadãos, aqui considerados os de natureza transindividual, ligados à higidez ambiental. Caso isso aconteça, estar-se-ia desvirtuando a lógica criacional do ente público, para o qual são canalizados significativos esforços econômicos de seus contribuintes.

Na tentativa de barrar abusos que historicamente vinham sendo acobertados pelo manto da discricionariedade administrativa e pelo princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário é chamado a intervir, enquanto “guardião” das prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal - dependam elas, ou não, de atuações positivas e dispendiosas por parte do Poder Executivo -, tal como se analisará à frente.

Antes, porém, de se perquirir acerca das possibilidades ligadas às intervenções judiciárias em sede de políticas públicas, traz-se à baila ponto de vista sobre as influências econômicas externas nas decisões políticas do Estado-Administrador.

#### **4.3.3 Discricionariedade administrativa e tendências hegemônicas do mercado**

A implementação das metas e superação dos desafios ambientais propostos pela comunidade internacional, acredita-se, depende - sob o viés do atual modelo de Estado Constitucional interventor (*Welfare State*) -, da formulação de políticas públicas, capitaneadas pelo Poder Executivo e voltadas para a formação de cidadãos ambientalmente conscientes.

Para concretização do Estado de Direito Ambiental e outras facetas de empoderamento populacional, importante assegurar a desenvoltura de administradores públicos, no exercício de seus misteres. Com esta conotação, deve ser promovida a empunhadura do Princípio da Discricionariedade Administrativa, para que dentre as possibilidades de atuação disponíveis, governantes possam optar por medidas que favoreçam o desenvolvimento sustentável e cômico quanto às consequências para a coletividade em suas diversas manifestações: local, regional e global.

Ocorre que, as tentativas de consolidação das metas programáticas inseridas na Constituição Federal, quase sempre, acabam por refletir em ações contrárias aos interesses de fornecedores, focados na maximização de seus lucros, por meio da

oferta massificada de produtos e serviços, cuja necessidade de aquisição é artificialmente cunhada em meio aos anseios da massa populacional.

Acostumados a ditarem as regras de comportamento do setor privado, há tempos conglomerados econômicos envidam esforços no intuito de influenciarem deliberações do Estado, para que melhor atendam suas perspectivas de rentabilidade. Por subvenções lícitas e ilícitas – mas de moralidade quase sempre duvidosa -, administradores públicos vêm conformando atitudes segundo tendências hegemonicamente apresentadas pelo mercado. Geração de empregos, novas fontes de renda e impostos apresentam-se como chamarizes correlatos ao indecoroso convite ao consumo, encampado por campanhas publicitárias privadas e chancelado pelo Estado em índices de desenvolvimento, políticas públicas e outras formas de controle, direcionadas ao favorecimento da aquisição perdulária.

A interferência do poder econômico dominante, na gênese das condutas estatais, é fator capaz de dificultar ou mesmo impossibilitar a obtenção dos resultados esperados, oriundos da inter-relação dos conceitos de “bem-estar”, “liberdade” e “virtude”.<sup>381</sup> Infelizmente, proteger interesses econômicos individuais, tem se mostrado opção preferencial por parte de administradores públicos, dada a viciosa relação eleitoreira entre dirigentes políticos estatais e agentes de mercado - estes, apresentados por rótulos sedutores, ligados à potencialização das atividades econômicas e supostos benefícios coletivos<sup>382</sup>.

Bens maiores, afetos à transindividualidade e ao equilíbrio ecológico, são subjugados à “nova des-ordem”<sup>383</sup> que impera na sociedade ocidental<sup>384</sup>. Mesmo com as investidas de controle por parte do Estado, a tendência é que suas ações acabem norteadas pela inescrupulosa “mão invisível” do mercado<sup>385</sup>, ante a dependência daquele (Estado) para com o papel desempenhado pela economia privada, na criação de emprego, renda e condições politicamente favoráveis aos dirigentes encarregados das escolhas administrativas<sup>386</sup>. Isso para não se levar em conta, a existência de

---

<sup>381</sup> SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 14-17.

<sup>382</sup> Acerca dos determinantes econômicos sobre o poder político: DUGUIT, Léon, op. cit., p. 80.

<sup>383</sup> Tratando do novo arranjo global, sob ponto de vista econômico, social e ambiental: HAESBAERT, Rogério; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: UNESP, 2006. Passim.

<sup>384</sup> SEN, Amartya, op. cit., 2010. p. 308.

<sup>385</sup> SMITH, Adam. **A mão invisível**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013. Passim.

<sup>386</sup> OST, François, op. cit., p. 74.

meios ilícitos, historicamente utilizados para corromper os titulares das decisões.

Assiste-se ao confronto entre o mito desenvolvimentista, vigente no cenário capitalista contemporâneo<sup>387</sup>, regido apenas pelos valores hegemônicos impostos pela economia dominante e a luta pela sobrevivência da espécie humana, na manutenção de padrões ambientais e de comportamento socialmente adequado à propagação do bem-estar.

O direcionamento das ações do Estado, ressalvadas raras exceções, vem se mostrando imediatista, com clara prevalência da economia sobre outros valores socioambientais. Nesta toada, situações de impacto negativo ao ambiente e à sociedade como um todo, são geradas a partir de consequências oriundas do próprio sistema<sup>388</sup>. Em outras hipóteses, que também se creem equivocadas, opta o Executivo pela prevalência dos interesses públicos secundários (Estado), em detrimento dos interesses públicos primários (cidadãos).

Focando-se na proposta eleita para a presente tese e o suporte dado pela Lei n.º 12.305/2010, quando estabelece princípios (art. 6.º) e objetivos (art. 7.º) da política nacional de resíduos sólidos, que deveriam nortear condutas estatais – notadamente por parte do Poder Executivo –, percebe-se pouca afinidade com as conveniências que sobejam do mercado econômico.

Desassistido de informações técnicas ou às ignorando por completo, optam, os administradores públicos, pela continuidade do sistema que seduz por meio de falaciosas promessas de crescimento econômico, constantemente repaginado consoante as novas tendências do modismo consumista.

Sobre o tema, alguns casos merecem destaque, não por serem exemplares únicos de interferências privadas em escolhas públicas, mas por retratarem realidade de subjugação de valores socioambientais, costumeiramente despercebida pela coletividade, obscurecida pelas ideias de prosperidade e realização pelo consumo.

Em primeira análise, cite-se empreendimento do ramo de *shopping centers*, que teve licença de instalação deferida pelo órgão ambiental federal, para a edificação em área urbana situada no Município de Cascavel-PR.

No referido projeto, aparentemente incentivado pela municipalidade e bem

---

<sup>387</sup> Reportando a episódios de ascensão e declínio do (neo) liberalismo: CASANOVA, Pablo González. **As novas ciências e as humanidades**: da academia à política. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 63-68.

<sup>388</sup> “Justiça procedimental imperfeita”. (RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 104).

quisto aos olhos da população (empresários/futuros lojistas e consumidores em geral), contava-se com possível prejuízo ecológico, devido a alocação da estrutura física em local caracterizado como Zona de Especial Interesse Ambiental e próxima ao Parque Ecológico Paulo Gorski – habitat de variados espécimes da fauna e flora brasileiras<sup>389</sup>.

A ameaça ao equilíbrio ecológico levou o Ministério Público Federal, em maio de 2013, a propor Ação Civil Pública<sup>390</sup> objetivando impedir a efetivação do empreendimento. A discussão acerca da concessão de liminar, visando impedir as empresas responsáveis pelo projeto de dar continuidade às obras, chegou para apreciação do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, em sede de agravo de instrumento.

O recurso em questão fora objeto de julgamento monocrático, pela desembargadora relatora, Marga Inge Barth Tessler e chama atenção não apenas pelos argumentos pró-ambiente natural, fulcrados na prevenção e na precaução de riscos, mas, principalmente, por fundamentar a concessão da liminar suspensiva, no desserviço prestado pelo consumo perdulário – estimulado por este tipo de empreendimento – aos valores socioambientais protegidos pela Constituição Federal<sup>391</sup>.

Questionou-se, ainda, a qualidade dos postos de emprego gerados e o restrito acesso aos bens de consumo a serem ofertados, inacessíveis à grande maioria da população. Veja-se trecho da conclusão das ideias esposadas pela decisão monocrática:

Assim, quando se trata de questões ambientais deve-se levar em consideração as efetivas e prováveis consequências oriundas da exploração do meio ambiente - especialmente a de cunho comercial -, haja vista que muitas dessas condutas se caracterizam pela privatização e aniquilação do espaço e de bens públicos essenciais a tudo e todos em prol do enriquecimento material de poucos e/ou da construção de espaços consumo que pouco tem a agregar ao interesse coletivo, senão incentivar uma economia norteadada pelo irrefreável consumo, cujo desenvolvimento dela

<sup>389</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A desejada e complexa conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 1, 2014. p. 258-259. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3692/2115>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

<sup>390</sup> PARANÁ. Ação civil pública, n. 5005069-90.2012.4.04.7005 (em fase de cumprimento de sentença). Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=5005069-90.2012.4.04.7005&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5005069-90.2012.4.04.7005&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>)>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>391</sup> FREITAS, Vladimir Passos de, op. cit., 2016. p. 258.

pretensamente oriundo é apropriado de forma desigual, dada a questionável qualidade dos postos de emprego dele decorrentes e a volumosa acumulação material dos grandes empreendedores que ali investem<sup>392</sup>.

A decisão em tela constitui verdadeiro marco judicializante – tema do qual se tratará a seguir - para o consumo consciente que se almeja implementar enquanto conduta padrão, esperada do novel perfil da alusiva figura jurídica “homem médio”.

Em outra hipótese, vivenciada na cidade de Maringá-PR no ano de 2012<sup>393</sup>, a iniciativa do Executivo municipal, aliada ao suporte legislativo inicialmente fornecido pela Câmara de Vereadores, chancelava proposta de incineração dos resíduos sólidos produzidos pela população urbana, através da contratação de empresa especializada. Ao contrário de modelos europeus, utilizados para dar publicidade à prática que prometia significativa redução de volume do lixo urbano, o empreendimento que se pretendia ver instalado, desprendia-se de estudos rigorosos quanto à qualidade ambiental, ameaçada pela queima de materiais diversos, sem a devida separação e a consequente formação de cinzas tóxicas. Faltou-se, também, para com a criação de programas diferenciados de acompanhamento ambiental do empreendimento, que nas experiências europeias, demandavam significativa soma de esforços financeiros.

Interessante notar que a proposta de incineração dos resíduos sólidos urbanos acima retratada, além de ambientalmente inadequada aos propósitos constitucionais de sustentabilidade, acaba por desmerecer atitudes timidamente exercidas pela municipalidade em questão, quanto à separação de resíduos, coleta seletiva e incentivos econômicos aos catadores de materiais recicláveis, já organizados em cooperativas<sup>394</sup>.

Os exemplos acima examinados retratam possível desvirtuamento da escolha administrativa, historicamente assentada na até então irrestrita prerrogativa da discricionariedade de seus administradores.

---

<sup>392</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. Agravo de instrumento n. 5011244-32.2013.404.0000/PR, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre-RS, j. 10 set. 2013. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41378910126785071010000000002&evento=41378910126785071010000000013&key=7921a39610ebfe3ca0290603debc5b2a8abe9ca9f7bb9afd4176a4171071462e](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41378910126785071010000000002&evento=41378910126785071010000000013&key=7921a39610ebfe3ca0290603debc5b2a8abe9ca9f7bb9afd4176a4171071462e)>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>393</sup> EFING, Antônio Carlos; FAZOLLI, Silvio Alexandre, op. cit., 2015. p. 146-147.

<sup>394</sup> OLIVEIRA, Neuza Corte de; et al. Análise de desempenho dos empreendimentos por meio de indicadores socioeconômicos no setor de reciclagem e agricultura familiar. In: CULTI, Maria Nezilda (Org.). **Incubadora universitária de empreendimentos econômicos solidários: aspectos conceituais e a prática do processo de incubação**. Maringá: MDS/PRONINC, UEM/Núcleo/Incubadora Unitrabalho, 2011. p. 187-234. Passim.

Cabe lembrar, todavia, que a discricionariedade administrativa assimilada pelo Texto Constitucional vigente, deve se dar segundo às possibilidades de escolhas permitidas pelo ordenamento jurídico, “segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, razoabilidade, interesse público, sintetizados no que se convencionou chamar de *mérito* do ato administrativo”<sup>395</sup>.

Além do respeito a critérios de legalidade, as iniciativas do Poder Executivo, mesmo naquelas hipóteses em que não se delibera sobre questões técnicas (“discricionariedade técnica”<sup>396</sup>), devem concretizar escolhas éticas, direcionadas ao melhor atendimento possível de interesses públicos primários de ordem maior, nem que, para tanto, acabe por romper com os fatores reais de poder.

As dificuldades em se promover a libertação da razão humana, submissa pela cômoda posição ofertada pelo mercado de consumo e chancelada pela passividade do Estado, apático às práticas desenvolvimentistas e sem forças para libertar-se de seu algoz, prorrogam a ordem imperativa vigente. Este vicioso cenário de inter-relações público-privadas, repetido ao longo dos diversos regimes político-constitucionais dos países latino-americanos desde o fenômeno da industrialização e consequente expansão do consumo, coloca em xeque a viabilidade de políticas públicas emancipatórias, na defesa de um consumo e pós-consumo conscientes.

A condução das estratégias estatais segundo os interesses dominantes no mercado e a necessidade, por parte do ente público, de dar vazão aos mandamentos constitucionais de proteção do consumidor e do meio ambiente, replicam na criação de políticas públicas de conteúdo imediatista, com vistas a se promover o parcial resgate dos interesses preteridos por determinada escolha econômica. A gênese de tais atividades reside na criação de políticas públicas protetivas, mas de viés

---

<sup>395</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa. *In Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n. 9, p. 1-19. fev./mar./abr. 2007. p. 2. (Destaques pela autora). Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-9-FEVEREIRO-2007-MARIA%20SYLVIA.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>396</sup> “Nesses casos, não existe discricionariedade propriamente dita, porque a Administração não tem liberdade para apreciar oportunidade e conveniência do ato; aparecem, então, como inconciliáveis, os vocábulos *discricionariedade* e *técnica*. Por outras palavras, a distinção entre discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica ou imprópria está em que, na primeira, a escolha entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito se faz segundo critérios de oportunidade ou conveniência (*mérito*) e, na segunda, não existe propriamente liberdade de opção, porque a Administração tem que procurar a solução correta segundo critérios técnicos. As decisões sobre se um prédio ameaça ou não cair, se um alimento está ou não deteriorado, se um paciente está ou não com doença contagiosa, não envolvem critérios de oportunidade e conveniência; somente um órgão especializado poderá dar a resposta correta, segundo critério puramente técnico”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela, op. cit., p. 6. Destaques do original).

meramente compensatório que, ao invés de propor solução definitiva para os problemas socioambientais relacionados ao consumo desregrado, por meio da emancipação da razão coletiva, insiste em prestar assistencialismos, apenas para aparar as arestas mais evidentes.

Assim, as políticas públicas chamadas “compensatórias”, tendem a protelar a solução de impasses e conseqüentemente, retardar/impedir a plena realização dos valores constitucionalmente eleitos, com destaque à proteção ambiental e de consumidores. Trata-se de posicionamento intermediário e cômodo, segundo o qual o ente estatal deixa de rivalizar-se com agentes de mercado e, ao mesmo tempo, satisfaz os interesses mais urgentes de seus cidadãos, apegados à efêmeras realizações.

Políticas públicas compensatórias apresentam-se como paliativas do bem-estar esperado pelo Estado de Direito Ambiental e alcançam substrato de validade e legitimação até mesmo em dispositivos legais que dispõem sobre proteção de valores socioambientais. Tome-se, como exemplo, a regulamentação trazida pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no estímulo, por meio de subvenções econômicas, aos catadores de materiais recicláveis.

Dos dispositivos legais insertos na Lei n.º 12.305/2010, que versam sobre o assunto, vale destacar:

- a) Art. 8.º, inc. IV - dentre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe acerca do dever do Estado em incentivar a criação e desenvolvimento de cooperativas e outras formas associativas formadas por catadores de materiais recicláveis;
- b) Art. 18, § 1.º, inc. II - suscita aos municípios, como critério de prioridade para o recebimento de verbas públicas federais, auxiliarem, nos limites de seus territórios, a implantação de associações e cooperativas de catadores de materiais reciclados, a partir de mão-de-obra composta por pessoas de baixa renda;
- c) Art. 19, inc. XI – participação de entidades coletivas para recolhimento e reciclagem de materiais, formadas por pessoas de baixa renda, no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; e
- d) Art. 42, inc. III – sugerir ao poder público a possibilidade de fomentar linhas de crédito para custear instalações físicas e aquisição de equipamentos por

formas associativas que trabalhem com recolhimento e reciclagem de matérias<sup>397</sup>.

Para se evitar maiores alardes acerca do assunto acima exemplificado, deixa-se claro a singular importância do trabalho desempenhado por tais pessoas que, realizando atividade de interesse coletivo, conseguem prover o sustento familiar.

Em que pese a meta de emancipação econômica dos trabalhadores em questão, prevista pelos arts. 15, inc. V e 17, inc. V, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, criteriosa análise dos primeiros dispositivos legais alinhavados anteriormente, demonstra a proposta de perenidade para com o desenvolvimento de tais atividades.

Impossível negar a imprescindibilidade da atuação dos catadores de materiais recicláveis para contornar a crise ambiental que marca a atual realidade brasileira e de tantos outros países (inclusive alguns intitulados como de “primeiro mundo”), formada a partir do (mau) hábito coletivo do consumo perdulário. Critica-se, todavia, a falta de perspectivas dos dispositivos legais em referência, em relação a promoção da emancipação e conseqüente empoderamento dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

Encarar a atividade dos catadores com sendo tarefa permanente, representa possível contrassenso quanto as metas de educação para o consumo e promoção de valores ambientais por parte da coletividade.

Mesmo assolada pela “filosofia do descarte” que acompanhou as tendências pós-revolução industrial, a sociedade japonesa superou a dependência para com a manutenção de atividades pessoais externas, voltadas para o manuseio dos resíduos sólidos urbanos, com vistas a suprirem atitudes falhas antes constatadas por particulares e remediar problemas econômicos de parte da população.

Por meio da educação ambiental, fora promovida conscientização de consumidores que, mesmo diante do término da vida útil do produto, passaram a organizar resíduos sólidos domésticos e dispô-los separadamente para o recolhimento. Conseqüentemente, restou praticamente eliminado o subemprego de catadores de materiais recicláveis que, após processo de inclusão econômica e social,

---

<sup>397</sup> BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

passaram a desenvolver outras atividades.

A situação aqui descrita é capaz de identificar pontos falhos na legislação brasileira que tem servido de suporte para o desenvolvimento de políticas públicas de pós-consumo, a qual insiste em manter lacunas compensatórias para as questões relacionadas ao consumo e à respectiva produção de resíduos sólidos contaminantes. Conforme já ressaltado em passagem anterior, incentivar a atividade perene dos catadores de materiais recicláveis, por meio de subsídios econômicos, constitui atuação positiva do Estado ante as carências da realidade atual, mas que, gradualmente, deve ser substituída por ações que garantam a autorrealização das tarefas de separação, pelos próprios consumidores, bem como subsídios de inclusão para pessoas de classe econômica baixa.

Inegável a falta de perspectivas da lei brasileira, neste ponto, para subsidiar políticas públicas emancipatórias e veiculadoras de práticas sustentáveis.

Em momento seguinte, ainda distante de ser alcançado por todos os países da comunidade global – com exceções feitas à pequenas etnias, compostas por populações tradicionais –, interessante a formulação de políticas públicas capazes de fomentar a consciência analítica de consumidores, empoderando-os para a primeira das decisões no *ranking* da sustentabilidade: a de não consumir.

Sem ater-se a casuísmos de exemplos, aqui utilizados como forma de melhor ilustrar a crise socioambiental, a interdependência entre Estado e economia e as dificuldades em se mudar padrões perdulários de aquisição dos produtos ofertados pelo mercado, passa-se a discorrer sobre hipóteses de possível judicialização de políticas públicas, com vistas a assegurar o potencial emancipatório destas e o conseqüente bem-estar da coletividade.

## 5 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ALTERNATIVA AO CONSUMO CONSCIENTE E À HIGIEZ AMBIENTAL

A resolução de conflitos por meio de instrumentos afetos à heterotutela é medida que nem sempre corresponde às expectativas das partes envolvidas. Especialmente no que tange à tutela estatal por meio do Poder Judiciário, existe tendência natural a desacertos quanto aos resultados pretendidos, na medida em que o julgador apresenta-se como parte essencialmente distante dos interesses que circundam a lide.

Além da insatisfação quanto aos resultados – a qual se busca amenizar pela nova postura conciliatória do atual Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) –, a intervenção judicial é método altamente questionável, quando sua aplicação encontra como objeto de análise, deliberações emanadas do Poder Executivo, notadamente aquelas concretizadas através de políticas públicas.

Eventual correção de políticas públicas, desconexas do propósito maior esculpido no Texto Constitucional – aqui enfocada a formação de consumidores conscientes e a consequente mitigação dos danos ambientais constatados na fase do pós-consumo –, é medida capaz de suscitar diversas polêmicas, especialmente em desdobramento de assuntos relacionados às esferas de atuação dos Poderes que regem o Estado (Princípio da Separação) e a (i)legitimidade do Judiciário para capitanear as adequações necessárias.

Para fins metodológicos, quanto à delimitação do objeto e análise das *soft laws* enquanto critério para a judicialização – sendo este objetivo central da tese proposta –, encara-se o fenômeno da intervenção judiciária como hipótese juridicamente defensável, mas não imune à críticas. Os aspectos negativos referentes ao protagonismo do Poder Judiciário na correção de políticas públicas serão utilizados como contra-argumentação, indispensável para o estabelecimento do diálogo em torno da matéria.

### 5.1 DA FORMAÇÃO DO PODER ESTATAL

Antes de se perquirir acerca da (i)legitimidade do Poder Judiciário para promover intervenções nas escolhas procedidas pelo Executivo quando do exercício de seu múnus administrativo, historicamente resguardado pela respectiva

discricionariedade, cumpre trazer à lume, pequena inserção acerca do poder de gestão atribuído ao Estado.

Em sua forma primitiva, em que pese algum grau de organização social, a raça humana sempre fora motivada por critérios utilitaristas<sup>398</sup>, relacionados à obtenção de alimentos e fuga de ambientes hostis, assim configurados ante a escassez de recursos naturais e pela influência física de forças inimigas. Vivenciava-se a eterna ameaça ao “existir”, cuja prevenção importava em constantes mudanças territoriais, para a busca de novas possibilidades alimentares e de convívio social.

Com o domínio da agricultura e a possibilidade de domesticação de alguns animais, utilizados para consumo próprio, tornou-se possível a fixação territorial humana, contra a qual imperava, apenas, a dificuldade em se manter a paz quanto aos inimigos externos e entre os integrantes da mesma sociedade, formada por indivíduos soberanos em relação às suas decisões e posturas frente o coletivo. A única limitação individual era encontrada na força do outro, inimigo declarado ou integrante do mesmo grupo ou clã.

Como forma de libertar a sociedade da barbárie provocada pela “lei do mais forte”, a tese do Estado absolutista, firmada por Thomas Hobbes ainda no século XVII, fora bem recepcionada e até hoje, serve de alicerce científico para a formação da teoria geral da governança pública. Pela análise hobbesiana, a identificação do principal inimigo do homem residiria em sua própria espécie (*homo homini lupus*)<sup>399</sup>, necessitando, pois, da intervenção de um poder maior, capaz de ser recepcionado pelos súditos a partir de indiscutível fonte legitimadora – o povo.

A transferência de poderes que normalmente eram exercidos pela população, sedimenta a legitimidade do recém-criado Estado, para conduzir processos deliberativos, voltados para a proteção do homem<sup>400</sup>, nos quais, estaria o ente coletivo autorizado, inclusive, a errar (“Teoria da Irresponsabilidade Política”).

O poder ilimitado concentrado nas mãos do ente coletivo o tornou, sob certos aspectos, um risco ao desenvolvimento social, fazendo com que fosse buscada ideologia jurídica para contenção dos excessos. Em sua obra, *Segundo Tratado sobre*

---

<sup>398</sup> BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 23.

<sup>399</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã** - ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 95-100 e 127-131.

<sup>400</sup> “[...] o estado primitivo não mais pode subsistir; e o gênero humano pereceria se não modificasse a sua maneira de ser” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens. Tradução de Maria José Marinho e Alberto Ferreira, Lisboa: Portugal, 1968. p. 86.).

o *Governo*, lançada no final do séc. XVII, John Locke teoriza fórmula para o que se denominaria Estado Liberal. Segundo o jus-filósofo, o soberano não precisaria se impor pela “força”, bastando, para assegurar-lhe o exercício do poder, garantir a seus súditos o desfrute do natural estado de liberdade, contendo, tão somente, os abusos individuais praticados, se houverem<sup>401</sup>.

Com a ideologia de Locke, o Estado assumiu conformação amena em relação aos efeitos colaterais produzidos pelo absolutismo de sua primeira roupagem. Em contrapartida, encampou definidos contornos protecionistas, contra abusos praticados por particulares e representantes do próprio Estado – agora, autolimitado<sup>402</sup>. Formulou-se a proposição de um Estado de Direito.

Equivalente subjetivação de ideias, quanto a limitação de poderes do Estado, fora traçada, para o perfil francês, pelo filósofo Charles-Louis de Secondat – o Barão de Montesquieu -, em meados do séc. XVIII. Suas conjecturas aperfeiçoaram o modelo de governança desenvolvido na Grécia antiga, pautado pelo princípio da *trias politica* (legislatura, judicatura e administração)<sup>403</sup>, segundo o qual o poder do Estado devia se auto-balancear, evitando que uma determinada função se sobressaísse às demais<sup>404</sup>.

A novidade trazida pelos ares franceses, aponta que a contenção seria mais eficaz se procedida por um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), segundo o qual cada Poder exerceria, em menor escala, parcela de atividade destinada aos demais. Neste viés, ao editar regulamentações internas (Portarias, Resoluções, Instruções Normativas, etc.), ou mesmo deliberar em sede de mandados de injunção, o Judiciário assumiria pequena função “legislativa”; também teria competência para “administrar” suas questões internas, conduzindo, p.ex., concursos públicos para empossamento de seus cargos. A mesma relação de interdependência seria aplicável aos Poderes Executivo e Legislativo, quando da realização de suas atividades.

Como o enfoque do presente texto cinge-se às atuações judiciárias, quando

---

<sup>401</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Passim.

<sup>402</sup> FABRE, Simone Goyard. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 8.

<sup>403</sup> A harmonia entre Poderes decorreria da garantia da “especialidade funcional” (restrição de atuação segundo atividade – legislativa, judiciária e administrativa) e “independência orgânica” (ausência de subordinação entre Poderes). (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 106-107).

<sup>404</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 140.

sobressaem-se a esfera de atuação dos demais Poderes, interessante destacar que a separação e consequente presunção de igualdade entre Judiciário, Legislativo e Executivo, causou certo desconforto em meio aos liberais da França, que de forma consagrada, sempre despenderam maior confiança às atuações do parlamento. Segundo concepção vigente à época, a atividade dos juízes seria tendenciosa aos interesses da nobreza. Na luta pela derrubada do Antigo Regime, Robespierre chegou a mencionar que a França não necessitava de mais juízes e sim de mais guilhotinas.

No atual Estado Constitucional, a preponderância de qualquer dos Poderes pode ser interpretada como ofensa aos valores fundacionais, tal como assegurado pelo art. 2.º, da Constituição Federal brasileira, devendo, os casos extremos de intervenção, serem pontuados com o devido cuidado.

## 5.2 DA JUDICIALIZAÇÃO ENQUANTO FRUTO DE UM PROCESSO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL E A EXPERIÊNCIA EMPÍRICA BRASILEIRA

A reminiscência histórica da intervenção do Poder Judiciário (*judicial review*) em atos tipicamente políticos, conduzidos pelo Poder Executivo, remonta ao ano 1803, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte deliberou sobre o caso *Marbury vs. Madison*. Neste paradigmático *hard case*<sup>405</sup>, o então pouco prestigiado Judiciário, fora chamado a se pronunciar acerca da negativa de entrega de diplomação por James Madison, Secretário de Estado do presidente recém-eleito, Thomas Jefferson, para William Marbury – juiz federal nomeado pelo governo anterior, de John Adams<sup>406</sup>.

A discussão, em si, seria apenas mais um embate político entre “federalistas” e “republicanos”, não fosse o pedido de intervenção junto à Corte Constitucional, deduzido sob a forma de mandado de segurança. No enfrentamento das questões propostas, dois anos depois de impetrado o *mandamus*, a Suprema Corte dos EUA,

---

<sup>405</sup> Em casos de difícil solução jurídica, impossíveis de serem resolvidos pelas regras lineares do ordenamento “posto”, Ronald Dworkin afirma que a deliberação judicial se daria por espécie de “poder discricionário”, capaz de levar o magistrado à várias hipóteses de resultado. Sua atuação equivaleria à nova formulação jurídica (“*new legal rights*”), aplicável retroativamente ao fato analisado. Esta excepcional atividade criativa seria parte de seu ônus de dizer o direito ao caso concreto, não enquanto legislador, mas, sim, na qualidade de juiz munido de argumentos de “princípio” desprovidos de critérios “políticos”. (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 127-132).

<sup>406</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. **O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas: a postura do juiz**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 99.

deu ganho de causa a William Marbury, entendendo que: a) este possuía direito adquirido ao cargo, sendo a diplomação mera consequência; b) todo direito material deve ser respaldado por mecanismos processuais que o assegurem; c) o mandado de segurança era o mecanismo apropriado para tanto; e que d) o Judiciário poderia intervir para assegurar a constitucionalidade de leis e atos normativos<sup>407</sup>.

Trilhando altos e baixos segundo escala dos valores praticada atualmente, a intervenção judiciária na alçada de atuação dos demais Poderes pôde ser observada em deliberações da Corte Maior estadunidense tratando de: segregação racial<sup>408</sup> (*Dred Scott vs. Parrish*, 1973); invalidação de leis sociais (Era Lochner, 1905-1937); retomada do intervencionismo estatal (*West Coast vs. Parrish*, 1937); proibição à segregação racial em escolas em respeito ao princípio da isonomia (*Brown vs Board of Education*, 1954); informação, na fase de interrogatório policial, sobre direito à defesa técnica e de não se auto-incriminar (*Miranda vs. Arizona*, 1966); igualdade entre sexos e assistência pública a dependentes de militares (*Frontiero vs. Richardson*, 1973); direito à privacidade (*Griswold vs. Connecticut*, 1965); e aborto (*Roe vs. Wade*, 1973)<sup>409</sup>.

Em decisão proferida em 27.06.2016, a Suprema Corte dos EUA, deliberou pelo cancelamento de lei oriunda do Estado do Texas, do ano de 2013, que por excessivos regulamentos impostos a médicos e clínicas, acabaria por inviabilizar o aborto no início da gestação<sup>410</sup> – direito que já havia sido configurado através do precedente acima citado (*Roe vs. Wade*, de 1973).

No Brasil, o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos é premissa formalmente<sup>411</sup> presente desde a Constituição de 1891<sup>412</sup>, mas com pouca aplicação prática até o advento da Constituição de 1988<sup>413</sup>. Especificamente quanto

<sup>407</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. **O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas: a postura do juiz**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 100-104.

<sup>408</sup> Tratando das falhas utilitaristas da discriminação compensatória, ligada às questões raciais debatidas no estado norte-americano do Texas: DWORKIN, Ronald, op. cit., 2002. p. 362-369.

<sup>409</sup> BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Synthesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012, p. 26. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>410</sup> Suprema Corte nos EUA derruba restrições de aborto. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/suprema-corte-nos-eua-derruba-restricoes-de-aborto-19590223>>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>411</sup> Quanto a caracterização de dois sistemas democráticos de controle, sendo um pautado pelo “formalismo” e outro caracterizado pela luta populacional por liberdade política (democracia “social”): KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 99.

<sup>412</sup> BARROSO, Luis Roberto, op. cit., 2012. p. 195.

<sup>413</sup> MENDES, Conrado, op. cit., 2008. p. 106.

ao fenômeno da judicialização, o ordenamento pátrio, de forma comedida, começou a lidar com a matéria a partir da década de 1970<sup>414</sup> e vem sendo aperfeiçoado com o aumento da liberdade processual legada ao magistrado por meio do poder geral de cautela, viabilizador da concessão das tutelas específicas e outros mecanismos processuais, tudo para que se efetive a máxima esculpida no art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Neste modelo de *judicial review*, de inspiração norte-americana, as políticas públicas implementadas pelo Executivo – muitas vezes com a chancela ou direcionamento dado pelo Legislativo –, quando afrontosas a comando normativo constitucional, poderão ser objeto de análise pelo Poder Judiciário (“judicialização interna”<sup>415</sup>), procurando solução que melhor se coadune com os princípios constitucionais, interpretados e reinterpretados conforme os anseios sociais de cada época<sup>416</sup>. Pela mesma justificativa (garantia da ordem constitucional), ao Judiciário brasileiro, reconhece-se a prerrogativa de declarar, por controle difuso ou abstrato, a inconstitucionalidade de leis e demais atos normativos<sup>417</sup>.

Com base em diversos exemplos da história jurídica recente do Brasil, pode-se afirmar que o método deliberativo judicial, enquanto forma de corrigir violações diretas de texto constitucional, vem sendo amplamente aplicado pelo Supremo Tribunal

<sup>414</sup> VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins Dezessete anos de judicialização da política. **Revista de Sociologia da USP** – tempo social, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007. p.39.

<sup>415</sup> TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn (Org.). **The global expansion of judicial power**. New York: University Press, 1995. p. 13.

<sup>416</sup> Nesse sentido, vale ressaltar o polêmico voto do Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, envolvendo a chamada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar 115/2010), que negou à qualidade de princípio à presunção de inocência assegurada pelo art. 5.º, inc. LVII, da CF/88. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade n. 29-DF, Tribunal pleno, Rel. Luis Fux, Brasília-DF, j. 16 fev. 2012, DJe 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189703&base=baseAcord aos>>. Acesso em: 15 nov. 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade n. 30-DF, Tribunal pleno, Rel. Luis Fux, Brasília-DF, j. 16 fev. 2012, DJe 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189704&base=baseAcord aos>>. Acesso em: 15 nov. 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4578-AC, Tribunal pleno, Rel. Luis Fux, Brasília-DF, j. 16 fev. 2012, DJe 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189709&base=baseAcord aos>>. Acesso em: 15 nov. 2016).

<sup>417</sup> A correção de disposições legais a partir do poder assegurado pela Constituição, com base em interpretação “teleológica, funcional e sociológica”, segundo os adeptos de tal possibilidade, atribuiria ao magistrado certo grau de emancipação frente ao legislador. (PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. 2. ed. Tradução de Vergínia K. Pupi, São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 68).

Federal e demais Cortes internas<sup>418</sup>, para dirimir questões urgentes, principalmente aquelas ligadas às falhas do Estado Administração em promover, através de políticas públicas, o necessário resguardo de direitos fundamentais<sup>419</sup>. Como ponto de argumentação, vale mencionar correções das atividades do Estado-Administração, viabilizadas por meio do Sistema Único de Saúde, para suposta efetivação do direito constitucional à saúde (CF, art. 196) – direito, este, ora utilizado como parâmetro pela proliferação de decisões judicializantes a respeito do tema e sua total vinculação à higidez ambiental<sup>420</sup>.

Voltando a atenção para a realidade jurídica brasileira, diante do comando constitucional impositivo endereçado aos juízes, estes não estariam apenas autorizados a deliberar sobre condutas lesivas ao texto magno, praticadas sob o auspício das funções executivas e legislativas, mas se furtariam ao cumprimento de função institucional própria, se assim não o fizessem. A judicialização das políticas públicas editadas pelo Executivo (ainda que sob autorização legislativa), de inspiração estadunidense (de nítidos pilares fundamentalistas ou dualistas<sup>421</sup>), é medida excepcional que se impõe ao ordenamento pátrio, no intuito de promover o resguardo dos valores escolhidos pelo constituinte.

Embora enfrente severa crítica no que tange a ilegitimidade de suas intervenções<sup>422</sup>, o Poder Judiciário vem se mostrando ativo, na defesa dos interesses

---

<sup>418</sup> Acerca da importância da pesquisa quantitativa jurisprudencial enquanto critério de análise das atuações do Poder Judiciário, buscando a melhor conformação da matéria aos ditames do ordenamento jurídico, vide: GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p151>>. Acesso em: 26 jan.2015.

<sup>419</sup> Em defesa de proposta conciliatória entre a intervenção judicial e o princípio da separação de poderes: DEMETERCO NETO, Antenor; et. al. Estado e desenvolvimento sustentável: o problema da aplicabilidade das normas constitucionais. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 79.

<sup>420</sup> Ponto de contato entre saúde e meio ambiente afirmado pelo art. 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas e matéria debatida no Colóquio da Academia de Direito Internacional de Haia, em 1978. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993, p. 84).

<sup>421</sup> ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006. p. 17.

<sup>422</sup> “[...] torna-se clara a presença de um delicado equilíbrio entre processos decisórios centralizados e descentralizados no sistema político brasileiro. Esse equilíbrio depende do assunto em pauta, da popularidade do Executivo, da proximidade das eleições e de inúmeros outros fatores conjunturais”. (TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582007000200001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001)>. Acesso em: 18 set. 2016).

elementares da coletividade, resguardando-a dos efeitos nocivos de políticas públicas equivocadas. Assim, sopesando a discricionariedade administrativa – mesmo amparada pela Teoria da Reserva do Possível –, com a necessidade de se resguardar um “mínimo existencial”, vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal pela possibilidade democrática do *judicial review* em sede de políticas públicas, reconhecendo seu papel secundário enquanto agente político. Sobre o tema, veja-se o paradigmático acórdão, abaixo ementado, extraído do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)<sup>423</sup>.

A intervenção judiciária na correção de políticas públicas versando sobre direitos fundamentais é, de certa forma, tema pacificado, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, consoante entendimento levado a efeito pelo Tribunal Pleno, quando da análise do Agravo Interno, objetivando cassar a suspensão liminar:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>424</sup>.

<sup>423</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 45-DF, Julgamento Monocrático, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília-DF, j. 29 abr. 2004, DJ 04 maio 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000072110&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>424</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão liminar n. 47-PE em agravo regimental, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília-DF, j. 17 mar. 2010, DJe 30 abr. 2010. Disponível em:

Em outra abordagem específica sobre o direito fundamental à saúde, entende o STF que a deliberação judicial sobre a inadimplência de políticas públicas, pelo Executivo, é medida que não chega a interferir na discricionariedade deste, vez que, não poderia dispor sobre a implementação ou não do direito em comento (saúde), tratando-se, pois, de espécie de ato “vinculado”:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido<sup>425</sup>.

Das hipóteses de judicialização enfrentadas pela Suprema Corte e demais Tribunais brasileiros, quanto ao direito fundamental em referência (saúde), merece destaque o reconhecimento do dever Estatal em fornecer: a) medicamentos para paciente com HIV/AIDS<sup>426</sup>; b) fraldas geriátricas<sup>427</sup>; c) medicamentos de alto custo e respectivo tratamento de câncer<sup>428</sup>; d) medicamentos não especificados na petição

---

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000165018&base=baseAcord aos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>425</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 734487-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Brasília-DF, j. 03 ago. 2010, DJe 20 ago. 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000167962&base=baseAcord aos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>426</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário n. 271.286, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília-DF, j. 12 set. 2000, DJ 24 nov. 2000. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000103463&base=baseAcord aos>>. Acesso em: 31 out. 2016. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2. Região, Apelação em reexame necessário n. 200751010049269, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. (a). Nizete Lobato Carmo, Rio de Janeiro-RJ, DJ 19 dez. 2013. Disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:8q4UTi8d0uYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/205/494597.rtf+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:8q4UTi8d0uYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/205/494597.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>427</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região. Apelação em reexame necessário n. 00032405720124058000, Quarta Turma, Rel. Des. Bruno Teixeira, Recife-PE, DJe 03 jul. 2014. Disponível em:

<<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=357487>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>428</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região. Apelação em reexame necessário n.

inicial, mas que se mostraram necessários no decorrer do tratamento, continuado durante a tramitação processual<sup>429</sup>; e) remédios não relacionados pela listagem fornecida pelo SUS, mas que, por recomendação médica posterior, foram acrescentados ao tratamento do paciente<sup>430</sup>; e) tipo especial de leite, com custo muito elevado<sup>431</sup>.

A polêmica e o preconceito envolvendo alguns medicamentos experimentais também ocasionou direcionamento das políticas públicas para tratamentos convencionais, e até proibindo a utilização de substâncias já legalizadas em outros países e que, comprovadamente, trazem benefícios para pacientes desacreditados pela medicina tradicional. É o que ocorreu, *v.g.*, com o medicamento *Cannabidiol*, que pelo fato de ser extraído a partir da *Cannabis Sativa L.* (maconha) – planta com reconhecido potencial entorpecente ou psicotrópico -, tinha sua importação proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e também não constava da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. Após vários reclames junto ao Poder Judiciário<sup>432</sup>, a substância foi posteriormente retirada da lista de produtos proibidos, sendo reclassificada como medicamento controlado, enquadrada na lista C1 da Portaria/ANVISA n.º 344/98, mas que ainda depende de regulamentação específica<sup>433</sup>.

---

00071375720124058400, Quarta Turma, Rel. Des. Emiliano Zapata Leitão, Recife-PE, DJe 13 fev. 2004. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 15. Nov. 2016; BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5. Região. Apelação em reexame necessário n. 00071363620114058100, Quarta Turma, Rel. Des. Gustavo de Paiva Gadelha, Recife-PE, DJe 19 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=347817>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>429</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial, n. 1218800/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Brasília-DF, j. 07 abr. 2011, DJe 15 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000412906%27>>. Acesso em: 31 out. 2016. Veja, ainda: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial n. 1222387/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília-DF, j. 15 mar. 2011, DJe 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000411587%27>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>430</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região. Apelação cível n. 00102806320124058300, Quarta Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, Recife-PE, DJe 25 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=325437>>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>431</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região. Apelação em reexame necessário n. 00201142720114058300, Primeira Turma, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, Recife-PE, DJe 01 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=320927>>. Acesso em: 31 out. 2016.

<sup>432</sup> *Vide* íntegra da petição inicial da AÇÃO Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face da União e da ANVISA, para a liberação do referido medicamento. Disponível em: <[http://www.prpb.mpf.br/news/1docs/MPFPB\\_Ao\\_Civil\\_Pblica\\_Cannabidiol.pdf](http://www.prpb.mpf.br/news/1docs/MPFPB_Ao_Civil_Pblica_Cannabidiol.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>433</sup> AÇÃO civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face da União e da ANVISA, para

A mesma solução interventiva vem sendo adotada pelos Tribunais pátrios, quando estão em risco outros direitos fundamentais, direta ou indiretamente lesados ou ameaçados por atitudes positivas e negativas do Poder Executivo.

Na seara ambiental – tema diretamente relacionado com o direito à saúde e, conseqüentemente, à vida humana na Terra -, as intervenções do Poder Judiciário têm sido observadas na difícil tarefa de se tutelar bem jurídico incognoscível, resguardando-o dos prejuízos ocasionados por políticas públicas malsucedidas, quer em sua formulação ou desvirtuadas na fase de implementação. Ao proteger o equilíbrio ecológico, a judicialização de situações e atos típicos dos demais Poderes, encontra respaldo em máxima protetiva inserida no Texto Constitucional vigente (art. 225).

Partindo da premissa eleita por este trabalho, quanto à interdependência entre os altos padrões de consumo estabelecidos e a formação de significativo passivo ambiental, passa-se a demonstrar situações de judicialização de políticas públicas e/ou atos legislativos, focados na relação entre consumo e a crise ambiental instaurada a partir do desanimador legado de pós-consumo, observado nas últimas décadas. Sob este enfoque, nesta parte específica do trabalho, se buscará relatar, por amostragem, práticas interventivas pelo judiciário brasileiro, enquanto característica do modelo constitucional implementado em 1988 e a ineficiência dos demais Poderes, na gestão dos interesses que lhes foram outorgados pela atual Carta Política.

Assim, na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região<sup>434</sup>, comentada em tópico anterior, suspendendo licença de instalação para empreendimento voltado para o consumo em massa (*shopping center*), verifica-se que a deliberação monocrática albergada pelo Tribunal Regional, em um primeiro momento, acaba por contrariar expectativas da população e dos dirigentes políticos locais, quanto a geração de emprego e renda. Por razões similares, a suspensão das atividades de construção de *shopping center* é medida que, certamente, irá

---

a liberação do referido medicamento. Disponível em: <[http://www.prpb.mpf.mp.br/news/1docs/MPFPB\\_Ao\\_Civil\\_Pblica\\_Cannabidiol.pdf](http://www.prpb.mpf.mp.br/news/1docs/MPFPB_Ao_Civil_Pblica_Cannabidiol.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>434</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. Agravo de instrumento n. 5011244-32.2013.404.0000/PR, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre-RS, j. 10 set. 2013. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=4137891012678507101000000002&evento=4137891012678507101000000013&key=7921a39610ebfe3ca0290603debc5b2a8abe9ca9f7bb9afd4176a4171071462e](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=4137891012678507101000000002&evento=4137891012678507101000000013&key=7921a39610ebfe3ca0290603debc5b2a8abe9ca9f7bb9afd4176a4171071462e)>. Acesso em: 03 set. 2016.

desagradar interesses de grande parte dos consumidores daquela região, ávidos por mais um reduto de compras.

Em contrapartida, acredita-se que a decisão que suspendeu as licenças outorgadas por órgão vinculado ao Poder Executivo, representa ganhos na proteção de valores socioambientais a médio e longo prazo, tudo perfeitamente amoldável ao novo perfil constitucional e quiçá, performático, do Poder Judiciário.

No município paranaense de Itambé, em ação coletiva<sup>435</sup> proposta por entidade representativa dos interesses dos catadores de materiais recicláveis, obteve-se liminar em primeira instância, para obstar a produção dos efeitos materiais de lei municipal, permissiva da instalação de aterro sanitário regional.

Dentre os inúmeros percalços ambientais de tal empreendimento, equivocadamente cancelados por atos administrativos de licenciamento e Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tem-se que a Lei Municipal que autorizara a instalação de aterro sanitário regional (Lei Municipal n.º 1.219/2015), apto a receber resíduos sólidos de todas as classes contaminantes, encontrava-se eivada de vícios formais na elaboração da norma. Em correta decisão liminar, o magistrado de primeiro grau concedeu a tutela postulada em sede de cognição sumária, sobrestando os efeitos materiais de ato legislativo municipal.

Além dos vícios formais quanto ao processo legiferante, o juiz que concedeu a liminar fundamentou sua decisão em recomendação administrativa feita pelo Ministério Público Estadual, apontando a necessidade de se realizar Estudo Prévio de Impacto Ambiental de âmbito Regional, visando impedir possíveis degradações do ecossistema da Bacia o Alto Ivaí/PR.

A decisão fora combatida via recurso de agravo de instrumento interposto pelo próprio empreendedor, interessado na construção do aterro. Em que pese tal expediente recursal não ter sido, sequer, conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por insuperável vício de forma, a r. decisão denegatória de recebimento, proferida em 24.08.2016, em seus fundamentos, reafirma a tese da viabilidade da correção legislativa por ação judicial<sup>436</sup>.

---

<sup>435</sup> PARANÁ. Ação civil pública n. 0003779-69.2015.8.16.0113, Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva-PR. Passível de consulta em <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<sup>436</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de instrumento n. 1.543.936-0, Quarta Câmara Cível. Curitiba-PR. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 05 out. 2016.

Em outra situação, reconhecendo a repercussão geral de questão constitucional afeta à possibilidade de delegação de serviço público essencial, por parte da administração municipal, através de contrato de concessão de serviços de coleta e recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, o Supremo Tribunal Federal, em 16.06.2016, avocou para si a responsabilidade pelo julgamento da matéria, que poderá refletir em hipótese de judicialização de ato administrativo<sup>437</sup>.

Também na análise de repercussão geral da matéria, a Suprema Corte brasileira entendeu pela relevância de política pública pautada em norma estadual, que obriga empresa concessionária dos serviços de geração elétrica, de reinvestir parte de seu lucro na preservação de recursos hídricos, dispostos em mananciais - dúvida quanto à competência legiferante: se privativa da União (CF, art. 22, inc. V), ou concorrente entre os demais entes federativos (art. 23, inc. VI)<sup>438</sup>.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, comentado pelo professor Vladimir Passos de Freitas<sup>439</sup> em interessante abordagem sobre as interferências das decisões judiciais no desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, o tribunal de cúpula entendeu pela necessária observância do papel do juiz em assegurar o cumprimento da legislação ambiental. Na visão esposada pelos ministros da Corte Superior, o judiciário não assumiria um papel criador (“ativista”) do Direito, mas, sim, de aplicador de leis e princípios constitucionais.

Nesta visão de ideias, o julgado apresenta defesa socioambiental de região de manguezal, ameaçada pela implantação irregular de aterro sanitário, mantendo entendimento acerca da responsabilidade objetiva do poluidor, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS

<sup>437</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 847429-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16 jun. 2016, DJe-167 09 ago. 2016, Public. 10 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000951&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 15 out. 2016.

<sup>438</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 827538-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 out. 2014, DJe-026 06 fev. 2015, Public. 09 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000833&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>439</sup> FREITAS, Vladimir Passos de, op. cit., 2014. p. 258-259.

CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. 1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado. 2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden. 3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutivo e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas). 4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo. 5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito. 6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas no Jardim do Éden de que nunca fizera parte. 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. 8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente. 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário. 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se

está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido<sup>440</sup>.

Os exemplos acima são retirados de uma universalidade de casos onde se constata a conformação da vontade pública, presente em atos administrativos e legislativos, ao entendimento firmado pelo Poder Judiciário, segundo interpretação constitucional protetiva dos valores aqui enfocados: meio ambiente e direito do consumidor. Além do pano de fundo comum, esculpido pela matéria em destaque (ambiente e consumo), os julgados revelam outro ponto similar: uma justificativa constitucional para interferência judicial.

Tal como os Estados Unidos da América do Norte, a judicialização de políticas públicas (e atos legislativos) pela judicatura brasileira, encontra lastro na nova perspectiva do Estado constitucional e sua natural pró-atividade para com a concretização das normas programáticas esculpidas no Texto Maior.

A intervenção judiciária é prática que vem sendo observada em situações de possível perecimento de direitos fundamentais, como última alternativa para se promover o resguardo pretendido, segundo ideário constitucional. Trata-se de medida usual, assimilada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais ainda sujeita à diversas críticas e comprovadas falhas, conforme se abordará a seguir.

### 5.3 FUNDAMENTALISMO *VERSUS* INSTRUMENTALISMO: A DISPUTA PELA “ÚLTIMA PALAVRA”

A problemática destacada no tópico anterior reside, assim, em se saber dos limites da intervenção do Judiciário nas políticas públicas formuladas pelo Executivo

---

<sup>440</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 650.728-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília-DF, j. 23 out. 2007, DJe 02 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22aterro+ilegal%22&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 set. 2016.

– especialmente aquelas ligadas à práticas de consumo e respectivas implicações ambientais –, comumente criticada por suposta agressão ao Princípio da Isonomia entre os Poderes e em razão do exercício de possível atividade criadora do Judiciário (no sentido de inovação ao ordenamento, o que, por vezes, lhe confere o adjetivo de “ativista”).

Eis o impasse vivenciado pelo Judiciário brasileiro, corporificado em seus agentes de decisão (juízes, desembargadores e ministros dos tribunais de cúpula), impedidos do exercício de “virtudes passivas”<sup>441</sup> quando presente o risco de perecimento de um interesse por ausência de norma regulamentadora<sup>442</sup> e, ao mesmo tempo, tolhidos na sua liberdade de julgar por equidade<sup>443</sup>.

Considerando que a atividade de criação e aplicação de políticas públicas, assim capitaneada pelo Poder Executivo, conforme já demonstrado - e cuja intervenção judiciária ora se analisa -, encontra grande parte de sua justificação perante o sistema, em leis alçadas por processos legiferantes, merece consideração a disputa entre Legislativo e Judiciário, quanto à formação do direito aplicado ao caso concreto, como solução final para o impasse apresentado pelo jurisdicionado.

A derradeira questão decidida (“última palavra”) é considerada pedra de toque para a configuração da teoria do *judicial review*, atualmente utilizada com escopo de aperfeiçoar a qualidade argumentativa do sistema democrático<sup>444</sup>, mas de controvertida legitimidade<sup>445</sup>, por imputar, ao Judiciário, a prerrogativa de dizer o posicionamento final sobre o assunto em pauta. A disputa entre os partidários do Poder Judiciário e os idealizadores da supremacia legislativa, é representada, respectivamente, por conjecturas fundamentalistas/substancialistas e instrumentalistas.

---

<sup>441</sup> BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven and London: Yale University Press, 1983. p. 30.

<sup>442</sup> NCPC, art. 140. “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.” (BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016).

<sup>443</sup> *Ibidem*.

<sup>444</sup> MENDES, Conrado Hübner, *op. cit.*, 2011. p. 27-28.

<sup>445</sup> “Entre os três Poderes da República, o Judiciário é o menos conhecido e mais distante da sociedade, situação que favorece uma crise de legitimidade”. (BARBOSA, Cláudia Maria. O processo de legitimação do poder judiciário brasileiro. **Anais do XIV CONPEDI** – Manaus, p. 1-16, 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016).

Conforme menção feita no item 5.1, acerca do desprestígio dos juízes quando da Revolução Francesa, em um contexto histórico geral, a legislatura sempre desfrutou de certa predileção para com a formação do direito<sup>446</sup>. A seu favor, militam critérios de ordinariedade procedimental – refletidos em segurança jurídica<sup>447</sup> –, legitimidade parlamentar, populismo, proximidade aos valores sociais, dentre outros. Contando com vários adeptos, os procedimentalistas centram-se em torno das ideias de Jeremy Waldron, um dos maiores expoentes da primazia do Poder Legislativo.

Com a constitucionalização do Direito e afirmação da tese dos direitos fundamentais, situações concretas instaram magistrados a infirmarem textos legislativos, no interesse do comando normativo maior, representado pela Carta Política. Para a defesa da intervenção de órgãos judicantes (notadamente pela Suprema Corte, encarregada de interpretar disposições constitucionais), elege-se a singular argumentação de Ronald Dworkin e seu apego à imediata e imperativa proteção de direitos, esculpida a partir da Constituição vigente.

Nesta seara discursiva, sem pretender exaurir o assunto, almeja-se, tão somente, relatar pontos favoráveis e contrários dos entendimentos doutrinários acima resumidos, como forma de expor a densa problematização que envolve a identificação do detentor da última palavra. É o que se almeja não como tema central do trabalho, mas, sim, como meio de contextualizar as inúmeras críticas e defesas da intervenção judiciária na esfera de atuação dos demais Poderes.

Sendo assim, indaga-se: qual, dentre os Poderes formadores do Estado aqui questionados – Legislativo e Judiciário –, possuiria melhores condições de assumir o poder-dever de dar o entendimento final sobre a conotação jurídica de determinado fato?

---

<sup>446</sup> “Os juízes não receberam as leis de nossos antepassados como uma tradição doméstica ou como um testamento que não haja deixado aos sucessores mais do que o cuidado de obedecer; recebem-nas, da sociedade atuante, ou do soberano que a representa, como legítimo depositário do atual resultado da vontade de todos. Recebem-nas, não como obrigação de um antigo juramento, que seria nulo, porque vincularia vontades inexistentes, por reduzir os homens do estado de sociedade para o de rebanho, mas como efeito de um juramento, tácito ou expresso, que as vontades reunidas dos súditos vivos fizeram ao soberano para frear e dirigir a fermentação interna dos interesses particulares. É esta a autoridade física e real das leis”. (BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Vicente Sabino Júnior, São Paulo: CD Livraria Editora e Distribuidora, 2002. p. 23).

<sup>447</sup> “[...] a liberdade do juiz de pôr normas extraíndo-as do seu próprio senso da equidade ou da vida social pode dar lugar a arbitrariedade nos confrontos entre cidadãos, enquanto que o legislador, pondo normas iguais para todos, representa um impedimento para a arbitrariedade do poder judiciário”. (BOBBIO, Norberto, op. cit., 1995, p. 38).

A suposta falta de legitimidade do Judiciário – inclusive pelo distanciamento social no qual se encontra imergido<sup>448</sup> –, deve-se ao fato de que seus membros não assumiram a função da judicatura através da escolha popular direta<sup>449</sup>, tal como se verifica na composição dos cargos inerentes aos demais Poderes. Ademais, a atuação judiciária, por meio do *judicial review*, estaria contrariando procedimento formal e ordinarizado de criação normativa<sup>450</sup> e de gestão política dos interesses estatais, próprios, respectivamente, do Parlamento e do Executivo. Suas decisões (do Judiciário), seriam oriundas de uma minoria não eleita<sup>451</sup>, oferecendo possível colisão com sistema democrático formal<sup>452</sup>, fulcrado na escolha legítima, pela população, daqueles que receberam o múnus de representar seus interesses<sup>453</sup> – noção, esta, próxima das expectativas de justiça<sup>454</sup>, que figuram no direito natural<sup>455</sup>.

Sob a perspectiva de Alexander Bickel, a carência de legitimidade do Poder Judiciário seria agravada pela posição contramajoritária<sup>456</sup>, própria de regimes democráticos, segundo a qual, as decisões interventivas nas matérias de alçada dos demais Poderes, contariam com forte oposição da maioria popular<sup>457</sup>.

No intuito de assegurar a legitimidade popular das escolhas políticas do Estado, feitas através de leis instituídas por representantes eleitos a partir da massa populacional, Montesquieu defende a primazia legislativa na criação do Direito,

---

<sup>448</sup> BARBOSA, Claudia Maria. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário. **Anais do XIV CONPEDI** – Manaus, p. 1-16. 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Claudia%20Maria%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>449</sup> Situação minimizada nos países de origem anglo-saxônica, em que os magistrados são escolhidos mediante processo eleitoral. (DEL RINCÓN, Luis Esteban Delgado, op. cit., p. 83).

<sup>450</sup> WALDRON, Jeremy, op. cit., 2003. p. 183-184.

<sup>451</sup> Pela falta de legitimidade, deveria o Judiciário ater-se ao “silogismo perfeito”, limitando-se, pois a declarar a vontade da lei, sem quaisquer interpretações analógicas ou por equidade, capazes de trazer incertezas ao sistema, distanciando-o da vontade real do povo. (BECCARIA, Cesare, op. cit., p. 23).

<sup>452</sup> Considerando a viabilidade da superação do sistema formal de democracia, baseado na eleição por contagem de votos: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitucionalismo y democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 33.48.

<sup>453</sup> O respeito incondicional ao sistema normativo vigente, enquanto vontade geral da população, é premissa resguardada pelo art. 6.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, op. cit., p. 103).

<sup>454</sup> Expressão (“justiça”) que na visão aristotélica seria desprovida de sentido individual, somente podendo ser contextualizada em ambientes coletivos. (AFTALIÓN, Enrique R. et al. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999. p. 196).

<sup>455</sup> MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2011. p. 44-49.

<sup>456</sup> Prejuízos democráticos do enfrentamento contramajoritário seriam amenizados pela defesa dos princípios fundantes do Estado, assim consignados na Constituição. (LIMA, Flavia Santiago. **Jurisdição constitucional e política: ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 81.)

<sup>457</sup> BICKEL, Alexander M., op. cit., p. 54-55.

concluindo pela inviabilidade de intervenções judiciais. Segundo o autor, em visão exegética<sup>458</sup>, as decisões emanadas do Poder Judiciário não podem representar outra coisa, senão a própria vontade da lei.

Na defesa da ordem jurídica positivada, frente a possíveis conflitos entre o ordenamento interno e as razões políticas dos governantes, Hans Kelsen, como regra geral, refuta a ideia de “mistura entre ciência e política”<sup>459</sup>. No entanto, ao desenvolver estudo comparativo entre a Constituição austríaca e a norte-americana, o autor enaltece a possibilidade ofertada pela primeira, acerca do controle de constitucionalidade concentrado de atos legislativos e administrativos, enquanto garantia de manutenção da ordem jurídica. Ponto desfavorável é que a decisão proferida pela Corte Constitucional da Áustria, não gerava efeito vinculante às hierarquias judiciais inferiores ou mesmo para o próprio tribunal superior que, em outra oportunidade, poderia manifestar-se de modo diferente acerca do mesmo assunto<sup>460</sup>.

Para os autores vinculados ao procedimentalismo, independentemente do seu critério de justiça, a simples existência da lei seria sinônimo de segurança jurídica<sup>461</sup>, pois preveniria situações de divergência, contribuindo para a pacificação social<sup>462</sup>. Com fulcro na mesma noção de seguridade do sistema, pelo respeito às leis em vigor, Arthur Kaufmann, entende que a ordem jurídica não poderia ser resguardada apenas por critérios de justiça na aplicação do Direito, mas, principalmente, na garantia de

---

<sup>458</sup> A Escola da Exegese, enquanto primeira representante do pensamento positivista, destaca-se pela defesa de interpretações restritivas da lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. A corrente doutrinária em questão nasce para dar garantias de aplicabilidade ao Código Napoleônico e rechaçar a falta de coerência jurisprudencial à época da Revolução Francesa. (BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra; Tradução de e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 78-89. Sobre as fases da Escola da Exegese: PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**: nova retórica. 2. ed., Tradução de Vergínia K. Pupi, São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 31).

<sup>459</sup> KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 298.

<sup>460</sup> *Ibid.*, p. 304.

<sup>461</sup> Conceito, este (segurança jurídica), buscado em todas as conformações do Estado Democrático de Direito. (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991. p. 384). “Direito é segurança. [...] sem segurança não há Direito, nem bom, nem mal, nem de espécie alguma”. (SICHES, Recaséns. **Vida humana, sociedad y derecho**: fundamentación de la de filosofía del derecho. 3. ed. México: Editorial Porrúa, 1952. p. 221 e 225).

<sup>462</sup> “[...] toda e qualquer lei, sem considerar a justiça de seu conteúdo, cumpre sua finalidade já por causa de sua mera existência: ao pôr fim à querela de opiniões legais divergentes, cria segurança jurídica. Assim, assegura-se à validade jurídica como um todo um fundamento da obrigatoriedade moral: se não for possível deduzi-la do conteúdo de justiça do preceito jurídico, pelo menos se fundamente na segurança jurídica decorrente de sua existência. [...] Afirmar a primazia incondicional da justiça perante a segurança jurídica, desprezar o direito positivo, leva ao anarquismo [...]”. (RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 24).

aplicação das leis, ainda que imperfeitas<sup>463</sup>.

Contrariamente, a revisão judiciária estaria resguardada como condição de existência da democracia<sup>464</sup>, segundo atribuição (dever de julgar) feita pela Constituição vigente, a qual também fora feita por representantes do povo, assegurando-se, por conseguinte, a legitimidade das decisões. Embora representem uma minoria, os juízes teriam melhores condições<sup>465</sup> de identificar os caminhos corretos a serem seguidos, de forma a beneficiar (ainda que a médio e longo prazo) toda a coletividade envolvida. A revisão judicial – feita com base em mais informações em relação àquelas de que dispunha o legislador, por ocasião da elaboração da norma<sup>466</sup> - atuaria em prol da prevalência dos direitos fundamentais, garantindo-se a sobreposição da substância (*output*) sobre a forma (*input*).

Quanto à nocividade de eventual preponderância de forças, Norberto Bobbio chama atenção para os efeitos *erga omnes* oriundos dos excessos legislativos, consideravelmente mais danosos à sociedade se comparados ao mesmo desvio, praticado pelo Judiciário:

Resta naturalmente o problema de garantir o cidadão contra as arbitrariedades do próprio poder legislativo, arbitrariedades que podem ser muito mais graves e perigosas porque, se o juiz abusa do seu poder, só se ressentirão disso as partes cuja controvérsia ele está resolvendo; mas se o legislador abusa de seu poder, toda a sociedade se ressentirá disso.<sup>467</sup>

Para Ronald Dworkin, a não elegibilidade dos juízes lhes daria a vantagem de não se sujeitarem a pressões populares<sup>468</sup>, permitindo, assim, julgamentos voltados,

---

<sup>463</sup> “La seguridad jurídica pretende la paz jurídica. Pero seguridad jurídica no significa, necesariamente, la aplicación cierta del derecho justo, sino la ejecución segura del frecuentemente defectuoso derecho positivo. De esto pueden resultar conflictos de intereses, especialmente entre la justicia material (justicia del bien común) y la seguridad jurídica. Qué sucede en caso de conflicto cuando las dos no se puedan realizar a un mismo tiempo? [...] Lo injusto puede preceder al derecho, en razón de la paz jurídica? El positivismo jurídico responde afirmativamente; desea otorgale a la seguridad jurídica la más alta posición, aun cuando signifique una injusticia legal.” (KAUFMANN, Arthur. **Filosofía del derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1999. p. 351 e 352).

<sup>464</sup> ACKERMAN, Bruce, op. cit., p. 4-5.

<sup>465</sup> Considerando as falhas naturais de um complexo normativo interno, sem desfocar da ideia de um sistema de “diálogo” entre Poderes, Zurn Christopher, defende a revisão judiciária como garantia do próprio Estado democrático, ante o melhor preparo técnico da magistratura para assimilar a proposta constitucional. (ZURN, Christopher. **Deliberative democracy and the institutions of judicial review**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007). Passim.

<sup>466</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, Martins Fontes, 2005. p. 26.

<sup>467</sup> BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 38-39. Segundo Bobbio (p. 39), os excessos legislativos seriam contidos por orientações constitucionais que identificam no legislador apenas a figura de um “representante”, razão pela qual, encontra-se tolhido – além da própria separação das funções do Estado - pelos interesses dos reais detentores do poder (povo).

<sup>468</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 27-28.

exclusivamente, para os direitos tratados, sem conotações pessoais ou partidárias.

Reconhece-se, todavia, que a possibilidade de revisão judicial acaba por romper com a frágil imagem de um ordenamento jurídico autorregulável, supostamente detentor dos mecanismos necessários à complementação de lacunas. Assim, também, poderia se afirmar o comprometimento da noção de estrita vinculação do magistrado aos rígidos contornos da legalidade impostos pelo parlamento, assumindo, aquele, postura similar a verificada em países adeptos da *common law*<sup>469</sup>. Neste sistema, a resolução da questão levada ao judiciário encontra amparo no pragmatismo de experiências anteriores – verdadeira aplicação do termo “jurisprudência” –, e peculiaridades da hipótese examinada<sup>470</sup>.

Na busca pela melhor solução ao caso concreto segundo valores constitucionais, tem-se que as deliberações judiciais poderão não coincidir com as escolhas políticas do Poder Executivo, ou mesmo com o arcabouço legislativo vigente naquele momento histórico. A possibilidade de se infirmar posições políticas e regras de conduta positivadas por leis escritas ou princípios integrantes do ordenamento jurídico, é medida que se apoia no necessário respeito ao novo perfil constitucional.

Almejando encontrar ponto de equilíbrio para os fenômenos da “judicialização da política”<sup>471</sup> e a “politização do Direito”<sup>472</sup>, Ronald Dworkin estabelece interessante comparativo entre os sistemas judiciário e legiferante da Inglaterra e dos EUA, justificando a possibilidade de intervenção da Corte pela imunidade dos juízes às pressões sociais, na qualidade argumentativa das decisões – pautadas em um maior número de informações –, e na defesa dos interesses de minorias bem como de majorias desarticuladas<sup>473</sup>.

---

<sup>469</sup> Neste sistema, princípios e costumes, desde “tempos imemoriais”, recebem aceitação por parte do parlamento, expressa ou tacitamente. (RÃO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 145).

<sup>470</sup> Eis a postura de “legislador implícito” do magistrado inserido em sistemas adeptos ao constitucionalismo de resultado, que prima pela efetivação de direitos fundamentais. (VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Revista de Sociologia da USP** – tempo social, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007, p. 40).

<sup>471</sup> Expressão cunhada a partir dos estudos relacionados por Neal Tate e Torbjörn Vallinder, fruto de trabalhos apresentados na Conferência de Forlí, em 1992. (TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn, op. cit., 1995).

<sup>472</sup> Fenômeno verificado nos remotos tempos da república romana, onde o magistrado passou a assumir as funções deliberativas do rei, cumulando-as a encargos sacerdotais e de dirigente político. (COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 196-197.)

<sup>473</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 3-39.

Sobre a legitimidade do Poder Judiciário para corrigir equívocos legislativos - e respectivas posturas assumidas pelo Executivo -, pondera Virgílio Afonso da Silva: “um amplo controle de constitucionalidade é um ponto inquestionável do sistema constitucional e que, nesse sentido, deve ser aceito que os juízes têm legitimidade para interferir em questões legislativas e governamentais”<sup>474</sup>. A judicialização assenta-se em critérios de “princípios”, que nem sempre se coadunam com as proposições políticas identificadoras de “objetivos”<sup>475</sup>.

Mesmo mostrando-se favorável às teorias judicializantes apenas enquanto corretoras de distorções políticas graves<sup>476</sup>, Luís Roberto Barroso trata de algumas objeções que devem ser consideradas pelos operadores do Direito:

Três objeções podem ser opostas à judicialização e, sobretudo, ao ativismo judicial no Brasil. Nenhuma delas infirma a importância de tal atuação, mas todas merecem consideração séria. As críticas se concentram nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário.<sup>477</sup>

Na defesa do aperfeiçoamento da legislação através dos mecanismos institucionalmente previstos para tal finalidade (“física do consentimento”<sup>478</sup>), procedimentalistas como Jeremy Waldron sustentam que eventual vício no sistema de escrutínio também seria capaz de comprometer as decisões tomadas pelo Judiciário, visto que neste – ao menos nos órgãos colegiados -, o critério deliberativo também é a votação por maioria<sup>479</sup>.

Em desfavor da judicialização e conseqüente voto de confiança à auto-regulamentação pelo sistema de leis, poderia se argumentar pelo necessário respeito a uma democracia procedimental, representativa da vontade da maioria (“populismo”) e em consonância com o direito positivo vigente.

De outro vértice, em que pese não tomadas por representantes eleitos pelo povo, as deliberações judiciais resultam de análises mais elaboradas e quando

---

<sup>474</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 591. Disponível em: <[http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2008-Judiciario\\_e\\_politicas\\_publicas.pdf](http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2008-Judiciario_e_politicas_publicas.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2015.

<sup>475</sup> DWORKIN, Ronald, op. cit., 2002. p. 141.

<sup>476</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**, op. cit., 2012. p. 441-442.

<sup>477</sup> BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, op. cit., 2012. p. 27.

<sup>478</sup> WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 151-202.

<sup>479</sup> WALDRON, Jeremy, op. cit., p. 156.

promotoras dos valores alçados pela Constituição, consolidam “democracia substantiva”<sup>480</sup>, próxima, em essência, das ideias do direito natural.

#### 5.4 JUSTIÇA PROCEDIMENTAL IMPERFEITA E O SISTEMA DE “DIÁLOGO” ENTRE PODERES: UMA TENSÃO PRINCIPIOLÓGICA

Pelo exposto nos itens anteriores, percebe-se presente espécie de “tensão lincolniana”<sup>481</sup> entre os Poderes que formam o Estado brasileiro – e outros países com semelhante conformação institucional –, dada a busca pela escolha do direito aplicado. Em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, mostrou-se defensável a utilização do sistema do *judicial review* para lidar com a urgência apresentada ao Judiciário, ainda que em contrariedade do que dispusera o Legislativo, em seu edito de balizamento da política pública judicializada - o que não repercute dizer que a solução encontrada pelo órgão judicante deva ser consolidada como “última palavra”.

Neste tópico, busca-se analisar a tensão existente entre os Poderes Executivo e Judiciário, enquanto norteadores das atuações do Executivo, quer por controle *ex-ante* ou por meio de intervenção *ex-post*.

Mesmo diante de decisão proferida pelo órgão judiciário máximo, encarregado de zelar pelos valores constitucionais, deve-se contar com a possibilidade de futura edição normativa (ou mesmo ato administrativo), contrariando a decisão judicial anterior (de última ou única instância, diga-se), mas editados sob outra interpretação do texto constitucional.

A revisão judicial, nos casos apontados alhures e em outros que possam surgir trazendo discussões envolvendo supressão ou mesmo conflito de direitos fundamentais, é medida inserta na função de “contrapeso” e apta a enriquecer a qualidade argumentativa da democracia, proporcionando verdadeira “interlocação institucional”<sup>482</sup>, desde que não se fechem os canais de comunicação entre os Poderes.

As teses expostas em itens anteriores, tratando de hipóteses de judicialização

---

<sup>480</sup> Tratando do conflito entre “democracia formal” e as metas de superação de tal conceito, pela noção de “democracia substancial”, contextualizada à realidade étnica, cultural e colonizatória latino-americana: CHARTZMAN, Simon. Democracia e governabilidade. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Orgs.). **América Latina: desafios da democracia e do desenvolvimento**. v. 1, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 62-94.

<sup>481</sup> BICKEL, Alexander M, op. cit., p. 131.

<sup>482</sup> MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2008. p. 132.

de políticas públicas e disposições legais, levam à inevitável constatação de erros na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente. Não significa, contudo, que as narrativas de acerto judiciário possam ser convertidas em regra absoluta, inaugurando-se, por assim dizer, a “era da judicialização da política”<sup>483</sup> ou, em outros termos, da “politização do judiciário”<sup>484</sup>, mas, de outro vértice, mostra-se crescente a assunção, pelo poder Julgador, de certa responsabilidade/comprometimento de ordem política e social<sup>485</sup>.

Acredita-se na falibilidade do sistema de disputa pela “última palavra”<sup>486</sup>. Na expressão utilizada por John Rawls, a excessiva predominância de qualquer dos Poderes é passível de acarretar a formação de uma “justiça procedimental imperfeita”<sup>487</sup>, com reflexos negativos para os interesses do jurisdicionados e para o aperfeiçoamento da ordem jurídica e democrática.

Em situações de ameaça a direito fundamental, deve agir, o Judiciário, através de “virtudes ativas”<sup>488</sup>, capitaneando soluções para os problemas levados à sua apreciação. Não se pode permitir, contudo, que o entendimento firmado se constitua em marco insuperável às transformações sociais, capazes, estas, de atribuir nova interpretação a dispositivos constitucionais e, por conseguinte, repercutir em edições legislativas contrárias ao que já se restou decidido pela Corte.

Aliás, conforme o pouco grau de amadurecimento da matéria e o conseqüente despreparo da sociedade para lidar com determinados assuntos trazidos à lume pelo intitulado “progresso”<sup>489</sup> e suas infindáveis facetas (tecnológicas, econômicas, sociais, etc.), melhor a aplicação da máxima de Brandeis, quando considera a viabilidade de “virtudes passivas”: *“the most important thing we do is in ‘not doing’*<sup>490</sup>.

<sup>483</sup> “[...] a judicialização jamais deverá substituir a política, nem pode ser o meio ordinário de se resolverem as grandes questões. Pelo contrário. O Judiciário só deve interferir quando a política falha”. (BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41).

<sup>484</sup> LIMA, Flavia Santiago, op. cit., p. 131.

<sup>485</sup> DEL RINCÓN, Luis Esteban Delgado, op. cit., p. 92-100.

<sup>486</sup> MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2011. p. 105.

<sup>487</sup> RAWLS, John, op. cit., p. 104-105.

<sup>488</sup> Ibidem.

<sup>489</sup> O excesso desenvolvimentista, aliado à falta de amadurecimento social para a compreensão das mudanças implementadas vem contribuindo para a formação de um “mundo inumano”. (CASANOVA, Pablo González, op. cit., p. 112-118).

<sup>490</sup> Em tradução livre: “a coisa mais importante que fazemos é ‘não fazer’”. (CARTER, Jonathan S. *Passive Virtues Versus Aggressive Litigants: The Prudence of Avoiding a Constitutional Decision in Snyder v. Phelps*. **North Carolina Law Review**. Disponível em: <<http://www.nclawreview.org/2010/03/passive-virtues-versus-aggressive-litigants-the-prudence-of-avoiding-a-constitutional-decision-in-snyder-v-phelps/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

Quer-se, pois, o estabelecimento de um sistema de “diálogo”, identificado por alternâncias entre os posicionamentos da Corte e do Parlamento, com franca abertura para discussão popular<sup>491</sup>. Neste cenário, a “última palavra” será, sempre, “provisória”<sup>492</sup> e marcada por “rodadas procedimentais”<sup>493</sup> entre Legislativo e Judiciário, pautadas na interpretação de princípios constitucionais e outras “cláusulas gerais”<sup>494</sup>.

Segundo apertada síntese do trabalho de Celso Campilongo, a ideia de justiça deve permanecer ligada a princípios e aos próprios valores que informam o ordenamento e em especial, sua base constitucional, ainda que, para tanto, seja necessário, em algum momento, incorrer na ruptura de entendimentos pautados em dogmas<sup>495</sup> - inclusive as máximas de: separação de poderes; “última palavra”; e “guardião da constituição”<sup>496</sup>.

O modelo unitário adotado pelo Estado brasileiro e diversos outros países de estruturação jurídica similar, tende a enriquecer-se e a ganhar em qualidade argumentativa, quando permite que as tratativas entre Poderes sejam conduzidas pela via principiológica<sup>497</sup> e sem a pretensão de estabelecer qualquer verdade absoluta. Neste sentido, viável a possibilidade aqui defendida de intervenção judicial, vista enquanto mecanismo viabilizador de diálogos entre os demais Poderes<sup>498</sup>.

Considerando plasticidade esperada tanto das decisões judiciais como das leis futuramente editadas e posturas do próprio Poder Executivo, importante o apego na

---

<sup>491</sup> GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014. p. 365.

<sup>492</sup> MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2011. p. 170. Autor nega a consideração do Poder Executivo enquanto possível candidato à última palavra.

<sup>493</sup> Ibidem.

<sup>494</sup> Premissas ou conceitos amplos, passíveis de encontrar conformações variadas, dependendo do contexto fático-jurídico. (MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 68).

<sup>495</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997. Passim.

<sup>496</sup> Expressão utilizada por Carl Schmitt, ao imputar ao presidente do Reich a prerrogativa de defender o que restou estatuído na Constituição. Seu texto reflete crítica ao sistema de controle de constitucionalidade por Cortes, como forma de evitar a politização destas e resguardar a legitimidade democrática do Executivo. (SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Tradução de Geraldo de Carvalho e coordenação de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Passim).

<sup>497</sup> “Dessa forma os princípios, para o Direito, ao mesmo tempo em que se caracterizam como alicerce do ordenamento jurídico, também se prestam como elementos integradores desse ordenamento, visto que atuam como fio condutor da ideologia desejada pelo Estado”. (BACOVIS, Maria Cristina M. de Figueiredo, op. cit., p. 239).

<sup>498</sup> “Defendo que parlamentos e cortes têm legitimidade para serem ativistas à medida que se engajem no diálogo. Podem optar por deferir, por esperar, ou, em face de um bom novo argumento, por desafiar o outro poder”. (MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2011, p. 192).

análise de princípios<sup>499</sup>, buscando melhor conformação do sistema aos anseios da coletividade, em prol da qual fora criado o regramento jurídico. Ainda que lhes falte especificidade para lidar com os impasses apresentados, a “força valorativa”<sup>500</sup> dos princípios lhes permitem sobressair às leis escritas, dada a múltipla capacidade de embasamento da situação examinada, servindo, pois, aos propósitos da judicialização.

Menelich de Carvalho Neto e Guilherme Scotti, contextualizam a densificação dos princípios<sup>501</sup> envolvidos na acirrada disputa pela última palavra (“provisória”), no sentido de se buscar a solução mais adequada e critérios éticos que respaldem valores universalmente aceitos, naquele momento histórico<sup>502</sup>. Eis a propensão ao estabelecimento de “diálogos institucionais”, como forma de aprimorar a interpretação constitucional<sup>503</sup>. Mesmo por este viés, assumindo que o posicionamento firmado pelo Judiciário não põe fim às discussões em torno da melhor conformação do que restou estabelecido pela Constituição, a Suprema Corte brasileira, vem entendendo pela legitimidade da intervenção judicial sobre as atuações legislativas, ao menos nas hipóteses em que a atividade criadora desta confronta-se com o texto da Lei Maior<sup>504</sup>.

Sob influências dos modelos canadense e neozelandês, Sebastián Linares propõe nova perspectiva de diálogo entre Poderes. Sem negar a possibilidade de uma Corte Constitucional exercer o controle de leis e atos administrativos, o professor da Universidade de Salamanca defende a ideia de que a decisão judicial deva ser submetida a reexame pelo Parlamento, em espécie de *overwrite*<sup>505</sup>.

O apego ao sistema de princípios deve encaminhar os gestores estatais para

<sup>499</sup> Sobre a complementariedade entre o sistema de “regras” e “princípios”, enquanto espécies normativas e a relevância da utilização destes para a solução de impasses concretos (tal como se procede com as leis escritas propriamente ditas – “regras”): ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 86-87.

<sup>500</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.154.

<sup>501</sup> CARVALHO NETO, Menelich. SCOTTI, Guilherme, op. cit., p. 63.

<sup>502</sup> Ibid., p. 91.

<sup>503</sup> “[...] a qualidade da interação é provavelmente tão ou mais importante do que a escolha do detentor da última palavra”. (MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2011, p. 251).

<sup>504</sup> Neste sentido, expressamente admitindo a formação de diálogos institucionais, capazes, inclusive, de infirmar a “última palavra provisória” dada pelo Supremo Tribunal Federal, confira-se os seguintes julgados da Corte Constitucional brasileira: (BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.650, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília-DF, j. 17 set. 2015, DJe 24 fev. 2016; BRASIL, Superior Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.105, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília-DF, j. 1 out. 2015, DJe 16 mar. 2016. Disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=256&tipo=CJ&termo=direitos+fundamentais>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

<sup>505</sup> LINARES, Sebastián. **La (i)legitimidade democrática del control judicial de las leyes**. Madrid: Marcial Pons, 2008. Passim.

“modelo cooperativo de democracia deliberativa”<sup>506</sup>, onde os parâmetros procedimentais do sistema democrático impulsionaria o auxílio mútuo, em benefício do bem comum. Neste sentido, a proposição de diálogo entre os Poderes, sem que se assuma, isoladamente, a responsabilidade pela “última palavra”.

Até que não se viabilize a proclamada teoria do diálogo entre Poderes, os posicionamentos acima continuarão tomando espaço das discussões jus-filosóficas, com vistas a se identificar o atual “guardião da constituição” e detentor da “última palavra” em matéria de direitos fundamentais, tal como se enfoca nesta discussão, sobre a intervenção judiciária em políticas públicas ambientais.

---

<sup>506</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. In: SARMENTO, Daniel (Coord.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.86.

## 6 DAS SOFT LAWS ENQUANTO MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO JUDICIÁRIA

Na proposta central de investigação eleita, partindo-se da viabilidade constitucional da intervenção judiciária em políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo<sup>507</sup>, chega-se ao impasse: diante de omissão legislativa ou contrariedade da lei em relação aos propósitos constitucionais<sup>508</sup>, qual o fundamento de escolha do critério de correção da atividade administrativa (política pública), imposto pela decisão judicializante?

A indagação passa a ser mais desafiadora quando contextualizada aos fins almejados pela Constituição<sup>509</sup> e examinados por este trabalho, em relação aos interesses de consumidores - ávidos pela “inclusão” apregoada segundo ditames do mercado, acompanhado por escolhas políticas do Executivo – e a correlata preservação ambiental, face as externalidades negativas constatadas a partir do pós-consumo.

Para o melhor atendimento de direito fundamental, mesmo considerando todas as críticas anteriormente expostas quanto ao fenômeno da judicialização da política, a decisão judiciária deverá encontrar substrato jurídico para promover a “invalidação”<sup>510</sup> de atos administrativos que, ao menos formalmente, encontram-se respaldados por discricionariedade, praticada nos limites trazidos pela lei.

Em outras situações, de reconhecida urgência na proteção do ambiente e de consumidores, não poderá, o magistrado, se limitar a proferir sentenças ou acórdãos de “invalidação”, devolvendo-se ao Executivo a oportunidade de reformulação da política pública questionada. Nestes casos, de impossível ou inviável espera por nova atuação administrativa, para uma tutela jurisdicional justa<sup>511</sup> a decisão judicializante

---

<sup>507</sup> Ingerência, esta, que se estende ao controle de constitucionalidade das leis sobre as quais se assentam as formulações de políticas públicas.

<sup>508</sup> Hipótese de controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso).

<sup>509</sup> Quanto a necessária subjetivação dos valores constitucionais, especialmente aqueles revestidos da proteção diferenciada de direito fundamental, no sentido de concretizá-los em todas as hipóteses levadas a juízo: MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 97.

<sup>510</sup> Expressão retirada do contexto processual de recursos cíveis que almejam, somente, o desfazimento de decisões por vícios de nulidade, com a consequente devolução do processo para rejuízo pela instância anterior.

<sup>511</sup> Segundo J.J. Gomes Canotilho, mesmo no proclamado Estado de Direito, o magistrado exerce “justiça em nome do povo”, status que lhe assegura, com supedâneo no texto constitucional, corrigir irregularidades, ainda que estas estejam formalmente apoiadas em textos legais. Ao assim proceder, infirmo “leis duras” em prol de princípios constitucionais, estar-se-ia diante de um

deve “reformular”<sup>512</sup> a deliberação tomada pelo Poder Executivo, retirando o comando fático-normativo especificado pelo agente político e inserindo outro em seu lugar, capaz de atender as expectativas do texto constitucional.

Como dito anteriormente, acredita-se que a viabilização de escolhas pautadas pelo diálogo entre os Poderes e conseqüentemente, a promoção do melhor resguardo dos valores constitucionais, são medidas atingíveis por meio da maximização do sistema de princípios. Todavia, partindo-se da proposta de intervenção judiciária, na busca pela “última palavra provisória”<sup>513</sup>, os princípios, isoladamente considerados, por vezes, não possuem o condão de subsidiar o julgador com definições técnicas, estatísticas, presunções e outros critérios específicos.

Assim, em casos de necessária intervenção, corre-se o risco de que a decisão judicializante exceda seus propósitos de correção, passando a inovar o ordenamento jurídico pela aplicação de diretrizes subjetivas, oriundas de verdadeiro juízo de equidade<sup>514</sup>. É o que se afirma ante a abrangência das medidas, passíveis de serem adotadas pela decisão judicial, com intuito de interferir em políticas públicas, notadamente aquelas voltadas para a facilitação do acesso ao consumo e respectivo controle dos problemas ambientais gerados pela potencialização do descarte.

Diante das diversas possibilidades de atuação concreta e subjetiva do magistrado, ao menos em tese, ter-se-ia por comprometida a noção de segurança jurídica segundo concepção afeta ao sistema da *civil law*, que prima pela anterioridade da regra a ser aplicada ao caso *sub judice*.

Considerando a hipótese de judicialização de políticas públicas, redirecionando-as à promoção do consumo consciente e resguardo do meio ambiente sadio (fase do pós-consumo), indaga-se: Como justificar a escolha do magistrado na intervenção do orçamento gerido pelo Executivo, para assegurar atendimento às cooperativas de catadores de materiais recicláveis? Ou na reformulação de políticas públicas de acesso ao consumo por populações carentes? Na determinação, para

---

verdadeiro “Estado de Justiça Social”, enquanto evolução do “Estado de Direito”. (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 9, p. 15-16).

<sup>512</sup> Resultado postulado por recursos cíveis voltados ao desfazimento de entendimento formulado pelo juízo *a quo*, seguido de substituição do comando normativo da decisão combatida por outro, a ser elaborado pelo órgão jurisdicional que promove a reanálise.

<sup>513</sup> MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2011. p. 170.

<sup>514</sup> A “argumentação jurídica racional” das decisões judiciárias, desprovida de exagerado apego ao Princípio da Razoabilidade, é medida que contribui não só para a cientificidade e conseqüente evolução do Direito, como oferece parâmetros para a atuação do advogado. (ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2011. p. 36).

substituição do critério de incineração eleito por edital de licitação, pela forma de disposição final de resíduos em aterro sanitário? Para limitar os rejeitos recebidos em aterro sanitário ou controlar a origem dos mesmos (local ou regional)? Para coibir tendência hegemônica de políticas públicas, em flagrante conflito com os interesses de populações tradicionais?

As perguntas acima refletem situações reais, nas quais o Judiciário vem se posicionando, quando devidamente motivado<sup>515</sup>. No exercício de tal jurisdição, é possível que o magistrado se depare com as seguintes situações, cuja solução lógica não seja encontrável por simples atividade de subsunção, mesmo que pautada em normativas válidas e pressupostos fáticos verdadeiros:

(1) a imprecisão da linguagem do Direito, (2) a possibilidade de conflitos entre normas, (3) o fato de que é possível de haver casos que requeiram uma regulamentação jurídica, que não cabem sob nenhuma norma válida existente, bem como (4) a possibilidade, em casos especiais, de uma decisão que contraria textualmente um estatuto<sup>516</sup>.

Por este prisma, a decisão judicializante acaba tendo que fornecer elementos de integração para o ajuste da política pública, o que, por vezes, rende ao Judiciário o adjetivo de “ativista”, vez que inova o ordenamento jurídico, trazendo à lume critérios não positivados, consoante convicções subjetivas de equidade. A eleição de critérios, todavia, torna-se dever do magistrado, visto que não lhe é dada a possibilidade de escusar-se do ônus decisório<sup>517</sup>, alegando ausência de normas<sup>518</sup>. Em contrapartida, em inúmeros casos, faltam disposições similares para aplicação de solução analógica ou mesmo “costume” acerca do tema.

<sup>515</sup> No que tange à legitimidade para postular medidas interventivas do Judiciário para correções de políticas públicas ambientais relacionadas as mudanças climáticas, desvirtuadas por ações ou omissões: MATULJA, Aline; FREITAS, Vladimir Passos de. Adaptação a questões climáticas: conceitos, métodos introdutórios e utilização das normas jurídicas. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 527-561. p. 548-549.

<sup>516</sup> ALEXY, Robert, op. cit., 2011. p. 17.

<sup>517</sup> Preceito já positivado pelo art. 4, do Código Napoleônico. (PERELMAN, Chaïm, op. cit., p. 34). Quanto ao “dever próprio e qualificado” do magistrado em dispensar a melhor tutela jurisdicional em questões relativas ao meio ambiente: TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela do meio ambiente. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; SILVA, Fernando Quadros da. **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 25.

<sup>518</sup> NCPC, Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. (BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016).

Para exaurir os mecanismo de integração colacionados pelo art. 4.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942<sup>519</sup>), na aplicação dos “princípios gerais do direito” - assim como nas hipóteses permissivas do julgamento por equidade -, desassistidos de qualquer orientação escrita, ter-se-ia potencial inovação jurídica em termos de norma abstrata.

Com vistas a se diminuir a atividade criadora/ativista do Judiciário e por via reflexa, os efeitos negativos da judicialização para com a harmonia esperada do relacionamento junto dos demais Poderes, propõe-se que a decisão judicial - sempre que possível e recomendável diante da ausência de outro parâmetro legal mais adequado -, traga em sua fundamentação, critérios dispostos em documentos internacionais e/ou reconhecidos textos internos, mesmo desprovidos de força vinculante perante o ordenamento pátrio. A função norteadora destes preceitos escritos não legislativos, prestariam auxílio quer como fonte indireta/mediata, exercendo papel similar ao da doutrina e da jurisprudência para os países da *civil law*, ou mesmo como apoio na elucidação fática, pela contribuição com informações e premissas, frutos de estudos técnicos ou de entendimentos multilaterais entre países.

Para delimitação do objeto de estudo, na contextualização de *soft law*, sugere-se o enquadramento de três grupos de atos:

- a) tratados internacionais ratificados, mas ainda não regularizados perante Direito interno, pelos atos de promulgação, publicação e registro;
- b) documentos internacionais de orientação e estipulação de metas programáticas, produzidos a partir de tratados ou encontros entre países, promovido pela ONU ou outra entidade com representatividade transnacional; e
- c) documentos internos, elaborados segundo critérios técnicos, por órgãos de classe e entidades representativas de interesse público primário e secundário.

Não se perquire, aqui, acerca de situações ou soluções específicas, trazidas por estes documentos de “aconselhamento”, servindo, as indagações formuladas a partir de casos concretos, apenas como supedâneo à discussão pretendida: viabilidade de se adotar, como critério de fundamentação e “escolha” por decisões judicializantes, de elementos norteadores (regras, estatísticas, metas, presunções,

---

<sup>519</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial**, Brasília, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

critérios de justiça, etc.) consignados em *soft laws*.

Antes de se adentrar na viabilidade jurídica da proposta acima formulada e que embasa a presente tese, passa-se a discorrer sobre noções conceituais e históricas acerca da edição de normativas internacionais, haja vista ser este o berço do conceito jurídico ora tratado<sup>520</sup>. Serão analisadas, ainda, posicionamentos monistas e dualistas sobre a interação entre o direito brasileiro e tratativas internacionais.

## 6.1 *SOFT LAW*: ORIGEM E DEFINIÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Em suas primeiras conformações, a expressão “*soft law*” aparece vinculada ao Direito Internacional Público, em cenários relacionados a mecanismos multilaterais de solução e prevenção de controvérsias, opostos ao *hard law*<sup>521</sup>. Segundo Valério de Oliveira Mazzuolli, as *soft laws* são identificadas por sua natureza programática de ações para o futuro e pela ausência de sanções jurídicas em razão de seu descumprimento<sup>522</sup>.

De acordo com Guido Fernando Silva Soares, mesmo aquelas normas internacionais desprovidas de coercitividade jurisdicional (não recepcionadas formalmente pelo ordenamento interno), destacam-se pelo cumprimento de duas funções relevantes, quais sejam: estipular objetivos para tratativas internacionais futuras; e transpor, para o âmbito jurídico interno dos Estados participantes, orientações para as próximas edições legislativas<sup>523</sup>. Destaca-se, ainda, a função das *soft laws* no preenchimento de lacunas deixadas por documentos internacionais, notadamente no campo dos direitos humanos<sup>524</sup>.

<sup>520</sup> FRIEDRICH, Jürgen. **International environmental “soft law”**: the functions and limits of nonbinding instruments in international environmental governance and law. New York: Springer, 2013. p. 312.

<sup>521</sup> Leis internas e tratados e outras fontes internacionais devidamente recepcionadas pelo ordenamento interno, passíveis de reivindicação perante o Poder Judiciário. Sobre a oposição conceitual entre *soft law* e *hard law*: GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 95, p. 299-320, abr./jun. 2016, p. 299-320.

<sup>522</sup> As *soft laws* também são designadas por “*droit doux* (direito flexível)” em oposição ao “direito rígido” (“*droit dur*”), perdendo, portanto, o caráter de “norma jurídica”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004, p. 106).

<sup>523</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 92.

<sup>524</sup> STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International human rights in context**: law, politics, morals. 3. ed., Oxford University Press, 2008. p. 166.

Para a finalidade eleita pelo presente trabalho, na pretensa utilização de disposições não vinculativas, enquanto fundamento para decisões judicializantes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro (“judicialização interna”<sup>525</sup>), mostra-se necessária pequena incursão sobre as “fontes” do Direito Internacional, como meio de demonstrar a gênese da *soft law* e distingui-la de normativas internacionais passíveis de coerção interna. Deste ramo da ciência jurídica (Direito Internacional), encontram-se as primeiras definições e exemplos de regramentos de conduta desprovidos de força cogente, oriundos de tratados não recepcionados internamente e documentos de compromisso gerados a partir de tais avenças internacionais<sup>526</sup>.

Segundo definição constante do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – com redação que acaba por repetir o texto do Estatuto do Tribunal Internacional que atuou de 1919 a 1945 – as fontes formais do Direito Internacional se resumiriam a convenções e costumes internacionais, além dos princípios gerais de direito<sup>527</sup>. Como fontes indiretas ou de interpretação, o dispositivo em comento destaca a jurisprudência e a doutrina<sup>528</sup>. Veja-se o teor da regra em questão:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
  - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
  - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
  - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
  - d) sob reserva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isso concordarem<sup>529</sup>.

O texto supra citado vem recebendo diversas críticas, por não considerar como

<sup>525</sup> TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn (Org.). **The global expansion of judicial power**. New York University Press, 1995. p. 13.

<sup>526</sup> Referência à *lex mercatoria*, enquanto conjunto de regras formuladas com base em preceitos e tratativas, poucas vezes escritos, utilizados para gerir compromissos econômicos firmados na esfera internacional. Suas disposições diziam respeito tanto a particulares como a Estados soberanos mas, caso violadas, gerariam, apenas, sanções indiretas, não executáveis perante organismo com força jurisdicional. (NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 72).

<sup>527</sup> BACOVIS, Maria Cristina M. de Figueiredo, op. cit., p. 237.

<sup>528</sup> Sobre a importância da “doutrina”, enquanto fonte auxiliar do Direito Internacional: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 59-62.

<sup>529</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 169.

fontes formais as declarações unilaterais dos Estados, e as decisões das Organizações Internacionais Intergovernamentais (OIGs – em referência oposta às ONGs). Suprindo a lacuna apontada, a doutrina especializada vem englobando, dentro da concepção de *jus scriptum* das fontes formais do Direito Internacional, todas as espécies de declarações prestadas por Estados ou Organizações Intergovernamentais, sejam elas unilaterais, bilaterais ou multilaterais<sup>530</sup>.

Com a criação da Organização das Nações Unidas, aumentaram, consideravelmente, as OIGs e outras organizações regionais de integração econômica, dotadas de poderes pelos próprios Estados-membros, com vistas à elaboração de normas voltadas ao atendimento de realidades setoriais. Tais regras são dirigidas aos Estados, órgãos comunitários, pessoas naturais e jurídicas (de direito privado)<sup>531</sup>.

As considerações acima, quanto as fontes jurídicas para solução de impasses entre entidades soberanas<sup>532</sup> aplicam-se, integralmente, ao Direito Internacional do Meio Ambiente, dada a derivação de matérias<sup>533</sup>. Para este novel ramo das ciências jurídicas, inter-relacionado com o Direito Internacional e voltado para a proteção dos valores máximos à convivência de todos os habitantes planetários, declarações unilaterais dos Estados e de organizações internacionais, também são englobados na categoria de “fontes”<sup>534</sup>.

Para melhor delimitação do objeto de estudo, considerando a descendência romano-germânica<sup>535</sup> do ordenamento jurídico brasileiro, vinculado ao sistema da *civil law* e a predominância de normas escritas<sup>536</sup> – em que pese a atual mesclagem de

---

<sup>530</sup> Diante da proposição de análise do fenômeno da judicialização, enquanto fruto da interferência do Judiciário na esfera de atuação dos demais Poderes inerentes ao Estado brasileiro – âmbito interno de eficácia – e a tradicional impossibilidade de se invocar dispositivos internacionais não intronizados pelo parlamento brasileiro, como fundamento específico das decisões judiciais, para a presente finalidade, não se credita diferenciação por hierarquia entre tratados ou mesmo declarações unilaterais.

<sup>531</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 169-171.

<sup>532</sup> A formalização das “fontes” do Direito Internacional, pelo referido art. 38, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, segundo Oliveiros Litrento, representaria inegável limitação do poder soberano dos Estados, que perderia espaço para os entendimentos firmados pela comunidade internacional. (LITRENTO, Oliveiros. **A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 22-23).

<sup>533</sup> BACOVIS, Maria Cristina M. de Figueiredo, op. cit., p. 237-238.

<sup>534</sup> Ibid., p. 255.

<sup>535</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 25.

<sup>536</sup> Justificando a preponderância das normas escritas por sua aparente contribuição para a “segurança” e “estabilidade” do Direito: BERGEL, Jean-Louis, op. cit., p. 61.

institutos assemelhados à *common law*<sup>537</sup> -, opta-se por analisar derivações do *jus scriptum* sem força vinculativa interna. Como *soft laws* originadas das fontes escritas do Direito Internacional, relaciona-se como proposta de estudo, os tratados subscritos pelo Brasil, mas ainda não assimilados pelo direito interno e documentos de orientação criados a partir do próprio tratado ou de convenções organizadas pela ONU e outras entidades internacionais.

A legitimidade para celebração de tratados internacionais é dada pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) e pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986). Segundo os referidos documentos, apenas Estados soberanos, reconhecidos pela comunidade internacional, bem como as organizações comunitárias transnacionais é que poderiam firmar obrigações coletivas, para autolimitação da vontade individual destas entidades, com possíveis reflexos para particulares<sup>538</sup>.

A análise da proposta de regramento de conduta internacional e seus reflexos para a ordem jurídica interna dos países contratantes, estabelece paralelo com o reconhecimento da soberania dos Estados, conforme se discorrerá a seguir.

O modelo de organização estatal aceito atualmente pelos Estados do globo, com poucas variações, tem sido o mesmo desde a inauguração do sistema internacional de países, formado por entidades políticas soberanas, dotadas de população e território. Esse reconhecimento fora consignado nos Tratados de Westfália, de 1648 – marco final da Guerra dos Trinta Anos<sup>539</sup>.

Com tais documentos, substituiu-se a noção de “autarquia” ou “independência” das cidades-estados helênicas, marcadas pela autossuficiência econômica e política da entidade estatal para suprir os interesses dos habitantes da *polis*, sem auxílio

---

<sup>537</sup> No ordenamento brasileiro, tal aproximação é verificada, principalmente, no poder geral de cautela atribuído ao magistrado, segundo o qual, em situações risco iminente, em cognição sumária sobre o direito ou na execução de seus julgados, deve agir, deliberando por medidas não previstas em lei.

<sup>538</sup> BACOVIS, Maria Cristina M. de Figueiredo. A maturidade das fontes como elemento de consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p. 233-275, abr./jun. 2012, p. 246.

<sup>539</sup> NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 42, p. 144-166, jan./mar. 2003. Disponível em: <[http://www.revistadoistribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000015767c063a5b6bd99b8&docguid=I543a52c0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I543a52c0f25311dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=296&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadoistribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000015767c063a5b6bd99b8&docguid=I543a52c0f25311dfab6f01000000000&hitguid=I543a52c0f25311dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=296&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 26 set. 2016.

externo<sup>540</sup>. Em seu lugar, agregou-se a ideia de “soberania”, enquanto característica do Estado moderno<sup>541</sup>, que lhe permite assegurar, dentro de sua competência territorial, a ordem interna que entende justa e compatível com a sociedade idealizada pelo governo vigente<sup>542</sup>.

Desde então, a manutenção da paz e a obtenção de préstimos diversos entre Estados, fora promovida através de acordos de cooperação, guiados pela confiabilidade e respeito angariados pelo histórico de relações de cada país e conforme os interesses (geralmente econômicos) próprios dos contratantes. Conforme disciplinado pelo art. 3.º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”<sup>543</sup>.

Com vistas a preservar os interesses da recém proclamada classe burguesa, que acabara de assumir o Estado francês, o art. 1.º da Constituição de 1791 daquele país, afirmava que “A soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertença à nação; nenhum indivíduo pode atribuir-se-lhe o exercício”<sup>544</sup>.

Os acordos internacionais, formalizados em documentos com denominações diversas, doravante, por simplificação, identificados por “tratados”<sup>545</sup>, vem nutrindo

---

<sup>540</sup> NUNES JÚNIOR, Venílto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 42, p. 144-166, jan./mar. 2003. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000015767c063a5b6bd99b8&docguid=I543a52c0f25311dfab6f01000000000&hitguid=I543a52c0f25311dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=296&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 26 set. 2016.

<sup>541</sup> Para a caracterização do Estado, merecedor de reconhecimento internacional e respeito de sua soberania, atualmente, exige-se a conjunção de três elementos: território, população e governo. (MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. 2. ed. atual. e rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 64-70).

<sup>542</sup> Sobre os elementos caracterizadores do Estado moderno, ao lado da territorialidade, Canotilho aponta a conjunção dos fatores “soberania, secularização, plurisubjetividade, burocracia, e jurisdição normativa”: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 39.

<sup>543</sup> DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>544</sup> LITRENTO, Oliveiros, op. cit., p. 39.

<sup>545</sup> Segundo definição constante do art. 2.º, inc. “a”, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: [...] “*tratado*’ significa um acordo internacional celebrado entre Estados, em forma escrita e regido pelo Direito Internacional, que conste, ou de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, **qualquer que seja sua denominação**”. (Grifos do autor). SOARES, Guido Fernando Silva, op. cit., 2001. p. 172. Diante da conceituação acima, esclarece a doutrina: “Posto isso, qualquer seja a denominação de um ato internacional multi ou bilateral, tratado, acordo, convenção, protocolo, protocolo adicional, ata, ajuste, emenda, entendimento, pacto, carta, estatuto,

imperioso paradoxo: a impossibilidade de se controlar a soberania que configura os atores internacionais e o necessário estabelecimento de tratativas, em regime de colaboração, visando benefícios recíprocos.

Embora tradicionalmente não desfrutem de eficácia jurídica através da via jurisdicional interna (*hard law*), certos tratados chancelam premissas basilares da convivência internacional, conferindo-lhes, nesta perspectiva cosmopolita, aspirações de coercitividade, através de Tribunais Internacionais.

Atualmente, sob ponto de vista das decisões tomadas por Cortes Internacionais<sup>546</sup>, os tratados e declarações unilaterais, principalmente por força de seu conteúdo, podem assumir posturas tanto de *soft law* como de *jus cogens*. As últimas trariam prescrições imperativas, incapazes de serem contrariadas por outros tratados internacionais. Estabelecendo comparativo com o sistema de direitos fundamentais assimilado pelo ordenamento interno, a contrariedade do *jus cogens* por tratados posteriores levaria a nulidade destes<sup>547</sup> - em verdade, considerados inexistentes.

A impossibilidade de se contrariar certos direitos assegurados internacionalmente por força de tratados e declarações unilaterais, é verificada quanto ao substrato de validade trazido por documentos ímpares para a história da cooperação internacional. Cite-se, como exemplo, a Declaração Internacional dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>548</sup>; especificamente sobre a questão ambiental e consumerista, destacam-se os compromissos firmados na Convenção de Estocolmo, em 1972, nas Convenções do Rio de Janeiro (1992 e 2012), nas de Nova York (2000 e 2015), dentre outros importantes eventos sob coordenação da ONU.

As matérias inter-relacionadas (consumo e meio ambiente), quando regulamentadas por disposições de vontade proferidas por Estados e Organizações Intergovernamentais, no cenário internacional, podem assumir diversas conformações quanto à abrangência de seu alcance: global/internacional; regional; ou até mesmo

---

instrumento etc., é considerado um 'tratado' no sentido da Convenção de Viena de 1969 e, portanto, a eles se aplica a regra do art. 26 do mesmo: '*todo tratado obriga as partes e deve ser executado por elas de boa fé*'. (Ibidem.).

<sup>546</sup> Em relação aos mecanismos processuais de tutela de direitos frente ao sistema internacional: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V. 1. 2. ed., rev. e atual., Porto Alegre/RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 71-73.

<sup>547</sup> BACOVIS, Maria Cristina M, op. cit., p. 273.

<sup>548</sup> COMPARATO, Fabio Konder, op. cit., p. 38 e 223.

local. Por esta razão, ao substantivo tratado ou convenção, comumente, se acrescentam os adjetivos “regional, local, individual, especial, tópico, americano, europeu, africano, asiático”<sup>549</sup>, etc.

Especialmente a partir do século XX, em espécie de acordo de cavalheiros disciplinado pela assunção voluntária de regras, Estados passaram a formalizar e concretizar negociações internacionais, ora em benefício próprio ora cancelado negociações privadas. Trata-se de relacionamento colaborativo voltado ao atendimento de interesses mútuos<sup>550</sup>.

O não atendimento ao que se restou ajustado, dada a impossibilidade de sanções diretas, submeterá o país inadimplente a uma série de outras restrições, de caráter indireto e eminentemente econômico (secundariamente, quiçá, moral). Tratativas internacionais continuam utilizadas para o estabelecimento de regras de prevenção e encerramento de enfrentamentos bélicos entre países<sup>551</sup>, apresentando-se, nesta esteira, como típicos documentos do Direito Internacional.

Também se aceita que tratados e convenções unilaterais possam desempenhar papel dinâmico-performativo, no sentido de viabilizar regras de conduta em diversas outras áreas (saúde, meio ambiente, consumo, educação, etc.), em curto espaço de tempo e sem todo formalismo que antecede leis e a criação das próprias disposições internacionais de vontade. Neste viés de simplificação, para maximizar a eficácia esperada dos acordos entabulados entre entidades políticas soberanas, o moderno Direito Internacional conta com fórmulas flexíveis de ajuste de vontades, corporificadas em “convenções-quadro” (*framework convention*) e nos “tratados guarda-chuva” (*umbrella treaties*)<sup>552</sup>.

O primeiro grupo é marcado pela presença de órgão com função legislativa, outorgada pelos Estados contratantes. Sua meta centra-se na complementação das posições básicas fixadas no documento originário. Possuem, outrossim, uma estrutura unitária, segundo a qual os mesmos Estados subscritores do tratado é que

---

<sup>549</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 173.

<sup>550</sup> Sobre a ideia solidariedade internacional: BORBA, Eurico de Andrade Neves. **Por uma ordem social solidária**. São Paulo: Loyola, 2000. p. 362.

<sup>551</sup> Para tratar de exemplo afeto à realidade latino-americana, vale destacar o acordo firmado entre os Presidente da Colômbia e o chefe da Força Revolucionária da Colômbia, findando conflito armado que perdura há mais de 50 anos naquele país. Acordo assinado em 26 de setembro de 2016. (GOVERNO da Colômbia e Farc assinam acordo de paz nesta segunda-feira. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/governo-da-colombia-e-farc-assinam-acordo-de-paz-nesta-segunda-feira.html>>. Acesso em: 26 set. 2016.

<sup>552</sup> SOARES, Guido Fernando Silva, op. cit., 2003. p. 174-175.

participarão do seu desenvolvimento. Já nos tratados “guarda-chuva”, a atividade legislativa é praticada pelos próprios Estados idealizadores do acordo primário, permitindo-se, todavia, que outros tratados sejam incorporados ao sistema de regras criado, colocando, por assim dizer, novos países e tratados sob o mesmo guarda-chuva<sup>553</sup>.

A ideia comum dos sistemas apontados (convenções-quadro e tratados guarda-chuva) é permitir que se aproveite momento político favorável para a coleta de decisões sobre determinado ponto, deixando, para oportunidade futura, a fixação de critérios técnicos que, inclusive, talvez possam ser melhor compreendidos por possíveis avanços científicos e diplomáticos de tempos vindouros. Deste modo, apenas a regulamentação das escolhas é que será postergada, assegurando-se, desde logo e com total aproveitamento, as tratativas diplomáticas.

“Convenções-quadro” e *umbrella treaties*, independem da retomada dos procedimentos formais que caracterizam a formação geral dos tratados, facilitando, pois, sejam agregados novos benefícios aos contratantes ou introduzidos outros participantes. Nas palavras de Guido Fernando Silva Soares, são representantes máximos da “nova engenharia normativa” dos tratados<sup>554</sup>.

Seguindo a mesma ideia de se atribuir maior agilidade aos tratados internacionais, tem se proliferado a aplicação de *executive agreements*, enquanto espécies de tratados que dispensam a fase de ratificação interna, perante o Poder Legislativo do país signatário<sup>555</sup>. Sua entrada em vigor é imediata, sem necessidade de submissão às morosas formalidades da ratificação.

De outro vértice, é possível que os países signatários celebrem espécie de “acordo de cavalheiros” (*gentlemen’s agreement*)<sup>556</sup>, deixando para ocasião futura, o fechamento de entendimento sobre dada matéria que, embora já ajustada, ainda necessite de deliberações complementares para plena efetivação da proposta albergada pelo tratado.

É o que ocorreu, por exemplo, com a proposta de combate à desertificação, firmada na Eco/92, no Rio de Janeiro. Não obstante traçado o objetivo, estipulou-se

---

<sup>553</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 175.

<sup>554</sup> Ibid., p. 176.

<sup>555</sup> Ibid., p. 178.

<sup>556</sup> Acerca da origem do termo para o Direito Internacional contemporâneo: KLABBERS, Jan. **The Concept of Treaty in International Law**. Netherlands: Kluwer Law International, 1996. p. 16

que as medidas efetivas para se evitar ou mesmo recuperar áreas em processo de desertificação, seriam incluídas como pauta da próxima reunião ordinária da Assembleia Geral da ONU<sup>557</sup>.

Especialmente no que tange à seara ambiental – e a correlata matéria de consumo consciente -, extensa tem sido a proliferação de normas escritas internacionais, por meio de atos solenes ou informais (protocolos, cartas, mensagens, e outros documentos derivados), trazendo valiosas contribuições para os interesses globais, regionais e até mesmo locais<sup>558</sup>.

Ocorre que, os documentos elaborados a partir de tratados internacionais, bem como estes enquanto não submetidos a todas as etapas para atribuição de força normativa interna, desvinculam-se dos planos de existência, validade e eficácia<sup>559</sup> das leis internas.

Em linhas gerais, a completa regulamentação de tratado internacional perante o ordenamento brasileiro, passa pelas seguintes etapas<sup>560</sup>:

- a) Negociações preliminares: similarmente ao que ocorre nas contratações privadas, as tratativas internacionais são antecedidas por reuniões e outros meios de interação entre chefes de Estado e representantes diplomáticos, com vistas ao estabelecimento dos primeiros entendimentos sobre a viabilidade de um futuro acordo;
- b) Assinatura: identifica a manifestação de vontade do Estado soberano em submeter-se ao instrumento já definido, tornando o texto deste imodificável. A subscrição do documento se dá por representante munido de plenos poderes (atribuídos pela Constituição, lei ou delegação/mandato) e encerra a fase de negociações;
- c) Submissão ao Congresso Nacional (“referendo”): após a assinatura, o texto integral do tratado, em vernáculo e devidamente apresentado por exposição de motivos feita pelo Ministro das Relações Exteriores, é encaminhado para apreciação das duas casas legislativas, por mensagem do presidente da

---

<sup>557</sup> NEVES, Bruno; ROXO, Maria José. A percepção do termo “desertificação” na comunicação social em Portugal. In: SANTOS, Norberto; CUNHA, Lúcio (coord.). **Trunfos de uma geografia activa: desenvolvimento local, ambiente, ordenamento e tecnologia**. Coimbra/Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 761-768. p. 762.

<sup>558</sup> SOARES, Guido Fernando Silva, op. cit., 2001. p. 183.

<sup>559</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 289.

<sup>560</sup> TRAMITAÇÃO dos atos internacionais. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

- República. Se aprovado, o parlamento edita Decreto Legislativo, assinado pelo presidente do Senado, seguido de publicação no Diário Oficial da União;
- d) Ratificação: consiste na confirmação, após referendo do parlamento, da aderência do Estado aos termos do tratado. Marca a produção de efeitos do que restou avençado, no plano internacional;
- e) Promulgação: posiciona o tratado no plano jurídico interno, inserindo-o em meio as demais normas em vigência no território brasileiro. A promulgação é corporificada através de Decreto Presidencial, chancelado pelo Ministro das Relações Exteriores, seguida de publicação na imprensa oficial da União;
- f) Registro nas Nações Unidas: registro e publicação perante a ONU, nos termos do art. 102, da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco<sup>561</sup>.

Para o direito brasileiro, somente com a promulgação do tratado, por meio da publicação de Decreto Presidencial, é que insere o documento dentre os demais diplomas normativos aceitos pelo ordenamento interno. Enquanto não concluída a publicação e caso esta, por hipótese, não se realize, ter-se-ia disposição sem força jurídica vinculante, passível de enquadramento no conceito de *soft law*.

Em posição similar, seguem os documentos elaborados a partir de encontros ou tratados internacionais, dos quais o Brasil faça parte.

Mesmo que o tratado originário passe por todas as fases anteriormente descritas, as disposições consignadas em protocolos, agendas, cartas e outras referências nominais feitas a documentos programáticos que almejem consolidar as metas convencionadas, não serão recepcionadas pelo ordenamento interno, na qualidade de norma jurídica. Ao contrário destas, os documentos programáticos, internamente, não terão reconhecimento acerca da sua existência, validade e eficácia normativa. Como principais expoentes de tal classificação, mencione-se às Agendas 21, Global e Locais, elaboradas conforme entendimento viabilizado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD,

---

<sup>561</sup> Sobre o papel da ONU, na gestão dos acordos internacionais e algumas características do seu ato constitutivo (Carta de São Francisco): LIZIERO, Leonam. **Jus cogens, Nações Unidas e o direito bélico**: a segurança coletiva como pedra angular do direito internacional contemporâneo. Rio de Janeiro: Clube de Autores, 2013. p. 80-82. Quanto às tratativas internacionais e o “direito à autodeterminação dos povos”, inserto na Carta da ONU: COMPARATO, Fabio Konder, op. cit., p. 213.

realizada no Rio de Janeiro, em 1992<sup>562</sup>. Destacam-se, ainda, as recomendações exaradas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e pelo Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA.

Com enfoque nas duas situações acima descritas (tratados não promulgados e publicados; e documentos elaborados conforme tratados ou encontros internacionais) e outros documentos não coercitivos produzidos internamente, dirige-se o presente estudo, na busca por critérios alternativos para embasamento de decisões judicializantes, tratando de políticas públicas ligadas a sustentabilidade de práticas consumeristas.

## 6.2 DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE: INTER-RELAÇÕES ENTRE *SOFT LAW* E *HARD LAW*

No contexto apontado pela temática deste estudo (consumo e meio ambiente), acredita-se que as *soft laws* se apresentem como consequência natural da globalização de tais matérias, que como tantas outras de interesse geral por todas as organizações políticas planetárias, estejam se proliferando em meio a comunidade internacional, mais intensamente, após a queda do muro de Berlim<sup>563</sup>.

Considerando a impossibilidade de contenção das externalidades socioambientais negativas do consumo perdulário - especialmente aquelas constatadas na fase do pós-consumo - dentro dos limites político-territoriais dos Estados, diversos acordos internacionais e tratativas correlatas vem sendo entabulados, no sentido de se adotar regulamentação única, mais rígida à necessária contenção da poluição no âmbito global.

Independentemente da força vinculante dos tratados e outros documentos internacionais subscritos pelo Brasil, assim como delimitado no tópico anterior quando da objetivação do conceito de *soft law* segundo fontes do Direito Internacional,

---

<sup>562</sup> Em relação ao panorama mundial atual e as projeções da crise ambiental para o futuro próximo, que levaram os países participantes da CNUMAD, à idealização da Agenda 21 (local e global): DIAS, Paulo. **A (In)sustentabilidade e a contextualização da agenda 21 local**. Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2015. p. 12-16.

<sup>563</sup> MAGALHÃES, José Carlos de; VALLE, Regina Ribeiro do. Mundialização do Direito. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (org.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 254. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466825/cfi/0!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 26 set. 2016.

inegável a potencial contribuição das “leis brandas” para melhor proteção dos interesses em foco (consumo e meio ambiente), razão pela qual, se buscará conformar sua aplicação enquanto fundamento das decisões judiciais que reformem ou invalidem as respectivas políticas públicas.

Porém, antes de se abordar questões atinentes às justificativas trazidas por estas deliberações judiciárias, cumpre analisar as relações entre o ordenamento jurídico interno e o regramento internacional, segundo concepções monistas e dualistas acerca do plano de existência, validade e eficácia de tais normas.

Para a Teoria Dualista, Direito Interno e Direito Internacional, representariam ordens jurídicas distintas, cuja comunicação de regras dependeria do estabelecimento de mecanismos de recepção. Em contrapartida, pela Teoria Monista, inicialmente calcada em ideias jusnaturalistas, na logicidade do sistema ou no historicismo crítico, a orientação recairia na formação de um sistema único, em que o Direito interno e as normativas internacionais integrariam ordenamento jurídico globalizado<sup>564</sup>.

Em crítica à tese de doutoramento de Umberto Campagnolo, que dentre outros aspectos vincula a existência do Direito Internacional a sua assimilação formal pelo ordenamento jurídico interno, Hans Kelsen faz pontuações acerca da noção conceitual de Estado, Direito e soberania. Segundo seus comentários, contrariando a visão exposta por Campagnolo, Kelsen reconhece validade às relações (“reações”) havidas entre Estados soberanos e entre estes e seus súditos, legitimando, assim, por sua “teoria pura”, a existência de mais de uma ordem jurídica vigente ao mesmo tempo, em condições de igualdade ou sobrepostas hierarquicamente<sup>565</sup>.

De acordo com o posicionamento kelseniano, o reconhecimento de outras ordens soberanas é premissa do Estado moderno, que assimila a confluência de duas fontes normativas (interna e internacional) não contraditórias, mas complementares. Caso assim não fosse, o Direito Internacional se confundiria com o próprio regramento interno, que somente reconheceria a validade das proposições do primeiro, a partir da gênese constitucional. Ainda que produzidas por mecanismos comunitários, se internalizadas ao ordenamento pátrio, as normas internacionais passam a contar com diversas acomodações (interpretativas, analógicas e de aplicação direta), servindo

---

<sup>564</sup> ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 211.

<sup>565</sup> KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. Tradução de Marcela Varejão. Mario G. Losano (Org.). São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 121.

aos propósitos constitucionais<sup>566</sup>.

Estabelecendo comparação com o federalismo, Kelsen visualiza possível evolução para o estabelecimento de um “Estado universal/comunitário”, formado pela natural aproximação das normas jurídicas internas com a produção de normas internacionais de conduta, vinculando Estados e súditos<sup>567</sup>.

Da análise da matéria à luz da teoria pura do direito, poderia se afirmar pela plausibilidade de qualquer dos entendimentos (monismo ou dualismo) quanto às possibilidades de relacionamento entre normas jurídicas nacionais e internacionais, sugerindo-se, contudo, a prevalência da primeira corrente doutrinária, como “imperativo de ordenação da convivência internacional”<sup>568</sup>.

Estabelecendo liame de causalidade entre crises política e econômicas vivenciadas por países em desenvolvimento e o excessivo apego de seus governantes ao estreito conceito de soberania, o então professor titular de Direito Político e de Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Oliveiros Litrento, propõe a abertura parcial e cautelosa do sistema normativo interno, para assimilação de direitos reconhecidos pela comunidade internacional. Sua justificativa, calcada na prevalência do “bem comum internacional”, reputa como obsoleta a noção de soberania estatal, utilizada não mais como prerrogativa do Estado, mas como escusa política para o desrespeito da nova ordem internacional:

Razão por que a já ultrapassada concepção de soberania estatal, como absoluta, vem se tornando relativa ou limitada por imposição da nova ordem internacional contemporânea. *E se o respeito aos direitos fundamentais e derivados de um Estado é dever precípua do outro Estado*, é claro que os deveres estatais, como obrigações pelo normativismo internacional, deveriam ser obrigatoriamente cumpridos. É precisamente esse desrespeito que marca a desarmonia da sociedade internacional contemporânea. E, conseqüentemente, a impossibilidade, por todos os fatores já apontados, da obtenção, no presente momento, do *bem-comum internacional*<sup>569</sup>.

A mesma ideia acerca da preservação do bem-comum globalizado, impulsionou estudos de Pontes de Miranda, nos quais chegou a defender a sobreposição das normas internacionais, pela natural harmonização destas com propósitos democráticos de justiça e igualdade, estipulados pela quase totalidade dos

<sup>566</sup> KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. Tradução de Marcela Varejão. Mario G. Losano (Org.). São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 133.

<sup>567</sup> Ibid., p. 134-137.

<sup>568</sup> ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba, op. cit., p. 211.

<sup>569</sup> LITRENTO, Oliveiros, op. cit., p. 61. (Destques pelo autor).

ordenamentos jurídicos internos contemporâneos<sup>570</sup>. Mesmo não enfrentando a possibilidade de concretização de normas internacionais não cogentes, através de decisões judiciais, Antonio Augusto Cançado Trindade argumenta pela necessidade de os padrões internacionais de higidez ambiental tenham “efeito direto” sobre Estados e particulares, “no plano das relações inter-individuais”<sup>571</sup>.

O direito estadunidense, segundo disciplinado pelo art. VI de sua Constituição, de forma expressa, adota normas internacionais como elementos integrantes do ordenamento interno, ao dispor que: “Esta Constituição, as leis do EUA ditadas em virtude dela e todos os tratados celebrados ou que se celebrarem sob a autoridade dos EUA constituirão a lei suprema do país”<sup>572</sup>.

Como principal ponto de contato, na busca pela unificação das ordens jurídicas (interna e externa), os direitos humanos vêm ocupando lugar de destaque, na medida em que diversos países trazem mecanismos de assimilação da regra internacional de proteção.

A incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos, recepcionados com hierarquia constitucional é medida prevista pelos ordenamentos de diversos países latino-americanos, como Argentina, Guatemala, Nicarágua, Peru, Chile e Colômbia<sup>573</sup>.

Em posicionamento ainda mais avançado em direção a um monismo jurídico, a Constituição venezuelana, em seu art. 23, entende que os tratados internacionais sobre direitos humanos poderiam assumir caráter “supraconstitucional”, desde que “contenham normas mais favoráveis às estabelecidas pela Constituição”<sup>574</sup>.

Perante o ordenamento jurídico brasileiro, é possível se afirmar que o dualismo em relação ao Direito Internacional, encontra-se mitigado por mecanismos de assimilação de direitos, eleitos pela Constituição Federal de 1988. Das passagens da Carta Política, acerca do relacionamento com os demais países que compõe a comunidade global, percebe-se inegável predisposição ao diálogo e à composição jurídica comum.

Neste esteio, vale destacar o contido no art. 4.º, parágrafo único, da

---

<sup>570</sup> MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade e igualdade**: os três caminhos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. Passim.

<sup>571</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993. p. 150 e 225.

<sup>572</sup> MATTOS, Adherbal Meira, op. cit., p. 50.

<sup>573</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., 2012. p. 247.

<sup>574</sup> Ibidem.

Constituição Federal, quando estabelece a busca por “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Embora desprovido de pretensões normativas, o dispositivo em comento traz orientação acerca da aproximação entre povos latino-americanos, de forma a estreitar laços de convivência – possível passo para posterior criação de normas jurídicas comuns.

Da mesma forma, com o reconhecimento do âmbito interno de validade dos tratados internacionais versando sobre direitos humanos, devidamente recepcionados pelo parlamento brasileiro (CF, art. 5.º, §§ 2.º e 3.º)<sup>575</sup>, diversas normas internacionais de conduta passaram a assumir a posição de *hard law*, com status privilegiado de direito fundamental<sup>576</sup>.

Além da previsão quanto à inclusão de novos direitos fundamentais mediante procedimento descrito anteriormente, assumindo, nesta hipótese, posição de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º, inc. IV), vale lembrar que o parlamento, por meio do Decreto Legislativo n.º 469, de 17 julho de 2009, aprovou o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969<sup>577</sup>.

Em sua exposição de motivos, a Convenção de Viena enfoca o princípio do livre convencimento e o reconhecimento universal do *pacta sunt servanda*<sup>578</sup>, enquanto fatores de embasamento para a assunção de normas internacionais.

Neste esteio, promulgou-se o Decreto n.º 7.030, de 14 de Dezembro de 2009, instrumentalizando a recepção da Convenção de Viena, de maneira a regularizar, no âmbito interno, o respeito normativo aos tratados internacionais ratificados pelo governo brasileiro, seguindo as etapas descritas no tópico anterior.

Para a aprovação do texto de tratado em conferências internacionais, o parágrafo segundo do art. 9, da Convenção de Viena dispõe: “A adoção do texto de

---

<sup>575</sup> Sobre as consequências da constitucionalização das normas sobre direitos humanos, trazidas por tratados internacionais ratificados pelo Brasil: PINHEIRO: Carla. **Direito internacional e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 112-116.

<sup>576</sup> Quanto as diferenças e semelhanças entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, *vide* tópico 3.2.

<sup>577</sup> Exceção feita aos art. 25 e 66 do referido documento internacional sobre tratados.

<sup>578</sup> O *pacta sunt servanda*, enquanto princípio fundante da ordem jurídica dos tratados também é expressamente albergado pelo art. 26, da Convenção de Viena. Neste sentido, dispõe, também, o art. 34 da Convenção de Viena, que “Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”. Texto da Convenção de Viena anexado ao Decreto 7.030/2009. (BRASIL. Decreto n. 7.030 de 14 de Dezembro de 2009. **Diário Oficial**, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016). Sobre o dever de cumprimento dos tratados, no âmbito do território dos Estados ratificantes: MATTOS, Adherbal Meira, op. cit., p. 125-126.

um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa”<sup>579</sup>.

Não obstante as várias regras estatuídas pela Convenção de Viena, com vistas à aproximação normativa ente o Direito Interno e o Internacional, o art. 49, inc. I, da Constituição Federal, atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para resolver tratados e quaisquer compromissos internacionais capazes de acarretar, na forma do art. 49, inc. I, da Constituição Federal, gravames ao patrimônio nacional.

Ademais, frente a intronização da Convenção de Viena ao ordenamento brasileiro - segundo normatização exposta anteriormente – e de acordo com o disposto pelo art. 29 da regra internacional sobre tratados, a aplicação do conteúdo destes, ressalvada hipótese de “reservas” quando da ratificação do tratado (Seção 2, da Convenção), torna-se obrigatória em todo território nacional – o que, no Brasil, além das primeiras etapas para recepção de tratado, conforme já visto, depende de referendo do Congresso, ratificação e promulgação seguida de publicação do texto do tratado.

No art. 46, §§ 1.º e 2.º, também se admite negativa de aplicação a tratado, cuja conclusão se deu em violação manifesta de competência para a assunção de compromisso internacional, segundo norma de fundamental importância para o direito interno. No mais, seguindo o estatuído pela orientação internacional sobre tratados (art. 42, § 1.º): “A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada mediante a aplicação da presente Convenção”<sup>580</sup>.

Até mesmo as normas jurídicas internas – a não ser aquelas revestidas do status de direito fundamental<sup>581</sup> -, não podem ser alegadas como meio de se infirmar a aplicação de tratados internacionais, conforme orientação expressa contida no art. 27 da mesma Convenção que dispõe: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”<sup>582</sup>.

Obras jurídicas especializadas e decisões de Cortes Gerais de Justiça, vem

---

<sup>579</sup> BRASIL. Decreto n. 7.030 de 14 de Dezembro de 2009. **Diário Oficial**, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016

<sup>580</sup> Ibid., art. 42.

<sup>581</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 313.

<sup>582</sup> ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba, op. cit., p. 212.

consolidando a ideia de uma “doutrina *monista internacional*”<sup>583</sup>, segundo a qual as normas internacionais deveriam se sobrepor ao direito interno. A aludida prevalência das normas produzidas coletivamente pelos Estados, em consonância com o disposto pelo aludido art. 27 da Convenção de Viena, deverá ser observada, mesmo diante do critério cronológico, de forma que a “lei interna posterior não pode substituir tratado, aprovado pelo legislativo e ratificado pelo executivo”<sup>584</sup>.

Independentemente da teoria adotada (monista ou dualista), sempre serão constatadas disposições internacionais não recepcionadas pelo ordenamento interno. Veja-se que até mesmo pela teoria monista, não são aplicados tratados anteriores à Convenção de Viena, p.ex.. Estas normas, não recepcionadas – ao lado de regramentos internos desprovidos de força normativa -, tradicionalmente, assumem, apenas, função programática de orientação ao Parlamento, que poderá, a seu critério, internalizar as condutas previstas, chancelando tratados celebrados ou mesmo elaborando leis de idêntico conteúdo das regras de orientação.

Com a recepção interna da Convenção de Viena, tem-se que somente normas nacionais revestidas de proteção fundamental ou referentes a competência para conclusão de acordo internacional, é que poderão justificar a não aplicabilidade de tal documento, se devidamente recepcionado pelo ordenamento jurídico interno.

Aliás, visando melhor adequação da tutela interna dos direitos humanos – dentre os quais destaca-se o direito à higidez ambiental<sup>585</sup> -, propõe-se a aplicação de um “*monismo internacionalista dialógico*”<sup>586</sup>, consoante os mesmos preceitos da Teoria do Diálogo das Fontes, segundo a qual, além das conhecidas orientações para solução de antinomias (hierarquia, especialidade e temporalidade), deve-se buscar a prevalência da norma que mais se adeque aos propósitos constitucionais, por critérios de coerência jurídica do ordenamento.

Nesta perspectiva de coesão das normas internacionais e dos ordenamentos internos de cada país soberano, ao menos quanto aos direitos humanos, caminha-se para o estabelecimento de um Direito Constitucional Cosmopolita<sup>587</sup>.

---

<sup>583</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 82. (Itálicos pelo autor).

<sup>584</sup> ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba, op. cit., p. 212.

<sup>585</sup> Acerca do enquadramento, ainda que indireto (por “esverdeamento” – *greening*), da higidez ambiental na categoria de direitos humanos, remete-se ao disposto no tópico 3.2.

<sup>586</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op. cit., 2013. p. 102. (Destaques pelo autor).

<sup>587</sup> CARMELENGO, Quirino. **Contributo ad una teoria del diritto costituzionale cosmopolitico**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2007. p. 243.

### 6.3 DO SUBSTRATO DE VALIDADE DA *SOFT LAW* ENQUANTO CRITÉRIO DE INTEGRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO, ATRAVÉS DA DECISÃO JUDICIALIZANTE: UMA DEFESA AO NOVO PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Na visão de Norberto Bobbio, uma das principais características do Estado moderno, de base positivista, reside na resolução de conflitos por meio da heterotutela, realizada através da figura do magistrado, enquanto funcionário público. No cumprimento de tal *múnus*, salvo autorização legal para excepcionais julgamentos por equidade, segundo tradição juspositivista, fica o magistrado adstrito ao “direito posto”, permanecendo, a lei, como o principal instrumento em prol da segurança jurídica<sup>588</sup>. Não significa, com isso, que a regra de conduta aplicável deva estar, necessariamente, disposta em regramento parlamentar, conforme passa a expor nos parágrafos seguintes.

Mesmo para os países adeptos do sistema da *civil law*, embora se reconheça a vinculação do magistrado às emanações legislativas<sup>589</sup>, mostra-se defensável a tese de que as razões da decisão judiciária possam guardar outros substratos de validade além da lei propriamente dita, editada pelo parlamento mediante procedimento formal e previamente descrito pela Constituição. O indispensável para a manutenção da ordem jurídica justa proporcionada pelo Estado de Direito Ambiental, é que as decisões judiciárias se deem “segundo regras emanadas do órgão legislativo ou que, de qualquer modo (tratando-se de normas consuetudinárias ou de direito natural), possam ser submetidas a um reconhecimento por parte do Estado”<sup>590</sup>.

Neste sentido, revisita-se a noção de “segurança jurídica” enquanto conceito de estagnação das relações entre particulares e entre estes e o Estado, para atribuir-lhe função prioritariamente performativa, quanto à realização dos direitos fundamentais e humanos, previstos, respectivamente, na Constituição Federal e em documentos internacionais elaborados sob coordenação da ONU.

A busca por alternativas viáveis para a tutela ambiental e estabelecimento de padrões sustentáveis de consumo, a partir da reformulação de políticas públicas por meio de decisões judicializantes motivadas por *soft laws*, é tema que foge a

---

<sup>588</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência**: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: LTr, 1996. p. 139.

<sup>589</sup> No sentido de lhe ser vedado julgar *contra legem*, resguardada hipótese de incompatibilidade entre lei e o contido na Constituição Federal.

<sup>590</sup> BOBBIO, Norberto, op. cit., 1995. p. 28-29.

linearidade do pensamento tradicional<sup>591</sup>, respaldado pela vedação ofertada às ideias de ingerência entre Poderes e do julgamento por equidade. Em que pese a falta de similitude para com os padrões de hetero-resolução por intervenção judiciária, a utilização de “leis brandas” enquanto instrumentos de concretização de princípios basilares ao ordenamento, mostra-se perfeitamente amoldável às proposições de segurança jurídica.

Contrariando a dogmática do pensamento jurídico tradicional, que vincula o magistrado aos estreitos limites da lei, mas sem desvencilhar-se da característica logicidade das decisões judiciais, acredita-se que através das *soft laws*, utilizadas em casos específicos, os princípios diretivos dos valores constitucionais poderão receber atendimento mais adequado a partir de inovações sistêmicas, que proporcionem o atingimento da melhor razão possível para dado momento histórico.

Afinal, vale lembrar que o Direito é construído a partir de experiências humanas e não pode ser abordado como simples “dado”; as alternâncias entre normas jurídicas e seus paradigmas balizadores representa a evolução (ou involução) cultural de um povo<sup>592</sup>. Inaceitável, pois, a desvinculação da norma dos propósitos almejados por seus destinatários, em espécie de “autismo jurídico”, tal qual a separação absoluta entre direito e moral, promovida pelos círculos kelsenianos<sup>593</sup>.

Sem negar a possível observância de uma ordem jurídica internacional, o positivismo jurídico, de uma forma geral, apresenta forte argumento quanto à “segurança jurídica”<sup>594</sup> proporcionada pela noção de completude do ordenamento e do “processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado”<sup>595</sup>. A este aspecto favorável, some-se o fator “previsibilidade”<sup>596</sup>, que há tempos vem sendo utilizado como argumento em prol da aplicabilidade da legislação escrita<sup>597</sup>.

---

<sup>591</sup> Como proposta de substituição da concatenação linear de ideias, Fritjof Capra trata do “pensamento sistêmico”, como busca da verdade aplicada, por meio de mecanismos capazes de contornar impasses encontrados, sem desviar da finalidade colimada. (CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**. 14. ed. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1997. Passim).

<sup>592</sup> FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003. p. 223.

<sup>593</sup> Mencione-se que a Constituição Federal brasileira, por meio do art. 37, *caput*, expressamente, inseriu a moral dentro da ordem jurídica interna. Aliás, Ronald Dworkin, demonstra a capacidade constitucional de fundir “questões jurídicas e morais”. (DWORKIN, Ronald, op. cit., 2002. p. 285).

<sup>594</sup> A noção de segurança jurídica é comum em qualquer forma de Estado organizado.

<sup>595</sup> BOBBIO, Norberto, op. cit., 1995. p. 27.

<sup>596</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, op. cit., 1991. p. 263.

<sup>597</sup> “[...] o Direito aspira ordenar as relações jurídicas de modo seguro, de forma tal que qualquer um deve saber as conseqüências jurídicas de seus atos, pois os efeitos sempre iguais são previsíveis. A previsibilidade representa, portanto, instrumento essencial da segurança jurídica; somente quando a reação do Direito pode ser prevista é que cabe falar de segurança ou certeza do Direito”

Em contrapartida, para o atual neoconstitucionalismo, o conceito de “segurança jurídica” não mais circunda, exclusivamente, as ideias de estagnação e manutenção de preceitos normativos formais<sup>598</sup>. Estes constituem, apenas, elementos integradores do fator “ordem jurídica” que, isoladamente considerado, oferece pouca utilidade para a promoção da nova ordem constitucional<sup>599</sup>. Qualquer regime jurídico, independentemente da injustiça de sua conformação, pode ser balizado por rígido conjunto normativo formal e, neste sentido, apresentar efeitos ordenadores<sup>600</sup>.

Por este ângulo de análise, políticas públicas podem se apresentar ancoradas em diplomas normativos que lhes dê substrato de validade, conformando-as em um sistema de estrita legalidade<sup>601</sup>, dentro do qual se mostram válidas as escolhas políticas feitas por administradores públicos.

Ocorre que, mesmo resguardada a regularidade formal da discricionariedade administrativa, é possível que o resultado almejado se mostre incompatível com valores constitucionais (aspecto material) – falhas identificáveis tanto a partir do sistema legislativo quanto da concretização política, pelo Executivo<sup>602</sup>. Na solução de tais impasses, o Judiciário vem sendo conclamado a agir, corrigindo deliberações políticas, para melhor adequação de esforços, na implementação da função provedora do Estado de Direito Ambiental<sup>603</sup>.

---

(SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996. p. 83).

<sup>598</sup> “La seguridad es una de las aspiraciones humanas a las que el derecho responde de modo más directo. Toda su constitución como orden reglado se explica principalmente por ella. Si el hombre ha construido el derecho ha sido precisamente buscando pautas estables para su vida.” (NEGRI, Héctor. **Sobre el derecho y los derechos del hombre**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001. p. 63.).

<sup>599</sup> “A ordem jurídica é, assim, por exigência de sua própria natureza, uma composição inteligente de estabilidade e movimento [...] A estabilidade pura, a paralisação da vida legislativa e científica para o remoer enfadonho do casuísmo, é o sintoma alarmante das épocas de decadência, quando a pobreza do espírito criador permite a suficiência das soluções estereotipadas e das fórmulas vazias [...]. O Direito, como força cultural que é, e, mais precisamente, como elemento de ordem e garantia dos valores culturais de uma comunidade, não pode ser só estabilidade – que é a estagnação e a morte – nem só movimento e mudança, que é a falta de continuidade, o estilhaçamento, o desperdício da vida”. (REALE, Miguel. **Horizontes do direito e da história**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 292).

<sup>600</sup> GOLDSCHMIDT, Werner. **Introducción filosófica al derecho: la teoría trialista Del mundo jurídico y sus horizontes**. 6. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996. p. 415.

<sup>601</sup> Em relação à “certeza jurídica”, fruto da necessária observância princípio da legalidade, impedindo o Estado de enviar por outros caminhos além daqueles pré-estabelecidos pelo ordenamento: PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofía del derecho – moderna y contemporánea**. Madrid: Editorial Tecnos, 1999. p. 260.

<sup>602</sup> Toda ordem jurídico-positiva e suas respectivas aplicações, enquanto criações humanas, são incompatíveis com a fórmula da justiça plena. (SICHES, Recaséns. **Tratado general de filosofía del derecho**. 14. ed. México: Editorial Porrúa, 1999. p. 619).

<sup>603</sup> No que se refere as dificuldades de se consolidar um “Estado de Direito Ambiental” sobre as bases da atual “sociedade de risco”: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo.

Diante da legalidade que chancela a discricionariedade administrativa, à primeira vista, poderia se questionar a atuação judiciária, vez que, à luz do que já restou exposto quando da elucidação de critérios procedimentalistas e substancialistas que circundam o instituto do *judicial review*, não estaria o juiz autorizado à criação de regras, inovando o ordenamento. Todavia, a não intervenção, em casos de reconhecida urgência e violação constitucional, é medida apta a ensejar situação de injustiça social e, por conseguinte, desarmonia para com o estatuído no Texto Maior.

Se por um lado o excessivo apego ao sistema formal de regras legisladas e ao princípio da separação de poderes pode levar a situações de injustiça, o extremo oposto (irrestrita permissibilidade da intervenção judiciária desacompanhada de substrato de validade jurídica) é medida igualmente nociva aos valores que impulsionaram o marco constitucional vigente. *A contrario sensu* da primeira ideia, a judicialização não pode ocorrer de forma paralela ao ordenamento, sob pena de reverter-se em nova injustiça<sup>604</sup>.

A proposição de segurança jurídica indicada para as decisões judicializantes, deve resguardar noções de “ordem” e “justiça”, sem as quais estaria se desvirtuando o ordenamento jurídico<sup>605</sup>. Pontes de Miranda promoveu discussão sobre a insuficiência dos elementos meramente ordenadores de um arcabouço formal, que denominara de “ordem extrínseca”, chamando a atenção para a necessidade de aprimoramento do grau de perfeição interna do sistema, no que se refere a certeza dos resultados (justos)<sup>606</sup>.

Ademais, assim como o direito objetivado, as decisões judiciais devem trazer elementos de efetivo convencimento, e que esse esclarecimento acerca do direito a ser aplicado, possa ser levado às partes litigantes – bem como ao conhecimento de

---

Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri/São Paulo: Manole, 2004. p. 99-126.

<sup>604</sup> Sobre o papel desempenhado pela ordem jurídica na escala axiológica do Estado de Direito: REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 594-595.

<sup>605</sup> “A segurança e a justiça disputam, assim, a prioridade entre os fins do Direito. Mas, na verdade, mesmo que a segurança seja a eleita, não conflita com a idéia do direito (direito justo), porque a segurança, de certa forma, é a manutenção, a todo custo, de um ideal de justiça incorporado em uma ordem jurídica, que pode ao longo da história conflitar com novo modo de compreendê-la. Sem ordem e sem segurança, a própria justiça está ameaçada por predominar a lei da força”. (GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 423)

<sup>606</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes. **Sistema de ciência positiva do direito**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. p. 205.

terceiros, sempre que possível<sup>607</sup>.

O desafio ora proposto, reside, assim, na busca de critérios jurídicos não legislativos, capazes de nortear a atividade do magistrado em hipóteses judicializantes, sugerindo-se, para tanto, a possibilidade de utilização das *soft laws*, enquanto mecanismo compatível com a “justiciabilidade formal”<sup>608</sup> esperada do ordenamento jurídico enquanto um dos critérios de segurança jurídica.

Mesmo no formalismo jurídico trabalhado por Hans Kelsen, encontra-se a possibilidade de se fundamentar sentenças judiciais em atos normativos oriundos de outras fontes, além do Poder Legislativo. Em sua conhecida obra sobre gênese e validade das normas jurídicas, Kelsen admite a possibilidade de regulamentações emanadas de órgãos vinculados ao Poder Executivo, diante da maior dinamicidade destes para regulamentar matérias que exigem grande maior mobilidade/flexibilidade social:

[...] a vantagem da segurança jurídica, que consiste no fato de a decisão dos tribunais ser até certo ponto previsível e calculável, em os indivíduos submetidos ao Direito se poderem orientar na sua conduta pelas previsíveis decisões dos tribunais. O princípio que se traduz em vincular a decisão dos casos concretos a normas gerais, que hão de ser criadas de antemão por um órgão legislativo central, também pode ser estendido, por modo conseqüente, à função dos órgãos administrativos<sup>609</sup>.

A utilização, pelo Direito, de elementos normativos desprovidos de eficácia cogente, é admitida por Norberto Bobbio, quando enfrenta a fundamentação de questões técnicas e de orientações de condutas, consignadas em proposições que denomina de “comandos” e “conselhos”<sup>610</sup>.

Outrossim, as normas internacionais assimiladoras de direitos humanos, notadamente de questões ambientais, seguem tendência universalizante de aplicação, independentemente do grau de comprometimento dos bens ambientais de determinado Estado. É o que se apregoa como forma de promoção do bem-estar de todas as populações, com fulcro em um “direito internacional comum do meio

---

<sup>607</sup> “[...] a segurança jurídica significa que o Direito deve ser certo, isto é, que as suas normas devem ser conhecidas e compreendidas e devem fixar com razoável precisão o que determinam, o que proíbem, o que autorizam, ou as conseqüências legais de nossa conduta”. (LATORRE, Angel. **Introdução ao direito**. Coimbra: Livraria Almedina, 1978. p. 52).

<sup>608</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993. p. 140.

<sup>609</sup> KELSEN, Hans, op. cit., 1987. p. 279.

<sup>610</sup> BOBBIO, Norberto, op. cit., 1995. p. 95-104.

ambiente”<sup>611</sup>, cujos postulados de aplicação interna seguem embasados na segurança jurídica dos súditos (interesse público primário) e não apenas na preservação dos interesses políticos dos Estados (interesse público secundário).

Independentemente da formação deste “Estado” coletivo, a simples assimilação jurídica, pelos entes soberanos, da ideia de “interesse comum da humanidade”, seria capaz de produzir normas de conduta<sup>612</sup>, passíveis de serem utilizadas como fundamento da decisão judicializante. Essa fundamentação, segundo concepção normativista, assenta a ideia que as regras do Direito Internacional, com maior razão, estariam albergadas pela norma fundamental kelseniana (*Grundnorm*), pertencendo, pois, ao campo do direito positivo<sup>613</sup>.

O presente estudo se desprende em formular proposições monistas quanto a um ordenamento jurídico universalmente aceito, mas acredita que exemplos consignados em *soft law*, possam contribuir para a gradual aproximação jurídica das nações, sem comprometer-lhes a soberania ou os valores próprios de seus povos. Diante de hipótese de omissão legislativa ou contrariedade da lei e de políticas públicas para com o estabelecido na Constituição, a utilização de orientações trazidas por “leis brandas”, desde que harmonizadas com princípios constitucionais, representaria ganhos qualitativos em termos de “ordem” e “justiça” – pilares da atual noção de segurança jurídica.

Pela necessária conjunção dos fatores acima apontados (ordem e justiça), na apresentação do conceito de segurança jurídica, esclarece Paulo Dourado de Gusmão:

A segurança e a justiça disputam, assim, a prioridade entre os fins do Direito. Mas, na verdade, mesmo que a segurança seja a eleita, não conflita com a idéia do direito (direito justo), porque a segurança, de certa forma, é a manutenção, a todo custo, de um ideal de justiça incorporado em uma ordem jurídica, que pode ao longo da história conflitar com novo modo de

<sup>611</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 47. O mesmo autor ressalta (p. 45), que a aplicação das normas internacionais ambientais, quer na escala internacional no âmbito jurídico de cada Estado, deve ser encarada como espécie de obrigação *erga omnes* das entidades soberanas.

<sup>612</sup> “Se se admitir que, se uma vez que o conceito de interesse comum da humanidade se tornar ampla e inequivocamente aceito, direitos e obrigações hão de emanar dele, isto há de levar então a considerar como sua manifestação ou mesmo materialização o direito a um meio-ambiente sadio [...]” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., 1993. p. 50). Segundo o mesmo autor (p. 50-51), o cumprimento de regras internacionais pelos Estados subscritores de tratado versando sobre direitos humanos, em qualquer âmbito (nacional ou internacional), independeria da “reciprocidade” – desculpa excluída pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969. Daí falar-se que as disposições internacionais sobre direitos humanos, possuem aplicação *erga omnes*.

<sup>613</sup> “Há, assim, uma coincidência entre Estado e Direito, tanto no plano interno, tanto no plano internacional”. (MATTOS, Adherbal Meira, op. cit., p. 37).

compreendê-la. Sem ordem e sem segurança, a própria justiça está ameaçada por predominar a lei da força<sup>614</sup>.

No mesmo sentido, as considerações de Almiro do Couto e Silva, quando aborda perspectivas de mudança pautadas segundo critérios de justiça social. De acordo com o autor, deve-se atuar com parcimônia, sopesando-se alterações sociais determinadas por fatores econômicos, culturais e demais elementos capazes de interferir nas ações humanas e eventual estagnação da ordem jurídica. A temperança na busca da correção de injustiças é a exata medida de segurança jurídica, avaliando-se a “virtude” a ser praticada pelo judiciário (“ativa” ou “passiva”), com base no potencial de corrosividade que o conformismo imponha ao sistema. Vez mais, invoca-se o equilíbrio entre “ordem” e “justiça”, como elementos formadores da segurança jurídica esperada dos novos tempos<sup>615</sup>.

A constante evolução dos ditames constitucionais insere o magistrado no contexto político, obrigando-o a fazer escolhas aparentemente paradoxais: respeitar a postura administrativa e conseqüentemente a lei (“ordem”) ou retificá-la para melhor adequação às aspirações constitucionais (“justiça”). Nesta última alternativa, mais condizente com o perfil idealizado para o Estado moderno em casos específicos, a “judicialização” pode ser rotulada como “ativismo”<sup>616</sup>, caso inexista orientação normativa pré-estabelecida capaz de substrato à decisão e, neste sentido, seria capaz de desestabilizar a harmonia entre Poderes.

Ao encontrar a melhor solução para o caso concreto (geralmente disposta em leis ou costumes), o magistrado participaria do processo de formulação do Direito; não, propriamente, da gênese da norma jurídica, mas da concretização desta segundo peculiaridades da hipótese *sub judice*. Sobre o papel do Judiciário na lapidação das regras aplicáveis ao impasse apresentado pelas partes, aduz Hans Kelsen que “A decisão judicial é a continuação, não o começo, do processo de criação jurídica”<sup>617</sup>.

---

<sup>614</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 423.

<sup>615</sup> COUTO E SILVA, Almiro do. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 84, p. 43-63, out./dez., 1987. p. 47 e 54.

<sup>616</sup> “O ativismo é uma *atitude*, é a deliberada expansão do papel do Judiciário, mediante o uso da interpretação constitucional para suprir lacunas, sanar omissões legislativas ou determinar políticas públicas quando ausentes ou ineficientes”. (BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil, op. cit., 2012. p. 40).

<sup>617</sup> KELSEN, Hans, op. cit., 1987. p. 283.

Pela proposta eleita, ao se valer de orientações consignadas em documentos paralelos ao ordenamento interno – visto não inseridos no arcabouço legislativo –, demonstrando melhor identificação destes com as metas programáticas da Constituição, a decisão judicial estaria isenta da crítica criacionista que acompanha o instituto do *judicial review*.

De outro vértice, após a subsunção do fato à norma, realizada através da decisão judiciária, esta passará a ter força de lei, consoante seus respectivos limites subjetivos (*intra partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*), alcançando a devida estabilização pelo instituto da coisa julgada<sup>618</sup>, representativa da “eficácia *ex post*”<sup>619</sup> da segurança jurídica.

Com a possibilidade de fundamentar suas decisões em “leis brandas”, devidamente embasadas em princípios constitucionais – ou mesmo preceitos não escritos que norteiam as demais leis -, não estaria, o magistrado, adotando conceitos platônicos relacionados à livre descoberta do Direito<sup>620</sup>, mas, tão somente, valendo-se de orientações mais próximas do universo do “ser”.

A aceitação de fundamentação assentada em *soft laws* também não é capaz de macular a “eficácia *ex ante*”, compreendida na “calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos”<sup>621</sup>.

Outrossim, as disposições não vinculativas, emanadas de tratados internacionais não recepcionados ou de atos derivados de órgãos de classe ou entidades técnicas presentes no território nacional, contribuiriam para a qualidade argumentativa da decisão e a blindaria de respaldo legitimatório, vez que as *soft laws* acabam por representar interesses aceitos coletivamente. No caso dos tratados assinados pelo chefe de Estado brasileiro e referendado pelo Congresso Nacional, mas ainda não promulgado ou publicado, ter-se-ia a participação de ambos os Poderes que, internamente, acabam por integrar o processo legislativo ordinariamente

---

<sup>618</sup> Ressalvadas as hipóteses de revisão autorizadas para as ações coletivas, diante de efeitos *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationes*, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.078/90.

<sup>619</sup> “[...] as decisões dos poderes públicos uma vez adotada, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das normas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes”. (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**, op. cit., 1991. p. 263). Em razão de instabilidades naturais quanto a seu objeto, algumas matérias (meio ambiente, p.ex.) são insuscetíveis de engessamento pelo instituto da coisa julgada. Cuidam-se de “relações jurídicas de trato continuado”, conforme identificação feita pelo atual Código de Processo Civil, em seu art. 505, inc. I.

<sup>620</sup> PLATÃO. **A república**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 279.

<sup>621</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, op. cit., 1991. p. 263.

previsto pela Constituição.

Ademais, a deficiência coercitiva – especialmente face da própria autoridade pública<sup>622</sup> –, também presente em várias normas jurídicas não cogentes, seria suprida pelo substrato de validade da decisão judicializante, passível de execução forçada.

Com claro propósito de ofertar melhores condições de desenvolvimento pleno a seus súditos, o Estado contemporâneo deve desapegar-se de pretensões meramente desenvolvimentistas e desprovidas de “intencionalidade ética”<sup>623</sup>. O norte jurídico esperado, segundo emanações constitucionais e orientações consignadas em documentos internacionais, reconcilia-se com o direito natural, não, necessariamente, no sentido de se afirmar a existência de “direitos” para além das noções do Estado, mas, sim, visando assegurar que a resolução jurídica se dê por critérios de justiça<sup>624</sup>. Vale repisar que a contribuição ofertada pela *soft law* assemelha-se ora às fontes mediatas do Direito, como doutrina e jurisprudência, ora aos subsídios fáticos trazidos por peritos, inspeções judiciais ou mesmo presunções, enquanto elementos informadores da decisão judicial.

O aprimoramento jurídico trazido à lume pelos novos direitos, engendrados em bases de solidariedade<sup>625</sup> e transindividualidade exige tecnologia de tutela igualmente inovadora. Mais do que um realinhamento das fontes formais e materiais do Direito, voltadas para obtenção de decisões condizentes com a proteção esperada do Estado provedor, propõe-se a utilização de soluções técnicas e presunções acerca de fatos e posicionamentos justos, veiculadas através de *soft laws*.

Veja-se a maior contribuição do mecanismo proposto, em favor de populações tradicionais e sua possível exclusão em um ordenamento jurídico unitário. Diante de falhas e omissões legislativas, capazes de subsidiar o comando decisório, mostrar-se-ia difícil ao magistrado ofertar tutela jurisdicional condizente, para proteger culturas e etnias de falaciosas promessas de “inclusão”, formuladas a partir de políticas públicas hegemônicas.

---

<sup>622</sup> WEEKS, Greg. **Soft law and public authorities: remedies and reform**. Oxford and Porthand, Oregon: Hart Publishing, 2016. p. 19 e 87.

<sup>623</sup> LITRENTO, Oliveiros, op. cit., p. 17.

<sup>624</sup> Para Menelich de Carvalho Neto e Guilherme Scotti, a aplicação do arcabouço jurídico trazido pelo Estado de Direito, deve seguir parâmetros “ético-reflexivos”, primando por entendimentos capazes de aceitação universal. (CARVALHO NETO, Menelich. SCOTTI, Guilherme, op. cit., p. 35 e 91.

<sup>625</sup> Relacionando as novas perspectivas de promoção de justiça aos modernos valores de solidariedade: BODNAR, Zenildo. Papel do Poder Judiciário nos Conflitos Ambientais. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (editores). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 973-991.

A Agenda 21 seria um dos mais importantes exemplos de *soft law*<sup>626</sup>, enquanto texto elaborado a partir de encontro promovido pela ONU<sup>627</sup>. Dentre seus dispositivos, o documento internacional concita os Estados subscritores, consoante visão ampliada de “meio ambiente”, a direcionar políticas públicas para o atendimento das necessidades básicas de “grupos vulneráveis”, nos quais estão compreendidos “pobres urbanos e rurais, as populações indígenas, as crianças, as mulheres, os idosos, os desabrigados, os doentes terminais e os incapacitados – capítulo 6, par. 2, 5, 13 e 23, e capítulo 3, par. 4 e 8-9, e capítulo 7, par. 16, 20, 26-27, 30, 36, 45, 51 e 76”<sup>628</sup>.

Quanto a necessária mudança dos padrões de consumo, como medida indispensável para a contenção da crise ambiental, dispõe o capítulo 4 da Agenda 21<sup>629</sup>, de onde se inferem importantes constatações passíveis de utilização em sentenças judicializantes. Dentre as conclusões insertas no referido documento, vale destacar:

- a) inter-relação entre pobreza, industrialização, consumo perdulário e escassez de recursos naturais;
- b) abordagem internacional do gerenciamento dos padrões de consumo, concitando dirigentes políticos a promoverem aproximações estatísticas, para melhor compreensão das causas e efeitos do consumo massificado;
- b.1) imputação de liderança aos países desenvolvidos, na busca por padrões sustentáveis de consumo, com apoio econômico e tecnológico visando eliminação da pobreza e minimização dos efeitos antrópicos;
- c) elaboração de políticas públicas de contenção das externalidades ambientais negativas relacionadas ao consumo desregrado, pautando-se por estatísticas elaboradas por órgãos públicos e privados, visando redução da utilização energética, recursos naturais e produção de substâncias nocivas;
- d) que na elaboração de políticas públicas seja considerado o desestímulo aos padrões insustentáveis de consumo;

---

<sup>626</sup> Natureza programática e de orientação da Agenda 21 (JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004. p. 475.

<sup>627</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

<sup>628</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., p. 95. Na mesma obra (p. 96 e 97), o autor justifica que os integrantes de tais grupos seriam diretamente prejudicados por fatores ambientais (mudanças climáticas, p.ex.) ocasionados por “um processo desequilibrado e injusto de ‘crescimento’ e ‘modernização’ (p. 97), oriundos do que hoje se denomina *sociedade de consumo*.”

<sup>629</sup> Íntegra do texto. AGENDA 21 global. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 24 out. 2016.

- e) redução do desperdício em processos produtivos;
- f) necessário envolvimento de governo, famílias, indivíduo e indústria para obtenção das finalidades colimadas;
- g) estímulos para utilização de tecnologias ecologicamente mais eficientes;
- h) redução da geração de resíduos;
- h.1) fomento ao reuso, reciclagem e redução dos resíduos;
- i) educação ambiental para indivíduos e famílias, para adoção de condutas ambientalmente corretas de compra;
- i.1) informação e empoderamento do consumidor;
- i.2) rotulagem ecológica de produtos;
- k) desenvolvimento de metodologias para minimização de impactos ambientais em todas as fases do ciclo de vida dos produtos;

Nos parágrafos 4.23-4.25 deste mesmo capítulo destinado ao consumo, o documento imputa responsabilidade ao Estado, enquanto gestor de atividades econômicas e conseqüente influência sobre as atividades empresariais e do consumidor. Por tais motivos, o documento sugere atenção especial quanto aos preços praticados, aquisição de materiais ecologicamente saudáveis (pelos próprios órgãos do governo, inclusive), custos ambientais e fixação de impostos em prol da sustentabilidade.

A quase totalidade de medidas constantes da Agenda 21 estão voltadas ao direcionamento de políticas públicas e organização da atividade produtiva. Neste aspecto, o documento pode ofertar significativo apoio às decisões judicializantes, em termos argumentativos, quer como elementos fáticos ou mesmo como fonte indireta do Direito.

Não obstante a separação formal entre o direito interno e o regramento internacional de conduta ainda não recepcionado pelo sistema jurídico pátrio, a utilização de dispositivos não vinculantes como supedâneo de decisões não judicializantes é fenômeno que já vem sendo praticado há tempos, ora como fonte indireta, na busca pela melhor conformação do ordenamento, ou como meio de identificação e qualificação dos fatos apresentados em juízo.

Cite-se, como exemplo, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, elaborado por representantes das principais agências de publicidade brasileiras e aprovado, em 1978, durante o III Congresso Brasileiro e Propaganda, em

São Paulo<sup>630</sup>.

Embora se tratar de conjunto de orientações emanadas do setor privado, estabelecendo parâmetros para publicidade e propaganda no Brasil - que, à época, temia a edição de lei ditatorial acerca do tema<sup>631</sup> – o Código fora amplamente utilizado por juízes, antes da edição da Lei 8.078/90, como meio de abalizar suas decisões.

Sem referências legislativas ou mesmo jurisprudenciais (aqui alocados os entendimentos fáticos e jurídicos acerca da matéria) para identificar abusos e potencial de enganiosidade em anúncios publicitários e espécies de propaganda que vinham sendo praticados ao final da década de 1970, magistrados passaram a fazer referência às disposições do conjunto de regras e definições editados por agências de publicidade, responsáveis, também, pela criação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, em 1980<sup>632</sup>.

Em matéria ambiental, no mesmo vértice, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) vem sendo responsáveis por suprir lacunas legislativas impossíveis de serem preenchidas por meios formais do processo de criação de leis. Acompanhando as constantes inovações e descobertas científicas, as Resoluções do CONAMA, sob chancela da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), trazem não apenas procedimentos e critérios técnicos, assumindo, por vezes, força normativa própria dos editos parlamentares – fato que torna dúbio o enquadramento de tais regramentos, como *soft law* ou *hard law*.

Veja-se, por exemplo, a presunção absoluta de impacto ambiental negativo por atividade econômica, trazida pelas Resoluções CONAMA n.º 1/86, que inviabiliza qualquer tentativa de dispensa da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA<sup>633</sup>.

No mesmo diapasão, analogicamente falando em prol da assimilação das *soft laws* por sentenças judiciais não judicializantes, o atual Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução n.º 1931/2009, do Conselho Federal de Medicina, vem prestando significativo auxílio às decisões judiciais, servindo-lhes de fundamentação

---

<sup>630</sup> CÓDIGO Brasileiro de auto-regulamentação publicitária. Disponível em: <[http://www.ivegetal.com.br/Anvisa/Diversos%20Anvisa/C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Autorregulamenta%C3%A7%C3%A3o%20Publicit%C3%A1ria%20CONAR\\_2007.pdf](http://www.ivegetal.com.br/Anvisa/Diversos%20Anvisa/C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Autorregulamenta%C3%A7%C3%A3o%20Publicit%C3%A1ria%20CONAR_2007.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>631</sup> CONAR. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>632</sup> NUNES, Rizzato, op. cit., p. 500-535.

<sup>633</sup> SOUZA JÚNIOR, José Rufino. **Sistema nacional de proteção ambiental:** polícia administrativa Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 111.

na identificação das condutas esperadas do profissional médico e a respectiva caracterização de culpa ou dolo para com o atendimento prestado ao paciente.

Em posição similar àquela ocupada pelas Resoluções do CONAMA, não pode ser olvidada a aplicabilidade judicial de Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, especialmente em assunto relacionados ao Crédito Rural<sup>634</sup>. Ao apreciar pedidos de prorrogação de dívidas financiadas (M.C.R. 2.6.9) e outras questões ligadas à temática do crédito rural, decisões judiciais têm sido embasadas no Manual de Crédito Rural – MCR<sup>635</sup>, elaborado pelo Banco Central do Brasil, a partir de compilações de normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Percebe-se, assim, que a noção de *soft law* pode ser estendida para outras hipóteses normativas não cogentes, além do Direito Internacional, oriundas de órgãos vinculados ao Poder Executivo, bem como de entidades e setores privados. Independente da origem, a aplicação de tais textos como supedâneo de decisão judiciária não é fenômeno desconhecido para a realidade jurídica brasileira, pugnando-se, pois, pela sua utilização enquanto instrumento dos princípios constitucionais.

Logo, ao menos sob viés pragmático, não se mostra distante a possibilidade de estender os fundamentos da decisão judicializante, em tratativas internacionais e outras orientações internas, como forma de melhor atingir a proposta constitucional de sustentabilidade a partir do consumo consciente e reparação dos danos ambientais verificados na fase do pós-consumo, internalizando-os aos fornecedores.

Vale ressaltar que a orientação buscada é no sentido de melhor conformação da política pública ao texto constitucional – sem perder a ética esperada de todos os órgãos da administração pública<sup>636</sup> -, por meio do *judicial review* (análise do papel neoconstitucional do magistrado enquanto “legislador implícito”<sup>637</sup>), como mecanismo de enriquecimento da qualidade argumentativa da democracia<sup>638</sup>. Forrando-se ao conceito pejorativo de “ativismo”<sup>639</sup> a intervenção do Judiciário para promover a

---

<sup>634</sup> Com garantia constitucional para a pequena propriedade trabalhada pela família, conforme art. 5.º, inc. XXVI.

<sup>635</sup> MANUAL de crédito rural. Disponível em: <<http://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>636</sup> EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários a luz do código de defesa do consumidor**. 2. ed. rev. atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 657.

<sup>637</sup> VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Op. cit., p. 40.

<sup>638</sup> MENDES, Conrado Hübner, op. cit., 2011. p. 27-28.

<sup>639</sup> EFING, Antônio Carlos, op. cit., 2012. p. 656.

salvaguarda dos interesses eleitos pela Constituição não seria uma “opção”, mas verdadeiro ato “vinculado”<sup>640</sup>, que pode alçar efeitos promissores se embasado em elementos normativos pré-estabelecidos, ainda que por orientação extralegal.

*Mutatis mutandis*, para fins de discussão, mencione-se que tal desígnio (integração do ordenamento aos valores constitucionais) já vem sendo praticado, por meio do “diálogo das fontes”, ainda que em prejuízo aos dogmas da hierarquia, especialidade e temporalidade das normas.

Com base em um “sistema ético de referência”<sup>641</sup>, tem-se que a utilização das *soft laws* como fontes integradoras de interpretação e aplicação das normas programáticas inseridas na Carta Política brasileira, traria outros reflexos positivos na formação de consumidores conscientes, ao despertar nestes o interesse (empoderamento) na participação de encontros e discussões possíveis de gerar documento de orientação<sup>642</sup>.

---

<sup>640</sup> CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77.

<sup>641</sup> CANELA JÚNIOR, Osvaldo, op. cit., p. 112.

<sup>642</sup> Sobre a participação pública na elaboração das normas internacionais enquanto forma de “preservação e fortalecimento da democracia e do Estado de Direito”: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., p. 203-213.

## 7 CONCLUSÃO

Em seu conhecido discurso, feito na qualidade de paraninfo da turma de Direito da Faculdade do Largo de São Francisco – hoje integrada à Universidade de São Paulo -, em 1921, Rui Barbosa conclamou os neo graduados ao enfrentamento dos significativos desafios lançados no limiar do século XX<sup>643</sup>. Além de desbravar noções da então recém publicada Lei n.º 3.071 de 1.º de Janeiro de 1916, que institui o primeiro Código Civil brasileiro, inaugurando, por assim dizer, inovações recebidas das primeiras codificações contemporâneas, o insigne jurista chamou atenção de seus afilhados para as modificações sociais constatadas já naquela época.

Assim como a óptica huxleliana, exarada em *Admirável Mundo Novo*<sup>644</sup>, o discurso do ilustre padrinho trazia prenúncios acerca de desdobramentos fáticos e jurídicos inimagináveis a seus contemporâneos.

Das diversas alterações seguintes, destacam-se os efeitos antrópicos para com os recursos naturais, cogitando-se, pela primeira vez, acerca de um possível esgotamento do patrimônio da natureza, que em virtude da ilusória crença de infinitude, fora, por décadas, objeto de desperdício.

Conforme demonstrado no item “2” da presente tese, o prelúdio do caos instaurou-se a partir da Revolução Industrial, que no Brasil iniciou-se tardiamente, com a primeira era Vargas. Maximização da produção e conseqüentemente, dos ganhos, tornaram-se metas mundiais e implacáveis justificativas capitalistas para a subjugação dos demais habitantes da Terra. Em literal interpretação das primeiras passagens bíblicas, o homem “dominou”, explorou e vem esgotando sua herança divina.

Como protagonistas da desordem ambiental, figuram os próprios destinatários dos produtos; levados por ludibrias do mercado, tornam-se consumidores das mais diversificadas promessas de felicidade, cuja verdadeira face revela depredação ambiental e perda de valores humanitários. A sociedade do descarté, egoisticamente, individualiza-se na busca pelo efêmero e surreal globalizado, suprimindo questões socioambientais ligadas às diversidades culturais e étnicas dos povos planetários.

Insatisfeito com as possibilidades e condicionamentos, próprios da humanidade

---

<sup>643</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: o dever do advogado. Campinas: Russell Editores, 2004. Passim.

<sup>644</sup> HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Globo, 2009. Passim.

que lhe foi concedida, a criatura busca reinventar-se, aspirando realização plena por caminhos descontextualizados da espiritualidade. Transgenia e agropesticidas, aliados à potencialização da capacidade de consumo para todas as classes sociais, apresentam-se como verdadeiros instrumentos apocalípticos, camuflados pelo véu da ignorância publicitária e propagandística, sob chancela do próprio Estado.

Dentre as externalidades ambientais negativas, a primeira parte deste trabalho demonstrou a falta de consciência, capaz de inviabilizar o paradigma da sustentabilidade, alicerçado pela produção e consumo desregrados. No descarte inadequado da desproporcional quantidade de resíduos sólidos gerados em todas as etapas do ciclo de vida do produto, notadamente na fase de pós-consumo, encontra-se a principal causa da crise ambiental, indissociável da qualidade de vida esperada para as presentes e futuras gerações.

Sentindo os primeiros efeitos negativos da epidemia inculcada em Gaia, a comunidade global tenta reorganizar-se na busca por medidas capazes de controlar o insaciável instinto do *homo consumericus*, amoldando-o às limitações regenerativas do planeta. Formula-se a ideia de desenvolvimento sustentável, cujas principais investidas de implementação, centram-se na gestão Estatal dos interesses sociais, por meio de políticas públicas.

Neste cenário de crise, portador de riscos concretos e abstratos, identificadores da real conjuntura social, o Estado reorganiza-se por meio de editos de diversas hierarquias, todos fulcrados na máxima proteção trazida pelo Texto Constitucional vigente e orientações consignadas em documentos internacionais. O meio ambiente erige-se, respectivamente, em direito fundamental e humano (item 3.2, supra).

O modelo de Estado de Direito Ambiental idealizado, de acordo com o demonstrado no item 4, acima, revela-se dividido por pressões oriundas dos fatores reais de poder que direcionam as atividades do mercado e, de outro vértice, pelo necessário cumprimento de meta institucional quanto à higidez ambiental e promoção de valores sociais a partir do consumo consciente.

O resultado desta disputa interna, maculado por interesses eleitoreiros e econômicos escusos, compromete a viabilização de políticas públicas emancipatórias, capazes de empoderar o consumidor para a tomada de escolhas sustentáveis. Conseqüentemente, a prática revela que a idealização e implementação de políticas públicas ocorre através de mecanismos meramente compensatórios, por vezes, contrários a interesses maiores, voltados ao bem-estar coletivo, que a norma almeja

proteger (consumo e meio ambiente). Os prejuízos constatados possuem como fonte o irrestrito favorecimento do consumo e a falta de orientação acerca da necessidade do descarte adequado dos resíduos sólidos.

No âmbito interno, o Poder Executivo, principal agente implementador de políticas públicas, escuda-se em desculpas relacionadas à discricionariedade decorrente de suas prerrogativas de Estado-Administração e na observância da separação de Poderes, estatuída pela Constituição Federal.

Na perspectiva internacional – de significativa relevância, considerando a natureza transfronteiriça do dano ambiental -, mesmo alertados sobre as externalidades ambientais negativas da sociedade de consumo e a crescente necessidade de se regulamentar todo o ciclo de vida dos produtos consumidos pela população, vários Estados acabam por se escudar em suas soberanias, descumprindo orientações internacionais acerca da sustentabilidade esperada da produção e consumo.

Centrando-se na busca por possíveis soluções temporárias para situações de conflito entre Poderes, o estudo em questão propõe análise do instituto da judicialização de políticas públicas voltadas para o atendimento de problemas consumeristas, combatendo-os em sua origem: falta de educação para o consumo consciente.

A judicialização é fenômeno respaldado pelo texto constitucional vigente, na medida em que este não admite escusas à função judicante, pelo magistrado, em especial diante do risco de perecimento de interesses que desfrutam de atenção diferenciada pela Constituição, tal como ocorre em relação ao meio ambiente e aos consumidores.

Dentro da tarefa proposta, reconhecendo-se os possíveis malefícios da judicialização para com a ordem procedimental democrática, busca-se encontrar meio de fragilizar a crítica quanto ao déficit legitimatório da decisão judicializante, quando levada a reformar/invalidar políticas públicas, sem que exista, para tanto, predileção legal. No anseio de se evitar atividade judicante com potencial de inovar o ordenamento jurídico interno, tal qual legislador implícito, propõe-se a utilização, enquanto fundamento decisório, sempre que possível, de normativas internacionais e algumas orientações internas desprovidas de força coercitiva (*soft laws*).

Documentos internacionais inspirados em tratados – ou mesmo estes, quando ainda não submetidos aos critérios formais para recepção jurídica interna -, resoluções

e demais tratativas elaboradas por outras fontes internas, estranhas ao alcance legislativo, diante da ausência de orientação pelo ordenamento jurídico interno, são capazes de atuar, instrumentalizando princípios constitucionais. Ao assim proceder, as *soft laws* sedimentariam noções de segurança jurídica, na perspectiva de se assegurar cumprimento de direito de primeira grandeza, previsto constitucionalmente.

Até que não se conformem mecanismos capazes de assegurar a plena realização da Teoria do Diálogo entre os Poderes, a atitude interventiva do Judiciário, em relação ao conteúdo e aplicação de políticas públicas ambientais formuladas pelo Executivo, é medida que se exige, como forma de evitar prejuízos a direito fundamental.

Não se propõe a implantação de uma cultura jurídica monista – hipótese de difícil conformação diante das peculiaridades étnicas e culturais dos povos da aldeia global -, mas crê-se na existência de fatores comuns de convivência, representados pelo necessário resguardo dos bens ambientais, ainda que através de decisões judicializantes.

No que tange ao objeto tratado pelo presente estudo (correção de políticas públicas ambientais), ao trazer a lume fundamentação consignada em documento sem força coercitiva, mas respaldado por princípio constitucional, acredita-se na formulação de proposta condizente com o sistema positivo. A utilização de *soft law* enquanto norte à decisão judiciária para invalidar ou mesmo reformar política pública contrária a proposta constitucional de higidez ambiental e consumo consciente, traria ganhos qualitativos para a intervenção judiciária, motivando-a por regramento anterior escrito, elaborado a partir de preceitos técnicos e presunções de melhor solução jurídica.

As *soft laws* se posicionariam ao lado da doutrina e jurisprudência, assumindo postura de fonte mediata do direito interno, servindo de veículo ao valor constitucional aplicado. Nesta corporificação, conformariam propósitos constitucionais de “ordem” e “justiça”, na promoção de segurança jurídica, por ocasião da concretização do direito judicializado.

O estudo elaborado contribui para a preservação dos direitos socioambientais, na medida que propõe aperfeiçoamento de criticado instituto (judicialização), afeto a heterotutela estatal, tornando-o apto a, dentro das aspirações do sistema constitucional vigente, garantir a sustentabilidade das atividades consumeristas de produção e consumo, sem prejuízo da qualidade de vida das gerações vindouras.

## REFERÊNCIAS

10 CAMINHOS para a Produção e o Consumo Conscientes. Disponível em: <<http://www.akatu.org.br/Temas/Consumo-Consciente/Posts/10-Caminhos-para-Producao-Consumo-Conscientes>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

26 COISAS que você pode reutilizar em casa. Disponível em: <<http://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/1326-26-coisas-que-voce-pode-reutilizar-em-casa-.html>>. Acesso em: 22 jul.2016.

A PROTEÇÃO ambiental na Finlândia. Disponível em: <<http://www.finlandia.org.br/public/default.aspx?contentid=124097>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012.

AÇÃO Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face da União e da ANVISA, para a liberação de medicamento identificado por “Cannabidiol”. Disponível em: <[http://www.prpb.mpf.mp.br/news/1docs/MPFPB\\_Ao\\_Civil\\_Pblica\\_Cannabidiol.pdf](http://www.prpb.mpf.mp.br/news/1docs/MPFPB_Ao_Civil_Pblica_Cannabidiol.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2016.

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

AFTALIÓN, Enrique R. et al. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.

AGENDA 21 brasileira. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>>. Acesso em 15 nov. 2016.

AGENDA 21 global. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 24 out. 2016

ALBRECHT, L. P.; et. al. Desempenho da soja roundup ready sob aplicação de glyphosate em diferentes estádios. **Planta Daninha**. 2011, v. 29, n.3, pp.585-590. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-83582011000300012>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Resíduos sólidos: teoria, jurisprudência, legislação, prática**. São Paulo: Independente Editora e Distribuidora Jurídica, 2011.

ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1960.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVES, Alaôr Caffé. Sustentabilidade Expandida. Crítica Social dos Limites do Direito, da Ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio Ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 53-102.

AMARANTE JÚNIOR, Ozelito Possidônio et al. Glifosato: propriedades, toxicidade, usos e legislação. **Química Nova**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 589-593, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/qn/v25n4/10534.pdf>>. Acesso: 24 maio 2016.

ANDRIEU, Louis Assier. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 34-82.

ARANTES, Otília Beatriz Fiori; VAINER, Carlos B.; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Tradução de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. **A promessa da política**. 3. ed. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. 3. ed. Tradução de Pedro Jorgensen Jr., Rio de Janeiro: DIFEL, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. 5. ed. Tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 20004**: Resíduos sólidos – classificação. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://videverde.com.br/docs/NBR-n-10004-2004.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa, Coimbra: Almedina, 1994.

BACON, Francis. **Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**: Nova Atlântida. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1999 (coleção Os Pensadores).

BACOVIS, Maria Cristina M. de Figueiredo. A maturidade das fontes como elemento

de consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p. 233-297, abr./jun. 2012.

BAGGIO, Andreza Cristina. **O direito do consumidor brasileiro e a teoria da confiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARBOSA, Claudia Maria. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário. **Anais do XIV CONPEDI** - Manaus, p. 1-16. 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Claudia%20Maria%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: o dever do advogado. Campinas: Russell Editores, 2004.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: Fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROS, Raphael Tobias de Vasconcelos. **Elementos de gestão de resíduos sólidos**. Belo Horizonte: Tessitura, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Synthesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>> Acesso em: 12 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

\_\_\_\_\_. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Vicente Sabino Júnior, São Paulo: CD Livraria Editora e Distribuidora, 2002.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER, Alexandre; et. al. A dimensão cultural do desenvolvimento sustentável. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável**: um modelo analítico integrado e adaptativo. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83-164.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: PRIEUR, Michel; et al.. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle: Senado Federal. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Brasília/DF, p. 56 – disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto\\_APROMAC\\_ANEXO.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 459-460, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>>. Acesso em 25 jan. 2015.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. v.1, 11. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaias Beviláqua. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1956.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven and London: Yale University Press, 1983.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito**. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BODNAR, Zenildo. Papel do poder judiciário nos conflitos ambientais. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. 6. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade: O que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORBA, Eurico de Andrade Neves. **Por uma ordem social solidária**. São Paulo: Loyola, 2000.

BOTELHO, João Bosco; WEIGEL, Valéria Augusta C.M.. Comunidade sateré-mawé Y'Apirehyt: ritual e saúde na periferia urbana de Manaus. **Hist. Ciênc. Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 732, set. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702011000300007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 01 maio 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGA, Tânia Moreira; et al. **Índices de sustentabilidade municipal**: o desafio de mensurar. Belo Horizonte: UFMG – Cedeplar, 2003. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20225.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.105, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília-DF, j. 1 out. 2015, DJe 16 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=256&tipo=CJ&termo=direitos+fundamentais>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5. Região, Apelação em reexame necessário n. 00071363620114058100, Quarta Turma, Rel. Des. Gustavo de Paiva Gadelha, DJe 19 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=347817>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2289 de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555331>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 201 de 03 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>> –. Acesso em: 24 jul. 2016.

BRASIL. Decreto n. 7.030 de 14 de Dezembro de 2009. **Diário Oficial**, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial**, Brasília, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.186 de 11 de Novembro de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.795 de 27 de Abril de 1999. **Diário Oficial**, Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 19 de 29 de janeiro de 1981. Disponível em: <<http://faolex.fao.org/docs/pdf/bra15389.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Parecer 384. 2015. Disponível em <

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=170464&tp=1>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial, n. 1218800/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília-DF, j. 07 abr. 2011, DJe 15 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000412906%27>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 294.925-SP (2000/0138211-0), Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Brasília-DF, j. 1 fev. 2002, DJ 04 mar. 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq\\_uencial=544452&num\\_registro=200001382110&data=20031028&tipo=4&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=544452&num_registro=200001382110&data=20031028&tipo=4&formato=P) DF>. Acesso em: 24 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3540 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01 set. 2005, DJ 03 fev. 2006. PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial n. 1222387/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília-DF, j. 15 mar. 2011, DJe 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000411587%27>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1366331/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Brasília-DF, j. 16 dez. 2014, DJe 19 dez. 2014. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1366331&&tipo\\_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1366331&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 650.728-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília-DF, j. 23 out. 2007, DJe 02 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22aterro+ilegal%22&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.650, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília-DF, j. 17 set. 2015, DJe 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=256&tipo=CJ&termo=direitos+fundamentais>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário n. 271.286, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12 set. 2000, DJ 24 nov. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000103463&ba>>

se=baseAcordaos>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 827538-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília-DF, j. 09 out. 2014, DJe-026 06 fev. 2015, Public. 09 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000833&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 847429-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília-DF, j. 16 jun. 2016, DJe-167 09 ago. 2016, Public. 10 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000951&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade n. 29-DF, Tribunal pleno, Rel. Luis Fux, Brasília-DF, j. 16 fev. 2012, DJe 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189703&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade n. 30-DF, Tribunal pleno, Rel. Luis Fux, Brasília-DF, j. 16 fev. 2012, DJe 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189704&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4578-AC, Tribunal pleno, Rel. Luis Fux, Brasília-DF, j. 16 fev. 2012, DJe 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189709&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 734487-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Brasília-DF, j. 03 ago. 2010, DJe 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000167962&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 45-DF, Julgamento Monocrático, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília-DF, j. 29 abr. 2004, DJ 04 maio 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000072110&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 631111-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Brasília-DF, j. 7 ago. 2014, DJe 213 30 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251099&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão liminar n. 47-PE em agravo

regimental, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília-DF, j. 17 mar. 2010, DJe 30 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000165018&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2. Região, Apelação em reexame necessário n. 200751010049269, Sexta Turma Especializada, Rel. Des (a). Nizete Lobato Carmo, DJ 19 dez. 2013. Disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:8q4UTi8d0uYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/205/494597.rtf+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:8q4UTi8d0uYJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/205/494597.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. Agravo de instrumento n. 5011244-32.2013.404.0000/PR, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Porto Alegre-RS, j. 10 set. 2013. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41378910126785071010000000002&evento=4137891012678507101000000013&key=7921a39610ebfe3ca0290603debc5b2a8abe9ca9f7bb9afd4176a4171071462e](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41378910126785071010000000002&evento=4137891012678507101000000013&key=7921a39610ebfe3ca0290603debc5b2a8abe9ca9f7bb9afd4176a4171071462e)>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região, Apelação em reexame necessário n. 00071375720124058400, Quarta Turma, Rel. Des. Emiliano Zapata Leitão, DJe 13 fev. 2004. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 15. Nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região, Apelação em reexame necessário n. 00032405720124058000, Quarta Turma, Rel. Des. Bruno Teixeira, DJe 03 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=357487>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região. Apelação cível n. 00102806320124058300, Quarta Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, Recife-PE, DJe 25 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=325437>>. Acesso em: 25 out. 2016

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5. Região. Apelação em reexame necessário n. 00201142720114058300, Primeira Turma, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, Recife-PE, DJe 01 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=320927>>. Acesso em: 31 out. 2016.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no estado constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CABANA, Roberto M. López. Ecoloía y Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 12, p. 25-28, out./dez. 1994.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 23-33.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 6. ed., rev., Coimbra: Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

\_\_\_\_\_. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 31-44.

\_\_\_\_\_. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CAPELLA, Juan Ramon. **Os cidadãos servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg, 14. ed. São Paulo: Cultrix, 1997.

CARMELENGO, Quirino. **Contributo ad una teoria del diritto costituzionale cosmopolitico**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2007.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CARTER, Jonathan S. Passive virtues versus aggressive litigants: the prudence of avoiding a constitutional decision in Snyder v. Phelps. In: **North Carolina Law Review**. Disponível em: <<http://www.nclawreview.org/2010/03/passive-virtues-versus-aggressive-litigants-the-prudence-of-avoiding-a-constitutional-decision-in-snyder-v-phelps/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CARVALHO NETO, Menelich; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito: A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARVALHO, Délton Winter de; LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. O biocombustível etanol: uma análise a partir da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável?: considerações jurídicas, técnicas e éticas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23-50.

CASANOVA, Pablo González. **As novas ciências e as humanidades: da academia à política**. São Paulo: Boitempo, 2006.

CEMPRE. Disponível em: <<http://cempre.org.br/ciclossoft/id/8>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

CHARTZMAN, Simon. Democracia e governabilidade. In: CARDOSO, Fernando Henrique; FOXLEY, Alejandro (Orgs.). **América Latina: desafios da democracia e do desenvolvimento**. v. 1, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CIPRIANO, Tasso Alexandre Richetti Pires. Juridificação dos resíduos no Brasil. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 155-205.

COAN, Emerson Ike. Direito da comunicação social, publicidade no sistema de crédito e cultura do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 860, p. 48-6, jun. 2007.

CÓDIGO Brasileiro de auto-regulamentação publicitária. Disponível em: <[http://www.ivegetal.com.br/Anvisa/Diversos%20Anvisa/C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Autorregulamenta%C3%A7%C3%A3o%20Publicit%C3%A1ria%20CONAR\\_2007.pdf](http://www.ivegetal.com.br/Anvisa/Diversos%20Anvisa/C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Autorregulamenta%C3%A7%C3%A3o%20Publicit%C3%A1ria%20CONAR_2007.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONAR. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CONTEXTO e principais aspectos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/contextos-e-principais-aspectos>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CONTRIBUIÇÕES à câmara técnica de controle ambiental. Grupo de Trabalho sobre a aplicação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Persistentes (POPs). Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/DC0FBFFE/ContribPOPs\\_ACPOeA\\_PROMAC.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/DC0FBFFE/ContribPOPs_ACPOeA_PROMAC.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. v.1 – florestas, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

COUTO E SILVA, Almiro do. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 84, p. 43-63, out./dez. 1987.

DAHL, Robert A. **A Preface to democratic theory**. Expanded edition. The University of Chicago Press, 2006.

DALMAU, Rubén Martinez; PASTOR, Roberto Viciano. Los procesos constuyentes lationamericano y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla A.C.**, n. 25, p. 17-19, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222977001>>. Acesso em: 11 maio 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DAVIS, Mackenzie L.; MASTEN, Susan J. **Princípios da engenharia ambiental**. 3. ed. Porto Alegre: McGraw-Hill, 2016.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre direito dos povos indígenas. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

DEL RINCÓN, Luis Esteban Delgado. **Constitución, poder judicial y responsabilidad**. Madrid: Centro de estudos políticos y constitucionales, 2002.

DEMETERCO NETO, Antenor; et. al. Estado e desenvolvimento sustentável: o problema da aplicabilidade das normas constitucionais. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 65-88.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, n. 9, p. 1-19. fev./mar./abr. 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-9-FEVEREIRO-2007-MARIA%20SYLVIA.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

DIAS, Paulo. **A (in)sustentabilidade e a contextualização da agenda 21 local**. Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2015.

DIRETRIZ 01 da versão preliminar referente ao ano de 2011. Item 3.1.2., Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/253/\\_publicacao/253\\_publicacao02022012041757.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/253/_publicacao/253_publicacao02022012041757.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

DIRETRIZ 01 da versão preliminar referente ao ano de 2012. Item 4.1.2. Disponível em: <[http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS\\_Revisao\\_Decreto\\_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657](http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS_Revisao_Decreto_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

DORINI, João Paulo de Campos. Direito de acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 43-79, jul./set. 2010. DTR\2010\654. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad818160000155e006f4a1510a4de5&epos=2&spos=2&page=0&td=10&savedSearch=&searchFrom=&context=9>>. Acesso

em: 12 set. 2016.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EFING, Antônio Calos; SERRAGLIO, Diogo Andreola. O direito do consumo voltado à sustentabilidade: uma análise a partir da carta encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 220-249, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.07.001.AO08>>. Acesso em: 01 maio 2015.

\_\_\_\_\_. BAGGIO, Andreza Cristina. MANCIA, Karin Cristina Borio. A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 68, p. 9-27, out./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. **Contratos e procedimentos bancários a luz do código de defesa do consumidor**. 2. ed. rev. atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_; FAZOLLI, Silvio Alexandre. Análise da Função Socioambiental dos Contratos de Consumo. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 563-587.

\_\_\_\_\_; FAZOLLI, Silvio Alexandre. Em busca do desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas socioambientais e seus reflexos na América Latina. In: FEITOSA, Raymundo Juliano; ALBERT, Daniel Vázquez (Orgs.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Anais**. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. v. 13. p. 129-152.

\_\_\_\_\_; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Direito e questões tecnológicas aplicados no desenvolvimento social**. v. 2, Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p. 209-228, abr./jun. 2012.

\_\_\_\_\_; GIBRAN, Sandro Mansur. Livre iniciativa, liberdade de contratar e defesa do consumidor: uma nova ordem hermenêutica de integração. **Anais do XVI CONPEDI – Goytacazes**, 2007. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/sandro\\_mansur\\_gibran.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/sandro_mansur_gibran.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_; RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado. **Revista Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 713-746, 2016.

\_\_\_\_\_; SCHMIDT, Albano Francisco. O papel do consumidor na reciclagem do EPS (isopor) segundo a política nacional de resíduos sólidos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79, p. 133-155, jul./set. 2015.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. **Constitucionalismo y democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

ESTY, Daniel C. Good governance at the supranational scale: globalizing administrative law. **Yale Law Journal**, Cidade, n. 115, p. 1490-1562, maio 2006. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1427&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1427&context=fss_papers)>. Acesso em: 05 ago. 2016.

FABRE, Simone Goyard. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Dos homens, dos animais e da natureza: o papel da justiça restaurativa na preservação do meio ambiente. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coords.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 195-203.

FALK, Richard Anderson. **Human rights and state sovereignty**. New York/London: Holmes & Meier Publs., 1981.

FARIS, Stephan. **Mudança climática: as alterações do clima e as consequências diretas em questões morais, sociais e políticas – Forecast**. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 271-360.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Proteção das florestas sul-americanas e mudança dos padrões globais de consumo. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 16, p. 19-34, out./dez. 1999.

FILGUEIRAS, Carlos A. L. A história da ciência e o objeto de seu estudo: confrontos entre a ciência periférica, a ciência central e a ciência marginal. **Química Nova**, São Paulo, v. 24, n. 5, p. 709-712. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/qn/v24n5/a20v24n5.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

FILOMENO, Geraldo Brito. Consumidor e cidadania – agente político e econômico.

**Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 40, p. 261-265, out./dez. 2001.

*FOOD and drug administration – FDA*. Disponível em: <<http://www.fda.gov/ForConsumers/ConsumerUpdates/ucm378393.htm>>. Acesso em: 07 set. 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. A desejada e complexa conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 1, p. 235-263, 2014. Disponível em <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3692/2115>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

FRIEDRICH, Jürgen. **International environmental “soft law”**: The functions and limits of nonbinding instruments in international environmental governance and law. New York: Springer, 2013.

FURTADO, Celso. Desenvolvimento e subdesenvolvimento. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo. **50 anos de Pensamento Cepal**, v. 1 Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 239-262.

\_\_\_\_\_. **Ilha das Ilores**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=e7sD6mdXUyg>>. Acesso em: 24 jul. 2016

GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p151>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos** – direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Promoção do consumo sustentável através do princípio da informação ambiental ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 104, p. 149-178, mar./abr. 2016. DTR\2016\4623. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad8181600000155e06356140da2ad9f&docguid=lf5aa14000b6711e6b4a2010000000000&hitguid=lf5aa14000b6711e6b4a2010000000000&spos=2&epos=2&td=30&context=124&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 12 jul. 2016.

GARCIA, Martim. **Como e porquê separar o lixo?** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8521-como-e-porqu%C3%AA-separar-o-lixo>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución**: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coords.). **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 87-108.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. **Serie políticas sociales**, v. 153, Naciones Unidas/CEPAL: Santiago de Chile, 2009. Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6162/S0900774\\_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6162/S0900774_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 14 nov. 2016.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Introducción filosófica al derecho: la teoría trialista del mundo jurídico y sus horizontes**. 6. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

GOMES, Luciana Paulo; et al. Critérios de seleção de áreas para disposição final de resíduos sólidos. In: ANDREOLI, Cleverson Vitorio (Coords.). **Resíduos sólidos do saneamento: processamento, reciclagem e disposição final**. Rio de Janeiro: Rima/Abes, 2001.

GOVERNO da Colômbia e Farc assinam acordo de paz nesta segunda-feira. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/governo-da-colombia-e-farc-assinam-acordo-de-paz-nesta-segunda-feira.html>>. Acesso em: 26 set. 2016.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. 4. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 1982.

\_\_\_\_\_. **Americanismo e fordismo**. Tradução de Gabriel Bogossian. São Paulo: Hedra, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 95, p. 299-320, abr./jun. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Orgs.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 125-150.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HAESBAERT, Rogério; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: UNESP, 2006.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 31, p. 136-156, jul./set. 2003.

HARDT, Michael. NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** - ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Globo, 2009.

IGREJA CATÓLICA. PAPA Francisco. Encíclica Laudato Si. 2015. p. 91. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si\\_po.pdf](http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Papa Leão XIII. Encíclica Rerum Novarum. 1891. Disponível em <[http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto & PUC Rio, 2006.

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Orgs.). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Machado Filho, Barueri/São Paulo: Manole, 2012. p. 57-77.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia del derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1999.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

\_\_\_\_\_; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. Tradução de Marcela Varejão. Mario G. Losano (Org.). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos**. Porto Alegre: EDIPURS, 2003.

KLABBERS, Jan. **The concept of treaty in international law**. Netherlands: Kluwer Law International, 1996.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

\_\_\_\_\_; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição constitucional brasileira: entre constitucionalismo e democracia. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 56, jun. 2008.

KUWAHARA, Mônica Yukie. Resíduos sólidos, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida. In: SANDEJO, Carlos César; DOURADO, Juscelino; TONETO JÚNIOR, Rudinei (Orgs.). **Resíduos sólidos no Brasil**: oportunidades e desafios da lei federal n.º 12.305 (lei de resíduos sólidos). Barueri/São Paulo: Manole, 2014. p. 55-102.

LAGO, André Aranha Corrêa do Lago. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo** – O Brasil e as Três Conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 87. Disponível em: <[www.cdes.gov.br/.../o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-ht...](http://www.cdes.gov.br/.../o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-ht...)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires/Argentina: Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais – CLACSO, 2000.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Campinas/SP: Servanda, 2010.

LATORRE, Angel. **Introdução ao direito**. Coimbra: Almedina, 1978.

LEAL, Rogério Gesta. Os pressupostos epistemológicos e filosóficos da gestão de políticas públicas no estado democrático de direito: uma perspectiva habermasiana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 66, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad600790000015658bc588f1875d964&epos=5&spos=5&page=0&td=17&savedSearch=&searchFrom=&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri/São Paulo: Manole, 2004. p. 99-126.

\_\_\_\_\_. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma noção introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13-54.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, Flavia Santiago. **Jurisdição constitucional e política: ativismo e autocontenção no STF**. Curitiba: Juruá, 2014.

LINARES, Sebastián. **La (i)legitimidade democrática del control judicial de las leyes**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. **A sociedade da decepção**. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri/SP: Manole, 2007.

LISBOA, Carla. Os que sobrevivem do lixo. **Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, n. 10, ed. 77, 07 jul. 2013. Disponível em:  
<[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2941:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2941:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

LITRENTO, Oliveiros. **A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LIZIERO, Leonam. **Jus cogens, nações unidas e o direito bélico: a segurança coletiva como pedra angular do direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Clube de Autores, 2013.

LOCKE, JOHN. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOVELOCK, James. **Gaia: cura para um planeta doente**. Tradução de Aleph Teruaya Eixhememberg e Newton Roberval Eixchemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Coleção Pensamento Político, v. 15. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

\_\_\_\_\_. **Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general**. Tradução de Sílvia Pappe y Brunhilde Erker, Javier Torres Nafrarrete (Coord.), Santafé de Bogotá: CEJA – Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. Poluição por resíduos sólidos – implicações jurídicas. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édís (Orgs.). **Doutrinas essenciais de direito ambiental**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Princípios da política nacional de resíduos sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Orgs.). **Política Nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri/SP: Manole, 2012. p. 39-56.

MAGALHÃES, José Carlos de; VALLE, Regina Ribeiro do. Mundialização do direito. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Orgs.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 254-266. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466825/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 26 set. 2016.

MALUF, Said. **Teoria geral do Estado**. 26. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A necessária eficácia expandida - objetiva e subjetiva - das decisões no âmbito da jurisdição coletiva: especialmente, o acórdão do tjsp na adin 0121480-62.2011.8.26.0000 (j. 01.10.2014), proposta em face da lei paulistana 15.374/2011, sobre o uso de sacolas plásticas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241, mar. 2015, p. 277-308. DTR\2015\2129. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?t?&src=rl&srguid=i0ad818160000015609b872c9230a3074&docguid=l495bb2e0cc6f11e4ae62010000000000&hitguid=l495bb2e0cc6f11e4ae62010000000000&spos=2&pos=2&td=4&context=53&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MANUAL de crédito rural. Disponível em: <<http://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MARCELINO, Francismar Corrêa; GUIMARAES, Marta Fonseca Martins; BARROS, Everaldo Gonçalves de. Detecção e quantificação de resíduos de soja Roundup Ready® em amostras de salsicha por PCR convencional e PCR em tempo real. **Ciênc. Tecnol. Aliment.** [online]. 2008, v. 28, supl., p. 38-45. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-20612008000500007>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

MARITAIN, Jacques. **L'Personne et le bien commun**. Paris: Desclée de Brouwer et cie., 1947.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. 2. ed. atual. e rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MATULJA, Aline; FREITAS, Vladimir Passos de. Adaptação a Questões Climáticas: Conceitos, Métodos Introdutórios e Utilização das Normas Jurídicas. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 527-561.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 34, abr./jun. p. 97-123, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 67, p. 209-259, jul./set. 2012.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Os desafios para a proteção dos direitos humanos na era da interconstitucionalidade: a margem nacional de apreciação como instrumento de proteção no contexto do sistema interamericano. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 94, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad600790000015658bc588f1875d964&epos=3&spos=3&page=0&td=17&savedSearch=&searchFrom=&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnk. **Filosofia de los derechos humanos**. Barcelona: Herder, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes. **Sistema de ciência positiva do direito**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

\_\_\_\_\_. **Democracia, liberdade e igualdade**: os três caminhos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MISAILIDIS, Mirta Lerena; KOKOL, Awdrey Frederico. O meio ambiente de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar na mira do ativismo judicial: ações para o desenvolvimento sustentável. In: BRAVO, Álvaro Sánchez (Ed.). **Justicia y medio ambiente**. [S.L]: Punto Libros: Espanha, 2013. p. 261-279.

MOLINARO, Carlos Alberto. Mínimo existencial ecológico e o princípio da proibição da retrogradação socioambiental. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 10., 2006. **Anais**. vol. 1, São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p. 427-443.

MOMMA, Alberto Nobuoki. Rotulagem de plantas transgênicas e o agronegócio. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 16, p. 153-163, out./dez. 1999.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Macrorrelação ambiental de consumo - a responsabilidade pós-consumo e o princípio da reparação integral. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 69, p. 139-190, jan./mar. 2013. DTR\2013\1851. Disponível em:

<<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81816000001560ebe8421a0cc90d8&docguid=l1dc2eb90817011e29fe8010000000000&hitguid=l1dc2eb90817011e29fe8010000000000&spos=6&epos=6&td=31&context=66&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaja. 2. ed. São Paulo: Cortez, Unesco, 2000.

NADER, Paulo Nader. **Introdução ao estudo do direito**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NAKAJO, Luis. Lixo é convertido em energia elétrica por gerador de plasma. **Ciência e tecnologia**, São Paulo, edição n. 75, USP. Disponível em: <<http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=1832>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005.

NEGRI, Héctor. **Sobre el derecho y los derechos del hombre**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

NEVES, Bruno; ROXO, Maria José. A percepção do termo “desertificação” na comunicação social em Portugal. In: SANTOS, Norberto; CUNHA, Lúcio (Coord.). **Trunfos de uma geografia activa: desenvolvimento local, ambiente, ordenamento e tecnologia**. Coimbra/Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 761-768.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. A influência da análise econômica do Direito para o Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 73, p. 329-357, jan./mar. 2014.

NOVI, Juliana Chiaretti; et al. Avaliação legal, ambiental e econômica da implantação de sistema próprio de tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde para geração de energia em hospital-escola do Estado de São Paulo. **Desenvolvimento e meio ambiente**, Curitiba, v. 17, p. 193-209, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/28407>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 42, p. 144-166, jan./mar. 2003. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000015767c063a5b6bd99b8&docguid=l543a52c0f25311dfab6f010000000000&hitguid=l543a52c0f25311dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=296&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 26 set. 2016.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O COMPROMISSO de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/\\_arquivos/decpol.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

O FUTURO que queremos. Declaração final da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (Rio + 20). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

O MUNDO segundo a Monsanto. Direção: Marie Monique Robin. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=sWxTrKICMnk>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

OCHOA, Francisco Bernarte. In: TORO, Beatriz Londoño, RODRÍGUEZ, Gloria Amparo; CARRASCAL, Giovanni J. Herrera (Orgs.). **El delito ambiental: perspectivas del derecho ambiental en Colombia**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2006.

OLIC, Nelson Bacic. **Geopolítica da América Latina**. Coleção Polêmica. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

OLIVEIRA, Neuza Corte de; et. al. Análise de desempenho dos empreendimentos por meio de indicadores socioeconômicos no setor de reciclagem e agricultura familiar. In: CULTI, Maria Nezilda (Org.). **Incubadora universitária de empreendimentos econômicos solidários: aspectos conceituais e a práxis do processo de incubação**. Maringá: MDS/PRONINC, UEM/Núcleo/Incubadora Unitrabalho, 2011. p. 187-234.

OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges de; OLIVEIRA, Marcio Mattos Borges de. Tecnologias disponíveis para o tratamento ou a disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos. In: SANDEJO, Carlos César; DOURADO, Juscelino; TONETO JÚNIOR, Rudnei (Orgs.). **Resíduos sólidos no Brasil: oportunidades e desafios da lei federal n.º 12.305 (lei de resíduos sólidos)**. Barueri/São Paulo: Minha Editora, 2014. p. 299-303.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. Convenção 107, 1957. Disponível em: <[www.oas.org/dil/port/1957%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais.%20\(Convenção%20OIT%20n%20%20107\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1957%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais.%20(Convenção%20OIT%20n%20%20107).pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

OS OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável: dos ODM aos ODS. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1997.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofía del derecho – moderna y contemporánea**. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

PAMPLONA, Danielle Anne. **O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas**: a postura do juiz. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_; ANNONI, Danielle. O processo de decisão judicial diante do pós-positivismo. **Anais CONPEDI**, 2006, p. 3963. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/danielle\\_anne\\_pamplona-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/danielle_anne_pamplona-1.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

PARANÁ. Ação civil pública, n. 0003779-69.2015.8.16.0113, Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva-PR. Disponível em: <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

PARANÁ. Ação civil pública, n. 5005069-90.2012.4.04.7005 (em fase de cumprimento de sentença). Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=5005069-90.2012.4.04.7005&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefld=&txtPalavraGerada=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5005069-90.2012.4.04.7005&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefld=&txtPalavraGerada=>)>. Acesso em: 12 set. 2016.

PARANÁ. Tribunal de justiça do Paraná. Agravo de instrumento n. 1.543.936-0, Quarta Câmara Cível. Curitiba-PR. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>>. Acesso em: 05 out. 2016.

PARECER 384. Senado Federal. 2015. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=170464&tp=1>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

PEGADA ecológica. Disponível em: <<http://www.pegadaecologica.org.br/2015/index.php>>. Acesso em: 01 ago.2016.

PELLIZZOLI, M. L. **Ética e meio ambiente para uma sociedade sustentável**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**: nova retórica. 2. ed. Tradução de Vergínia K. Pupi, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PETROSKI, Henry. **A evolução das coisas**: cliques, garfos, latas, zíperes e outros objetos do nosso cotidiano. Tradução de Carlos Irineu W. da Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais na ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINHEIRO, Carla. **Direito internacional e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PLANO Nacional de Resíduos Sólidos. Versão preliminar. Brasília. 2012. Disponível em [http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS\\_Revisao\\_Decreto\\_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657](http://www.sinir.gov.br/documents/10180/12308/PNRS_Revisao_Decreto_280812.pdf/e183f0e7-5255-4544-b9fd-15fc779a3657)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

PLATÃO. **A república**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Sociologia ambiental do direito: Análise sociojurídica, complexidade ambiental e intersubjetividade**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015.

PORTAL Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.portalresiduossolidos.com/reducao-na-geracao-de-residuos-solidos/>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: PRIEUR, Michel et al. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle: Senado Federal. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. Brasília/DF, 2012. p. 11-54 – Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto\\_APROMAC\\_ANEXO.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf)>. Acesso em 19 jul. 2016.

PROCESSO de Marrakesh. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

QUINTANA, Fernando. **La Onu y la exégesis de los derechos humanos: una discusión teórica de la noción**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RANGEL, Lucia Helena. Da infância ao amadurecimento: uma reflexão sobre rituais de iniciação. **Interface**, Botucatu, v. 3, n. 5, ago. 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32831999000200019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32831999000200019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 11 maio 2016.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Horizontes do direito e da história**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002,

REI, Fernando. Desafios do Direito Ambiental Internacional na Governança Global. In:

PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Eds.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 1235-1247.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural**. Omissão do Estado e Tutela Judicial. Curitiba: Juruá, 2003.

ROCHA, Sônia Denise Ferreira; LINS, Vanessa de Freitas Cunha; SANTO, Belinazir Costa do Espírito. Aspectos do coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer. **Eng. Sanit. Ambient.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, jan./mar. p. 6-7, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/esa/v16n1/a03v16n1.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Orgs.) **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Campus, 2003. p. 1-29.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens. Tradução de Maria José Marinho e Alberto Ferreira, Lisboa: Portugalia, 1968.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Paula Yone Stroh (Org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SALEME, Edson Ricardo. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Incentivos creditícios na Lei de Resíduos Sólidos: a indução por planos nacionais, regionais, estaduais e municipais. In: BECHARA, Erika (Org.). **Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos – Lei n.º 12.305/2010**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 253-270.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. 7. ed. Tradução de Clóvis Marques, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

SANSEVERINO, Carlos Alberto M. A utilização da educação ambiental como um dos mecanismos para superação das desigualdades socioambientais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 60, p. 367-382. abr./jun. 2013, DTR\2013\5800. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad8181600000155e006f4a1510a4de5&epos=5&spos=5&page=0&td=10&savedSearch=&searchFrom=&context=9>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Vol. I. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Joaquim Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado - v. II: arts. 43-113**. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: LEITE, George Salomão Leite; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 213-253.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre o princípio da sustentabilidade e os deveres fundamentais dos consumidores à luz do marco jurídico socioambiental estabelecido pela constituição federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 101, p. 241-263, set./out. 2015.

\_\_\_\_\_; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do \_\_\_\_\_ possível, mínimo existencial e direito à saúde: \_\_\_\_\_ algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, \_\_\_\_\_ Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)> Acesso em: 22 jan. 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Tradução de Geraldo de Carvalho, coord. Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SICHES, Recaséns. **Tratado general de filosofia del derecho**. 14. ed. México: Editorial Porrúa, 1999.

\_\_\_\_\_. **Vida humana, sociedad y derecho: fundamentación de la de filosofía del derecho**. 3. ed. México: Editorial Porrúa, 1952.

SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da; SOLER, Fabricio Dorado. **Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei**. 2. ed. atual. e rev., São Paulo: Trevisa, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Disponível em: <[http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2008-Judiciario\\_e\\_politicas\\_publicas.pdf](http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2008-Judiciario_e_politicas_publicas.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2015.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; ALVES, Elizete Lanzoni; FAGÚNDEZ, Paulo Rouney Ávila. Os biocombustíveis e a ética jurídico-ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável?: considerações jurídicas, técnicas e éticas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 223-238.

SILVÉRIO, Flaviano Oliveira; BARBOSA, Luiz Cláudio Almeida; PILÓ-VELOSO, Dorila. A pirólise como técnica analítica. **Química Nova**, São Paulo, v. 31, n. 6, p. 1543-1552. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-40422008000600045](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422008000600045)>. Acesso em 24 jul. 2016.

SMITH, Adam. **A mão invisível**. Tradução de Paulo Geiger, São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA JÚNIOR, José Rufino. **Sistema nacional de proteção ambiental: polícia administrativa ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Deliberação Pública, constitucionalismo e cooperação democrática. In: SARMENTO, Daniel (Coord.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International human rights in context: law, politics, morals**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn (Org.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582007000200001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001)>. Acesso em 18 set. 2016.

TENERELLI, Ademir; et. al. A educação e sua contribuição na garantia de sustentabilidade no processo de desenvolvimento. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. 2. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008. p. 103-121.

TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela do meio ambiente. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; SILVA, Fernando Quadros da. **Crimes ambientais: estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 69. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/932407/DLFE-48620.pdf/REVISTA4269.pdf>>. Acesso em: 23 de jan. 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. O dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 3, p. 65-71, jul./set. 1996.

TRAMITAÇÃO dos atos internacionais. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

TRANSFORMANDO Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo\\_PtBR.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/Agenda2030completo_PtBR.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

TRATAMENTO de Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.portalresiduossolidos.com/tratamento-de-residuos-solidos/>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre/RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V. 1. 2. ed., rev. e atual., Porto Alegre/RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. 3. ed. São Paulo: Senac, 2007.

\_\_\_\_\_. Indicadores socioambientais: evolução e perspectivas. **Revista de**

**Economia Política**, São Paulo, v. 29, n. 4, p. 421-435, dez./out. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n4/07.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Revista de Sociologia da USP** – tempo social, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov., 2007.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

\_\_\_\_\_; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

VILLALOBOS, Jorge Ulises Guerra; DOLIS, Lucas. Agrotóxicos emergentes no cotidiano residencial: o caso do triclosan nas esponjas de cozinha. In: VILLALOBOS, Jorge Ulises Guerra; FAZOLLI, Silvio Alexandre (Orgs.). **Agrotóxicos: um enfoque multidisciplinar**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá – EDUEM (Ebook - no prelo).

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. The core of the case against judicial. **The Yale Law Journal**, p. 1346-1406, 2006. Disponível em: <<http://philosophyfaculty.ucsd.edu/FACULTY/RARNESON/Courses/Waldroncore.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

WEEKS, Greg. **Soft law and public authorities: remedies and reform**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2016.

WORLD Wide Fund for Nature – WWF. Disponível em: <[http://wwf.panda.org/what\\_we\\_do/footprint/](http://wwf.panda.org/what_we_do/footprint/)>. Acesso em: 01 ago. 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZURN, Christopher. **Deliberative democracy and the institutions of judicial review**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.